República dos Estados Unidos do Brasil





Mensagem 351/70

Câmara dos Deputados

(Do Poder Executivo)

PROJETO N.º 2328 DE 1970

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre o "Estatuto do Índio"

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Mod Gb. 04

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Cíicial" de ..... de ..... de 19.....

'AÇÕES

.....

.....

.....

MI

República dos Estados Unidos do Brasil

C.D. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

Mensagem nº 351/70.

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º .....

Dispõe sôbre o "Estatuto do Índio".

DESPACHO: À Comissão de Constituição e Justiça.

À Com. de Const. e Justiça em 23 de outubro de 1970

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Bezerra Coêlho, em .....19.....

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado Celio Borja, em 15-4 1971

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. ....., em .....19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr ....., em .....19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em .....19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em .....19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em .....19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em .....19.....

O Presidente da Comissão de .....

Mod Gb. 34

PROJETO N.º 2 DE 19 328

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 46 Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2.328, de 1970
(DO PODER EXECUTIVO)
(Mensagem nº 351/70)

Dispõe sôbre o "Estatuto do Índio".

(À Comissão de Constituição e Justiça).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.328, de 1970

(MENSAGEM Nº 351-70)

Dispõe sôbre o "Estatuto do Índio"

(DO PODER EXECUTIVO)

(À Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Princípios e Definições

Art. 1º Esta lei regula os direitos e deveres dos índios e das populações indígenas, com o propósito de sua integração na comunidade nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às populações indígenas brasileiras se estende a proteção das leis e convenções em vigor no país, nos mesmos têrmos em que se aplicam aos demais brasileiros, respeitados, no entanto, nas condições aqui prescritas, os usos costumes e tradições indígenas.

Art. 2º Compete à União, para atender as populações indígenas e preservar os seus direitos:

I — prestar-lhes assistência, enquanto não integradas ou em processo de integração à comunidade nacional;

II — estender-lhes os benefícios da legislação brasileira, nos casos em que fôr aplicável;

III — respeitadas as peculiaridades inerentes à sua condição, proporcionar-lhes os meios nececessários ao seu desenvolvimento-sócio-econômico;

IV — assegurar-lhes, na medida do possível, a livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir sua permanência voluntária no respectivo "habitat", fornecendo-lhes os recursos necessários ao seu desenvolvimento nesse meio;

VI — respeitar-lhes, no processo de integração à comunidade nacional, os seus valôres culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, com o seu assentimento e colaboração, os programas que visem a beneficiá-los;

VIII — utilizar seu espírito de iniciativa e qualidades pessoais, bem como sua cooperação, para melhoria de suas condições de vida;

IX — assegurar-lhes o uso e gôzo dos bens que lhes são atribuídos pela Constituição; e leis

X — regular o exercício de seus direitos civis e políticos;

XI — assegurar a posse das terras por êles ocupadas.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios, subsidiàriamente ou por delegação da União, poderão prestar ao índio ou às populações indígenas tôda a assistência referida neste artigo.

Art. 3º Para fins desta lei, entende-se como:

I — *índio* ou *silvícola* o descendente de populações aborígenas que viva isolado ou em comunidade tribal, no seu "habitat" próprio, identificando-se com seu meio e mantendo os seus usos, costumes e instituições tradicionais;

II — *tribos* os grupos de índicos ou silvícolas, de cultura igual ou assemelhada, vivendo em comunidades, sob

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.C.

uma liderança, dentro de uma área ou território mais ou menos determinado, com usos, costumes e tradições próprias;

III — *grupos ou comunidades indígenas* as coletividades de índios ou silvícolas, que vivem em estado semitribal, reunidos por iniciativa própria ou de órgão competente da União.

Art. 4º Os índios ou silvícolas podem ser considerados:

I — *em estado tribal* — quando vivem em comunidade, num território determinado, com seus usos, costumes, tradições e instituições, mantendo ou não contato com elementos de grupos nacionais civilizados.

II — *em estado semitribal* — quando, conservando a maioria de suas condições de vida natural, aceitam certas práticas e modos de existência estranhos à sua comunidade, resultantes do convívio com elementos ou organizações representativas da comunidade nacional;

III — *em processo de integração* — quando iniciam a participação gradual na vida da comunidade nacional, aceitando algumas de suas instituções e métodos de atividades;

IV — *assimilados ou adaptados* — quando, embora cultivando suas tradições, adquirem a plenitude dos direitos civis, integrando-se no sistema de vida da comunidade nacional.

TITULO II

Dos Direitos Civis e Políticos

CAPÍTULO I

Da legislação aplicável

Art. 5º Os índios nascidos em território nacional são brasileiros e gozam da proteção da lei brasileira.

Parágrafo único. O exercício e gôzo dos direitos civis e políticos estão condicionados à assimilação pelo índio do sistema de vida da comunidade brasileira, na forma desta lei e da legislação pertinente.

Art. 6º Os usos, costumes e tradições religiosas dos índios não assimilados são respeitados, salvo se preferirem a aplicação das normas da legislação ordinária.

Parágrafo único. Nas relações com pessoas estranhas às comunidades indígenas, é obrigatória a aplicação da legislação ordinária.

CAPÍTULO II

Da Assistência ou Tutela

Art. 7º Os índios não assimilados ou parcialmente assimilados às condições de vida e às leis que regem a comunidade nacional ficam sob tutela, enquanto perdurarem as dificuldades de assimilação.

§ 1º A tutela será exercida pelo órgão federal de assistência aos índios, podendo ser delegada a outras pessoas ou órgãos, com autorização judicial, ouvido o representante do Ministério Público.

§ 2º Aplicam-se aos tutores designados pelo órgão federal de assistência aos índios as disposições da lei civil relativas à tutela.

Art. 8º O exercício da tutela do índio assimilado ou em processo de assimilação independe da especialização de bens imóveis para hipoteca legal, bem como de caução real ou fidejussória.

Art. 9º Os interêsses das tribos ou comunidade indígenas serão protegidos pelo órgão federal competente.

Art. 10. São válidos os atos praticados entre si pelos índios não assimilados, em conformidade com seus usos e costumes.

Art. 11. São nulos os atos praticados, na forma da legislação ordinária, pelos índios não assimilados, sem assistência do tutor, salvo se resultarem em seu benefício.

Parágrafo único. A negativa de consentimento do tutor poderão ser suprida pelo juiz nos têrmos da legislação pertinente, ouvido o representante do Ministério Público local.

Art. 12. A cessação da tutuela do índio poderá ocorrer desde que, atingida a idade de vinte e um anos, preencha os seguintes requisitos:

I — alfabetização em língua portuguêsa;

II — identificação com o sistema de vida da comunidade nacional;

III — condições mínimas para o exercício de atividade útil; e

IV — exercício de atividade lucrativa.

Parágrafo único O descendente menor de 21 anos poderá ser considerado assimilado no ato de dispensa da tutela do ascendente se, de acôrdo cem sua idade, demonstra a iden-

Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
Lote: 46
4

tificação com o sistema de vida da comunidade nacional.

Art. 13. A cessação da tutela será ordenada pelo juiz competente, após sumária instrução ouvidos (o tutor) o representante do Ministério Público local e o órgão federal encarregado da assistência aos índios se não exercer a tutela.

Art. 14. Cessada a tutela, nenhuma restrição sofrerá o índio no exercício e gôzo dos direitos civis e políticos.

Art. 15. O índio não estará obrigado ao serviço militar, salvo se ao atingir a idade própria já estiver assimilado ou adatado.

CAPÍTULO III

Do Registro Civil

Art. 16. Os nascimentos, casamentos e óbitos dos índios não assimilados serão registrados na forma da legislação ordinária excluindo-se o casamento de rito indígena.

Art. 17. Nas especificações de registros dos índios serão atendidas as peculiaridades de sua condição quanto ao nome, prenome e filiação.

CAPÍTULO IV

Do Trabalho

Art. 18. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os que se regem por leis trabalhistas, nem quanto ao direito de acesso ao trabalho, nem quanto às condições gerais, à remuneração e ao direito à assistência previdenciária na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Será tolerada a adaptação das condições de trabalho aos usos e costumes das respectivas comunidades.

Art. 19. Sob pena de nulidade, nenhum contrato de trabalho para exercício de atividade econômica será celebrado nas áreas ocupadas pelos silvícolas em regime tribal, com pessoas estranhas à comunidade indígena.

Art. 20. Os contratos de trabalho realizados nas áreas de reservas, parques ou colônias agrícolas deverão ser aprovados pelo órgão federal competente de proteção ao índio, obedecendo às normas da legislação vigente.

Art. 21. Aplicam-se as normas de direito comum a tôdas as relações entre os índios não assimilados e pessoas estranhas à comunidade indígena, observado o que dispõe a presente lei.

TÍTULO III

Das Terras e Áreas Ocupadas

CAPÍTULO I

Das terras ocupadas

Art. 22. Pertencem à União as terras ocupadas pelos silvícolas, na forma da Constituição da República.

Art. 23. A União promoverá a demarcação das terras de seu domínio, ocupadas pelos silvícolas.

Art. 24. Os silvícolas têm a posse das terras por êles ocupadas, de acôrdo com os seus usos e costumes e as necessidades de sua subsistência, levando-se em consideração a importância da caça, da pesca e do trabalho agrícola na sua vida.

Parágrafo único. O direito ao usufruto das terras ocupadas pelos índios não inclui as riquezas naturais do subsolo e as utilidades neste existentes.

Art. 25. Considera-se "posse do silvícola", a ocupação efetiva e o exercício de direitos a ela inerentes que, de acôrdo com os usos, costumes e tradições indígenas, bastem a identificar o silvícola com a terra, nos têrmos da Constituição.

Art. 26. Considera-se "habitat" a morada do silvícola de acôrdo com os costumes, usos e tradições de cada tribo indígena.

Art. 27. Os índios adquirem o domínio das terras por qualquer das formas de aquisição da propriedade, nos têrmos da legislação civil.

Parágrafo único. Os Estados ou Municípios poderão conceder ou doar terras aos silvícolas para serem por êles habitadas e exploradas com vistas à subsistência própria ou de sua comunidade.

Art. 28. As áreas ocupadas pelos silvícolas e tribos indígenas serão demarcadas pelos métodos próprios de agrimensura e registradas também em livro próprio pelo órgão federal de assistência aos índios.

Art. 29. Os direitos decorrentes da posse das terras ocupadas pelos índios compreendem os acessórios nelas existentes, incluindo os mananciais necessários ao consumo e irrigação.

C.D. - COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

Lote: 46 Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
5

Art. 30. O órgão federal de assistência ao índio garantirá o livre exercício da caça e pesca pelas populações indígenas nas áreas por estas ocupadas.

Parágrafo único. É vedada a qualquer pessoa estranha às tribos ou comunidades indígenas a prática da caça ou pesca nas áreas referidas neste artigo.

Art. 31. As terras incluídas nas áreas ocupadas pelas populações indígenas não poderão ser, em caso algum, arrendadas a pessoas estranhas às tribos ou comunidades indígenas

Art. 32. Cabe à União a defesa judicial dos direitos das populações indígenas não assimiladas.

§ 1º Com a assistência da União as tribos indígenas são partes legítimas para defesa em juízo dos seus direitos de usufruto e posse sôbre terras por elas ocupadas.

§ 2º Nas comarcas que não forem sede de Vara da Justiça Federal, a União será representada pelo Ministério Público local.

Art. 33. A União, (pelo Ministério do Interior) e, quando necessário, com a intervenção do Ministério Público e a colaboração das Fôrças Armadas, cabe a proteção das terras de seu domínio, que estejam na posse dos índios não assimilados, contra a invasão, esbulho ou turbação de terceiros.

Art. 34. Com fundamento no domínio eminente que exerce sôbre as terras habitadas pelos silvícolas, poderá a União usar do poder de polícia, em benefício do interêsse público ou das próprias coletividades indígenas.

Art. 35. Excepcionalmente, por motivos relevantes de segurança nacional, de saúde pública para eliminar graves endemias ou outros relacionados com o desenvolvimento nacional e que não encontrem solução alternativa, poderá a União intervir ou desocupar área habitada por populações indígenas, inclusive para removê-las desde que determinada a providência por decreto do Presidente da República, ouvidos os órgãos técnicos competentes.

§ 1º A intervenção ou desocupação, total ou parcial, temporária ou permanente, poderão ser determinadas:

a) para pôr têrmo à luta entre tribos indígenas;

b) para combater surtos epidêmicos graves que possam acarretar o extermínio da tribo;

c) para combater qualquer mal que ponha em risco a integridade do índios ou da tribo;

d) por imposição da segurança nacional através de medidas específicas;

e) para promover o desenvolvimento da região tendo em vista os altos interêsses nacionais.

§ 2º Na medida do possível, as intervenções ou desocupações terão prazo determinado, serão executadas por meios suasórios, não atingindo áreas superiores às necessárias para atendimento dos motivos que as determinaram.

§ 3º A intervenção ou desocupação far-se-ão sempre pela forma indicada no respectivo decreto, com a assistência do órgão federal responsável pela proteção aos índios, preservando, quanto possível, a percepção dos frutos da terra pelos indígenas.

Art. 36. O Presidente da República sòmente determinará a remoção de populações indígenas, quando impossível a sua permanência na área ocupada.

Art. 37. São de propriedade particular dos índios não assimilados ou das coletividades indígenas os instrumentos de trabalho, moradias, plantações e tudo o mais que fôr de seu uso pessoal ou de necessidade do grupo.

Art. 38. O índio, assimilado ou não, que haja construído habitação, ainda que nos moldes usados por sua tribo, plantado e cultivado a terra por cinco anos consecutivos, poderá adquirir-lhe a propriedade, até o limite de cinco (5) hectares.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às terras localizadas em reservas ou parques indígenas.

CAPÍTULO II

Das Áreas Reservadas

Art. 39. Poderá a União criar, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, nde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais estabelecidas.

Parágrafo único. Essas áreas que não se confundem com as de posse

imemorial das tribos indígenas, poderão adotar uma das seguintes organizações:

a) reservas indígenas;

b) parques indígenas;

c) colônia agrícola indígena;

d) território federal indígena.

Art. 40. A reserva indígena é uma área destinada a servir de "habitat" a grupos indígenas com os meios suficientes de subsistência.

Art. 41. Parques indígenas — são áreas, contidas em terras na posse de índios cujo grau de integração permitir assistência econômica e educacional dos órgãos da União em que serão preservadas as reservas de flora e fauna, bem como as belezas naturais da região.

§ 1º Na administração dêsses parques serão respeitados a liberdade dos índios, usos, costumes e tradições, quando não preferirem outras condições de vida e métodos de trabalho.

§ 2.º As medidas de policia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suasórios e de acôrdo com o interêsse dos índios que ali habitam.

§ 3º A área dêsses parques indígenas será demarcada e protegida a sua posse pelos podêres públicos.

§ 4º A posse das terras compreendidas nesses parques é privativa das populações indígenas, que não poderão transferi-las nem arrendá-las a pessoas estranhas à comunidade indígena.

§ 5.º O loteamento das terras ali existentes obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes indígenas, bem como às normas administrativas que regem o funcionamento do parque, que deverão ajustar-se aos interêsses das populações indígenas.

Art. 42. As colônias agrícolas indígenas são áreas destinadas à exploração agropecuária, administradas pela União, onde coabitam tribus aculturadas com o auxílio de membros da comunidade nacional.

Art. 43. Território Federal Indígena é a unidade administrativa subordinada à União, localizada em região em que exista mais de um terço de populações indígenas.

TÍTULO IV

Do Patrimônio Indígena

CAPÍTULO I

Do usufruto das riquezas e utilidades

Art. 44. O usufruto assegurado aos silvícolas sôbre suas terras compreende o direito ao uso, gôzo e percepção do produto da utilização econômica das riquezas naturais existentes no solo ocupado, e à exploração agropecuaria, lavoura, caça, pesca, bem como das utilidades nelas existentes

Parágrafo único. Entende-se por "utilidades existentes" tudo quanto possa ser objeto de aproveitamento para uso e gôzo dos silvícolas em áreas por êles ocupadas.

Art. 45. O resultado econômico dêsses bens e utilidades, em terras habitadas pelos índios, mas sujeitos à administração da União, constitui a renda do silvícola que deverá prover à sua administração e aos encargos sob a gestão do órgão estatal.

CAPÍTULO II

Da exploração dos recursos minerais

Art. 46. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União mas na posse de populações indígenas, far-se-á nos têrmos da Constituição vigente.

Parágrafo único. O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interêsses da União, como proprietária do solo, mas a participação nos benefícios da exploração reverterá em benefício dos índios e constituirá fonte de renda indígena.

Art. 47. As riquezas existentes no solo na posse dos indígenas sòmente por êles pode ser explorada; nessas áreas o exercício da garimpagem lhes é preferencial e a sua permissão depende do consentimento dos índios, cuja participação nos resultados da exploração é assegurada.

CAPÍTULO III

Da renda indígena e da administração dos bens

Art. 48. Os índios terão a administração dos seus bens e, sòmente comprovada a impossibilidade de assumirem êsse encargo, caberá sua gestão aos órgãos criados por lei.

Lote: 46 Caixa: 93
Pl Nº 2328/1970
6

§ 1º Quando sob a administração de órgão do Estado, dever-se-á sempre proceder ao arrolamento dêsses bens, estabelecendo-se rigorosa e permanente fiscalização sôbre a sua gestão, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

§ 2º A renda indígena, quando provier de trabalho de determinada coletividade, para ela deverá reverter em benefício daqueles que a produzem.

Art. 49. O corte de madeira nas florestas ocupadas pelos índios sofrerá as limitações impostas pela legislação comum, com as adaptações constantes de regulamento aprovado pelo poder executivo.

Parágrafo único — Às tribos ou aos índios individualmente pertence o resultado da venda de madeira cortada na forma dêste artigo.

TÍTULO V

Da Educação, da Formação Profissional e da Cultura

Art. 50. O sistema de ensino em vigor no país será extensivo às populações indígenas que puderem ser beneficiadas, feitas as necessárias adaptações.

Art. 51. A alfabetização dos índios far-se-á na língua materna ou na do grupo a que pertençam e, em seguida, na língua portuguêsa, sem prejuizo do aprendizado na língua materna.

Art. 52. A educação será orientada para a integração do índio na comunidade nacional, por um processo de progressiva compreensão dos problemas gerais da comunidade e aproveitamento de suas aptidões.

Art. 53. A assistência devida aos índios menores para fins educacionais, deverá ser prestada, tanto quanto possível, sem o seu afastamento do convívio familiar.

Art. 54. Será proporcionada ao índio a formação profissional que lhe fôr adequada quando, pelo seu grau de aculturação, atingir adiantamento que permita o seu preparo técnico.

Art. 55. O artesanato e as indústrias rurais serão estimuladas no sentido de elevar o padrão de vida do indígena de acôrdo com a moderna técnica a que deverá adaptar-se.

Art. 56 E' assegurado o respeito ao patrimônio cultural das populações indígenas, seus valôres artísticos e meios de expressão.

TÍTULO VI

Da Saúde e Assistência

Art. 57. Os índios têm o mesmo direito à proteção da saúde a que faz jus a coletividade nacional.

Art. 58 Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, aos índios deve ser assegurada especial assistência dos podêres públicos, em estabelecimentos especialmente destinados para êsse fim.

Art. 59 O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, com prioridade aos assalariados.

Parágrafo único. O regime a que se refere êste artigo obedecerá às condições sociais, econômicas e culturais das populaçõe beneficiadas.

TÍTULO VII

Das Normas Penais

CAPÍTULO I

Da Responsabilidade

Art. 60. O índio não assimilado é penalmente inimputável, salvo se no momento da ação ou omissão revelar suficiente desenvolvimento psiquico para entender o caráter ilicito do fato e determinar-se de acôrdo com êsse entendimento.

Parágrafo único. Na aplicação da pena o Juiz deverá levar em conta, dentre outros fatôres, o grau de aculturamento do índio.

CAPÍTULO II

Dos crimes contra os índios

Art. 61. Aplicam-se as normas de direito comum nos crimes ou contravenções praticados contra os índios.

Parágrafo único. As penas serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes ou contravenções forem praticados contra índios não assimilados ou seu patrimônio.

CAPÍTULO III

Dos crimes contra a cultura indígena

Art. 62. Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição indígena, vilipendiá-los, perturbar ou impedir, por menosprêzo, a sua prática;

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Pena — detenção, de um a três meses.

Art. 63. Abusar da boa-fé do índio ou de sua falta de compreensão dos hábitos da sociedade civilizada, explorando ou menosprezando a sua cultura;

Pena — detenção de três meses a um ano.

Art. 64. Nos crimes previstos nos arts. 62 e 63, a pena será aumentada de 1/3 (um terço), se o crime fôr cometido por funcionário ou servidor do órgão federal de assistência dos índios.

TÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 65. As causas que versarem sôbre interêsses dos índios serão processadas perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Nas comarcas que não forem sede de Vara da Justiça Federal, essas causas serão processadas perante a Justiça dos Estados, cabendo ao Ministério Público local a representação judicial da União.

Art. 66. A União é parte legítima para propor qualquer ação visando resguardar interêsses dos índios ou das comunidades indígenas, em suas relações com terceiros civilizados.

Art. 67. Os preconceitos porventura existentes na comunidade nacional, no que respeita ao índio, devem ser eliminados e abolidas quaisquer formas de discriminação.

Art. 68. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília em de de 1970.

MENSAGEM Nº 351, DE 1970, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos têrmos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior e da Justiça, o anexo projeto de lei que dispõe sôbre o "Estatuto do Indio".

Brasília em 14 de outubro de 1970. — *Emílio G. Médici.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MINISTROS DO INTERIOR E DA JUSTIÇA

Nº GM-827-B

Brasília

Em 12 de outubro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sôbre o "Estatuto do Indio".

2. Preocupado com a necessidade de preservar os usos costumes das populações indígenas e de prestar-lhes ampla assistência solicitou o Ministério do Interior ao eminente Ministro Themistocles Cavalcanti que elaborasse anteprojeto regulamentador de seus direitos e deveres, com o objetivo de sua integração na comunidade nacional.

3. Do magnífico trabalho, apresentado pelo insigne jurista e revisto pelos órgãos competentes do Ministério da Justiça, resultou o texto anexo, que visa sobretudo a:

a) assegurar assistência aos índios e às populações indígenas ainda nao integradas ou um processo de integração à comunidade nacional;

b) estender a todos os indígenas os benefícios da legislação brasileira;

c) respeita as peculiaridades inerentes à sua condição, proporcionando-lhes simultâneamente meios para o seu desenvolvimento;

d) assegurar-lhes, na medida do possível a livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

e) garantir-lhes a permanncia voluntária no seu habitat, farnecendo-lhes recursos para ali se desenvolverem;

f) respeitar, no processo de integração e assimilação à comunidade nacional, os seus valores culturais, tradições usos e costumes;

g) executar, com o assentimento e colaboração das populações indígenas, os projetos que objetivem beneficiá-las;

h) utilizar seu espírito de iniciativa e qualidades pessoais, bem como sua cooperação, para melhoria de suas condições de vida;

i) assegurar-lhes uso e gôzo dos bens que lhe são atribuídos pela Constituição;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.C.
47

a) regular o exercício dos seus direitos civis;

b) assegurar a posse das terras por êles ocupadas.

4. Na justificação que acompanhou seu anteprojeto, assim se pronunciou o ilustre Ministro Themístocles Cavalcanti a respeito de suas diretrizes fundamentais:

> "A elaboração do projeto obedeceu a um estudo prévio da nossa legislação e do direito comparado, notadamente Norte-Americano e da realização de numerosas entrevistas com pessoas vinculadas ao serviço de índios ou especializadas no assunto.
>
> Tive a preocupapão de limitar o trabalho aos problemas jurídicos dos índios, das comunidades indígenas e da sociedade de que não participamo porque a elas somos estranhos, pela língua, usos e costumes, mas às quais estamos vinculados porque fazem parte da Nação.
>
> O índio foi considerado como criatura humana, igual a qualquer um de nós, com os mesmos direitos e possibilidades, com a liberdade de viver no seu *habitat*, mas de melhorar as suas condições de existência sempre admitindo melhores possibilidades de sua comunicação com o "nosso mundo".
>
> Foram evitadas medidas discriminatórias, mas admitida a necessidade de um tratamento especial, dadas as dificuldades de sua comunicação com o meio mais poderoso que os envolve.
>
> A tarefa tornou-se mais difícil pela falta de tradição legislativa sôbre a matéria, pois não se encontra em nenhuma lei, a afirmação de certos direitos essenciais que deveriam ser preservados.
>
> Três documentos serviram de apoio — 1º. O decreto nº 5.484 de 1928, bem feito e com disposições muito válidas; 2º. a Convenção nº 107 de Genebra onde são afirmados direitos universalmente reconhecidos; 3º. a lei que criou a FUNAI e que contém algumas disposições mais atuais.
>
> O Estatuto do Indio não precisa definir a política indigenista senão naquilo que interessa diretamente aos seus direitos. Não deverá traçar, por isso, uma diretriz dessa política, mas deverá ser apenas, um instrumento jurídico para executar essa política, no sentido mais humano e condizente com o direito moderno.
>
> Reduzi, por isso, o campo de trabalho ao regime jurídico dos índios e das suas relações com os podêres públicos e a sociedade envolvente.
>
> A orientação da política indigenista, portanto, não me preocupou, bem como não me ocupei da estrutura administrativa dos órgãos que executam essa política.
>
> Não ficará o estatuto, assim, sujeito a modificações impostas pelas necessidades de uma reformulação política ou de revisão da estrutura administrativa dos órgãos do Govêrno."

5. O projeto desdobra-se em oito títulos:

I — Princípios e Definições;

II — Dos Direitos Civis e Políticos,

III — Das Terras Áreas Ocupadas;

IV — Do Patrimônio Indígena;

V — Da Educação, da Formação Profissional e da Cultura;

VI — Da Saúde e Assistência;

VII — Das Normas Penais;

VIII — Disposições Gerais.

6. Não foi possível evitar as definições que se encontram nos primeiros artigos, que procuraram conciliar os conceitos da preferência dos antropólogos com os princípios gerais de direito. Foi necessário distinguir as diversas fases de aculturação do índio, por seus reflexos no regime jurídico da tutela e da responsabilidade.

Atendeu-se ao sistema da Convenção de Genebra, complementando-o com duas novas categorias: índios em processo de integração e já assimilados.

7. Quanto ao exercício e gôzo dos direitos civis e políticos fixa o projeto quatro princípios fundamentais:

a) o de que os índios gozam dos mesmos direitos assegurados a todos os brasileiros;

LOTE: 46 CAIXA: 93
PL Nº 2328 de 1970
6 - A

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

b) o de que o exercício por si dos direitos civis e gôzo dos direitos políticos estão condicionados à assimilação do índio ao sistema de vida da comunidade nacional;

c) o de que serão respeitados os usos, costumes e a religião dos índios não assimilados; e

d) o de que nas relações dos índios com pessoas estranhas à comunidade indígena é obrigatória a aplicação da legislação ordinária.

Tendo em vista a caracterização do indígena como relativamente incapaz (Código Civil, artigo 6º, inciso IV, o projeto coloca-o sob tutela, enquanto não assimilado. Em principio, essa proteção será exercida pelo órgão federal de assistência aos índios. Poderá, no entanto, êsse encargo ser delegado a outras pessoas ou órgãos, com audiência do Ministério Público e autorização Judicial. Neste último caso, a tutela estará sujeita às normas da legislação civil, dispensadas a especialização de bens imóveis para hipoteca legal e a oferta de caução real ou fidejussória.

O tutor intervirá em todos os atos que os índios praticarem segundo o direito comum. Seu consentimento será necessário à validade do ato, podendo ser suprido judicialmente em caso de recusa.

Cessará a tutela com a integração do indígena à comunidade nacional, reconhecida judicialmente, verificados certos pressupostos.

8. No título relativo às Terras e Áreas Ocupadas pelos silvícolas estabelece o projeto alguns princípios fundamentais.

O critério de fixação de índio ao solo é o da posse da terra, não nos têrmos da legislação civil, mas de acôrdo com os seus usos e costumes e as necessidades de sua subsistência.

Caberá à única demarcar essas terras, registrando-as em livro próprio.

Determina o projeto a exclusividade dos indígenas na exploração das riquezas exceto do subsolo, das terras ocupadas atribuindo à União o dever de defender por tôdas as formas os interêsses das populações indígenas não assimiladas.

Faculta o projeto, em caráter excepcional e com tôdas as cautelas, a intervenção ou desocupação pela União de áreas ocupadas pelos silvícolas, para atender a interêsses nacionais e dos próprios indígenas.

Essa intervenção, cercada sempre de reservas e garantias, com objetivos específicos, justifica-se pela posição da União, como titular do domínio direto e eminente, de que resultam os podêres de polícia e de jurisdição. Deve, contudo, realizar-se por meios suasórios, respeitando a tranquilidade, o direito à vida e ao uso dos bens pelos indígenas.

9. No título do Patrimônio Indígena, dentre outras disposições, intalou-se como princípio o da adminis-tração dos bens pelos próprios índios, salvo se comprovada a impossibilidade de assumirem êsse encargo.

10. No título da Educação, da Formação Profissional e da Cultura, ficaram assegurados a alfabetização do silvícola na língua materna, o respeito ao seu patrimônio cultural, seus valores artísticos e meios de expressão.

11. Consequência da igualdade de direitos entre indígenas e quaisquer outros brasileiros são os preceitos do projeto relativos à Saúde e Assistência.

12. No título das Normas Penais o índio foi considerado inimputável, salvo se no momento da ação ou omissão revelar suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acôrdo com êsse entendimento.

Aumentaram-se de um têrço as penas de todos os delitos que forem praticados contra silvícolas ou seu patrimônio.

Criaram-se ademais, dois novos tipos penais como crimes contra a cultura indígena.

13. Nas Disposições Gerais fixou-se a competência da Justiça Federal para o processo das causas de interêsse dos índios, tendo em vista a intervenção obrigatória da União. Delegaram-se à Justiça e ao Ministério Público dos Estados a competência para o processo e representação da União nas comarcas que não forem sede de Vara da Justiça Federal.

Determinou-se por fim, a eliminação de todos os preconceitos e discriminações relativos aos índios.

C.C.S. - COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

Lote: 46 Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
7

14. São êstes, Senhor Presidente, as considerações que desejávamos tecer por ocasião do encaminhamento do projeto do "Estatuto do Indio".

Parece-nos que o trabalho ora oferecido, pelos seus elevados propósitos, e pela forma em que se expressa, está em condições de ser submetido ao Congresso Nacional para o ncessário processo legislativo.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Alfredo Buzaid,* Ministro da Justiça — *José Costa Cavalcanti,* Ministro do Interior.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1970

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Lote: 46 Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
8

Agricultura
e Reforma Agrária.

e Estado Social

Considera-se terras ocupadas

e do domínio indígena

PROJETO DE LEI Nº

ESTATUTO DO ÍNDIO.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

T Í T U L O I

PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei regula os direitos e deveres dos índios e das populações indígenas, com o propósito de sua integração na comunidade nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às populações indígenas brasileiras se estende a proteção das leis e convenções em vigor no país, nos mesmos têrmos em que se aplicam aos demais brasileiros, respeitados, no entanto, nas condições aqui prescritas, os usos, costumes e tradições indígenas.

Art. 2º. Compete à União, para atender as populações indígenas e preservar os seus direitos:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

I - prestar-lhes assistência, enquanto não integradas ou em processo de integração à comunidade nacional;

II - estender-lhes os benefícios da legislação brasileira, nos casos em que fôr aplicável;

III - respeitadas as peculiaridades inerentes à sua condição, proporcionar-lhes os meios necessários ao seu desenvolvimento-sócio-econômico;

IV - assegurar-lhes, na medida do possível, a livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir sua permanência voluntária no respectivo "habitat", fornecendo-lhes os recursos necessários ao seu desenvolvimento nesse meio;

VI - respeitar-lhes, no processo de integração à comunidade nacional, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, com o seu assentimento e colaboração, os programas que visem a beneficiá-los;

VIII - utilizar seu espírito de iniciativa e qualidades pessoais, bem como sua cooperação, para melhoria de suas condições de vida;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

IX - assegurar-lhes o uso e gôzo dos bens que lhes são atribuídos pela Constituição;

X- regular o exercício de seus direitos civis e políticos;

XI - assegurar a posse das terras por êles ocupadas.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios, subsidiàriamente ou por delegação da União, poderão prestar ao índio ou às populações indígenas tôda a assistência referida neste artigo.

Art. 3º . Para fins desta lei, entende-se como:

I - índio ou silvícola o descendente de populações aborígenes que viva isolado ou em comunidade tribal, no seu "habitat" próprio, identificando-se com seu meio e mantendo os seus usos, costumes e instituições tradicionais;

II - tribos os grupos de índios ou silvícolas, de cultura igual ou assemelhada, vivendo em comunidades, sob uma liderança, dentro de uma área ou território mais ou menos determinado, com usos , costumes e tradições próprias;

III - grupos ou comunidades indígenas as coletividades de índios ou silvícolas, que vi

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD.

vem em estado semitribal, reunidos por iniciativa própria ou de órgão competente da União.

Art. 4º . Os índios ou silvícolas podem ser considerados:

I - em estado tribal - quando vivem em comunidade, num território determinado, com seus usos, costumes, tradições e instituições, mantendo ou não contacto com elementos de grupos nacionais civilizados.

II - em estado semitribal-quando, conservando a maioria de suas condições de vida natural, aceitam certas práticas e modos de existência estranhos à sua comunidade, resultantes do convívio com elementos ou organizações representativas da comunidade nacional;

III - em processo de integração - quando iniciam a participação gradual na vida da comunidade nacional, aceitando algumas de suas instituições e métodos de atividades;

IV - assimilados ou adatados - quando, embora cultivando suas tradições, adquirem a plenitude dos direitos civis, integrando-se no sistema de vida da comunidade nacional.

T Í T U L O II

DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF -

CAPÍTULO I

Da legislação aplicável

Art. 5º . Os índios nascidos em território nacional são brasileiros e gozam da proteção da lei brasileira.

Paŕagrafo único. O exercício e o gôzo dos direitos civis e políticos estão condicionados à assimilação pelo índio do sistema de vida da comunidade brasileira, na forma desta lei e da legislação pertinente.

Art. 6º . Os usos, costumes e tradições religiosas dos índios não assimilados são respeitados, salvo se prefirirem a aplicação das normas da legislação ordinária.

Parágrafo único. Nas relações com pessoas estranhas às comunidades indígenas, é obrigatória a aplicação da legislação ordinária.

CAPÍTULO II

DA Assistência ou Tutela

Art. 7º . Os índios não assimilados ou parcialmente assimilados às condições de vida e às leis que regem a comunidade nacional ficam sob tutela, en

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

quanto perdurarem as dificuldades de assimilação.

§ 1º - A tutela será exercida pelo órgão federal de assistência aos índios, podendo ser delegada a outras pessoas ou órgãos, com autorização judicial, ouvido o representante do Ministério Público.

§ 2º - Aplicam-se aos tutores designados pelo órgão federal de assistência aos índios as disposições da lei civil relativas à tutela.

Art. 8º . O exercício da tutela do índio assimilado ou em processo de assimilação independe da especialização de bens imóveis para hipoteca legal, bem como de caução real ou fidejussória.

Art. 9º . Os interêsses das tribos ou comunidades indígenas serão protegidos pelo órgão federal competente.

Art. 10º . São válidos os atos praticados entre si pelos índios não assimilados, em conformidade com seus usos e costumes.

Art. 11 . São nulos os atos praticados, na forma da legislação ordinária, pelos índios não assimilados, sem assistência do tutor, salvo se resul

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

tarem em seu benefício.

Parágrafo único. A negativa do consentimento do tutor poderá ser suprida pelo juiz, nos têrmos da legislação pertinente, ouvido o representante do Ministério Público local.

Art. 12 . A cessação da tutela do índio poderá ocorrer desde que, atingida a idade de vinte e um anos, preencha os seguintes requisitos:

I - alfabetização em língua portuguêsa;

II - identificação com o sistema de vida da comunidade nacional;

III - condições mínimas para o exercício de atividade útil; e

IV - exercício de atividade/ lucrativa.

Parágrafo único - O descendente menor de 21 anos poderá ser considerado assimilado no ato de dispensa da tutela do ascendente se, de acôrdo com sua idade, demonstrar identificação com o sistema de vida da comunidade nacional.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Art. 13 . A cessação da tutela será ordenada pelo juiz competente, após sumária instrução, ouvidos o tutor, o representante do Ministério Público local e o órgão federal encarregado da assistência aos índios se não exercer a tutela.

Art. 14 . Cessada a tutela, nenhuma restrição sofrerá o índio no exercício e gôzo dos direitos civis e políticos.

Art. 15 . O índio não estará obrigado ao serviço militar, salvo se ao atingir a idade própria já estiver assimilado ou adatado.

CAPÍTULO III

Do Registro Civil

Art. 16 . Os nascimentos, casamentos e óbitos dos índios não assimilados serão registrados na forma da legislação ordinária excluindo-se o casamento de rito índígena.

Art. 17 . Nas especificações de registros dos índios serão atendidas as peculiaridades de sua condição quanto ao nome, prenome e filiação.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

C A P Í T U L O IV

Do Trabalho

Art. 18 . Não haverá discrimi_
nação entre trabalhadores indígenas e os que se regem por leis trabalhistas, nem quanto ao direito de acesso ao trabalho, nem quanto às condições gerais, à remunera_ção e ao direito à assistência previdenciária na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Será tolera_da a adaptação das condições de trabalho aos usos e cos_tumes das respectivas comunidades.

Art. 19 . Sob pena de nulida_de, nenhum contrato de trabalho para exercício de ativi_dade econômica será celebrado, nas áreas ocupadas pelos silvícolas em regime tribal, com pessoas estranhas à co_munidade indígena.

Art. 20 . Os contratos de trabalho realizados nas áreas de reservas, parques ou co_lônias agrícolas deverão ser aprovados pelo órgão federal competente de proteção ao índio, obedecendo às normas da legislação vigente.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Art. 21 . Aplicam-se as normas de direito comum a tôdas as relações entre os índios não assimilados e pessoas estranhas à comunidade indígena, observado o que dispõe a presente lei.

T Í T U L O III

DAS TERRAS E ÁREAS OCUPADAS

C A P Í T U L O I

Das terras ocupadas

Art. 22 . Pertencem à União as terras ocupadas pelos silvícolas, na forma da Constituição da República.

Art. 23 . A União promoverá a demarcação das terras de seu domínio, ocupadas pelos silvícolas.

Art. 24 . Os silvícolas têm a posse das terras por êles ocupadas, de acôrdo com os seus usos e costumes e as necessidades de sua subsistência, levando-se em consideração a importância da caça, da pesca e do trabalho agrícola na sua vida.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

Parágrafo único. O direito ao usufruto das terras ocupadas pelos índios não inclui as riquezas naturais do subsolo e as utilidades neste existentes.

Art. 25 . Considera-se "posse do silvícola", a ocupação efetiva e o exercício de direitos a ela inerentes que, de acôrdo com os usos, costumes e tradições indígenas, bastem a identificar o silvícola com a terra, nos têrmos da Constituição.

Art. 26 . Considera-se "habitat" a morada do silvícola de acôrdo com os costumes, usos e tradições de cada tribo indígena.

Art. 27 . Os índios adquirem o domínio das terras por qualquer das formas de aquisição da propriedade, nos têrmos da legislação civil.

Parágrafo único. Os Estados ou Municípios poderão conceder ou doar terras aos silvícolas para serem por êles habitadas e exploradas com vistas à subsistência própria ou de sua comunidade.

Art. 28 . As áreas ocupadas pelos silvícolas e tribos indígenas serão demarcadas pelos-métodos próprios de agrimensura e registradas também em livro próprio pelo órgão federal de assistência aos índios.

Art. 29. Os direitos decorren

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - S

tes da posse das terras ocupadas pelos índios compreendem os acessórios nelas existentes, incluindo os mananciais necessários ao consumo e irrigação.

Art. 30 . O órgão federal de assistência ao índio garantirá o livre exercício da caça e pesca pelas populações indígenas nas áreas por estas ocupadas.

Parágrafo único. É vedada a qualquer pessoa estranha às tribos ou comunidades indíge nas a prática da caça ou pesca nas áreas referidas neste artigo.

Art. 31 . As terras incluídas nas áreas ocupadas pelas populações indígenas não poderão ser, em caso algum, arrendadas a pessoas estranhas às tri bos ou comunidades indígenas.

Art. 32 . Cabe à União a defe sa judicial dos direitos das populações indígenas não as similadas.

§ 1º - Com a assistência da União, as tribos indígenas são partes legítimas para defe sa em juízo dos seus direitos de usufruto e posse sôbre terras por elas ocupadas.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

§ 2º - Nas comarcas que não fôrem sede de Vara da Justiça Federal, a União será representada pelo Ministério Público local.

Art. 33 . À União, pelo Ministério do Interior e, quando necessário, com a intervenção do Ministério Público e a colaboração das Fôrcas Armadas, cabe a proteção das terras de seu domínio, que estejam na posse dos índios não assimilados, contra a invasão, esbulho ou turbação de terceiros.

Art. 34 . Com fundamento no domínio eminente que exerce sôbre as terras habitadas/ pelos silvícolas, poderá a União usar do poder de polícia em benefício do interêsse público ou das próprias coletividades indígenas.

Art. 35 . Excepcionalmente, por motivos relevantes de segurança nacional, de saúde pública para eliminar graves endemias ou outros relacionados com o desenvolvimento nacional e que não encontrem solução alternativa, poderá a União intervir ou desocupar área habitada por populações indígenas, inclusive para removê-las, desde que determinada a providência por decreto do Presidente da República, ouvidos os órgãos técnicos competentes.

§ 1º - A intervenção ou de-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - S

socupação, total ou parcial, temporária ou permanente, poderão ser determinadas:

a) - para pôr têrmo à luta entre tribos indígenas;

b)- para combater surtos epidêmicos graves que possam acarretar o extermínio da tribo;

c) para combater qualquer mal que ponha em risco a integridade do índio ou da tribo;

d) por imposição da segurança nacional através de medidas específicas;

e) para promover o desenvolvimento da região, tendo em vista os altos interêsses nacionais.

§ 2º - Na medida do possível, as intervenções ou desocupações terão prazo determinado, serão executadas por meios suasórios, não atingindo áreas superiores às necessárias para atendimento dos motivos que as determinaram.

§ 3º - A intervenção ou desocupação far-se-ão sempre pela forma indicada no res

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

pectivo decreto, com a assistência do órgão federal res ponsável pela proteção aos índios, preservando, quanto possível, a percepção dos frutos da terra pelos indíge nas.

Art. 36 . O Presidente da Re pública sòmente determinará a remoção de populações in dígenas, quando impossível a sua permanência na área o cupada.

Art. 37 . São de propriedade particular dos índios não assimilados ou das coletivida des indígenas os instrumentos de trabalho, moradias, plan tações e tudo o mais que fôr de seu uso pessoal ou de necessidade do grupo.

Art. 38 . O índio, assimila do ou não, que haja construído habitação, ainda que nos moldes usados por sua tribo, plantado e cultivado a ter ra por cinco anos consecutivos, poderá adquirir-lhe a propriedade, até o limite de cinco (5) hectares.

Parágrafo único. Não se apli ca o disposto neste artigo às terras localizadas em re servas ou parques indígenas.

C A P Í T U L O II

Das Áreas Reservadas

Art. 39 . Poderá a União criar, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usu fruto e utilização das riquezas maturais e dos bens ne las existentes, respeitadas as restrições legais estabe

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

lecidas.

Parágrafo único. Essas áreas, que não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, poderão adotar uma das seguintes organizações:

a) - reservas indígenas;

b) - parques indígenas;

c) - colônia agrícola indígena;

d) - território federal indíge na;

Art. 40 . A reserva indígena é uma área destinada a servir de "habitat" a grupos indíge nas com os meios suficientes de subsistência.

Art. 41 . Parques indígenas - são áreas, contidas em terras na posse de índios cujo grau de integração permitir assistência econômica e educacional dos órgãos da União, em que serão preservadas as reservas de flora e fauna, bem como as belezas naturais da região.

§ 1º - Na administração dêsses parques serão respeitados a liberdade dos índios, usos, costumes e tradições, quando não preferirem outras condi ções de vida e métodos de trabalho.

§ 2º - As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suasórios e de acôrdo com o interêsse dos índios que ali habitam.

§ 3º - A área dêsses parques in dígenas será demarcada e protegida a sua posse pelos podê res públicos.

§ 4º - A posse das terras com

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

preendidas nesses parques é privativa das populações indí genas, que não poderão transferi-las nem arrendá-las a pessoas estranhas à comunidade indígena.

§ 5º . O loteamento das terras ali existentes obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes indígenas, bem como às normas administrativas que regem o funcionamento do parque, que deverão ajustar-se aos interêsses das populações indígenas.

Art. 42. As colônias agrícolas indígenas são áreas destinadas à exploração agropecuária , administradas pela União, onde coabitam tribos aculturadas com o auxílio de membros da comunidade nacional.

Art. 43. Território Federal In dígena é a unidade administrativa subordinada à União, lo calizada em região em que exista mais de um terço de popu lações indígenas.

X falta juntar

T Í T U L O IV

DO PATRIMÔNIO INDÍGENA

C A P Í T U L O I

Do usufruto das riquezas e utilidades

Art. 44 . O usufruto assegura

já mencionados no art 19

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

do aos silvícolas sôbre suas terras compreende o direito ao uso, gôzo e percepção do produto da utilização econômica das riquezas naturais existentes no solo ocupado, e à exploração agropecuária, lavoura, caça, pesca, bem como das utilidades nelas existentes.

Parágrafo único. Entende- se por "utilidades existentes" tudo quanto possa ser objeto de aproveitamento para uso e gôzo dos silvícolas em áreas por êles ocupadas.

Art. 45 . O resultado econômico dêsses bens e utilidades, em terras habitadas pelos índios, mas sujeitos à administração da União, constitui a renda do silvícola que deverá prover à sua administração e aos encargos sob a gestão do órgão estatal.

C A P Í T U L O II

Da exploração dos recursos minerais

Art. 46 . A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União mas na posse de populações indígenas, far-se-á nos têrmos da Constituição vigente.

Parágrafo único. O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistên

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - SF

cia aos índios, representará os interêsses da União, como proprietária do solo, mas a participação nos benefícios da exploração reverterá em benefício dos índios e constituirá fonte de renda indígena.

Art. 47. As riquezas existentes no solo na posse dos indígenas sòmente por êles pode ser explorada; nessas áreas o exercício da garimpagem lhes é preferencial e a sua permissão depende do consentimento dos índios, cuja participação nos resultados da exploração é assegurada.

C A P I T U L O III

Da renda indígena e da administração dos bens

Art. 48. Os índios terão a administração dos seus bens e, sòmente comprovada a impossibilidade de assumirem êsse encargo, caberá sua gestão aos órgãos criados por lei.

§ 1º Quando sob a administração de órgão do Estado, dever-se-á sempre proceder ao arrolamento dêsses bens, estabelecendo-se rigorosa e permanente fiscalização sôbre a sua gestão, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

§ 2º A renda indígena , quando provier de trabalho de determinada coletividade, para ela deverá reverter, em benefício daque-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - S

les que a produzem.

Art. 49. O corte de madeira nas florestas ocupadas pelos índios sofrerá as limitações impostas pela legislação comum, com as adaptações constantes de regulamento aprovado pelo poder executivo.

Parágrafo único - Às tribos ou aos índios individualmente pertence o resultado da venda de madeira cortada na forma dêste artigo.

T Í T U L O V

DA EDUCAÇÃO, DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DA CULTURA

Art. 50. O sistema de ensino em vigor no país será extensivo às populações indígenas que puderem ser beneficiadas, feitas as necessárias adaptações.

Art. 51. A alfabetização dos índios far-se-á na língua materna ou na do grupo a que pertençam e, em seguida, na língua portuguêsa , sem prejuízo do aprendizado na língua materna.

Art. 52. A educação será orientada para a integração do índio na comunidade nacio

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

nal, por um processo de progressiva compreensão dos problemas gerais da comunidade e aproveitamento de suas aptidões.

Art. 53 . A assistência devida aos índios menores para fins educacionais, deverá ser prestada, tanto quanto possível, sem o seu afastamento do convívio familiar.

Art. 54 . Será proporcionada ao índio a formação profissional que lhe fôr adequada quando, pelo seu grau de aculturação, atingir adiantamento que permita o seu preparo técnico.

Art. 55 . O artesanato e as indústrias rurais serão estimuladas no sentido de elevar o padrão de vida do indígena, de acôrdo com a moderna técnica a que deverá adatar-se.

Art. 56 . É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das populações indígenas, / seus valôres artísticos e meios de expressão.

TÍTULO VI

DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Art. 57 . Os índios têm o mesmo direito à proteção da saúde a que faz jús a cole

tividade nacional.

Art. 58 . Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, aos índios deve ser assegurada especial assistência dos podêres públicos, em estabelecimentos especialmente destinados para êsse fim.

Art. 59 . O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, com prioridade aos assalariados.

Parágrafo único. O regime a que se refere êste artigo obedecerá às condições sociais, econômicas e culturais das populações beneficiadas.

T Í T U L O VII

DAS NORMAS PENAIS

C A P Ì T U L O I

Da Responsabilidade

Art. 60 . O índio não assimilado é penalmente inimputável, salvo se no momento da ação ou omissão revelar suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acôrdo com êsse entendimento.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - ES

Parágrafo único. Na aplicação da pena o Juiz deverá levar em conta, dentre outros fatôres, o grau de aculturamento do índio.

C A P Í T U L O II

Dos crimes contra os índios

Art. 61 . Aplicam-se as normas de direito comum nos crimes ou contravenções praticados / contra os índios.

Parágrafo único. As penas serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes ou contravenções fôrem praticados contra índios não assimilados ou seu patrimônio.

C A P Í T U L O III

Dos crimes contra a cultura indígena

Art. 62 . Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição indígena, vilipendiá-los, perturbar ou impedir, por menosprêzo, a sua prática:

Pena - detenção, de um a três meses.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

Art. 63 . Abusar da boa-fé do índio ou de sua falta de compreensão dos hábitos da sociedade civilizada, explorando ou menosprezando a sua cultura;

Pena - detenção de três meses a um ano.

Art. 64 . Nos crimes previstos nos arts. 62 e 63, a pena será aumentada de 1/3 (um terço), se o crime fôr cometido por funcionário ou servidor/ do órgão federal de assistência dos índios.

T Í T U L O VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 . As causas que versarem sôbre interêsses dos índios serão processadas perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Nas comarcas que não fôrem sede de Vara da Justiça Federal, essas causas serão processadas perante a Justiça dos Estados, cabendo ao Ministério Público local a representação judicial da União.

Art. 66 . A União é parte legítima para propôr qualquer ação visando resguardar interêsses dos índios ou das comunidades indígenas, em suas

COORD. DE COMISSÕES PERMANE - C.D. - S.

relações com terceiros civilizados.

Art. 67. Os preconceitos por ventura existentes na comunidade nacional, no que respeita ao índio, devem ser eliminados e abolidas quaisquer formas de discriminação.

Art. 68. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1970.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
23 OUT 1134 hs 04638
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

Of. nº 1520 -SAP/70.

Em 14 de outubro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior e da Justiça, relativa a projeto de lei que dispõe sôbre o "Estatuto do Índio".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LACÔRTE VITALE
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

MENSAGEM Nº 351

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

À Comissão de Constituição e Justiça
Em 21-10-70

Nos têrmos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior e da Justiça, o anexo projeto de lei que dispõe sôbre o "Estatuto do Índio".

Brasília, em 14 de outubro de 1970.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
28

Exposição de Motivos dos Ministros do Interior e da Justiça.

B R A S Í L I A

GM/ 827 - B EM 12 DE outubro DE 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sôbre o "Estatuto do Índio".

2. Preocupado com a necessidade de preservar os usos costumes das populações indígenas e de prestar-lhes ampla assistência solicitou o Ministério do Interior ao eminente Ministro THEMISTOCLES CAVALCANTI que elaborasse anteprojeto regulamentador de seus direitos e deveres, com o objetivo de sua integração na comunidade nacional.

3. Do magnífico trabalho, apresentado pelo insigne jurista e revisto pelos órgãos competentes do Ministério da Justiça, resultou o texto anexo, que visa sobretudo a :

a) assegurar assistência aos índios e às populações indígenas ainda não integradas ou um processo de

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

integração à comunidade nacional ;

b) estender a todos os indígenas os benefícios de legislação brasileira;

c) respeitar as peculiaridades inerentes à sua condição, proporcionando-lhes simultâneamente meios para o seu desenvolvimento ;

d) assegurar-lhes, na medida do possível, a livre escolha dos seus meios de vida e subsistência ;

e) garantir-lhes a permanência voluntária no seu habitat, fornecendo-lhes recursos para ali se desenvolverem ;

f) respeitar, no processo de integração e assimilação à comunidade nacional, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes ;

g) executar, com o assentimento e colaboração das populações indígenas, os projetos que objetivem beneficiá-las ;

h) utilizar seu espírito de iniciativa e qualidades pessoais, bem como sua cooperação, para melhoria de suas condições de vida ;

i) assegurar-lhes uso e gôzo dos bens que lhe são atribuídos pela Constituição ;

j) regular o exercício dos seus direitos civis ;

l) assegurar a posse das terras por êles ocupadas.

4. Na justificação que acompanhou seu anteprojeto, assim se pronunciou o ilustre Ministro THEMÍSTOCLES CAVALCANTI a respeito de suas diretrizes fundamentais :

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Reduzi, por isso, o campo de trabalho ao regime jurídico dos índios e das suas' relações com os podêres públicos e a so - ciedade envolvente.

A orientação da política indigenista, portanto, não me preocupou, bem como não me ocupei da estrutura administrativa dos órgãos que executam essa política.

Não ficará o estatuto, assim, sujei - to a modificações impostas pelas necessi- dades de uma reformulação política ou de revisão da estrutura administrativa dos' órgãos do Govêrno,"

5. O projeto desdobra-se em oito títulos :

I - Princípios e Definições ;

II - Dos Direitos Civis e Políticos ;

III - Das Terras Áreas Ocupadas ;

IV - Do Patrimônio Indígena ;

V - Da Educação, da Formação Profissio- nal e da Cultura ;

VI - Da Saúde e Assistência ;

VII - Das Normas Penais ;

VIII - Disposições Gerais .

6. Não foi possível evitar as definições que se encontram nos primeiros artigos, que procuraram conciliar os conceitos da preferência dos antropólogos com os princípios gerais de direito. Foi necessário distinguir as diversas fases de aculturação do índio, por seus reflexos no regime jurídico da tutela e da responsabilidade.

Atendeu-se ao sistema da Convenção de Genebra, complementando-o com duas novas categorias : índios' em processo de integração e já assimilados.

7. Quanto ao exercício e gôzo dos direitos '

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

" A elaboração do projeto obedeceu a um estudo prévio da nossa legislação e do direito comparado, notadamente Norte-Americano e da realização de numerosas entrevistas com pessoas vinculadas ao serviço de índios ou especializadas no assunto.

Tive a preocupação de limitar o trabalho aos problemas jurídicos dos índios, das comunidades indígenas e da sociedade de que não participamos porque a elas somos estranhos, pela língua, usos e costumes, mas às quais estamos vinculados porque fazem parte da Nação.

O índio foi considerado como criatura humana, igual a qualquer um de nós, com os mesmos direitos e possibilidades, com a liberdade de viver no seu habitat, mas de melhorar as suas condições de existência, sempre admitindo melhores possibilidades de sua comunicação com o "nosso mundo".

Foram evitadas medidas discriminatórias, mas admitida a necessidade de um tratamento especial, dadas as dificuldades de sua comunicação com o meio mais poderoso que os envolve.

A tarefa tornou-se mais difícil pela falta de tradição legislativa sôbre a matéria, pois não se encontra em nenhuma lei, a afirmação de certos direitos essenciais que deveriam ser preservados.

Três documentos serviram de apoio - 1º. O decreto nº 5 484 de 1928, bem feito e com disposições muito válidas; 2º. a Convenção nº 107 de Genebra onde são afirmados direitos universalmente reconhecidos ; 3º. a lei que criou a FUNAI e que contém algumas disposições mais atuais.

O Estatuto do Índio não precisa definir a política indigenista senão naquilo que interessa diretamente aos seus direitos. Não deverá traçar, por isso, uma diretriz dessa política, mas deverá ser apenas, um instrumento jurídico para executar essa política, no sentido mais humano e condizente com o direito moderno.

COORD. DE COMISSÕES PERMANEN - C.D. -

civis e políticos fixa o projeto quatro princípios funda - mentais :

a) o de que os índios gozam dos mesmos direitos assegurados a todos os brasileiros ;

b) o de que o exercício por si dos direi - tos civis e gôzo dos direitos políticos estão condicionados à assimilação do índio ao sistema de vida da comunidade nacional ;

c) o de que serão respeitados os usos, costumes e a religião dos índios não assimilados ; e

d) o de que nas relações dos índios com pessoas estranhas à comunidade indígena é obrigatória a aplicação da legislação ordinária.

Tendo em vista a caracterização do indígena como relativamente incapaz (Código Civil, artigo 6º, inciso IV, o projeto coloca-o sob tutela, enquanto não assimilado. Em princípio, essa proteção será exercida pelo órgão federal de assistência aos índios. Poderá, no entanto, êsse encargo ser delegado a outras pessoas ou órgãos, com audiência do Ministério Público e autorização Judicial. Neste último caso, a tutela estará sujeita às normas da legislação civil, dispensadas a especialização de bens imóveis para hipoteca legal e a oferta de caução real ou fidejussória.

O tutor intervirá em todos os atos que os índios praticarem segundo o direito comum. Seu consentimento será necessário à validade do ato, podendo ser suprido judicialmente em caso de recusa.

Cessará a tutela com a integração do indígena à comunidade nacional, reconhecida judicialmente, veri

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

verificados certos pressupostos.

8. No título relativo às Terras e Áreas Ocupadas pelos silvícolas estabelece o projeto alguns princípios fundamentais.

O critério de fixação de índio ao solo é o da posse da terra, não nos têrmos da legislação civil, mas de acôrdo com os seus usos e costumes e as necessidades de sua subsistência.

Caberá à União demarcar essas terras, registrando-as em livro próprio.

Determina o projeto a exclusividade dos indígenas na exploração das riquezas, exceto do subsolo, das terras ocupadas, atribuindo à União o devra de defender por tôdas as formas os interêsses das populações indígenas não assimiladas.

Faculta o projeto, em caráter excepcional e com tôdas as cautelas, a intervenção ou desocupação pela União de áreas ocupadas pelos sílvícolas, para atender a interêsses nacionais e dos próprios indígenas.

Essa intervenção, cercada sempre de reservas e garantias, com objetivos específicos, justifica-se pela posição da União, como titular do domínio direto e eminente, de que resultam os poderes de polícia e de jurisdição. Deve, contudo, realizar-se por meios suasórios, respeitando a tranquilidade, o direito à vida e ao uso dos bens pelos indígenas.

9. No título do Patrimônio Indígena, dentre outras disposições, instalou-se como princípio o da adminis

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

administração dos bens pelos próprios índios, salvo se comprovada a impossibilidade de assumirem êsse encargo.

10. No título da Educação, da Formação Profissional e da Cultura, ficaram assegurados a alfabetização do silvícola na língua materna, o respeito ao seu patrimônio cultural, seus valores artísticos e meios de expressão.

11. Conseqüência da igualdade de direitos entre indígenas e quaisquer outros brasileiros são os preceitos do projeto relativos à Saúde e Assistência.

12. No título das Normas Penais o índio foi considerado inimputável, salvo se no momento da ação ou omissão revelar suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e deteminar-se de acôrdo com êsse entendimento.

Aumentaram-se de um têrço as penas de todos os delitos que fôrem praticados contra silvícolas ou seu patrimônio.

Criaram-se, ademais, dois novos tipos penais como crimes contra a cultura indígena.

13. Nas Disposições Gerais fixou-se a competência da Justiça Federal para o processo das causas de interêsse dos indios, tendo em vista a intervenção obrigatória da União. Delegaram-se à Justiça e ao Ministério Público dos Estados a competência para o processo e representação da União nas comarcas que não fôrem sede de Vara da Justiça Federal.

Determinou-se, por fim, a eliminação de todos os preconceitos e discriminações relativos aos índios.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

14. São êstes, Senhor Presidente, as considerações que desejávamos tecer por ocasião do encaminhamento do projeto do "Estatuto do Índio".

Parece-nos que o trabalho ora oferecido, pelos seus elevados propósitos, e pela forma em que se expressa, está em condições de ser submetido ao Congresso Nacional para o necessário processo legislativo.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

ALFREDO BUZAID
Ministro da Justiça

JOSÉ COSTA CAVALCANTI
Ministro do Interior.

/nfc

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - SF

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo examinado atentamente o projeto de lei nº que dispõe sôbre o Estatuto do Índio, parece-me conveniente ouvir o Senhor Ministro do Interior a respeito da matéria que, originária do Ministério da Justiça, situa-se diretamente à Secretaria de Estado acima referida.

Para êsse efeito, solicito a autorização e as providências de Vossa Excelência.

S.S. em 8 de junho de 1971

Relator do projeto nº —

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
37

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Brasília, 10 de junho de 1971.

Of. nº 56/71

Senhor Presidente:

Atendendo à deliberação unânime desta Comissão, solicito a V.Exa. que o Ministério do Interior seja ouvido sôbre o Projeto nº 2328/71, do Poder Executivo, que "Dispõe sôbre o Estatuto do Índio".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

JOSÉ BONIFÁCIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PEREIRA LOPES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.

anb/

Entregue ao Rep. Geraldo Freire
pelo Presidente da FUNAI. Gal Bandeira de Melo
junho/1971

1 - PROJETO ORIGINAL

2 - PROJETO COM EMENDAS JÀ INTRODUZIDAS

3 - EMENDAS ISOLADAS COM AS RESPECTIVAS JUSTIFICATIVAS



COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

OF/AP/BSB/Nº 01909

Brasília, 25 NOV. 1971

Senhor 1º Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 217, de 18 de junho do ano em curso, tenho a honra, de ordem do Senhor Ministro, de encaminhar a Vossa Excelência o pronunciamento deste Ministério - sôbre o Projeto de Lei nº 2.328/70, do Poder Executivo, que"Dispõe sôbre o Estatuto do Indio", ora submetido à apreciação da douta Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara dos Deputados.

Referido pronunciamento encontra-se consubstanciado nos documentos abaixo relacionados, remetidos em 3 (três) vias, para os devidos fins, a saber:

1) Ementário de emendas ao referido projeto, acompanhadas das respectivas justificativas.
2) Texto inteiramente refundido do Projeto de Lei, em consonancia com as emendas apresentadas.
3) Avulso do texto primitivo, sobre o qual deverão incidir as emendas apresentadas.

Por oportuno cabe-me esclarecer, data venia, - que os elementos acima mencionados foram entregues diretamente, ao Relator da matéria, Deputado Célio Borja, através do ilustre Líder da Maioria, Deputado Geraldo Freire, em 8 de junho do ano em curso.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

WALTER FERRI
Chefe do Gabinete

Ilmo. Senhor
DEPUTADO ELIAS CARMO
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
NESTA
(anexo.3)
aaj/j.

De ordem, à Diretoria de Comunicações em 29/11/71

M. I. 58

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

E S T A T U T O D O Í N D I O

T Í T U L O I
PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei regula os direitos e deveres dos índios e das populações indígenas, com o propósito de sua integração na comunidade nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às populações indígenas brasileiras se estende a proteção das leis e convenções em vigor no país, nos mesmos têrmos em que se aplicam aos demais brasileiros, respeitados, no entanto, nas condições aqui prescritas, os usos, costumes e tradições indígenas.

Art. 2º. Compete à União, para atender as populações indígenas e preservar os seus direitos:

I - prestar-lhes assistência, enquanto não assimiladas à comunhão nacional;

II - estender-lhes os benefícios da legislação brasileira, nos casos em que fôr aplicável;

III - respeitadas as peculiaridades inerentes à sua condição, proporcionar-lhes os meios necessários ao seu desenvolvimento-sócio-econômico;

IV - assegurar-lhes, na medida do possível, a livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir sua permanência voluntária no respectivo "habitat", fornecendo-lhes os recursos necessários ao seu desenvolvimento nesse meio;

VI - respeitar-lhes, no processo de integração à comunidade nacional, os seus valôres culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, com o seu assentimento e colaboração, os programas que visem a beneficiá-los;

VIII - utilizar seu espírito de iniciativa e qualidades pessoais, bem como sua cooperação, para melhoria de suas condições de vida;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

III - em processo de integração - quando iniciam a participação gradual na vida da comunidade nacional, aceitando algumas de suas instituições e métidos de atividades;

IV - assimilados ou adaptados - quando, embora cultivando suas tradições, se integram no sistema de vida da sociedade nacional, adquirindo a plenitude dos direitos civis.

TÍTULO II

DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Art. 5º Os índios nascidos em território nacional são brasileiros e gozam da proteção da lei brasileira.

Parágrafo único. O exercício e gôzo dos direitos civis e políticos estão condicionados à assimilação pelo índio do sistema de vida da comunidade brasileira, na forma desta lei e da legislação pertinente.

Art. 6º Os usos, costumes e tradições dos índios não assimilados são respeitados, salvo se prefirirem a aplicação das normas da legislação ordinária.

Parágrafo único. Nas relações com pessoas estranhas às comunidades indígenas, é obrigatória a aplicação da legislação ordinária.

CAPÍTULO II

DA TUTELA

Art. 7º Os índios não assimilados às condições de vida e às leis que regem a sociedade nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta lei aplicam-se, subsidiàriamente, as disposições da lei civil relativas à tutela.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

IX - assegurar-lhes a posse e o uso e gôzo dos bens que lhes são atribuidos pela Constituição e pelas leis;

X - regular o exercício de seus direitos civis e políticos;

XI - assegurar-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de tôdas as utilidades existentes nas terras por elas habitadas.

Parágrafo único. Os Estados, Municípios e outras entidades poderão prestar assistência ao índio ou às populações indígenas, em colaboração com o órgão federal de assistência aos índios.

Art. 3º Para fins desta lei, entende-se como:

I - índio ou silvícola, o descendente de populações aborígenas que viva isolado ou em comunidade tribal, no seu "habitat" proprio, identificando-se com seu meio e mantendo os seus usos, costumes e instituições tradicionais;

II - tribos ou grupos de índios ou silvícolas, de cultura igual ou assemelhada, vivendo em comunidades, sob uma liderança, dentro de uma área ou território mais ou menos determinado, com usos, costumes e tradições próprias;

III - grupos ou comunidades indígenas, as coletividades de índios ou silvícolas, que vivem em estado semitribal, reunidos por iniciativa própria ou de órgão competente da União.

Art. 4º Os índios ou silvícolas podem ser considerados:

I - em estado tribal - quando vivem em comunidade, num território determinado, com seus usos, costumes, tradições e instituições, mantendo ou não contato com elementos de grupos nacionais civilizados.

II - em estado semitribal - quando, conservando a maioria de suas condições de vida natural, aceitam certas práticas e modos de existência estranhos à sua comunidade, resultantes do convívio com elementos ou organizações representativas da comunidade nacional;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

§ 2º. A tutela será exercida, por delegação da União, pelo órgão federal de assistência aos índios.

Art. 8º. O exercício da tutela do índio não assimila do independe da especialização de bens imóveis para hipoteca legal, bem como de caução real ou fidejussória.

Art. 9º. Os interêsses das tribos ou comunidades indígenas serão protegidos pelo órgão federal competente.

Art. 10. São válidos os atos praticados, entre si, pelos índios não assimilados, em conformidade com seus usos e costumes.

Art. 11. São nulos os atos praticados, na forma da legislação ordinária, pelos índios não assimilados, sem assistência do tutor, salvo se resultarem em seu benefício.

Art. 12. A cessação da tutela, com a consequente aquisição da plenitude dos direitos civis, ocorrerá desde que, identificado com o sistema de vida da sociedade nacional, o índio preencha os seguintes requisitos:

I - idade mínima de vinte e um anos;
II - alfabetização em língua portuguêsa;
III - condições mínimas para o exercício de atividade útil; e
IV - exercício de atividade lucrativa.

Art. 13. A cessação da tutela será ordenada pelo juíz competente, a requerimento do órgão federal encarregado da assistência aos índios, após sumária instrução, ouvido o representante do Ministério Público.

Art. 14. Cessada a tutela, nenhuma restrição sofrerá o índio no exercício e gôzo dos direitos civis e políticos.

Art. 15. O índio não estará obrigado ao serviço militar, salvo se ao atingir a idade própria já estiver assimilado ou adaptado.

CÁPITULO III

DO REGISTRO CIVIL

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Art. 16 Os nascimentos, casamentos e óbitos dos índios não assimilados serão registrados na forma da legislação ordinária, excluindo-se o casamento de rito indígena.

Art. 17 Nas especificações de registros dos índios serão atendidas as peculiaridades de sua condição quanto ao nome, prenome e filiação.

CAPÍTULO IV

DO TRABALHO

Art. 18 Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os que se regem por leis trabalhistas, nem - quanto ao direito de acesso ao trabalho, nem quanto às condições gerais, à remuneração e ao direito a assistência previdenciária na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Será tolerada a adaptação das condições de trabalho aos usos e costumes das respectivas comunidades.

Art. 19 Sob pena de nulidade, nenhum contrato de trabalho, para exercício de atividade econômica, será celebrado nas áreas ocupadas pelos silvícolas em regime tribal, com pessoas estranhas à comunidade indígena.

Art. 20 Os contratos de trabalho realizados nas áreas de reservas, parques ou colônias agrícolas deverão ser aprovados pelo órgão federal competente de proteção ao índio, obedecendo às normas da legislação vigente.

Art. 21 Aplicam-se as normas de direito comum a tôdas as relações entre os índios não assimilados e pessoas estranhas à comunidade indígena, observado o que dispõe a presente lei.

TÍTULO III

DAS TERRAS INDÍGENAS

COORD. DE COMISSÕES PERMANEN - C.D. - S.

C A P Í T U L O I

DAS TERRAS OCUPADAS

Art. 22. Pertencem à União as terras ocupadas pelos silvícolas, na forma da Constituição da República.

Art. 23. Os silvícolas têm a posse das terras por êles ocupadas, de acôrdo com os seus usos e costumes e as necessidades de sua subsistência, levando-se em consideração a importância da coleta, da caça, da pesca e do trabalho rural na sua vida.

Art. 24. Considera-se "posse do silvícola", a ocupação efetiva e o exercício de direitos a ela inerentes que, de acôrdo com os usos, costumes e tradições indígenas, bastem a identificar o silvícola com a terra, nos têrmos da Constituição.

Art. 25. Os direitos decorrentes da posse das terras ocupadas pelos índios compreendem os acessórios nelas existentes, incluindo os mananciais necessários ao consumo e irrigação.

Art. 26. Considera-se "habitat" a morada do silvícola, de acôrdo com os costumes, usos e tradições de cada tribo indígena.

Art. 27. O usufruto sôbre suas terras, assegurado aos silvícolas compreende o direito ao uso, gôzo e percepção do produto da utilização econômica das riquezas naturais e de tôdas as utilidades nelas existentes, bem como à exploração agrícola, pecuária e agroindustrial.

Parágrafo único. Entende-se por "utilidades existentes" tudo quanto possa ser objeto de aproveitamento para uso e gôzo dos silvícolas em áreas por êles ocupadas".

Art. 28. Excepcionalmente, por motivos relevantes de segurança nacional, de saúde pública para eliminar graves endemias ou outros relacionados com o desenvolvimento nacional

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -

e que não encontrem solução alternativa, poderá a União intervir ou desocupar área habitada por populações indígenas, inclusive para removê-las desde que determinada a providência por decreto do Presidente da República, ouvidos os órgãos técnicos competentes.

§ 1º. A intervenção ou desocupação, total ou parcial, temporária ou permanente, poderão ser determinadas:

a) para pôr têrmo à luta entre tribos indígenas;

b) para combater surtos epidêmicos graves que possam acarretar o extermínio da tribo;

c) para combater qualquer mal que ponha em risco a integridade do índio ou da tribo;

d) por imposição da segurança nacional através de medidas específicas;

e) para promover o desenvolvimento da região, tendo em vista os altos interêsses nacionais, inclusive obras públicas.

§ 2º. Na medida do possível, as intervenções ou desocupações terão prazo determinado, serão executadas por meios suasórios, não atingindo áreas superiores às necessárias para atendimento dos motivos que as determinaram.

§ 3º. A intervenção ou desocupação far-se-ão sempre pela forma indicada no respectivo decreto, com a assistência do órgão federal responsável pela proteção aos índios, preservando, quanto possível, a percepção dos frutos da terra pelos índigenas.

Art. 29. O Presidente da República sòmente determinará a remoção de populações indígenas, quando impossível a sua permanência na área ocupada.

§ 1º. No caso de remoção, conceder-se-á à população indígena removida, área pelo menos igual, sob todos os aspectos, à que anteriormente ocupava e que lhe assegure a satisfação das necessidades atuais e o seu desenvolvimento futuro.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

§ 2º. A população indígena ou os silvícolas removidos serão prévia e integralmente indenizados de todos os danos oriundos da remoção.

CAPÍTULO II

DAS TERRAS DE DOMÍNIO INDÍGENA

Art. 30. São de propriedade do índio das populações indígenas ou de silvícolas, conforme o caso, as terras por êles havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos têrmos da legislação civil.

Parágrafo único. Qualquer pessoa física, ou jurídica, inclusive a União, os Estados e os Municípios, poderá conceder ou doar terras aos silvícolas e às populações indígenas.

Art. 31. O índio, assimilado ou não, que haja construido habitação, ainda que nos moldes usados por sua tribo, e cultivado a terra por cinco (5) anos consecutivos, adquirir-lhe-á a propriedade, até o limite de dez (10) hectares por pessoa, não excedendo de cinquenta (50) hectares a área global por família.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às terras localizadas em reservas ou parques indígenas, ou de propriedade coletiva de população indígena.

Art. 32. Podem ser objeto de propriedade particular dos índios não assimilados ou das populações indígenas as moradias, plantações, criações, instrumentos de trabalho e tudo o mais que fôr de seu uso pessoal ou de necessidade coletiva.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS RESERVADAS

Art. 33. Poderá a União criar, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais estabelecidas.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Parágrafo único. Essas áreas, que não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, poderão adotar uma das seguintes organizações:

a) reservas indígenas;
b) parques indígenas;
c) colônia agrícola indígena;
d) território federal indígena.

Art. 34. A reserva indígena é uma área destinada a servir de "habitat" a grupos indígenas com os meios suficientes de subsistência.

Art. 35. Parques indígenas - são áreas, contidas - em terras na posse de índios cujo grau de integração permitir assistência econômica e educacional dos órgãos da União, em que serão preservadas as reservas de flora e fauna, bem como as belezas naturais da região.

§ 1º. Na administração dêsses parques serão respeitados a liberdade dos índios, usos, costumes e tradições, quando não preferirem outras condições de vida e métodos de trabalho.

§ 2º. As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suasórios e de acôrdo - com o interêsse dos índios que ali habitam.

§ 3º. A área dêsses parques indígenas será demarcada e protegida a sua posse pelos podêres públicos.

§ 4º. A posse das terras compreendidas nesses parques é privativa das populações indígenas, que não poderão - transferí-las nem arrendá-las a pessoas estranhas à comunidade indígena.

§ 5º. O loteamento das terras ali existentes obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes indígenas, bem como às normas administrativas que regem o funcionamento do parque, que deverão ajustar-se aos interêsses das populações-indígenas.

COORD. DE COMISSÕES PERMANEN - C.D. -

Art. 36. As colônias agrícolas indígenas são áreas destinadas à exploração agropecuária, administradas pela União, onde coabitam tribos aculturadas com o auxílio de membros da comunidade nacional.

Art. 37. Território Federal Indígena é a unidade administrativa subordinada à União, localizada em região em que exista mais de um têrço de populações indígenas.

CAPÍTULO IV
DA DEFESA DAS TERRAS INDÍGENAS

Art. 38. A União, através do órgão federal de assistência aos índios, promoverá a demarcação das terras ocupadas pelos silvícolas ou a êstes pertencentes.

Parágrafo único. As terras referidas no presente artigo serão registradas também em livro próprio pelo órgão federal de assistência aos índios.

Art. 39. As terras indígenas não poderão ser arrendadas a pessoas estranhas às tribos ou comunidades indígenas, salvo enquanto estas não tiverem condições de aproveitá-las diretamente, a juízo do órgão federal responsável pela assistência ao índio.

Parágrafo único. À proporção que as tribos ou comunidades indígenas fôrem adquirindo condições para o aproveitamento direto das terras, serão extintos os arrendamentos porventura existentes.

Art. 40. O órgão federal de assistência ao índio garantirá o livre exercício da caça e pesca pelas populações indígenas nas áreas por estas ocupadas.

Parágrafo único. É vedada a qualquer pessoa estranha às tribos ou comunidades indígenas a prática da caça ou pesca nás áreas referidas neste artigo.

Art. 41. A União, através do órgão federal de assistência ao índio, exercitará o poder de polícia em benefício das coletividades indígenas, nas terras por estas habitadas.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Art. 42. Na proteção das terras, que estejam na posse dos índios não assimilados, contra a turbação ou esbulho de terceiros, e da pessoa dos silvícolas, poderá o órgão federal de assistência ao índio solicitar a colaboração das Fôrças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal.

Art. 43. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio, com a assistência da União, a defesa judicial dos índios contra o esbulho e turbação de terceiros, na posse de suas terras e dos demais direitos das populações indígenas não assimiladas.

Parágrafo único. As tribos e comunidades indígenas, representadas pelo órgão federal de assistência ao índio e com a assistência da União, são partes legítimas para a defesa em juízo dos seus direitos de domínio, usufruto ou posse sôbre as terras por elas habitadas.

TÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO INDÍGENA

CAPÍTULO I
DOS BENS E RENDAS DO PATRIMÔNIO INDÍGENA

Art. 44. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I - as terras de domínio das coletividades indígenas;

II - bens resultantes do usufruto exclusivo das riquezas naturais e de tôdas as utilidades existentes nas terras ocupadas pelos silvícolas;

III - os móveis e imóveis adquiridos com recursos do Patrimônio Indígena;

IV - outros bens incorporados por qualquer forma ao patrimônio indígena.

Art. 45. As riquezas existentes no sôlo das áreas na posse dos índios por êles devem ser exploradas, quando possível, sendo-lhes asseguradas a preferência no exercício da garimpagem e a participação nos resultados da exploração.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Art. 46. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de populações indígenas, far-se-á nos têrmos da Constituição e das leis em vigor.

Parágrafo único. A participação nos resultados da exploração reverterá em benefício dos índios e constituirá fonte de renda do Patrimônio Indígena.

Art. 47. O resultado econômico dos bens e utilidades referidos no artigo 27 constitui renda do Patrimônio Indígena.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO PATRIMÔNIO INDÍGENA

Art. 48. Caberá ao órgão federal de assistência a administração dos bens dos índios, que, todavia, poderão exercê-la se comprovada a possibilidade de assumirem êsse encargo.

§ 1º. Quando sob a administração do referido órgão do Estado, dever-se-á sempre proceder ao arrolamento dêsses bens, estabelecendo-se rigorosa e permanente fiscalização sôbre a sua gestão, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

§ 2º. A renda do Patrimônio Indígena, quando provier de trabalho de determinada coletividade, para ela deverá reverter.

Art. 49. O corte de madeira nas florestas ocupadas pelos índios sofrerá as limitações impostas pela legislação comum, com as adaptações constantes de regulamento aprovado pelo poder executivo.

Parágrafo único. Ao Patrimônio Indígena pertence o resultado da venda de madeira cortada, que deverá ser aplicada preferencialmente em benefício da coletividade que o produziu.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 63

T Í T U L O V

DA EDUCAÇÃO, DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DA CULTURA

Art. 50. O sistema de ensino em vigor no país será extensivo às populações indígena que puderem ser beneficiadas, feitas as necessárias adaptações.

Art. 51. A alfabetização dos índios far-se-á na língua materna ou na do grupo a que pertençam e, em seguida, na língua portuguêsa, sem prejuízo do aprendizado na língua materna.

Art. 52. A educação será orientada para a integração do índio na comunidade nacional, por um processo de progressiva compreensão dos problemas gerais da comunidade e aproveitamento de suas aptidões.

Art. 53. A assistência devida aos índios menores - para fins educacionais, deverá ser prestada, tanto quanto possível, sem o seu afastamento do convívio familiar.

Art. 54. Será proporcionada ao índio a formação - profissional que lhe fôr adequada quando, pelo seu grau de aculturação, atingir adiantamento que permita o seu preparo técnico.

Art. 55. O artesanato e as indústrias rurais serão estimuladas no sentido de elevar o padrão de vida do indígena de acôrdo com a moderna técnica a que deverá adaptar-se.

Art. 56. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das populações indígenas, seus valôres artísticos e meios de expressão.

T Í T U L O VI

DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Art. 57. Os índios têm o mesmo direito à proteção da saúde a que faz jus a coletividade nacional.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - SENADO

Art. 58. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, aos índios deve ser assegurada especial assistência dos podêres públicos, em estabelecimentos especialmente - destinados para êsse fim.

Art. 59. O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, com prioridade aos assalariados.

Parágrafo único. O regime a que se refere êste artigo obedecerá às condições sociais, econômicas e culturais - das pupulações beneficiadas.

TÍTULO VII

DAS NORMAS PENAIS

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE

Art. 60. O índio não assimilado é penalmente inimputável, salvo se no momento da ação ou omissão revelar suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acôrdo com êsse entendimento.

Parágrafo único. Na aplicação da pena, o Juiz deverá levar em conta, dentre outros fatôres, o grau de aculturamento do índio.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA OS ÍNDIOS

Art. 61. Aplicam-se as normas de direito comum nos crimes ou contravenções praticados contra os índios.

§ 1º. Incide na pena prevista no artigo 63 da Lei das Contravenções Penais quem, direta ou indiretamente, vender ou servir bebidas alcoólicas a índio não assimilado.

§ 2º. As penas serão aumentadas de 1/3 (um têrço) quando os crimes ou contravenções fôrem praticados contra índio não assimilado ou seu patrimônio.

COORD. DE COMISSÕES PERMANEN - C.D.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A CULTURA INDÍGENA

Art. 62. Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição indígena, vilipendiá-los, pertubar ou impedir,por menosprêzo, a sua prática.

Pena - detenção, de um a três (3) meses.

Art. 63. Abusar da boa-fé do índio ou de sua falta de compreensão dos hábitos da sociedade civilizada, explorando ou menosprezando a sua cultura.

Pena - detenção de três (3) meses a um ano.

Art. 64. Utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos próprios.

Pena - detenção de dois (2) a seis (6) meses.

Art. 65. Nos crimes previstos nos arts. 62 e 63, a pena será aumentada de 1/3 (um têrço), se o crime fôr cometido por funcionário ou servidor do órgão federal de assistência dos índios.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. As causas que versarem sôbre interêsses - dos índios serão processadas perante a Justiça Federal.

Art. 67. Sem prejuízo do disposto no artigo 43, a União é parte legítima para propor qualquer ação visando resguardar interêsses dos índios ou das populações indígenas, em suas relações com terceiros civilizados.

Art. 68. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena são isentos de impostos federais, estaduais e municipais.

Art. 69. São extensivos ao Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Art. 70. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos silvícolas em virtude de atos ilegítimos dos podêres públicos, de pressão de frentes de expansão econômica ou de outro motivo alheio à sua vontade.

§ 2º. Ninguém terá direito a qualquer ação ou indenização contra a União, ao órgão federal de assistência ao índio ou aos silvícolas, em virtude da nulidade e extinção de que trata o presente artigo.

Art. 71. Nenhuma medida judicial poderá ser concedida in limine, com caráter preventivo ou provisório, contra os silvícolas, o Patrimônio Indígena ou o órgão federal de assistência ao índio, sem audiência dêste último.

Art. 72. Os preconceitos porventura existentes na comunidade nacional, no que respeita ao índio, devem ser eliminados e abolidas quaisquer formas de discriminação.

Art. 73. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, (29 de março de 1 971.)

Nº 3 - Emendas propostas

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

ESTATUTO DO INDIO

EMENDAS AO PROJETO Nº 2 328, DE 1970, QUE DISPOE SOBRE O ESTATUTO DO INDIO (MENSAGEM Nº 351/70 DO PODER EXECUTIVO)

1. EMENDA : Dê-se ao art. 2º, ítem I, a seguinte redação:

"I- prestar-lhes assistência, enquanto não assimilados à comunhão nacional;"

JUSTIFICATIVA : Necessidade de harmonizar o texto ao disposto pelos arts. 4º e 7º.

2. EMENDA : Dê-se ao art. 2º, ítens IX e XI, a seguinte - redação:

"IX - assegurar-lhes a posse e o uso e gôzo dos bens que lhe são atribuidos pela Constituição e pelas leis;"

"XI - assegurar-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de tôdas as utilidades existentes nas terras por elas habitadas;"

JUSTIFICATIVA : Além de aludir-se ao usufruto exclusivo de que trata o art. 198 da Carta Magna, ficam assegurados a posse e o uso e gôzo, não só dos bens nêle mencionados, como, também, os de dominio das populações indígenas havidos por doação , compra e venda, permuta, etc.

3. EMENDA : Suprima-se do texto do art. 6º o vocábulo "religiosas".

JUSTIFICATIVA : Em face dos arts. 2º, VI, 62 e outros do projeto, não se justifica a restrição representada pelo vocábulo.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

4. EMENDA : Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º. Os índios não assimilados às condições de vida e às leis que regem a comunhão nacional ficam sob tutela."

JUSTIFICATIVA: Por desnecessárias, ficam suprimid s as expres sões "ou parcialmente assimiladas" e " enquan to perdurarem as dificuldades de assimilação".

5. EMENDA : Dê-se aos parágrafos 1º e 2º do art. 7º a se guinte redação:

"Parágrafo 1º : A tutèla será exercida - pelo órgão federal de assistência aos índios."

" Parágrafo 2º:Aplicam-se ao órgão fe deral de assistência aos índios as disposições da lei civil relativas à tutela."

JUSTIFICATIVA : A existência de órgão específico de assistência ao silvícola - a Fundação Nacional do Indio - dispensa a delegação da tutela a outro órgão.

6. EMENDA : Dê-se ao parágrafo único do art. 2º esta reda ção:

" Parágrafo único . Os Estados, Municí- pios e outras entidades poderão prestar assis tência ao índio ou às populações indígenas,em colaboração com a Fundação Nacional do Indio."

JUSTIFICATIVA : A existência da Fundação Nacional do Indio, a quem a União criou com a finalidade de assis- tir às populações indígenas, torna desnecessá ria igual delegação a outro órgão.

7. EMENDA : Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º. O exercício da tutela do índio não assimilado independe da especialização de bens imóveis para hipoteca legal, bem como de caução real ou fidejussória."

COORD. DE COMISSÕES - C.D.

JUSTIFICATIVA : Necessidade de harmonizar o texto ao disposto pelos artigos 2º, ítem I, 4º e 7º do projeto.

8. EMENDA : Dê-se ao art. 4º, ítem IV, a seguinte redação:

"IV - assimilados ou adaptados - quando, embora cultivando suas tradições, se integram no sistema de vida da sociedade nacional, adquirindo a plenitude dos direitos civis.

JUSTIFICATIVA : A integração é o pressuposto da aquisição da plenitude dos direitos civis.

9. EMENDA :. Dar ao artigo 12, caput, a seguinte redação ;

"Art. 12. A cessação da tutela, com a conseqüente aquisição da plenitude dos direitos civis, ocorrerá desde que, identificado com o sistema de vida da comunhão nacional, o índio preencha os seguintes requisitos:

I- idade mínima de vinte e um (21) anos;

II- alfabetização em lingua portuguêsa;

III- condições mínimas para o exercício de atividade útil ; e

IV- exercício de atividade lucrativa."

JUSTIFICATIVA : A identificação com o sistema de vida da sociedade nacional constitui pressuposto da cessação da tutela, de acôrdo com o art. 4º, ítem IV.

10. EMENDA : Dê-se ao art. 13 a seguinte redação :

" Art. 13. A cessação da tutela será ordenada pelo juiz competente, a requerimento do órgão federal encarregado da assistência aos - índios, após sumária instrução, ouvido o representante do Ministério Público."

JUSTIFICATIVA : A Fundação Nacional do Indio, que está a par - das condições do índio e que disporá de psicó

logo, etnólogo, etc., deverá caber a iniciativa do processo.

COORD. DE COMISSÕES PERM. - C.D. -

11. EMENDA : Dê-se à epígrafe do título III a seguinte redação:

"TÍTULO III

DAS TERRAS INDIGENAS"

JUSTIFICATIVA : O título III tratará não só das terras ocupadas, como, ainda, das terras de domínio dos silvícolas, o que justifica a mudança de epígrafe.

12. EMENDA : Dê-se ao atual artigo 24, que passará a ser o artigo 23, a seguinte redação :

"Art. 23. Os silvícolas têm a posse das terras por êles ocupadas, de acôrdo com os seus usos e costumes e as necessidades de sua subsistência, levando-se em consideração a importância da coleta, da caça, da pesca e do trabalho rural na sua vida."

JUSTIFICATIVA : Incluiu-se a coleta, substituindo-se, ainda, o vocábulo "agrícola" por"rural" para abranger outras atividades como a pecuária, o artesanato , etc.

13. EMENDA :. Dê-se ao art. 44, que passará a constituir o - art. 27, a seguinte redação :

" Art. 27. O usufruto sôbre suas terras assegurado aos silvícolas compreende o direito ao uso, gôzo e percepção do produto da utilização econômica das riquezas naturais e de tôdas as utilidades nelas existentes, bem como à exploração agrícola, pecuária e agroindustrial."

Parágrafo único. Entende-se por "utilidades existentes" tudo quanto possa ser objeto de aproveitamento para uso e gôzo dos silvícolas em áreas por êles ocupadas. "

COORD. DE COMISSÕES PE... C.D. - SE...

JUSTIFICATIVA : A redação proposta, além de tornar mais claro o texto do artigo, inclui a atividade agroindustrial (exploração de serraria, olaria, etc.)

14. EMENDA : Dê-se à letra e) do parágrafo 1º e do art. 35, que passará a constituir o art. 28, a seguinte redação :

"e) para promover o desenvolvimento da região mediante obras públicas, tendo em vista os altos interêsses nacionais."

JUSTIFICATIVA : O acréscimo da expressão " mediante obras públicas" visa a acentuar o caráter oficial da fonte declaratória da necessidade do desenvolvimento da região onde se situa a área indígena.

15. EMENDA : Dê-se ao art. 36, que passa a constituir o art. 29, a seguinte redação:

"Art. 29. O Presidente da República sòmente determinará a remoção da população indígena, quando impossível a sua permanência na àrea ocupada.

Parágrafo 1º. No caso de remoção, conceder-se-à à população indígena removida área pelo menos igual, sob todos os aspectos, à que anteriormente ocupava e que lhe assegure a satisfação das necessidades atuais e o seu desenvolvimento futuro.

Parágrafo 2º. A população indígena ou os silvícolas removidos serão prévia e integralmente indenizados de todos os danos oriundos da remoção."

JUSTIFICATIVA : São razoáveis as medidas previstas pelos parágrafos acrescidos ao texto.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

16. EMENDA: Dê-se ao capítulo II do título III a seguinte epígrafe:

"CAPÍTULO II

Das Terras de Domínio Indígena"

JUSTIFICATIVA: Apos tratar das terras simplesmente ocupadas pelos silvícolas, mas de domínio da União, passar-se-á a tratar das terras integradas no domínio das populações indígenas, o que justifica a substituição da epígrafe do capítulo II.

17. EMENDA: Dê-se ao art. 27, que passará a ser o art. 30, esta redação:

"Art. 30. São de propriedade do índio, das populações indígenas ou de silvícolas, conforme o caso, as terras por êles havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos têrmos da legislação civil.

Parágrafo único. Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive a União, os Estados e os Municípios, poderá conceder ou doar terras aos silvícolas, e às populações indígenas"

JUSTIFICATIVA: Retiraram-se do texto injustificáveis restrições.

18. EMENDA: Dê-se ao art. 38, que passará a constituir o art. 31, a seguinte redação.

"Art. 31. O índio, assimilado ou não, que haja construido habitação, ainda que nos moldes usados por sua tribo, e cultivado a terra por cinco (5) anos consecutivos, adquirir-lhe-á a propriedade, até o limite de dez (10) hectares por pessoa, não excedendo de cinquenta (50) hectares a área global por família.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às terras localizadas em reservas ou parques indígenas, ou de propriedade coletiva de população indígena".

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

JUSTIFICATIVA : A ampliação da área usucapível é perfeitamente compreensível, ante a necessidade de obtenção de recursos para a subsistência própria e da família, tendo-se dado ao parágrafo único redação exata, para evitar-se a fragmentação das terras de domínio tribal ou comunitário.

19. EMENDA : Dê-se ao art. 37, que passará a ser o artigo 32, a seguinte redação:

"Art. 32. Podem ser objeto de propriedade particular dos índios não assimilados ou das populações índígenas as moradias, plantações , criações, instrumentos de trabalho e tudo omais que fôr de seu uso pessoal ou de necessidade coletiva."

JUSTIFICATIVA : O texto proposto é mais exato e consentâneo com a realidade.

20. EMENDA : O atual capítulo II - Das Áreas Reservadas -passa a constituir o Capítulo III, com a mesma epígrafe, e os atuais arts. 39 a 43 e os arts. 33 a 37.

21. EMENDA : Inclua-se no Título III o seguinte Capítulo:

"CAPITULO IV

Da Defesa das Terras Indígenas"

JUSTIFICATIVA : Reunem-se neste capítulo vários artigos comuns a tôdas as terras indígenas nos capítulos anteriores.

22. EMENDA : Dê-se ao art. 23, que passará a constituir o art. 38, a seguinte redação:

"Art. 38. A União, através da Fundação Nacional do Indio, promoverá a demarcação das terras ocupadas pelos silvícolas ou a êstes pertencentes. "

JUSTIFICATIVA :

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

JUSTIFICATIVA: Precisou-se melhor o pensamento do legislador quanto às áreas a demarcar e o órgão incumbido de fazê-lo.

23. EMENDA: Dê-se ao art. 28, que passará a constituir o parágrafo único do art. 38 proposto, a seguinte redação:

"Parágrafo único. As terras referidas no presente artigo serão registradas também no livro próprio pelo órgão federal de assistência aos índios"

JUSTIFICATIVA: Retirou-se o supérfluo do texto primitivo e reuniram-se dois textos intimamente relacionados.

24. EMENDA: Dê-se ao art. 31, que passará a ser o art.39, esta redação:

"Art. 39. As terras indígenas não poderão ser arrendadas a pessoas estranhas às tribos ou comunidades indígenas, salvo enquanto estas não tiverem condições de aproveitá- las diretamente, a juízo do órgão federal responsável pela assistência ao índio."

Parágrafo único. À proporção que as tribos ou comunidades indígenas forem adquirindo condições para o aproveitamento direto das terras, serão extintos os arrendamentos porventura existentes"

JUSTIFICATIVA: Embora o ideal seja a não permanência de estranhos no interior de terras indígenas, o texto proposto procura a gradativa extinção dos arrendamentos existentes, resguardando temporàriamente substancial fonte de renda em algumas áreas, sobretudo da região sul, e direitos de terceiros.

25. EMENDA : Dê-se ao art. 34, que passará a constituir o art. 41, esta redação:

"Art. 41. A União, através de órgão federal de assistência ao índio, exercitará o poder de polícia em benefício das coletividades indígenas, nas terras por estas habitadas"

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF -

JUSTIFICATIVA: Especificou-se o órgão encarregado do exercício do poder de polícia, adequando-se o texto ao disposto no art. 1º, VII, da Lei 5.371/67.

26. EMENDA: Dê-se ao art. 33, que passará a ser o art. 42, a seguinte redação.

"Art. 42. Na proteção das terras, que estejam na posse dos índios não assimilados, contra a turbação ou esbulho de terceiros, e da pessoa dos silvícolas, poderá o órgão federal de assistência ao índio solicitar a colaboração das Fôrças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal"

JUSTIFICATIVA: Estendeu-se a proteção à pessoa dos silvícolas e indicou-se o órgão encarregado de exercitá-la.

27. EMDNDA: Dê-se ao art. 32, que passará a ser o art. 43, a seguinte redação:

"Art. 43. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio, com a assistência da União, a defesa judicial dos índios contra o esbulho e turbação de terceiros, na posse de suas terras e dos demais direitos das populações indígenas não assimiladas"

Parágrafo único. As tribos e comunidades indígenas, representadas pelo órgão federal de assistência ao índio e com a assistência da União, são partes legítimas para a defesa em juízo dos seus direitos de domínio, usufruto ou posse sôbre as terras por elas habitadas."

JUSTIFICATIVA: Aludiu-se ao órgão criado para exercitar a defesa judicial, estendeu-se a personalidade judiciária aos grupos ou comunidades indígenas- e suprimiu-se o parágrafo 2º, cuja matéria está regulada por outro dispositivo de caráter genérico.

28. EMENDA: O art. 30 passa a constituir o art. 40.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

29. EMENDA: Inclua-se o seguinte artigo : no Cap. I do Tít. IV, sob a epígrafe - Capítulo I - Dos Bens e Rendas do Patrimônio Indígena, mantida a epígrafe do Título - Do Patrimônio Indígena:

"Art. 44. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I - As terras de domínio das coletividades indígenas;

II - os bens resultantes do usufruto exclusivo das riquezas naturais e de tôdas as utilidades existentes nas terras ocupadas pelos silvícolas;

III - os móveis e imóveis adquiridos com recursos do Patrimônio Indígena;

IV - outros bens por qualquer forma incorporados ao Patrimônio Indígena"

JUSTIFICATIVA: É conveniente definir o Patrimônio Indígena, para extremá-lo quer do patrimônio individual do silvícola quer do patrimônio da Fundação Nacional do Índio, distinguindo-se, em consequência, a renda indígena, isto é, a renda particular do índio da renda do Patrimônio Indígena.

30 EMENDA: Dê-se ao art. 47, que passará a constituir o artigo 45, esta redação:

"Art. 45. As riquezas existentes no solo das áreas na posse dos índios por êles devem ser exploradas, quando possível, sendo-lhes asseguradas a preferência no exercício da garimpagem e a participação nos resultados da exploração.

JUSTIFICATIVA: Eliminou-se incompatibilidade existente no texto primitivo.

31. EMENDA: Dê-se ao art. 46 a seguinte redação:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

"Art. 46. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de populações indígenas, far-se-á nos têrmos da Constituição e das leis em vigor"

Parágrafo único. A participação nos resultados da exploração reverterá em benefício dos índios e constituirá fonte de renda do Patrimônio Indígena"

JUSTIFICATIVA: Eliminou-se o supérfluo.

32. EMENDA: Dê-se ao art. 45, que passará a ser o art. 47, esta redação:

"Art. 47. O resultado econômico dos bens e utilidades referidos no artigo 27 constitui - renda do Patrimônio Indígena"

JUSTIFICATIVA: Retirou-se do texto a parte que vincula a renda do Patrimônio Indígena o ônus que devem ser suportados pelo órgão de assistência aos silvícolas.

33. EMENDA: Dê-se ao Capítulo II do Título IV a seguinte epígrafe:

"Capítulo II

Da Administração dos Bens do Patrimônio Indígena"

JUSTIFICATIVA: Tendo o Capítulo I tratado dos bens e rendas do Patrimônio Indígena, passa o Capítulo II a dispor sôbre a sua administração, eliminando-se o Capítulo III.

34. EMENDA: Dê-se ao art. 48, que passará a constituir o artigo 48, esta redação:

"Art. 48. Caberá ao órgão federal de assistência a administração dos bens dos índios, que, porém, poderão exercê-la se comprovada a possibilidade de assumirem êsse encargo"

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

§ 1º. Quando sob a administração do referido órgão do Estado, dever-se-á sempre proceder ao arrolamento dêsses bens, estabelecendo-se rigorosa e permanente fiscalização sôbre a sua gestão, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

§ 2º. A renda do Patrimônio Indígena, quando provier de trabalho de determinada coletividade, para ela deverá reverter"

JUSTIFICATIVA: Ao tutor compete, em regra, a gestão dos bens do tutelado, daí a rezão do texto do art. 48, - caput,

O parágrafo 2º atende à necessidade de aplicação parcial de renda produzida em área diversa da que a produziu.

35. EMENDA: Dê-se ao parágrafo único do art. 49 a seguinte redação:

"Art. 49.

Parágrafo único. Ao Patrimônio Indígena pertence o resultado da venda de madeira cortada, que deverá ser aplicado preferencialmente - em benefício da coletividade que o produziu."

JUSTIFICATIVA: O texto do parágrafo único atende à realidade da exploração da madeira, em especíal na região sul.

36. EMENDA: Dê-se ao art. 61, a seguinte redação, incluido novo parágrafo:

"Art. 61. Aplicam-se as normas de direito comum nos crimes ou contravenções praticados contra os índios.

Parágrafo 1º. Incide na pena prevista no artigo 63 da Lei de Contravenções Penais quem, direta ou indiretamente, vender ou servir bebidas alcoólicas a índio não assimilado."

Parágrafo 2º. As penas serão aumentadas - de 1/3 (um terço) quando os crimes ou contraven

forem praticados contra índio não assimilado ou seu patrimônio."

JUSTIFICATIVA: O texto do parágrafo 1º se justifica pela necessidade, tão salientada por etnólogos, indigenistas e administradores, de repressão ao fornecimento de bebidas alcoólicas aos silvícolas.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

37. EMENDA : Suprima-se o parágrafo único do artigo 65.

JUSTIFICATIVA : Há manifesta contradição entre o texto do artigo, caput, e do respectivo parágrafo único.

38. EMENDA : Dê-se ao art. 66 a redação seguinte:

"Art. 66. Sem prejuízo do disposto no artigo 43, a União é parte legítima para propor qualquer ação visando resguardar interêsses dos índios ou das populações indígenas, em suas relações comterceiros civilizados."

JUSTIFICATIVA : A circunstância de, por delegação da União, exercitar a FUNAI a defesa judicial dos interêsses dos índios não retira à mesma União a legitimidade para agir diretamente em benefício de tais interêsses.

39. EMENDA : Inclua-se o seguinte artigo 67:

"Art. 67. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena são isentos de impostos federais, estaduais e municipais."

JUSTIFICATIVA : O dever nacional de contribuir para a assistência aos silvícolas, justifica a outorga dessa isenção de que gozam os bens, rendas e serviços da Fundação Nacional do Indio (Lei nº 5 371/67, art. 2º, parágrafo 1º).

40. EMENDA : Inclua-se o artigo 68 nestes têrmos:

"Art. 68. São extensivos ao Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - COORD. DE

impenhorabilidade de bens, rendas e serviços ações especiais, prazos processuais, juros e custas"

JUSTIFICATIVA: É intuitiva a conveniência de se reproduzir, em Estatuto do Índio, a disposição do art. 11 da Lei 5.371/67, no que tange ao Patrimônio Indígena.

41. EMENDA: Inclua-se o seguinte artigo 70:

"Art. 70. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos silvícolas em virtude de atos ilegítimos dos podêres públicos, de pressão de frentes de expansão econômica ou de outro motivo alheio à sua vontade.

§ 2º. Ninguém terá direito a qualquer ação ou indenização contra a União, ao órgão federal de assistência ao índio ou aos silvícolas, em virtude da nulidade e extinção de que trata o presente artigo."

JUSTIFICATIVA: Impõe-se a reprodução, no Estatuto do Índio, das disposições dos parágrafos 1º e 2º do art. 198 da Carta Magna.

42. EMENDA: Inclua-se o artigo 71, com esta redação:

"Art. 71. Nenhuma medida judicial poderá ser concedida in limine, com caráter preventivo ou provisório, contra os silvícolas, o Patrimônio Indígena ou o órgão federal de assistência ao índio, sem audiência dêste último"

JUSTIFICATIVA: O texto evita a concessão de medidas preventivas, a reintegração ou manutenção initio litis, cujas consequências seriam imprevisíveis.

43. EMENDA: Os artigos 67, 68 e 69 passam a constituir os artigos 71, 72 e 73.

EM TEMPO: As emendas sob nºs 4 e 5 poderiam ser substituídas pela seguinte:

EMENDA: Dê-se ao art. 7º e respectivos parágrafos a seguinte redação:

"Art. 7º. Os índios não assimilados às condições de vida e às leis que regem a comunhão - nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta lei.

§ 1º. Ao regime tutelar estabelecido nesta lei, aplicam-se, subsidiàriamente, as disposições da lei civil relativas à tutela.

§ 2º. A tutela será exercida, por delegação da União, pelo órgão federal de assistência ao índio"

JUSTIFICATIVA: Parece mais adequado aos princípios jurídicos - que regulam a matéria o texto ora proposto.

X X X X X X X

Brasília, 29 de março de 1 971.

ROMILDO CARVALHO
Procurador - Geral
da FUNAI

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

ESTATUTO DO INDIO

EMENDAS AO PROJETO Nº 2 328, DE 1970, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO INDIO (MENSAGEM Nº 351/70 DO PODER EXECUTIVO)

1. EMENDA : Dê-se ao art. 2º, ítem I, a seguinte redação:

"I- prestar-lhes assistência, enquanto não assimilados à comunhão nacional;"

JUSTIFICATIVA : Necessidade de harmonizar o texto ao disposto pelos arts. 4º e 7º.

2. EMENDA : Dê-se ao art. 2º, ítens IX e XI, a seguinte redação:

"IX - assegurar-lhes a posse e o uso e gôzo dos bens que lhe são atribuidos pela Constituição e pelas leis;"

"XI - assegurar-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de tôdas as utilidades existentes nas terras por elas habitadas;"

JUSTIFICATIVA : Além de aludir-se ao usufruto exclusivo de que trata o art. 198 da Carta Magna, ficam assegurados a posse e o uso e gôzo, não só dos bens nêle mencionados, como, também, os de dominio das populações indígenas havidos por doação, compra e venda, permuta, etc.

3. EMENDA : Suprima-se do texto do art. 6º o vocábulo "religiosas".

JUSTIFICATIVA : Em face dos arts. 2º, VI, 62 e outros do projeto, não se justifica a restrição representada pelo vocábulo.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

4. EMENDA : Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º. Os índios não assimilados às condições de vida e às leis que regem a comunhão nacional ficam sob tutela."

JUSTIFICATIVA: Por desnecessárias, ficam suprimidas as expressões "ou parcialmente assimilados" e " enquanto perdurarem as dificuldades de assimilação".

5. EMENDA : Dê-se aos parágrafos 1º e 2º do art. 7º a seguinte redação:

"Parágrafo 1º : A tutela será exercida - pelo órgão federal de assistência aos índios."

" Parágrafo 2º:Aplicam-se ao órgão federal de assistência aos índios as disposições da lei civil relativas à tutela."

JUSTIFICATIVA : A existência de órgão específico de assistência ao silvícola - a Fundação Nacional do Indio - dispensa a delegação da tutela a outro órgão.

6. EMENDA : Dê-se ao parágrafo único do art. 2º esta redação:

" Parágrafo único . Os Estados, Municípios e outras entidades poderão prestar assistência ao índio ou às populações indígenas, em colaboração com a Fundação Nacional do Indio."

JUSTIFICATIVA : A existência da Fundação Nacional do Indio, a quem a União criou com a finalidade de assistir às populações indígenas, torna desnecessária igual delegação a outro órgão.

7. EMENDA : Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º. O exercício da tutela do índio não assimilado independe da especialização de bens imóveis para hipoteca legal, bem como de caução real ou fidejussó[illegible]

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

JUSTIFICATIVA : Necessidade de harmonizar o texto ao disposto pelos artigos 2º, ítem I, 4º e 7º do projeto.

8. EMENDA : Dê-se ao art. 4º, ítem IV, a seguinte redação:

"IV - assimilados ou adaptados - quando, embora cultivando suas tradições, se integram no sistema de vida da sociedade nacional, adquirindo a plenitude dos direitos civis.

JUSTIFICATIVA : A integração é o pressuposto da aquisição da plenitude dos direitos civis.

9. EMENDA :. Dar ao artigo 12, caput, a seguinte redação ;

"Art. 12. A cessação da tutela, com a conseqüente aquisição da plenitude dos direitos civis, ocorrerá desde que, identificado com o sistema de vida da comunhão nacional, o índio preencha os seguintes requisitos:

I- idade mínima de vinte e um (21) anos;

II- alfabetização em lingua portuguêsa;

III- condições mínimas para o exercício de atividade útil ; e

IV- exercício de atividade lucrativa."

JUSTIFICATIVA : A identificação com o sistema de vida da sociedade nacional constitui pressuposto da cessação da tutela, de acôrdo com o art. 4º, ítem IV.

10. EMENDA : Dê-se ao art. 13 a seguinte redação :

" Art. 13. A cessação da tutela será ordenada pelo juiz competente, a requerimento do órgão federal encarregado da assistência aos índios, após sumária instrução, ouvido o representante do Ministério Público."

JUSTIFICATIVA : A Fundação Nacional do Indio, que está a par das condições do índio e que disporá de psicó

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

logo, etnólogo, etc., deverá caber a iniciativa do processo.

11. EMENDA : Dê-se à epígrafe do título III a seguinte redação:

"TITULO III

DAS TERRAS INDIGENAS".

JUSTIFICATIVA : O título III tratará não só das terras ocupadas, como, ainda, das terras de domínio dos silvícolas, o que justifica a mudança de epígrafe.

12. EMENDA : Dê-se ao atual artigo 24, que passará a ser o artigo 23, a seguinte redação :.

"Art. 23. Os silvícolas têm a posse das terras por êles ocupadas, de acôrdo com os seus usos e costumes e as necessidades de sua subsistência, levando-se em consideração a importância da coleta, da caça, da pesca e do trabalho rural na sua vida."

JUSTIFICATIVA : Incluiu-se a coléta, substituindo-se, ainda, o vocábulo "agrícola" por"rural" para abranger outras atividades como a pecuária, o artesanato , etc.

13. EMENDA : Dê-se ao art. 44, que passará a constituir o - art. 27, a seguinte redação :

" Art. 27. O usufruto sôbre suas terras assegurado aos silvícolas compreende o direito ao uso, gôzo e percepção do produto da utilização econômica das riquezas naturais e de tôdas as utilidades nelas existentes, bem como à exploração agrícola, pecuária e agroindustrial."

Parágrafo único. Entende-se por "utilidades existentes" tudo quanto possa ser objeto de aproveitamento para uso e gôzo dos silvícolas em áreas por êles ocupadas.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - S.F.

JUSTIFICATIVA : A redação proposta, além de tornar mais claro o texto do artigo, inclui a atividade agroindustrial (exploração de serraria, olaria, etc.)

14. EMENDA : Dê-se à letra e) do parágrafo 1º e do art. 35, que passará a constituir o art. 28, a seguinte redação :

"e) para promover o desenvolvimento da região mediante obras públicas, tendo em vista os altos interêsses nacionais."

JUSTIFICATIVA : O acréscimo da expressão " mediante obras públicas" visa a acentuar o caráter oficial da fonte declaratória da necessidade do desenvolvimento da região onde se situa a área indígena.

15. EMENDA : Dê-se ao art. 36, que passa a constituir o art. 29, a seguinte redação:

"Art. 29. O Presidente da República sòmente determinará a remoção de população indígena, quando impossível à sua permanência na área ocupada.

Parágrafo 1º. No caso de remoção, conceder-se-à à população indígena removida área pelo menos igual, sob todos os aspectos, à que anteriormente ocupava e que lhe assegure a satisfação das necessidades atuais e o seu desenvolvimento futuro.

Parágrafo 2º. A população indígena ou os silvícolas removidos serão prévia e integralmente indenizados de todos os danos oriundos da remoção."

JUSTIFICATIVA : São razoáveis e justas as medidas previstas pelos parágrafos acrescidos ao texto.

SECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

16. EMENDA : Dê-se ao capítulo II do título III a seguinte epígrafe :

"CAPITULO II

Das Terras de Domínio Indígena"

JUSTIFICATIVA : Após tratar das terras simplesmente ocupadas pelos silvícolas, mas de domínio da União, passar-se-à a tratar das terras integradas no domínio das populações indígenas, o que justifica a substituição da espígrafe do capítulo II.

17. EMENDA : Dê-se ao art. 27, que passará a ser o art. 30, esta redação:

"Art. 30. São de propriedade das populações indígenas ou de silvícolas, conforme o caso, as terras por êles havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos têrmos da legislação civil.

Parágrafo único. Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive a União, os Estados e os Municípios, poderá conceder ou doar terras aos silvícolas e às populações indígenas."

JUSTIFICATIVA : Retiram-se do texto injustificáveis restrições.

18. EMENDA : Dê-se ao art. 38, que passará a constituir o - art. 31, a seguinte redação :

" Art. 31. O índio, assimilado ou não, que haja construído habitação, ainda que nos moldes usados por sua tribo, e cultivado a terra por cinco anos consecutivos, adquirir-lhe-á a propriedade, até o limite de dez (10) hectares.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às terras localizadas em reservas ou parques indígenas, ou de propriedade coletiva de população indígena."

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - C.C.P.

JUSTIFICATIVA : A ampliação da área usucapível é perfeitamente compreensível, ante a necessidade de obtenção de recursos para a subsistência própria e da família, tendo-se dado ao parágrafo único redação mais exata, para evitar-se a fragmentação das terras de domínio tribal ou comunitário.

19. EMENDA : Dê-se ao art. 37, que passará a ser o artigo 32, a seguinte redação:

"Art. 32. Podem ser objeto de propriedade particular dos índios não assimilados ou das populações índígenas as moradias, plantações, criações, instrumentos de trabalho e tudo o mais que fôr de seu uso pessoal ou de necessidade coletiva."

JUSTIFICATIVA : O texto proposto é mais exato e consentâneo com a realidade.

20. EMENDA : O atual capítulo II - Das Áreas Reservadas - passa a constituir o Capítulo III, com a mesma epígrafe, e os atuais arts. 39 a 43 e os arts. 33 a 37.

21. EMENDA : Inclua-se no Título III o seguinte Capítulo:

"CAPITULO IV

Da Defesa das Terras Indígenas"

JUSTIFICATIVA : Reunem-se neste capítulo vários artigos comuns a tôdas as terras indígenas tratadas nos capítulos anteriores.

22. EMENDA : Dê-se ao art. 23, que passará a constituir o art. 38, a seguinte redação:

"Art. 38. A União, através da Fundação Nacional do Indio, promoverá a demarcação das terras ocupadas pelos silvícolas ou a êstes pertencentes."

JUSTIFICATIVA :

JUSTIFICATIVA : Precisou-se melhor o pensamento do legislador quanto às àreas a demarcar e o órgão incumbido de fazê-lo.

COMISSÕES PERMANENTES

23. EMENDA : Dê-se ao art. 28, que passará a constituir o parágrafo único do art. 38 proposto, a seguinte redação:

"Parágrafo único. As terras referidas no presente artigo serão registradas também no livro proprio pelo órgão federal de assistência aos índios."

JUSTIFICATIVA : Retirou-se o supérfluo do texto primitivo e reuniram-se dois textos íntimamente relacionados.

24. EMENDA : Dê-se ao art. 31, que passará a ser o art. 39, esta redação:

"Art. 39. As terras indígenas não poderão ser arrendadas a pessoas estranhas às tribos ou comunidades indígenas, salvo enquanto estas não tiverem condições de aproveitá-las diretamente."

Parágrafo único. À proporção que as tribos ou comunidades indígenas forem adquirindo condições para o aproveitamento direto das terras, serão extintos os arrendamentos porventura existentes.".

JUSTIFICATIVA : Embora o ideal seja a não permanência de estranhos no interior de terras indígenas, o texto proposto procura a gradativa extinção dos arrendamentos existentes, resguardando temporàriamente substancial fonte de renda em algumas áreas, sobretudo da região sul, e direitos de terceiros.

25. EMENDA : Dê-se ao art. 34, que passará a constituir o art. 41, esta redação:

"Art. 41. A União, através da Fundação Nacional do Indio, exercitará o poder de polícia em benefício das coletividades indígenas, nas terras

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CPI

por estas habitadas."

JUSTIFICATIVA : Especificou-se o órgão encarregado do exercício do poder de polícia, adequando-se o texto ao disposto no art. 1º, VII, da Lei nº 5 371/67.

26. EMENDA : Dê-se ao art. 33, que passará a ser o art. 42, a seguinte redação:

"Art. 42. Na proteção das terras, que estejam na posse dos índios não assimilados, contra a turbação ou esbulho de terceiros, e da pessoa dos silvícolas, poderá a Fundação Nacional do Índio solicitar a colaboração das Fôrças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal."

JUSTIFICATIVA : Estendeu-se a proteção à pessoa dos silvícolas e indicou-se o órgão encarregado de exercitá-la.

27. EMENDA : Dê-se ao art. 32, que passará a ser o art. 43, a seguinte redação:

"Art. 43. Cabe à Fundação Nacional do Indio, com a assistência da União, a defesa judicial dos direitos das populações indígenas não assimiladas.

Parágrafo único. As tribos e comunidades indígenas, representadas pela Fundação Nacional do Indio e coma assistência da União, são partes legítimas para a defesa em juízo dos seus direitos de domínio, usufruto ou posse sôbre as terras por êlas habitadas."

JUSTIFICATIVA : Aludiu-se ao órgão criado para exercitar a defesa judicial, estendeu-se a personalidade judiciária aos grupos ou comunidades indígenas e suprimiu-se o parágrafo 2º, cuja matéria está regulada por outro dispositivo de caráter genérico.

28. EMENDA : O artigo 30 passa a constituir o art. 40.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

29. EMENDA : Inclua-se o seguinte artigo : no Cap. I do Tít.IV, sob a epígrafe " CapítuloI - Dos Bens e Rendas do Pátrimônio Indígena, mantida a epígrafe do Título - Do Patrimônio Indígena :

"Art. 44. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I. As terras de domínio das coletividades indígenas:

II. os bens resultantes do usufruto exclusivo das riquezas naturais e de tôdas as utilidades existentes nas terras ocupad s pelos silvícolas:

III. os móveis e imóveis adquiridos com recursos do Patrimônio Indígena:

IV. outros bens por qualquer forma incorporados ao Patrimônio Indígena."

JUSTIFICATIVA ; E'conveniente definir o Patrimônio Indígena, para extremá-lo quer do patrimônio individual do silvícola quer do patrimônio da Fundação Nacional do Índio, distinguindo-se, em conseqüencia, a renda indígena, isto é, a renda particular do índio da renda do Patrimônio Indígena, isto é, da renda da coletividade indígena.

30. EMENDA : Dê-se ao art. 47, que passará a constituir o art. 45, esta redação:

"Art. 45. As riquezas existentes no solo das áreas na posse dos índios por êles devem ser exploradas, quando possível, sendo-lhes asseguradas a preferência no exercício da garimpagem e a participação nos resultados da exploração, e, dependendo de seu consentimento, o exercício da garimpagem por terceiros."

JUSTIFICATIVA : Eliminou-se incompatibilidade existente no texto primitivo.

31. EMENDA : Dê-se ao art. 48 a seguinte

"Art. 46. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União mas na posse de populações indígenas, far-se-á nos têrmos da Constituição.

Parágrafo único. A participação da União nos resultados da exploração reverterá em benefício dos índios e constituirá fonte de renda do Patrimônio Indígena."

JUSTIFICATIVA : Eliminou-se o supérfluo.

32. EMENDA : Dê-se ao art. 45, quepassará a ser o art. 47, esta redação:

"Art. 47. O resultado econômico dos bens e utilidades referidos no artigo 27 constitui renda do Patrimônio Indígena."

JUSTIFICATIVA : Retirou-se do texto a parte que vincula a renda do Patrimônio Indígena a ônus que devem ser suportados pelo órgão de assistência aos silvícolas.

33. EMENDA : Dê-se ao Capítulo II do Título IV a seguinte epígrafe:

"Capítulo II

Da Administração dos Bens do Patrimônio Indígena."

JUSTIFICATIVA : Tendo o Capítulo I tratado dos bens e rendas do Patrimônio Indígena, passa o Capítulo II a dispor sôbre a sua administração, eliminando-se o Capítulo III.

34. EMENDA : Dê-se ao art. 48, que passará a constituir o art. 48, esta redação:

"Art. 48. Caberá ao órgão federal deassistência a administração dos bens dos índios, que, porém, poderão exercê-la se comprovada a possibilidade de assumirem êsse encargo.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
12

Parágrafo 1º. Quando sob a administração do referido órgão, dever-se-á sempre proceder ao arrolameto dêsses bens, estabelecendo-se rigorosa e permanente fiscalização sôbre a sua gestão, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Parágrafo 2º. A renda do Patrimônio Indígena quando provier de trabalho de determinada coletividade, para ela deverá reverter prioritàriamente."

JUSTIFICATIVA : Ao tutor compete, em regra, a gestão dos bens do tutelado, daí a razão do texto do art. 48, caput, O parágrafo 2º atende à necessidade de aplicação parcial de renda produzida em área diversa da que a produziu.

35. EMENDA : Dê-se ao parágrafo único do art. 49 a seguinte redação:

DGPI

"Art. 49.

Parágrafo único. Ao Patrimônio Indígena pertence o resultado da venda de madeira cortada, que deverá ser aplicado preferencialmente em benefício da coletividade que o produziu."

JUSTIFICATIVA : O texto do parágrafo único atende à realidade da exploração da madeira, em especial na região sul.

36. EMENDA : Dê-se ao art. 61, a seguinte redação, incluido nô vo parágrafo:

"Art. 61. Aplicam-se as normas de direito comum nos crimes ou contravenções praticados contra os índios.

Parágrafo 1º. Incide na pena prevista no artigo 63 d Lei de Contravenções Penais quem, direta ou indiretamente, vender ou servir bebidas alcoólicas a índio não assimilado."

Parágrafo 2º. As penas serão aumentadas de 1/3 ([illegible]) [illegible] ou contraven[illegible]

forem praticados contra índio não assimilado ou seu patrimônio."

JUSTIFICATIVA: O texto do parágrafo 1º se justifica pela necessidade, tão salientada por etnólogos, indigenistas e administradores, de repressão ao fornecimento de bebidas alcoólicas aos silvícolas.

37. EMENDA : Suprima-se o parágrafo único do artigo 65.

JUSTIFICATIVA : Há manifesta contradição entre o texto do artigo, caput, e do respectivo parágrafo único.

38. EMENDA : Dê-se ao art. 66 a redação seguinte:

"Art. 66. Sem prejuízo do disposto no artigo 43, a União é parte legítima para propor qualquer ação visando resguardar interêsses dos índios ou das populações indígenas, em suas relações comterceiros civilizados."

JUSTIFICATIVA : A circunstância de, por delegação da União, exercitar a FUNAI a defesa judicial dos interêsses dos índios não retira à mesma União a legitimidade para agir diretamente em benefício de tais interêsses.

39. EMENDA : Inclua-se o seguinte artigo 67:

"Art. 67. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena são isentos de impostos federais, estaduais e municipais."

JUSTIFICATIVA : O dever nacional de contribuir para a assistência aos silvícolas, justifica a outorga dessa isenção de que gozam os bens, rendas e serviços da Fundação Nacional do Indio (Lei nº 5 371/67, art. 2º, parágrafo 1º).

40. EMENDA : Inclua-se o artigo 68 nestes têrmos:

"Art. 68. São extensivos ao Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, a-
ções especiais, prazos processuais, juros e cus-
tas."

JUSTIFICATIVA : E intuitiva a conveniência de se reproduzir, em Estatuto do Indio, a disposição do art. 11 da lei nº 5 371 / 67, no que tange ao Patrimônio Indíge na.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP -

41. EMENDA : Inclua-se o seguinte artigo 69 :

"Art. 69. Ficam declaradas a nulidade e a ex-
tinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer
natureza que tenham por objeto o domínio, a pos-
se ou a ocupação de terras habitadas pelos silví-
colas.

Parágrafo 1º . Aplica-se o disposto neste ar-
tigo às terras que tenham sido desocupadas pelos
silvícolas em virtude de atos ilegítimos dos po-
dêres públicos, de pressão de frentes de expan-
são econômica ou de outro motivo alheio à sua von-
tade.

Parágrafo 2º. Ninguém terá direito a qual-
quer ação ou indenização contra a União, a Fun-
dação Nacional do Indio ou os silvícolas, em vir-
tude da nulidade e extinção de que trata o pre-
sente artigo."

JUSTIFICATIVA : Impõe-se a reprodução, no Estatuto do Indio, das disposições dos parágrafos 1º e 2º do art. 198 da Carta Magna.

42. EMENDA : Inclua-se o artigo 70, com esta redação :

"Art. 70. O juiz não concederá in limine, sem au-
diência dos respectivos representantes, qualquer
medida preventiva ou provisória, contra os sil-
vícolas ou o Patrimônio Indígena."

JUSTIFICATIVA : O texto evita a concessão de medidas preventivas,

a reintegração ou manutenção initio litis, as conseqüencias seriam imprevisíveis.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SC.5

43. EMENDA : Os artigos 67, 68 e 69 passam a constituir os artigos 71, 72 e 73.

Em TEMPO : As emendas sob nºs. 4 e 5 poderiam ser substituídas pela seguinte :.

EMENDA : Dê-se ao art. 7º e respectivos parágrafos a seguinte redação:.

"Art. 7º. Os índios não assimilados às condições de vida e às leis que regem a comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta lei.

Parágrafo 1º. Ao regime tutelar estabelecido nesta lei, aplicam-se, subsidiàriamente, as disposições da lei civil relativas à tutela.

Parágrafo 2º. A tutela será exercida, por delegação da União, pelo órgão federal de assistência aos índios."

JUSTIFICATIVA : Parece mais adequado aos princípios jurídicos que regulam a matéria o texto ora proposto.

XXXXXX

PROJETO Nº 2328/70 COM AS EMENDAS JÁ INTRO
DUZIDAS (ASSINALADAS COM LINHAS VERTICAIS).

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

ESTATUTO DO ÍNDIO

TÍTULO I

PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta lei regula os direitos e deveres dos índios e das populações indígenas com o propósito de sua integração na comunidade nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às populações indígenas brasileiras se estende a proteção das leis e convenções em vigor no país, nos mesmos têrmos em que se aplicam aos demais brasileiros, respeitados, no entanto, nas condições aqui prescritas, os usos costumes e tradições indígenas.

Art. 2º. Compete à União, para atender as populações indígenas e preservar os seus direitos:

I - prestar-lhes assistência, enquanto não assimiladas à comunhão nacional;

II - estender-lhes os benefícios da legislação brasileira, nos casos em que fôr aplicável;

III - respeitadas as peculiaridades inerentes à sua condição, proporcionar-lhes os meios necessários ao seu desenvolvimento-sócio-econômico;

IV - assegurar-lhes, na medida do possível, a livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir sua permanência voluntária no respectivo "habitat", fornecendo-lhes os recursos necessários ao seu desenvolvimento nesse meio;

VI - respeitar-lhes, no processo de integração à comunidade nacional, os seus valôres culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, com o seu assentimento e colaboração, os programas que visem a beneficiá-los;

VIII - utilizar seu espírito de iniciativa e qualidades pessoais, bem como sua cooperação, para melhoria de suas condições de vida;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

que lhes assegurar-lhes a posse e o uso e gôzo dos bens atribuídos pela Constituição e pelas leis;

X - regular o exercício de seus direitos civis e políticos;

XI - assegurar-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de tôdas as utilidades existentes nas terras por elas habitadas.

Parágrafo único. Os Estados, Municípios e outras entidades poderão prestar assistência ao índio ou às populações indígenas, em colaboração com o órgão federal de assistência aos índios.

Art. 3º Para fins desta lei, entende-se como:

I - índio ou silvícola o descendente de populações aborígenas que viva isolado ou em comunidade tribal, no seu "habitat" próprio, identificando-se com seu meio e mantendo os seus usos, costumes e instituições tradicionais;

II - tribos ou grupos de índios ou silvícolas, de cultura igual ou assemelhada, vivendo em comunidades, sob uma liderança, dentro de uma área ou território mais ou menos determinado, com usos, costumes e tradições próprias;

III - grupos ou comunidades indígenas as coletividades de índios ou silvícolas, que vivem em estado semitribal, reunidos por iniciativa própria ou de órgão competente da União.

Art. 4º Os índios ou silvícolas podem ser considerados:

I - em estado tribal - quando vivem em comunidade, num território determinado, com seus usos, costumes, tradições e instituições, mantendo ou não contato com elementos de grupos nacionais civilizados.

II - em estado semitribal - quando, conservando a maioria de suas condições de vida natural, aceitam certas práticas e modos de existência estranhos à sua comunidade, resultantes do convívio com elementos ou organizações representativas da comunidade nacional;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

III - em processo de integração - quando iniciam a participação gradual na vida da comunidade nacional, aceitando algumas de suas instituições e métidos de atividades;

IV - assimilados ou adaptados - quando, embora cultivando suas tradições, se integram no sistema de vida da sociedade nacional, adquirindo a plenitude dos direitos civis.

TÍTULO II

DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Art. 5º Os índios nascidos em território nacional são brasileiros e gozam da proteção da lei brasileira.

Parágrafo único. O exercício e gôzo dos direitos civis e políticos estão condicionados à assimilação pelo índio do sistema de vida da comunidade brasileira, na forma desta lei e da legislação pertinente.

Art. 6º Os usos, costumes e tradições dos índios não assimilados são respeitados, salvo se prefirirem a aplicação das normas da legislação ordinária.

Parágrafo único. Nas relações com pessoas estranhas às comunidades indígenas é obrigatória a aplicação da legislação ordinária.

CAPÍTULO II

DA TUTELA

Art. 7º Os índios não assimilados às condições de vida e às leis que regem a sociedade nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta lei aplicam-se, subsidiàriamente, as disposições da lei civil relativas à tutela.

COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

§ 2º. A tutela será exercida, por delegação da União, pelo órgão federal de assistência aos índios.

Art. 8º. O exercício da tutela do índio não assimilado independe da especialização de bens imóveis para hipoteca legal, bem como de caução real ou fidejussória.

Art. 9º. Os interêsses das tribos ou comunidades indígenas serão protegidos pelo órgão federal competente.

Art. 10. São válidos os atos praticados entre si pelos índios não assimilados, em conformidade com seus usos e costumes.

Art. 11. São nulos os atos praticados, na forma da legislação ordinária, pelos índios não assimilados, sem assistência do tutor, salvo se resultarem em seu benefício.

Art. 12. A cessação da tutela, com a consequente aquisição da plenitude dos direitos civis, ocorrerá desde que, identificado com o sistema de vida da sociedade nacional, o índio preencha os seguintes requisitos:

I - idade mínima de vinte e um anos;
II - alfabetização em língua portuguêsa;
III - condições mínimas para o exercício de atividade útil; e
IV - exercício de atividade lucrativa.

Art. 13. A cessação da tutela será ordenada pelo juíz competente, a requerimento do órgão federal encarregado da assistência aos índios, após sumária instrução, ouvido o representante do Ministério Público.

Art. 14. Cessada a tutela, nenhuma restrição sofrerá o índio no exercício e gôzo dos direitos civis e políticos.

Art. 15. O índio não estará obrigado ao serviço militar, salvo se ao atingir a idade própria já estiver assimilado ou adatado.

CÁPITULO III

DO REGISTRO CIVIL

COORD. D ...SÕES PERMANENTES - C.D.

Art. 16 Os nascimentos, casamentos e óbitos dos índios não assimilados serão registrados na forma da legislação ordinária excluindo-se o casamento de rito indígena.

Art. 17 Nas especificações de registros dos índios serão atendidas as peculiaridades de sua condição quanto ao nome, prenome e filiação.

CAPÍTULO IV

DO TRABALHO

Art. 18 Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os que se regem por leis trabalhistas, nem quanto ao direito de acesso ao trabalho, nem quanto às condições gerais, à remuneração e ao direito a assistência previdenciária na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Será tolerada a adaptação das condições de trabalho aos usos e costumes das respectivas comunidades.

Art. 19 Sob pena de nulidade, nenhum contrato de trabalho para exercício de atividade econômica será celebrado nas áreas ocupadas pelos silvícolas em regime tribal, com pessoas estranhas à comunidade indígena.

Art. 20 Os contratos de trabalho realizados nas áreas de reservas, parques ou colônias agrícolas deverão ser aprovados pelo órgão federal competente de proteção ao índio, obedecendo às normas da legislação vigente.

Art. 21 Aplicam-se as normas de direito comum a tôdas as relações entre os índios não assimilados e pessoas estranhas à comunidade indígena, observado o que dispõe a presente lei.

TÍTULO III

DAS TERRAS INDÍGENAS

MISSÕES PERMANENTES - COORE. - C.D.

C A P Í T U L O I

DAS TERRAS OCUPADAS

Art. 22. Pertencem à União as terras ocupadas pelos silvícolas, na forma da Constituição da República.

Art. 23. Os silvícolas têm a posse das terras por êles ocupadas, de acôrdo com os seus usos e costumes e as necessidades de sua subsistência, levando-se em consideração a importância da coleta, da caça, da pesca e do trabalho rural na sua vida.

Art. 24. Considera-se "posse do silvícola", a ocupação efetiva e o exercício de direitos a ela inerentes que, de acôrdo com os usos, costumes e tradições indígenas, bastem a identificar o silvícola com a terra, nos têrmos da Constituição.

Art. 25. Os direitos decorrentes da posse das terras ocupadas pelos índios compreendem os acessórios nelas existentes, incluindo os mananciais necessários ao consumo e irrigação.

Art. 26. Considera-se "habitat" a morada do silvícola de acôrdo com os costumes, usos e tradições de cada tribo indígena.

Art. 27. O usufruto sôbre suas terras assegurado aos silvícolas compreende o direito ao uso, gôzo e percepção do produto da utilização econômica das riquezas naturais e de tôdas as utilidades nelas existentes, bem como à exploração agrícola, pecuária e agroindustrial.

Parágrafo único. Entende-se por "utilidades existentes" tudo quanto possa ser objeto de aproveitamento para uso e gôzo dos silvícolas em áreas por êles ocupadas".

Art. 28. Excepcionalmente, por motivos relevantes de segurança nacional, de saúde pública para eliminar graves endemias ou outros relacionados com o desenvolvimento nacional

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - COORD.
113

e que não encontrem solução alternativa, poderá a União intervir ou desocupar área habitada por populações indígenas, inclusive para removê-las desde que determinada a providência por decreto do Presidente da República, ouvidos os órgãos técnicos competentes.

§ 1º. A intervenção ou desocupação, total ou parcial, temporária ou permanente, poderão ser determinadas:

a) para pôr têrmo à luta entre tribos indígenas;

b) para combater surtos epidêmicos graves que possam acarretar o extermínio da tribo;

c) para combater qualquer mal que ponha em risco a integridade do índio ou da tribo;

d) por imposição da segurança nacional através de medidas específicas;

e) para promover o desenvolvimento da região, tendo em vista os altos interêsses nacionais, inclusive obras públicas.

§ 2º. Na medida do possível, as intervenções ou desocupações terão prazo determinado, serão executadas por meios suasórios, não atingindo áreas superiores às necessárias para atendimento dos motivos que as determinaram.

§ 3º. A intervenção ou desocupação far-se-ão sempre pela forma indicada no respectivo decreto, com a assistência do órgão federal responsável pela proteção aos índios, preservando, quanto possível, a percepção dos frutos da terra pelos índigenas.

Art. 29. O Presidente da República somente determinará a remoção de populações indígenas, quando impossível a sua permanência na área ocupada.

§ 1º. No caso de remoção, conceder-se-á à população indígena removida, área pelo menos igual, sob todos os aspectos, à que anteriormente ocupava e que lhe assegure a satisfação das necessidades atuais e o seu desenvolvimento futuro.

COORD. DE LCA PERMANENTES - C.D. -

§ 2º. A população indígena ou os silvícolas removidos serão prévia e integralmente indenizados de todos os danos oriundos da remoção.

CAPÍTULO II

DAS TERRAS DE DOMÍNIO INDÍGENA

Art. 30. São de propriedade do índio das populações indígenas ou do silvícolas, conforme o caso, as terras por êles havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos têrmos da legislação civil.

Parágrafo único. Qualquer pessoa física, ou jurídica, inclusive a União, os Estados e os Municípios, poderá conceder ou doar terras aos silvícolas e às populações indígenas.

Art. 31. O índio, assimilado ou não, que haja construído habitação, ainda que nos moldes usados por sua tribo, e cultivado a terra por cinco (5) anos consecutivos, adquirir-lhe-á a propriedade, até o limite de dez (10) hectares por pessoa, não excedendo de cinquenta (50) hectares a área global por família.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às terras localizadas em reservas ou parques indígenas, ou de propriedade coletiva de população indígena.

Art. 32. Podem ser objeto de propriedade particular dos índios não assimilados ou das populações indígenas as moradias, plantações, criações, instrumentos de trabalho e tudo o mais que fôr de seu uso pessoal ou de necessidade coletiva.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS RESERVADAS

Art. 33. Poderá a União criar, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais estabelecidas.

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - COOF

Parágrafo único. Essas áreas que não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, poderão adotar uma das seguintes organizações:

a) reservas indígenas;
b) parques indígenas;
c) colônia agrícola indígena;
d) território federal indígena.

Art. 34. A reserva indígena é uma área destinada a servir de "habitat" a grupos indígenas com os meios suficientes de subsistência.

Art. 35. Parques indígenas - são áreas, contidas - em terras na posse de índios cujo grau de integração permitir assistência econômica e educacional dos órgãos da União, em que serão preservadas as reservas de flora e fauna, bem como as belezas naturais da região.

§ 1º. Na administração dêsses parques serão respeitados a liberdade dos índios, usos, costumes e tradições, quando não preferirem outras condições de vida e métidos de trabalho.

§ 2º. As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suasórios e de acôrdo - com o interêsse dos índios que ali habitam.

§ 3º. A área dêsses parques indígenas será demarcada e protegida a sua posse pelos podêres públicos.

§ 4º. A posse das terras compreendidas nesses parques é privativa das populações indígenas, que não poderão - transferí-las nem arrendá-las a pessoas estranhas à comunidade indígena.

§ 5º. O loteamento das terras ali existentes obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes indígenas, bem como às normas administrativas que regem o funcionamento do parque, que deverão ajustar-se aos interêsses das populações-indígenas.

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - COORD. D
116

Art. 36. As colônias agrícolas indígenas são áreas destinadas à exploração agropecuária, administradas pela União, onde coabitam tribos aculturadas com o auxílio de membros da comunidade nacional.

Art. 37. Território Federal Indígena é a unidade administrativa subordinada à União, localizada em região em que existam mais de um têrço de populações indígenas.

CAPÍTULO IV
DA DEFESA DAS TERRAS INDÍGENAS

Art. 38. A União, através do órgão federal de assistência aos índios, promoverá a demarcação das terras ocupadas pelos silvícolas ou a êstes pertencentes.

Parágrafo único. As terras referidas no presente artigo serão registradas também em livro próprio pelo órgão federal de assistência aos Índios.

Art. 39. As terras indígenas não poderão ser arrendadas a pessoas estranhas às tribos ou comunidades indígenas, salvo enquanto estas não tiverem condições de aproveitá-las diretamente, a juízo do órgão federal responsável pela assistência ao índio.

Parágrafo único. À proporção que as tribos ou comunidades indígenas fôrem adquirindo condições para o aproveitamento direto das terras, serão extintos os arrendamentos porventura existentes.

Art. 40. O órgão federal de assistência ao índio garantirá o livre exercício da caça e pesca pelas populações indígenas nas áreas por estas ocupadas.

Parágrafo único. É vedada a qualquer pessoa estranha às tribos ou comunidades indígenas a prática da caça ou pesca nás áreas referidas nesto artigo.

Art. 41. A União, atrabés do órgão federal de assistência ao Índio, exercitará o poder de polícia em benefício das coletividades indígenas, nas terras por estas habitadas.

COORD. DE AÇÕES PERMANENTES - C.D. -

Art. 42. Na protoção das torras, quo ostojam na posso dos índios não assimilados, contra a turbação ou osbulho de torcoiros, o da posso dos silvícolas, poderá o órgão fodoral do assistôncia ao índio solicitar a colaboração das Fôrças Armadas o Auxiliaros o da Polícia Fodoral.

Art. 43. Cabo ao órgão fodoral do assistôncia ao índio, com a assistôncia da União, a dofosa judicial dos índios contra o osbulho o turbação do torcoiros, na posso do suas torras o dos domais diroitos das populações indígonas não assimiladas.

Parágrafo único. As tribos o comunidados indígonas, roprosontadas polo órgão fodoral do assistôncia ao índio o com a assistôncia da União, são partos logítimas para a dofosa ou gozo dos sous diroitos do domínio, usufruto ou posso sôbro as torras por olas habitadas.

TÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO INDÍGENA

CAPÍTULO I

DOS BENS E RENDAS DO PATRIMÔNIO INDÍGENA

Art. 44. Constituom bons do Patrimônio Indígona:

I - as torras do domínio das colotividados indígonas;

II - bons rosultantos do usufruto oxclusivo das riquozas naturais o do tôdas as utilidados oxistontos nas torras ocupadas polos silvícolas;

III - os móvois o imóvois adquiridos com os rocursos do Patrimônio Indígona;

IV - outros bons incorporados por qualquor forma ao patrimônio indígona.

Art. 45. As riquozas oxistontos no sôlo das áreas na posso dos índios por êlos dovom sor oxploradas, quando possível, sondo-lhos assoguradas a proforência no oxorcício da garimpagom o a participação nos rosultados da oxploração.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

Art. 46. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou de domínio da União, com posse de população indígena, far-se-á nos têrmos da legislação e das leis em vigor.

Parágrafo único. A participação nos resultados da exploração reverterá em benefício dos índios e constituirá bens da renda do Patrimônio Indígena.

Art. 47. O resultado econômico dos bens e rendas dos referidos no artigo 27 constitui renda do Patrimônio Indígena.

CAPÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO PATRIMÔNIO INDÍGENA

Art. 48. Caberá ao órgão federal de assistência a administração dos bens dos índios, que, todavia, poderão ser-lhe so comprovada a possibilidade de assumirem êsse encargo.

§ 1º. Quando sob a administração do patrimônio indígena do Estado, dever-se-á sempre proceder ao arrolamento dêstes bens, estabelecendo-se rigorosa o permanente fiscalização dêstes na gestão, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos administradores.

§ 2º. A renda do Patrimônio Indígena, quando proveniente do trabalho de determinada coletividade, para ela reverterá em favor.

Art. 49. O corte de madeira nas florestas ocupadas pelos índios sofrerá as limitações impostas pela legislação em vigor, com as adaptações constantes do regulamento aprovado pelo poder executivo.

Parágrafo único. Ao Patrimônio Indígena pertencerá o resultado da venda da madeira cortada, que deverá ser aplicada preferencialmente em benefício da coletividade que o produziu.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 8

TÍTULO V

DA EDUCAÇÃO, DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DA CULTURA

Art. 50. O sistema de ensino em vigor no país será extensivo às populações indígena que puderem ser beneficiadas feitas as necessárias adaptações.

Art. 51. A alfabetização dos índios far-se-á na língua materna ou na do grupo a que pertençam e, em seguida, na língua portuguêsa, sem prejuízo do aprendizado na língua materna.

Art. 52. A educação será orientada para a integração do índio na comunidade nacional, por um processo de progressiva compreensão dos problemas gerais da comunidade e aproveitamento de suas aptidões.

Art. 53. A assistência devida aos índios menores - para fins educacionais, deverá ser prestada, tanto quanto possível, sem o seu afastamento do convívio familiar.

Art. 54. Será proporcionada ao índio a formação - profissional que lhe fôr adequada quando, pelo seu grau de aculturação, atingir adiantamento que permita o seu preparo técnico.

Art. 55. O artesanato e as indústrias rurais serão estimuladas no sentido de elevar o padrão de vida do indígena de acôrdo com a moderna técnica a que deverá adaptar-se.

Art. 56. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das populações indígenas, seus valôres artísticos e meios de expressão.

TITULO VI

DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Art. 57. Os índios têm o mesmo direito à proteção da saúde a que faz jus a coletividade nacional.

COORD DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

Art. 58. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, aos índios deve ser assegurada especial assistência dos podêres públicos, em estabelecimentos especialmente destinados para êsse fim.

Art. 59. O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, com prioridade aos assalariados.

Parágrafo único. O regime a que se refere êste artigo obedecerá às condições sociais, econômicas e culturais das pupulações beneficiadas.

TÍTULO VII

DAS NORMAS PENAIS

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE

Art. 60. O índio não assimilado é penalmente inimputável, salvo se no momento da ação ou omissão revelar suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acôrdo com êsse entendimento.

Parágrafo único. Na aplicação da pena o Juiz deverá levar em conta, dentre outros fatôres, o grau de aculturamento do índio.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA OS ÍNDIOS

Art. 61. Aplicam-se as normas de direito comum nos crimes ou contravenções praticados contra os índios.

§ 1º. Incide na pena prevista no artigo 63 da Lei das Contravenções Penais quem, direta ou indiretamente, vender ou servir bebidas alcoólicas a índio não assimilado.

§ 2º. As penas serão aumentadas de 1/3 (um têrço) quando os crimes ou contravenções fôrem praticados contra índio não assimilado, ou seu patrimônio.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES CONTRA A CULTURA INDÍGENA

Art. 62. Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição indígena, vilipendiá-los, perturbar ou impedir,por menosprezo, a sua prática.

Pena - detenção, de um a três (3) meses.

Art. 63. Abusar da boa-fé do Índio ou de sua falta de compreensão dos hábitos da sociedade civilizada, explorando ou menosprezando a sua cultura.

Pena - detenção de três (3) meses a um ano.

Art. 64. Utilizar o Índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos próprios.

Pena - detenção de dois (2) a seis (6) meses.

Art. 65. Nos crimes previstos nos arts. 62 e 63, a pena será aumentada de 1/3 (um têrço), se o crime fôr cometido por funcionário ou servidor do órgão federal de assistência aos Índios.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. As causas que versarem sôbre interêsses - dos Índios serão processadas perante a Justiça Federal.

Art. 67. Sem prejuízo do disposto no artigo 43, a União é parte legítima para propor qualquer ação visando resguardar interêsses dos Índios ou das populações indígenas, em suas relações com terceiros civilizados.

Art. 68. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena são isentos de impostos federais, estaduais e municipais.

Art. 69. São extensivos ao Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 122

Art. 70. Ficam declaradas a nulidade e extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos silvícolas em virtude de atos ilegítimos dos podêres públicos, de pressão de fruto de ocupação econômica ou de outro motivo alheio à sua vontade.

§ 2º. Ninguém terá direito a qualquer ação ou indenização contra a União, ao órgão federal de assistência ao índio ou os silvícolas, em virtude da nulidade e extinção de que trata o presente artigo.

Art. 71. Nenhuma medida judicial poderá ser concedida in limine, com caráter preventivo ou provisório, contra os silvícolas, o Patrimônio Indígena ou o órgão federal de assistência ao índio, sem audiência dêste último.

Art. 72. Os preconceitos porventura existentes na comunhão nacional, no que respeita ao índio, devem ser eliminados e abolidas quaisquer formas de discriminação.

Art. 73. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 1 971.

ANTHROPOS DO BRASIL
Caixa postal 12605
São Paulo — 18

Telefone - 61.4000 - São Paulo

INSTITUTO DE ETNOLOGIA E LINGUÍSTICA

COMISSÃO DIOCESANA DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - SRS

CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTATUTO DO ÍNDIO

José Vicente César

Projeto Nº2.328, de 1970; Mensagem Nº 351-70

No último meio século da República a política indigenista brasileira — se é que houve alguma política neste sentido — nunca primou por orientação clara e firme no trato de nossos índios: O Serviço de Proteção aos Índios (SPI) acentuava a proteção, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) só fala de integração, atualmente de integração rápida e intensa. Chega-se ao absurdo de afirmar que a integração não permite formação de quistos étnicos no Brasil, como o fez o Sr. Presidente da FUNAI Gen. Bandeira de Melo. Será, então, que cem(100) milhões de brasileiros precisarão temer umas minguadas dezenas de milhares de silvícolas (por sinal os mais brasileiros dos brasileiros) a quem a Lei Natural confere direito líquido e incontestável de viver seus costumes e tradições, como vêm fazendo há milhares de anos? - Não se trata de etnia nem de problema ou de quisto étnico mas de cultura, de aculturação que, sabiamente orientada, nos trará uma integração gradativa, suave, harmoniosa de nossos irmãos nativos na Comunidade Nacional, enriquecendo ainda mais nossa Cultura já tradicionalmente multi-racial e ecumênica.

Neste contexto gostaria eu de expor umas observações a respeito do Projeto Nº 2.328, de 1970 que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Art.1º - "Esta lei regula os direitos e deveres dos índios e das populações indígenas..."

Não se percebe por que esta distinção ou redundância "índios e populações indígenas", inda mais que depois(Art.3º) define-se "índio" sem nenhuma referência a "populações indígenas".

"...com o propósito de sua integração na comunidade nacional." Seria de bom alvitre acrescentar "integração harmoniosa" ou "gradativa" . A Convenção Internacional 107(Genebra, 5-VI-1957) fala de "integração progressiva". Na prática qualquer dos adjetivos servem.

ANTHROPOS DO BRASIL
Caixa postal 12605
São Paulo — 18

COMISSÕES PERMANENTES

Cumpre lembrar que entre as finalidades da FUNAI(Art.2º, Cap. d) consta:

"Resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a processar-se sua evolução sócio-econômica a salvo de mudanças bruscas".

Art.3º - Definição de índio: Índio ou silvícola(entende-se) o descendente de populações aborígenas que vive isolado ou em comunidade tribal, no seu 'habitat' próprio, identificando-se com seu meio e mantendo os seus usos, costumes e instituições tradicionais."

Infelizmente faz mister conservar a pedante palavra silvícola porque figura também na Constituição Federal de 17-10-69(Art.198). A definição proposta é descritiva demais, pouco científica, ignorando os progressos das Ciências Antropológicas. Melhor seria a seguinte

Índio ou Silvicola — Aborígine de descendência pré-colombiana, identificado com seu meio próprio e consciente da diferença de padrões sociais que o distinguem culturalmente da Comunidade Nacional.

Antes de falar em tribos e grupos ou comunidades indígenas(Art.3º, II e III), seria aconselhável fornecer antes os conceitos de estado tribal, etc. que vêm no Art.4º. Aliás a distinção dos ítens II e III de tribos e grupos ou comunidades parece totalmente supérflua para não dizer confusa. Basta um único item definindo grupo tribal que é o termo mais aceito em nossos dias, o que, por outra, ficaria em melhor consonância com a terminologia do art. seguinte, o 4º que fala em estado tribal e semitribal. O autor do Projeto(Temístocles Cavalcanti) estribou-se nimiamente na terminologia de Genebra(Convenção 107) que não deve ser aplicada sem mais nem menos ao caso brasileiro. Nos círculos especializados evita-se frquentemente o vocábulo tribo que pode levar facilmente a equívocos. Prefere-se falar em grupo tribal ou simplesmente grupo indígena que vem a ser conjunto de famílias ou comunidades ameríndias quer vivendo em estado de completo isolamneto em relação à Comunidade Nacional, quer em contactos intermitentes ou permanentes.

Telefone: 61-4000 Rua do Verbo Divino, 993 (Santo Amaro)

ANTHROPOS DO BRASIL
Caixa postal 12605
São Paulo — 18

INSTITUTO DE ETNOLOGIA E LINGUÍSTICA

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

Art.4º - A distribuição dos índios brasileiros em estado tribal e semitribal tornou-se simplesmente obsoleta e só poderia ser usada por quem pouco entende de nossa Etnologia. A Convenção de Genebra, ao adotá-la, tinha diante dos olhos as populações tribais da Ásia e da África. Atualmente já se pode considerar os índios brasileiros em apenas três grandes grupos de acordo com os processos de aculturação, integração e assimilação:

1) Isolados - grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos informes e meio vagos através de contactos acidentais com nossa civilização.

2) Em processo de integração - (admite muitos graus e matizes) índios +) estranhos à própria comunidade, em contacto permanente com grupos da comunidade, conservando maior ou menor parte das condições de sua vida nativa, mas aceitando práticas e modos de existência da Comunidade Nacional da qual vão dependendo sempre mais no tocante ao sustento da vida material.

3) Integrados - ou assimilados que, normalmente não deveriam constituir problema para a Sociedade Brasileira. Na prática, porém, o processo aculturativo nem sempre se revela perfeito assim que alguns desses índios merecem atenção especial por parte do órgão competente.

Art.5º - Desnecessário dizer que os índios nascidos no Brasil são brasileiros. Deveria acrescentar-se:"Os índios nascidos em território nacional ou nele vivendo regularmente por mais de dez(10) anos seguidos sem intenção de emigrar são brasileiros..."

Pe. José Vicente César

VI71

Fone: 61-4000 Rua do Verbo Divino, 993 (Santo Amaro)

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

Estatutos

do

ANTHROPOS DO BRASIL

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.C.

Estatutos do Anthropos do Brasil

Capítulo I: **Natureza e Finalidade**

Artigo 1 — ANTHROPOS DO BRASIL, fundado aos dezesseis dias do mês de fevereiro de mil-novecentos-e-sessenta, é um Instituto de Etnologia e Lingüística, entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede à Rua do Verbo Divino, 993, Cidade de São Paulo e Estado do mesmo nome, inscrita no Livro «A» 7 do Registro Público de Pessoas Jurídicas sob N.º 16136.

§ único — O fôro do Instituto é a Cidade de São Paulo.

Artigo 2 — O Instituto tem por fim:

a) Promover de modo geral os estudos de Etnologia e Lingüística no Brasil e de maneira especial em relação com as culturas indígenas expostas e fadadas ao desaparecimento;

b) Fomentar em todo o Território Nacional e países vizinhos o progresso das ciências relacionadas com a Etnologia e Lingüística, a saber, Arqueologia, Pré-História, Etnografia, Antropologia Cultural, Sociologia e Folclore;

c) Incrementar pesquisas de campo tanto de caráter etnológico como lingüístico, principalmente entre tribos de índios pouco conhecidos ou em vias de serem absorvidos pela Civilização Moderna;

d) Apaziguar grupos aborígenas rebeldes e assisti-los em suas necessidades materiais, sociais e espirituais;

e) Estimular publicações de assuntos etnológicos e produções importantes referentes às populações autóctones brasílicas quer dos primeiros séculos da Descoberta, quer de tempos mais recentes;

f) Erigir museus etnográficos e bibliotecas especializadas em Etnologia e Lingüística brasileiras;

g) Manter cursos para formação de etnólogos competentes que preencham nas Universidades as cadeiras de Etnologia e Línguas Indígenas.

Capítulo II: **Os Meios**

Artigo 3 — Para a realização de seus objetivos o ANTHROPOS DO BRASIL mantém em sua sede uma biblioteca especializada de Etnologia e Lingüística com museu etnográfico anexo.

§ único — O Instituto poderá possuir bens móveis, imóveis e semoventes que formarão seu patrimônio social.

Artigo 4 — As rendas do Instituto serão aplicadas integralmente no País, para os fins visados pelo mesmo, não podendo haver distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados sob nenhuma forma ou pretexto

Lote: 46 Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
113

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - CBE

Capítulo III: **Organização e Govêrno**

Artigo 5 — O ANTHROPOS DO BRASIL é constituído por número indeterminado de sócios ou membros, todos trabalhando efetivamente na realização dos objetivos do Instituto.

§ único — Os membros não respondem subsidiàriamente pelas obrigações sociais do Instituto.

Artigo 6 — O Instituto é administrado por uma Diretoria constituída de Presidente e Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário, Primeiro-Tesoureiro e Segundo-Tesoureiro, todos com mandato de três anos e possibilidade de re-eleição.

§ 1 — A Diretoria é formada através de eleições pela Assembléia Geral do Instituto.

§ 2 — Os cargos de Diretoria serão exercidos gratuitamente sem ônus de qualquer espécie para o Instituto.

Artigo 7 — À Diretoria compete a aceitação de novos sócios, bem assim a demissão de antigos, cabendo, neste último caso, direito de recurso à Assembléia Geral.

Artigo 8 — O Instituto será representado ativa e passivamente, em Juízo ou fora dêle, pelo Presidente e, na sua ausência ou impedimento eventual, pelo Vice-Presidente ou um dos Secretários.

§ único — Para atos comuns de aquisição, alienação ou oneração dos bens do Instituto poderá o Presidente constituir procurador.

Artigo 9 — A Diretoria convocará o Instituto em Assembléia Geral sempre que o julgar necessário, ou a maioria dos membros o requerer, sendo suas deliberações tomadas por simples maioria, e podendo funcionar com qualquer número de sócios.

§ 1 — A Assembléia Geral se reúne ordinàriamente pelo início do ano escolar na sede do Instituto.

§ 2 — As convocações para as assembléias serão feitas por meio de editais em sua sede, independentemente de publicação pela imprensa.

Capítulo IV: **Disposições Gerais**

Artigo 10 — O ANTHROPOS DO BRASIL terá duração indeterminada e, em caso de dissolução, seu patrimônio reverterá integralmente a favor da Sociedade Propagadora SOVERDI, de fins filantrópicos, devidamente registrada no Conselho Nacional de Serviço Social, e sob cuja égide se fundou o Instituto.

§ único — O Instituto só poderá ser dissolvido por vontade da maioria absoluta de seus membros, reunidos em Assembléia Geral com a presença de, pelo menos, dois terços dos associados.

Artigo 11 — Os casos omissos nestes Estatutos serão resolvidos de acôrdo com os preceitos do Direito Civil e princípios gerais do Direito.

Artigo 12 — Os presentes Estatutos poderão ser reformados em Assembléias Gerais quando os interêsses do Instituto o exigirem.

Caixa: 93
Nº 2328/1970
114
Lote: 46
PL

ANTHROPOS DO BRASIL
Registrado no Cartório Adalberto Netto
São Paulo, 29 de dezembro de 1967.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2 328/70, que "Dispõe sobre o "Estatuto do Índio".

AUTOR: Poder Executivo (Mens. 351/70)

RELATOR: Dep. Célio Borja

R E L A T Ó R I O

I - O projeto e sua tramitação

O projeto de lei nº 2 328/72 que dispõe sobre o Estatuto do Índio foi remetido à Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, em 14 de outubro de 1970 e distribuído, na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, ao deputado Ezequias Costa, que não o pôde relatar em razão do término da sessão legislativa.

Na legislatura em curso, foi-me redistribuído o projeto em 15 de abril de 1971, e quando me aprestava a relatá-lo recebi do ilustre Presidente da Fundação Nacional do Índio inúmeras e valiosas sugestões, sobre as quais solicitei informações ao Ministro de Estado do Interior, pedido que o Presidente da Comissão acolheu e submeteu à apreciação da Mesa.

No início do ano corrente, recebi das mãos do Senhor Ministro Costa Cavalcanti, o substitutivo que se encontra a fls. 13 acompanhado da seguinte Justificação:

> " O substitutivo ao projeto de Estatuto do Índio, que ora está sendo apresentado, resulta de uma convergência de entendimentos em torno da notável proposição legislativa elaborada por Themístocles Cavalcanti, encaminhada ao Congresso por iniciativa do Poder Executivo, nos mesmos termos em que redigida.
>
> 2. De uma primeira análise do trabalho original resultaram, simultaneamente, emendas a diversos artigos e um substitutivo ao projeto, elaborados pela Fundação Nacional do Índio, e que obtiveram então a benevolência do Ministério do Interior e mesmo o seu endosso junto as lideranças do Congresso Nacional.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

3. Todavia a relevância da matéria suscitou um novo exame, notadamente pela Secretaria Geral, do projeto bem como do substitutivo apresentado pela FUNAI, no intento de propiciar um entendimento final que traduzisse as posições basicas do Ministerio do Interior, a quem está afeto o encargo de assistência ao silvícola. Desse modo, o presente substitutivo reflete, com a maior fidelidade, a colocação que a materia e atribuida pelo Ministerio e por seu ilustre Autor, com apoio nos estudos do seu assessoramento especializado.

4. Aproveitando as contribuições da Fundação Nacional do Índio, pela autoridade que lhe advém da proximidade dos fatos e da vivencia da problematica, este substitutivo teve a preocupação maior de se prender bem mais ao projeto primitivo, cujo espírito liberal e humanista ficou resguardado nesta ultima redação.

5. Na verdade, o trabalho atual se cingiu à consideração de aspectos predominantemente formais, procurando dar maior precisão a linguagem, reordenar a disposição de algumas materias e explicitar outras ideias, o que pareceu de certo modo, necessario, para dar mais evidencia à propria concepção do projeto original. Deste se procurou acentuar os principios, os conceitos e os objetivos, pois e, sem favor, um apreciavel trabalho legislativo, repassado de imaginação criadora e de sentido humano, justamente as conotações esperadas da atuação do ilustre jurista e razão explicita de sua escolha para a tarefa nobre e complexa.

6. Pode-se, portanto, afirmar que o presente substitutivo, ambicionando ter alterado a forma para assegurar melhor ordenação, não tocou, no entanto, na substancia e na filosofia do projeto primitivo, que são resguardadas, se não enfatizadas. E garantia maior dessa harmonia de entendimento e certeza de propósitos, a presente elaboração foi submetida ao redator original, Themístocles Cavalcanti, guardando os seus reparos e obtendo a sua tranquilizadora anuência.

7. São as razões que militam em favor do encaminhamento e da aprovação deste substitutivo, apresentado em lugar do da Fundação Nacional do Índio, que fora anteriormente considerado".

Tal como a primitiva, a nova proposição do Poder Executivo suscitou o mais amplo debate de esclarecidos setores da opinião nacional. E, na medida do seu conhecimento, o Relator procurou avaliar, incorporando ao texto agora oferecido à

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

34

apreciação de Vossas Excelências, tudo quanto lhe pareceu útil à causa dos índios que é, também, a do Brasil e da Humanidade.

Em 25 de julho do corrente ano realizou-se a primeira reunião do Presidente da FUNAI e o Consultor Jurídico do Ministério do Interior, com o Pe. José Vicente Cesar, Presidente da Sociedade ANTHROPOS do Brasil e o Relator desta Comissão de Constituição e Justiça. Nos sucessivos encontros, logrou-se uma unidade de pontos de vista entre os participantes, divergindo, porém, o órgão oficial e o Presidente da ANTHROPOS quanto à classificação dos grupos indígenas. Espero que a redação dada aos artigos 3º e 4º do substitutivo que ofereço ao exame de Vossas Excelências resolva o dissídio e seja satisfatória para ambas as partes.

Ouvida a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, na pessoa de S. Exa. Rvma. Dom Ivo Lorscheiter, seu Secretário-Geral, sugeriu-nos ela o acréscimo do adjetivo cultual, no inciso I do artigo 56, para o efeito de tornar explícito o caráter sagrado dos ritos, cerimônias, usos, costumes e tradições protegidos pela norma penal respectiva.

E, finalmente, tendo recebido, das mãos do Presidente da FUNAI, as derradeiras sugestões do Conselho Indigenista do Ministério do Interior, onde têm assento os mais acatados estudiosos da vida e da cultura dos silvícolas brasileiros, todas incorporadas ao substitutivo do Relator, posso submetê-lo aos meus eminentes pares com a certeza de haver feito tudo ao meu alcance, para que a lei em que ele se vai transformar seja a expressão do consenso dos brasileiros quanto aos seus deveres para com a população aborígine e a cultura de que ela é portadora.

II - REGIME JURÍDICO DO ÍNDIO NO SUBSTITUTIVO

1. A ordem jurídica brasileira se caracteriza pela unidade das fontes de produção da lei e pela igualdade dos sujeitos de direito.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CCJC-CÂMARA DOS DEPUTADOS-Comissão de Constituição e Justiça-

2. O monismo normativo é compensado pelo pluralismo étnico, religioso, econômico e cultural da organização social. No Brasil convivem indivíduos da mais variada procedência e as culturas mais díspares, sob a unidade do Direito e a igualdade de todos perante a lei.

3. A tendência para a aculturação e a miscigenação é visível em toda parte.

4. A herança genética e cultural do aborígine pré-colombiano permanece viva em grande parte da população do Nordeste, da Amazônia e do Oeste, não tendo, contudo, os seus portadores consciência disto ou não atribuindo valor relevante a tal circunstância.

5. Possui, contudo, o Brasil, um apreciável contingente indígena, que vive em um espaço territorial equivalente à metade - pouco menos, pouco mais - da sua área total. Antes mesmo de iniciada a ocupação planejada e racional da floresta amazônica, já o povoamento espontâneo se havia dirigido para lá e alcançado as lindes extremas de nossas fronteiras políticas.

6. Com o intuito de proteger o silvícola, o Estado brasileiro se interpôs entre ele e os demais membros da comunidade nacional. Seguindo no rumo das antigas bulas pontifícias e da corrente de pensamento que, no período colonial, tentou resgatar o índio da escravidão, incorporando-o à cultura dos colonizadores, o Código Civil de 1917, usando de um artifício compatível com o pensamento jurídico do seu tempo, considerou o silvícola incapaz para os atos da vida civil e conferiu ao Governo da União a tutela dos seus direitos e interesses.

7. Não obstante a utilidade do regime tutelar, parte agora o Brasil para a iniciativa singular de assegurar ao índio e aos grupos indígenas um estatuto jurídico próprio, diverso do regime jurídico único que rege a vida de todos os brasileiros.

8. Elaborado o anteprojeto pelo Ministro Themístocles Cavalcanti, antigo juiz do Supremo Tribunal Federal e atual Presidente do Instituto de Direito Público da F.G.V. o

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

36

projeto dispõe, em sete (7) títulos e pouco mais de 60 artigos, sobre os princípios e definições, os direitos políticos e civis dos índios, sobre as terras indígenas, sobre patrimônio e a renda dos silvícolas, sobre a sua educação e a sua cultura e sobre a aplicação das normas penais.

9. Depois de afirmar a instituição de um regime jurídico próprio para o índio e os grupos indígenas, o projeto define seus objetivos e finalidades: o de preservar a cultura aborígine e promover a harmoniosa integração da comunidade indígena à comunhão nacional (art. 1º).

10. Além de princípios relativos à assistência, manda que se preserve a coesão do grupo indígena e se respeitem os seus valores culturais, usos e costumes. Nesse propósito estatui no artigo 6º que:

> "Serão respeitados, nos grupos indígenas, os usos, costumes ou tradições e seus efeitos nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime da propriedade e nos atos ou negocios realizados entre os índios"

e que se aplicam

> "as normas de direito comum às relações entre os índios não integrados e pessoas estranhas a comunidade indígena".

11. O conteúdo específico da tutela da união sobre os índios, passa a exercer-se nas referidas relações entre eles e os não - índios, quando os negócios entre eles celebrados hajam de produzir efeitos na sociedade nacional (artigo 7º), sendo nulos tais atos quando neles não intervenha a autoridade federal competente (art. 8º).

12. Pode o índio, individualmente, e os grupos indígenas, coletivamente, requerer a sua liberação do regime tutelar e dispensar a assistência especial que lhes presta o Governo da União.

13. De outra parte, o § 3º do artigo 15, manda que, nos quadros do órgão de assistência, se dê acesso aos índios integrados, de maneira a que, gradualmente, a sua direção e os seus serviços venham a ser por eles ocupados.

COORD. DE COMISÕES PERMANENTES - C.D.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

14. Por força do artigo 198 da Constituição, as terras ocupadas pelos índios são bens da União e eles têm o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades nelas existentes. Sua demarcação é feita administrativamente, não se concedendo aos reclamantes a proteção possessória dos interditos. Poderão, contudo, apelar para o juízo petitório. Na posse indígena inclui-se:

a) o uso das águas e a exclusividade da pesca;
b) o direito exclusivo de caça.

15. Além da posse dessas terras da União, os índios têm a propriedade plena e exclusiva daquelas que adquiriram por título hábil, e das que o índio cultive como próprias, durante dez (10) anos seguidos e sejam inferiores a 50 hectares, (art. 23).

16. Admite o projeto a intervenção federal nas terras dos índios para pôr termo à luta entre grupos, combater surtos epidêmicos e doenças capazes de exterminá-los ou lhes fazer dano, por imposição da segurança nacional e para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento do país (art. 23). Sempre se evitará o emprego da força e a intervenção consistirá ou no deslocamento ou na remoção, destinando-se à tribo removida área equivalente à primitivamente ocupada e ressarcindo-lhe os prejuízos decorrentes da remoção.

17. Além dessas áreas, qualquer outro ponto do território nacional pode ser destinado, pela União, à posse e ocupação pelos índios (art. 26), sendo de notar-se que quando habitada por um terço de população indígena, a área pode ser declarada território federal indígena (art. 32).

18. É proibida a qualquer pessoa estranha às tribos ou comunidades indígenas a caça, a pesca, a exploração agropecuária e a extrativa nas áreas ocupadas pelos índios, podendo eles mesmos, se a União não o fizer, reclamar em juízo a proteção contra a invasão, o esbulho ou a turbação (arts. 33 e 37). Deve, porém, a União efetivar a defesa judicial ou extra-judicial desses direitos dos índios (art. 35), utilizando-se de suas forças policiais e militares para assegurar a proteção das terras ocupadas por índios não integrados (art. 34).

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

19. Os índios e suas comunidades são titulares de patrimônio e rendas próprias (art. 39). Além das terras do seu domínio, incluem-se no patrimônio o usufruto do artigo 198, da Constituição e os valores móveis e imóveis adquiridos a qualquer título (art. 38). A renda deve ser reaplicada em atividades capazes de multiplicar o patrimônio, ou na assistência, revertendo principalmente, não exclusivamente, em favor da comunidade que a produziu. Permite-se, destarte, a assistência entre as mesmas tribos e estimula-se a sua solidariedade e coesão. A exploração das riquezas do solo é exclusiva dos índios, aí se incluindo a garimpagem, a faiscação e cata nas áreas indígenas.

20. Como a Constituição não admite a propriedade privada do subsolo e estabelece um regime especial para a sua exploração, o projeto prevê a participação obrigatória dos índios no resultado da exploração, a qual reverterá em benefício deles e se incorporará à sua renda (art. 43). Como medida cautelar, a exploração do subsolo por terceiros, depende de entendimento com o órgão de assistência ao índio (art. 43 § 2º).

21. Nenhuma tarefa é mais árdua, mais difícil ou mais complexa do que a defesa da cultura indígena. O projeto procura superar a idéia, ainda vigente em muitas sociedades e acolhida por muitos espíritos, da superioridade absoluta da cultura européia sobre todas as demais. Antes de ver o índio como portador de uma cultura e instrumento de sua conservação, prisioneiro de tradições, costumes e hábitos imemorais, o projeto o reverencia na sua dignidade humana de ser livre e racional, capaz de entender, julgar e acolher quaisquer valores e padrões de conduta de outras culturas, e de exercer a suprema liberdade de escolher o sentido e o estilo de sua própria vida. Por isso mesmo, admite a liberação individual do regime tutelar e a voluntária emancipação do domínio tribal. Mas, de outra parte, considera que a destruição da cultura indígena representa - em razão da sua extraordinária riqueza - uma perda substancial para o patrimônio espiritual da humanidade. Daí a decisão de preservá-la da desfiguração compulsória que o contato indiscriminado com outras civilizações acarreta. Para isso, duas

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

379

linhas de ação o projeto adota: a primeira é a auto-propulsão da cultura indígena e a segunda é a difusão dela e a promoção de seu conhecimento nos grupos não indígenas, certo de que valorizando com justiça a vida indígena, o não - índio tenderá a respeitá-lo e a se beneficiar dela, não a destruí-la. Do mesmo passo que, desenvolvendo as potencialidades imensas do conhecimento que o índio tem da natureza, será ele preparado para um encontro de culturas que se quer harmonioso e benéfico para todas as partes (art. 45).

22. Adota-se a alfabetização bilíngüe (art. 47); o processo educativo deve visar ao aproveitamento das aptidões individuais e à compreensão dos problemas gerais e dos valores da sociedade nacional brasileira (art. 48), não se permitindo o afastamento do educando do convívio de sua família e de sua tribo (art. 49). A formação profissional é dada dentro do grau de aculturação e o artesanato e as indústrias rurais se adaptarão, gradativamente, às técnicas modernas.

23. O projeto estende ao índio a proteção do sistema previdenciário nacional e lhe assegura a assistência médica comum aos brasileiros (arts. 52 e 53). Entretanto, manda que se institua um regime sanitário específico para a maternidade, a infância e a velhice (art. 52 **parágrafo único**).

24. As normas penais podem ser incluídas entre as que se destinam a defender a cultura indígena, porque de um lado, submetem o índio às sanções penais e disciplinares de suas próprias instituições, desde que se não revistam de caráter cruel ou infamante, não se tolerando a pena de morte (art. 55). Conseqüentemente, o índio não integrado não se submete à lei penal comum, salvo se revelar, no momento da ação ou omissão, suficiente desenvolvimento psíquico e cultural que lhe permitam entender o caráter criminoso do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 54). O juiz atenderá na aplicação da pena o grau de aculturação do réu (art. 54 **parágrafo único**).

25. A defesa penal da cultura indígena também opera contra os membros não - índios da sociedade brasileira, cons-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

tituindo crimes contra o índio e sua cultura (art. 56):

- escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição cultuais indígenas, vilipendiá-los ou perturbá-los;

- utilizar o índio ou sua comunidade para fins de propaganda turística ou exibição de fins lucrativos;

- disseminar ou propiciar a disseminação de bebidas alcoólicas entre índios ou tribos;

- é agravante da pena a prática do crime por funcionários ou empregado do órgão de assistência ao índio (1/3 da pena) ou não serem o índio ou a coletividade integrados à comunhão nacional.

26. Das disposições gerais e finais do projeto desejo destacar o art. 63 que assegura o trabalho das missões religiosas, científicas e filantrópicas, que se deverão conduzir em conformidade com a nova lei e em entendimento com o órgão de assistência ao índio. O dispositivo referido tem por escopo impedir que, no exercício legítimo de suas atividades, os organismos públicos e privados que se interessam pelos índios, infrinjam o princípio consagrado no projeto de manter a coesão do grupo, preservar e valorizar a sua cultura e permitir que o desenvolvimento dos grupos e comunidades indígenas se auto-promova e auto-sustente, quanto possível, sem a brusca introdução de elementos estranhos ao seu meio.

27. Devo referir as dificuldades de elaboração da lei, resultantes da imprecisão de alguns conceitos científicos. Na classificação, para efeitos legais, dos índios e de seus grupos e comunidades, esbarra-se, com freqüência, em noções e conceitos conflitantes. Outras vezes, em idéias e definições cientificamente exatas, mas irrelevantes para fins normativos.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

PARECER

Esta Comissão é competente para examinar a constitucionalidade e o mérito da matéria.

A União Federal é, duplamente, competente para legislar sobre o regime jurídico dos silvícolas já em razão do artigo 8º, inciso XVII, alínea b e, ainda, por força da alínea o dos mesmos artigo e inciso da Constituição Federal.

Tanto aqui se cuida de instituições do direito comum civil e penal, quanto daquelas que têm por escopo incorporar o silvícola à comunhão nacional. Também se incluem na proposição, temas de direito administrativo, como, ex. gr., a intervenção em terra indígena que se não confunde com instituto homônimo próprio do direito constitucional e de natureza política.

Todas são questões federais, em que se não permite legislação estadual.

O substitutivo corrige evidente inconstitucionalidade do artigo 5º do projeto que adota, exclusivamente o *jus soli* para a determinação da nacionalidade brasileira dos índios, quando os artigos 145 e 146 da Constituição acolhem, além dele, o *jus sanguinis*, o domicílio e a naturalização voluntária como princípios suplementares de definição da nacionalidade brasileira.

No que toca à proteção do artigo 198 da Constituição à posse e ao usufruto indígenas, tenho o projeto e o substitutivo que o acompanha nesse passo, por irrepreensivelmente constitucionais, pois não só respeitam a referida norma, como dela retiram notáveis e benéficas conseqüências para o silvícola.

O mesmo ocorre com relação às regras programáticas da Constituição que tutelam a cultura, pois reconhecendo a dos índios como uma das vertentes da cultura brasileira, assegura-lhe tutela eficaz, tanto por via do encorajamento à sua prática, quanto por via penal, repressiva dos atentados à sua integridade.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

De outra parte, o projeto e o substitutivo são fiéis à Convenção 107 da OIT e expressamente o proclamam.

Quanto ao mérito, o substitutivo nos parece preferível ao projeto, já porque incorporou ao texto as sugestões dos doutos e dos que se interessam pelo problema indígena e, também, porque, levado ao conhecimento do VII Congresso Indigenista Interamericano, pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara que ali compareceu como membro da delegação brasileira, recebeu, dos especialistas do nosso e de outros continentes, a mais consagradora das homenagens e o mais enaltecedor dos louvores.

Parece-me pois, constitucional, jurídico, oportuno e conveniente o projeto ao qual apresento o substitutivo anexo.

Sala das Sessões, de novembro de 1972

Dep. CÉLIO BORJA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

43

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, realizada em 29-11-72, opinou,unanimemente,pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto 2 328/72, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio - Presidente, Célio Borja - Relator, Dib Cherem, Djalma Bessa, Élcio Álvares, Hamilton Xavier, Hildebrando Guimarães, Jairo Magalhães, João Linhares, José Alves, José Carlos Leprevost, José Sally, Luiz Braz, Mário Mondino, Norberto Schmidt, Ruy D'Almeida Barbosa e Severo Eulálio.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1972

JOSÉ BONIFÁCIO
Presidente

CÉLIO BORJA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 2 328/70

Dispõe sobre o Estatuto do Índio

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Dos Princípios e Definições

Art. 1º - Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das populações indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmonisosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único - Aos índios e às populações indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º - A União, os Estados e os Municípios, além dos órgãos das respectivas administrações indiretas, deverão obsevar, nos limites de sua competência, os seguintes princípios e normas atinentes à proteção das populações indígenas e à preservação dos seus direitos:

I - prestar assistência aos índios e às populações indígenas ainda não integradas à comunidade nacional:

II - estender aos indígenas os benefícios da legislação brasileira, quando possível a sua aplicação:

III - respeitar ao proporcionar aos silvícolas meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição:

IV - assegurar aos indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos silvícolas a permanência voluntária no seu habitat, propiciando-lhe ali recursos para seu progresso e desenvolvimento;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à sociedade nacional, a coesão dos grupos indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as populações indígenas;

VIII -utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes, nos termos da Constituição, o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir o pleno exercício dos direitos civis e políticos que aos indígenas couberem em face da legislação.

Parágrafo único - As missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão prestar ao índio e às populações indígenas serviços de diversa natureza, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.

Art. 3º - Para os efeitos de Lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - População Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunidade nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art. 4º - Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunidade nacional.

II - Em vias de integração - Quando em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte

das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunidade nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrado - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

TÍTULO II

Dos Direitos Civis e Políticos

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 5º - Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e 146 da Emenda Constitucional nº 1 relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único - O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 6º - Serão respeitados os usos, costumes e tradições dos grupos indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único - Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, ressalvado o disposto nesta Lei.

- - -

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 144
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

CAPÍTULO II

Da Assistência ou Tutela

Art. 7º - Os índios e os grupos indígenas ainda não integrados à comunhão nacional são tutelados da União.

Parágrafo único - O regime tutelar estabelecido nesta Lei é exercido pelo órgão federal competente e se estende aos atos e negócios da vida civil relacionados com a sociedade nacional e que nela hajam de produzir efeitos, observando-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum.

Art. 8º - São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistencia do órgão competente.

Parágrafo único - Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele plena consciência e conhecimento do ato praticado e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9º - Qualquer índio poderá requerer ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I - idade mínima de 21 anos;

II - conhecimento da língua portuguesa;

III - habilitação para o exercício de atividade útil, na sociedade civil;

IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunidade nacional.

Parágrafo único - O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10 - Satisfeitos os requisitos do artigo anterior, e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11 - Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a liberação de grupo indígena e de seus membros, quanao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunidade nacional.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CÂMARA DOS DEPUTADOS - 5 -
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 145

CAPÍTULO III

Do Registro Civil

Art. 12 - Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis de índios não integrados, serão registrados em cartório, de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único - O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13 - Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único - O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

CAPÍTULO IV

Das Condições de Trabalho

Art. 14 - Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os regidos por leis trabalhistas, quanto ao direito de acesso ao trabalho, às condições e garantias gerais, à remuneração e à previdência social.

Parágrafo único - É permitida a adaptação das condições de trabalho do índio aos usos e costumes da tribo respectiva.

Art. 15 - Sob pena de nulidade, nenhum contrato de trabalho ou de locação de serviços será realizado com silvícolas em regime tribal.

Art. 16 - Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

§ 1º - Será estimulada a realização de contratos por equipe,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 146

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 6 -

ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da vida comunitária.

§ 2º - Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º - O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

TÍTULO III

Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I

Das Terras Ocupadas

Art. 17 - Os índios ou silvícolas terão a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único - As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (Artigo 4º, inciso IV e artigo 198, da Emenda Constitucional nº 1), se por título aquisitivo hábil não constituírem propriedade plena e exclusiva de índios ou de grupos tribais.

Art. 18 Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva de um território, sobre o qual o grupo indígena, que o habita e detem, exerça atividades economicamente úteis ou indispensáveis a sua subsistência segundo os usos e costumes tribais.

Art. 19 - O direito ao usufruto das terras ocupadas pelos índios compreende a posse, o uso e a fruição das riquezas naturais e de todas as utilidades e acessórios existentes nessas terras, cabendo-lhes a exclusiva percepção dos frutos.

§ 1º - Incluem-se, na posse e usufruto das terras referidas neste artigo, o uso das águas dos trechos de rios nelas compreendidos, e a exclusividade da pesca.

§ 2º - É garantido ao índio o livre e exclusivo exercício

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

de caça e pesca nas áreas por êle ocupadas, devendo ser tomadas por meio suasórios as medidas de polícia que couberem junto ao indígena.

Art. 20 - São de propriedade plena do índio ou do grupo tribal as terras havidas por título hábil de aquisição do domínio, de acordo com a lei civil.

Art. 21 - O índio, integrado ou naõ, que cultive como próprio, por dez anos seguidos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquire-lhe a propriedade plena.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às áreas reservadas na forma desta Lei, nem às terras do domínio da União, ocupadas por gnupos tribais, em caráter de posse imemorial.

Art. 22 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pelo índio.

Art. 23 - É vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática de caça ou pesca, assim como de exploração agropecuária ou atividade extrativa, nas áreas ocupadas pelos índios.

Art. 24 - As áreas ocupadas pelos silvícolas e grupos tribais serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão de assistência ao índio, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º - A demarcação procedida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União - S.P.U. - e no registro imobiliário da comarca.

§ 2º - Não cabe a concessão de interdito possessório contra a demarcação administrativa processada nos termos deste artigo, podendo os interessados contra ela recorerem ao juízo petitório ou à demarcação judicial.

Art. 25 - Independentemente de demarcação, o reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente de áreas determinadas, nos termos do artigo 198 da Emenda Constitucional nº 1, será feito pelo órgão de proteção ao índio, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo dos atos competentes dos Poderes da República, quando omisso ou em erro aquele órgão.

Art. 26 - As terras espontânea e definitivamente ocupadas pe-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

los índios reverterão à posse e domínio pleno da União, mediante ato declaratório do Poder Executivo, por proposta do órgão de proteção do índigena.

Art. 27 - Em carater excepcional e por motivos que interessem à segurança nacional, ao desenvolvimento econômico, à paz social e a sociedade pública, a União poderá intervir em área habitada por populações indígenas, determinada a providência em decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

a) para por termo à luta entre grupos tribais:

b) para combater surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da tribo, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade dos índios.

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para evitar a turbação ou esbulho em larga escala.

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º - A intervenção se fará nas condições estipuladas no decreto, empregará sempre meios suasórios e intentará, conforme a gravidade, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades, evitando o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento de grupos tribais dentro da mesma área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º - A remoção somente se fará quando de todo impossível ou desaconselhável a permanência, destinando-se ao grupo tribal removido, área equivalente à anterior e em condições ecológicas semelhantes.

§ 4º - Os índios removidos serão ressarcidos dos prejuízos / causados pela remoção.

§ 5º - Os atos de intervenção terão a assistência direta do órgão de proteção ao índio.

CAPÍTULO II

Das Áreas Reservadas

Art. 28. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -
52

território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usu - fruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições.legais.

Parágrafo único - As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

a) reserva indígena;
b) parque indígena;
c) colônia agrícola indígena;
d) território federal indígena.

Art. 29. Reserva indígena é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência

Art. 30. Parque Indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as re - servas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

§ 1º - Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios.

§ 2º - As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e a preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suasórios e de acordo com o interesse dos índios que nela habitem.

§ 3º - A área dos parques indígenas será demarcada e sua posse protegida pelos poderes públicos.

§ 4º - A posse das terras compreendidas nesses parques é privativa das populações indígenas, que não poderão transferi-las nem arrendá-las a pessoas estranhas à comunidade tribal.

§ 5º - O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como às normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das populações indígenas.

Art. 31. Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio , onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 32. Território Federal Indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um ter

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 10
53

ço da população seja formado por índios.

Art. 33. As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áre as em que a posse decorra da aplicação do artigo 198 da Emenda Constitucional nº 1.

CAPÍTULO III

Da Defesa das Terras Indígenas

Art. 34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios não integrados.

Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administra tivas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único - Quando as medidas judiciais previstas / neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

TÍTULO IV

Do Patrimônio e da Renda

Art. 38. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I - as terras pertencentes ao domínio privado das tribos, adquiridas na forma da lei civil;

II - o usufruto privativo das terras por elas ocupadas nos termos do art. 198 da Emenda Constitucional nº 1;

III - os valores móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
151
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - SOF
54

Art. 39. São titulares do Patrimônio Indígena:

I - a comunidade indígena do País, no tocante a bens ou rendas indivisas, pertencentes ou destinados aos silvíco - las sem a discriminação de pessoas ou grupos;

II - o grupo tribal ou coletividade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ela exclusivamente ocupadas, nos termos da Constituição Federal;

III - o grupo tribal nomeado no título aquisitivo, com relação à propriedade plena de imóveis ou móveis, segundo o direito comum;

IV - o índio ou silvícola, individualmente considerado, quanto ao usufruto das terras não tribais por ele possuídas com exclusividade, ou à propriedade particular adquirida de acordo com o direito comum;

V - o índio ou a coletividade diretamente interessada, segundo disponham os costumes e instituições tribais, no que se refere à habitação, ao mobiliário doméstico, e aos produtos da lavoura, caça, pesca ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Art. 40. Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único - O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 41. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1º - A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2º - A reaplicação prevista no parágrafo anterior, reverterá principalmente em benefício da comunidade que produziu os pri

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 152

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 55

meiros resultados econômicos.

Art. 42. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas.

Art. 43. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de populações indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º - O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º - Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e o do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com ó órgão de assistência ao índio.

Art. 44. O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a alínea g e § 2º do art. 3º do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

TÍTULO V

Da Educação, Cultura e Saúde

Art. 45. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das populações indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 46. Estende-se às populações indígenas, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 47. A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertençam, e em português, salvaguardado o uso da primeira.

Art. 48. A educação do índio será orientada para a integração na comunhão brasileira, mediante processo de gradativa compre-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 153

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 13

56

ensão dos probleas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 49. A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art. 50. Será proporcionada ao índio a formação profissio - nal adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Art. 51. O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio, com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 52. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunidade nacional.

Parágrafo único - Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada aos silvícola especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

Art. 53. O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições coaisis, econômicas e cultu - rais das populações beneficiadas.

TÍTULO VI

Das Normas Penais

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 54. O índio não integrado é penalmente inimputável, salvo se, no momento da ação ou omissão, revelar suficiente desenvolvimento psíquico e cultural para entender o caráter criminoso do fato e conduzir-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - Quando, em virtude da ressalva deste artigo, o índio for suscetível de condena ção, o Juiz atenderá, na aplicação da pena, ao seu grau de aculturação, dispondo que ela se cumpra em condições especiais.

Art. 55. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamente, nem infrinjam os princípios da moral natural, proibida em qualquer caso a pena de morte.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 154

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 14

57

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra os Índios

Art. 56. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I - escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar de qualquer modo, a sua prática. PENA - detenção de 1 (um) a 3 (três) meses;

II - utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. PENA — detenção de dois (2) a seis (6) meses;

III - abusar da boa fé do índio ou de sua falta de compreensão dos hábitos da sociedade civil, menosprezando a sua cultura. PENA — detenção de três (3) meses a um (1) ano;

IV - propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. PENA — detenção de seis / (6) meses a dois (2) anos.

Parágrafo único - As penas estatuídas neste artigo são agravadas de um terço (1/3), quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 57. Constitui circunstância agravante da pena, no caso de comissão de crime contra a pessoa, o patrimônio, ou os costumes, ser a ação delituosa praticada, conforme o caso, contra índios não integrado, grupo tribal ou coletidade indígena.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 58. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

Art. 59. São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 60. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou silvícolas.

Aprovada. Em 9.4.73.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO ★ CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 2 328-B/1970

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2 328-A/1970

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 188

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

TÍTULO I

Dos Princípios e Definições

Art. 1º - Esta lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das populações indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único - Aos índios e às populações indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei.

Art. 2º - A União, os Estados e os Municípios, além dos órgãos das respectivas administrações indiretas, deverão observar, nos limites de sua competência, os seguintes princípios e normas atinentes à proteção das populações indígenas e à preservação dos seus direitos:

I - prestar assistência aos índios e às populações indígenas ainda não integradas à comunidade nacional;

II - estender aos indígenas os benefícios da legislação brasileira, quando possível a sua aplicação;

III - respeitar, ao proporcionar aos silvícolas meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou silvícolas em virtude de ato ilegítimo de autoridade.

§ 2º - Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas consequências econômicas.

§ 3º - Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável, dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta Lei, desde que a sua extinção acarrete graves conseqüências sociais.

Art. 61. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 62. Devem ser abolidos os preconceitos e formas de discriminação contra o índio, acaso existentes na comunidade nacional.

Art. 63. Fica autorizada a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas e filantrópicas.

Parágrafo único - A assistência de qualquer natureza prestada ao silvícola por entidades públicas ou privadas, inclusive religiosas, científicas ou filantrópicas, deve levar em conta os princípios / desta Lei, bem como a orientação do órgão de assistência ao índio.

Art. 64. O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto nº .... 58.824, de 14 de julho de 1966.

Art. 65. É mantida a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 66. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

JOSÉ BONIFÁCIO
Presidente

CÉLIO BORJA
Relator

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - 156

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.328-A, DE 1970

(DO PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre o "Estatuto do Indio"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 2.328, DE 1970, A QUE SE REFERE O PARECER)

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 189

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

IV - assegurar aos indígenas a possiblidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos silvícolas a permanência voluntária no seu habitat, propiciando-lhes ali recursos para seu progresso e desenvolvimento;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à sociedade nacional, a coesão dos grupos indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as populações indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes , nos termos da Constituição, o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir o pleno exercício dos direitos civis e políticos que aos indígenas couberem em face da legislação.

Parágrafo único - As missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão prestar ao índio e às populações indígenas serviços de diversa natureza, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como

pertencente a um grupo étnico cujas caractarísticas culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - População Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunidade nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art. 4º - Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunidade nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunidade nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

TÍTULO II

Dos Direitos Civis e Políticos

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 5º - Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos arts. 145 e 146 da ~~Emenda~~ Constituição Federal ~~nº 1~~ relativas à nacionalidade e à cidadania.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - 2

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único - O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta lei e na legislação pertinente.

Art. 6º - Serão respeitados os usos, costumes e tradições dos grupos indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único - Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, ressalvado o disposto nesta lei.

CAPÍTULO II

Da Assistência ou Tutela

Art. 7º - Os índios e os grupos indígenas ainda não integrados à comunhão nacional são tutelados da União.

Parágrafo único - O regime tutelar estabelecido nesta lei é exercido pelo órgão federal competente e se estende aos atos e negócios da vida civil relacionados com a sociedade nacional e que nela hajam de produzir efeitos, observando-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum.

Art. 8º - São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão competente.

Parágrafo único - Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele plena consciência e conhecimento do ato praticado e da extensão dos seus efeitos.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
192
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º - Qualquer índio poderá requerer ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I - idade mínima de 21 anos;

II - conhecimento da língua portuguesa;

III - habilitação para o exercício de atividade útil, na sociedade civil;

IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunidade nacional.

Parágrafo único - O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10 - Satisfeitos os requisitos do artigo anterior, e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11 - Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a liberação de grupo indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunidade nacional.

CAPÍTULO III

Do Registro Civil

Art. 12 - Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis de índios não integrados, serão registrados em cartório

de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único - o registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13 - Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único - O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

CAPÍTULO IV

Das Condições de Trabalho

Art. 14 - Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os regidos por leis trabalhistas, quanto ao direito de acesso ao trabalho, às condições e garantias gerais, à remuneração e à previdência social.

Parágrafo único - É permitida a adaptação das condições de trabalho do índio aos usos e costumes da tribo respectiva.

Art. 15 - Sob pena de nulidade, nenhum contrato de trabalho ou de locação de serviços será realizado com silvícolas em regime tribal.

Art. 16 - Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º - Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientção do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da vida comunitária.

§ 2º - Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º - O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

TÍTULO III

Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I

Das Terras Ocupadas

Art. 17 - Os índios ou silvícolas terão a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único - As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (art. 4º, inciso IV, e art. 198, da ~~Emenda~~ Constituição Federal ~~nº 1~~), se por título aquisitivo hábil não constituírem propriedade plena e exclusiva de índios ou de grupos tribais.

Art. 18 - Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva de um território sobre o qual o grupo indígena, que o habita e detém, exerça atividades economicamente

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
195
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

úteis ou indispensáveis a sua subsistência segundo os usos e costumes tribais.

Art. 19 - O direito ao usufruto das terras ocupadas pelos índios compreende a posse, o uso e a fruição das riquezas naturais e de todas as utilidades e acessórios existentes nessas terras, cabendo-lhes a exclusiva percepção dos frutos.

§ 1º - Incluem-se, na posse e usufruto das terras referidas neste artigo, o uso das águas dos trechos de rios nelas compreendidos, e a exclusividade da pesca.

§ 2º - É garantido ao índio o livre e exclusivo exercício de caça e pesca nas áreas por êle ocupadas, devendo ser tomadas por meios suasórios as medidas de polícia que couberem junto ao indígena.

Art. 20 - São de propriedade plena do índio ou do grupo tribal as terras havidas por título hábil de aquisição do domínio, de acordo com a lei civil.

Art. 21 - O índio, integrado ou não, que cultive como próprio, por dez anos seguidos, trecho de terra inferior a cinqüenta hectares, adquire-lhe a propriedade plena.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às áreas reservadas na forma desta lei, nem às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, em caráter de posse imemorial.

Art. 22 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pelo índio.

Art. 23 - É vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática de caça ou pesca, assim como de exploração agropecuária ou atividade extrativa, nas áreas ocupadas pelos índios.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 196
COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

Art. 24 - As áreas ocupadas pelos silvícolas e grupos tribais serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão de assistência ao índio, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º - A demarcação procedida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União - S.P.U. - e no registro imobiliário da comarca.

§ 2º - Não cabe a concessão de interdito possessório contra a demarcação administrativa processada nos termos deste artigo, podendo os interessados contra ela recorrerem ao juízo petitório ou à demarcação judicial.

Art. 25 - Independentemente de demarcação, o reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente de áreas determinadas, nos termos do art. 198 da ~~Emenda~~ Constituição Federal ~~Constitucional nº 1~~, será feito pelo órgão de proteção ao índio, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo dos atos competentes dos Poderes da República, quando omisso ou em erro aquele órgão.

Art. 26 - As terras espontânea e definitivamente ocupadas pelos índios reverterão à posse e domínio pleno da União, mediante ato declaratório do Poder Executivo, por proposta do órgão de proteção do índígena.

Art. 27 - Em caráter excepcional e por motivos que interessem à segurança nacional, ao desenvolvimento econômico, à paz social e à sociedade pública, a União poderá intervir em área habitada por populações indígenas, determinada a providência em decreto do Presidente da República.

§ 1º - A intervenção poderá ser decretada:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SSE
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) para por termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da tribo, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade dos índios;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para evitar a turbação ou esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º - A intervenção se fará nas condições estipuladas no decreto, empregará sempre meios suasórios e intentará, conforme a gravidade, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades, evitando o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento de grupos tribais dentro da mesma área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área;

§ 3º - A remoção somente se fará quando de todo impossível ou desaconselhável a permanência, destinando-se ao grupo tribal removido área equivalente à anterior e em condições ecológicas semelhantes.

§ 4º - Os índios removidos serão ressarcidos dos prejuízos causados pela remoção.

§ 5º - Os atos de intervenção terão a assistência direta do órgão de proteção ao índio.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CAPÍTULO II

Das Áreas Reservadas

Art. 28 - A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único - As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

a) reserva indígena;
b) parque indígena;
c) colônia agrícola indígena;
d) território federal indígena.

Art. 29 - Reserva indígena é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.

Art. 30 - Parque indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

§ 1º - Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios.

§ 2º - As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suasórios e de acordo com o interesse dos índios que nela habitem.

Aceito o substitutivo da C. de Justiça; prejudicado o projeto e da redação final. Em 5.4.73

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 166

PROJETO

Nº 2.328-A, de 1970

Dispõe sobre o "Estatuto do Índio"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 2.328, DE 1970, A QUE SE REFERE O PARECER)

(DO PODER EXECUTIVO)

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Princípios e Definições

Art. 1º Esta lei regula os direitos e deveres dos índios e das populações indígenas, com o propósito de sua integração na comunidade nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às populações indígenas brasileiras se estende a proteção das leis e convenções em vigor no país, nos mesmos têrmos em que se aplicam aos demais brasileiros, respeitados, no entanto, nas condições aqui prescritas, os usos costumes e tradições indígenas.

Art. 2º Compete à União para atender as populações indígenas e preservar os seus direitos:

I — prestar-lhes assistência, enquanto não integradas ou em processo de integração à comunidade nacional;

II — estender-lhes os benefícios da legislação brasileira, nos casos em que fôr aplicável;

III — respeitadas as peculiaridades inerentes à sua condição, proporcionar-lhes os meios nececessários ao seu desenvolvimento-sócio-econômico;

IV — assegurar-lhes, na medida do possível, a livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir sua permanência voluntária no respectivo "habitat", fornecendo-lhes os recursos necessários ao seu desenvolvimento nesse meio,

VI — respeitar-lhes, no processo de integração à comunidade nacional, os seus valôres culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, com o seu assentimento e colaboração, os programas que visem a beneficiá-los;

VIII — utilizar seu espírito de iniciativa e qualidades pessoais, bem como sua cooperação, para melhoria de suas condições de vida;

IX — assegurar-lhes o uso e gôzo dos bens que lhes são atribuídos pela Constituição;

X — regular o exercício de seus direitos civis e políticos;

XI — assegurar a posse das terras por êles ocupadas.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios, subsidiàriamente ou por delegação da União, poderão prestar ao índio ou às populações indígenas tôda a assistência referida neste artigo.

Art. 3º Para fins desta lei, entende-se como:

I — *índio* ou *silvícola* o descendente de populações aborígenas que viva isolado ou em comunidade tribal, no seu "habitat" próprio, identificando-se com seu meio e mantendo os seus usos, costumes e instituições tradicionais;

C.D. - COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

III — *tribos* os grupos de índicos ou silvícolas, de cultura igual ou assemelhada, vivendo em comunidades, sob uma liderança, dentro de uma área ou território mais ou menos determinado, com usos, costumes e tradições próprias;

III — *grupos ou comunidades indígenas* as coletividades de índios ou silvícolas, que vivem em estado semitribal, reunidos por iniciativa própria ou de órgão competente da União.

Art. 4º Os índios ou silvícolas podem ser considerados:

I — *em estado tribal* — quando vivem em comunidade, num território determinado, com seus usos, costumes, tradições e instituições, mantendo ou não contato com elementos de grupos nacionais civilizados.

II — *em estado semitribal* — quando, conservando a maioria de suas condições de vida natural, aceitam certas práticas e modos de existência estranhos à sua comunidade, resultantes do convívio com elementos ou organizações representativas da comunidade nacional;

III — *em processo de integração* — quando iniciam a participação gradual na vida da comunidade nacional, aceitando algumas de suas instituções e métodos de atividades;

IV — *assimilados ou adaptados* — quando, embora cultivando suas tradições, adquirem a plenitude dos direitos civis, integrando-se no sistema de vida da comunidade nacional.

TITULO II

Dos Direitos Civis e Políticos

CAPÍTULO I

Da legislação aplicável

Art. 5º Os índios nascidos em território nacional são brasileiros e gozam da proteção da lei brasileira.

Parágrafo único. O exercício e gôzo dos direitos civis e políticos estão condicionados à assimilação pelo índio do sistema de vida da comunidade brasileira, na forma desta lei e da legislação pertinente.

Art. 6º Os usos, costumes e tradições religiosas dos índios não assimilados são repeitados, salvo se preferirem a aplicação das normas da legislação ordinária.

Parágrafo único. Nas relações com pessoas estranhas às comunidades indígenas, é obrigatória a aplicação da legislação ordinária.

CAPÍTULO II

Da Assistência ou Tutela

Art. 7º Os índios não assimilados ou parcialmente assimilados às condições de vida e às leis que regem a comunidade nacional ficam sob tutela, enquanto perdurarem as dificuldades de assimilação.

§ 1º A tutela será exercida pelo órgão federal de assistência aos índios, podendo ser delegada a outras pessoas ou órgãos, com autorização judicial, ouvido o representante do Ministério Público.

§ 2º Aplicam-se aos tutores designados pelo órgão federal de assistência aos índios as disposições da lei civil relativas à tutela.

Art. 8º O exercício da tutela do índio assimilado ou em processo de assimilação independe da especialização de bens imóveis para hipoteca legal, bem como de caução real ou fidejussória.

Art. 9º Os interêsses das tribos ou comunidade indígenas serão protegidos pelo órgão federal competente.

Art. 10. São válidos os atos praticados entre si pelos índios não assimilados, em conformidade com seus usos e costumes.

Art. 11. São nulos os atos praticados, na forma da legislação ordinária, pelos índios não assimilados, sem assistência do tutor, salvo se resultarem em seu benefício.

Parágrafo único. A negativa do consentimento do tutor poderão ser suprida pelo juiz nos têrmos da legislação pertinente, ouvido o representante do Ministério Público local.

Art. 12. A cessação da tutuela do índio poderá ocorrer desde que, atingida a idade de vinte e um anos, preencha os seguintes requisitos:

I — alfabetização em língua portuguêsa;

II — identificação com o sistema de vida da comunidade nacional;

III — condições mínimas para o exercício de atividade útil; e

IV — exercício de atividade lucrativa.

Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
Lote: 46
154

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
168

Parágrafo único O descendente menor de 21 anos poderá ser considerado assimilado no ato de dispensa da tutela do ascendente se, de acôrdo cem sua idade, demonstra a identificação com o sistema de vida da comunidade nacional.

Art. 13. A cessação da tutela será ordenada pelo juiz competente, após sumária instrução, ouvidos o tutor, o representante do Ministério Público local e o órgão federal encarregado da assistência aos índios se não exercer a tutela.

Art. 14. Cessada a tutela, nenhuma restrição sofrerá o índio no exercício e gôzo dos direitos civis e políticos.

Art. 15. O índio não estará obrigado ao serviço militar, salvo se ao atingir a idade própria já estiver assimilado ou adatado.

CAPÍTULO III

Do Registro Civil

Art. 16. Os nascimentos, casamentos e óbitos dos índios não assimilados serão registrados na forma da legislação ordinária excluindo-se o casamento de rito indígena.

Art. 17. Nas especificações de registros dos índios serão atendidas as peculiaridades de sua condição quanto ao nome, prenome e filiação.

CAPÍTULO IV

Do Trabalho

Art. 18. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os que se regem por leis trabalhistas, nem quanto ao direito de acesso ao trabalho, nem quanto às condições gerais, à remuneração e ao direito à assistência previdenciária na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Será tolerada a adaptação das condições de trabalho aos usos e costumes das respectivas comunidades.

Art. 19. Sob pena de nulidade, nenhum contrato de trabalho para exercício de atividade econômica será celebrado, nas áreas ocupadas pelos silvícolas em regime tribal, com pessoas estranhas à comunidade indígena.

Art. 20. Os contratos de trabalho realizados nas áreas de reservas, parques ou colônias agrícolas deverão ser aprovados pelo órgão federal competente de proteção ao índio, obedecendo as normas da legislação vigente.

Art. 21. Aplicam-se as normas de direito comum a tôdas as relações entre os índios não assimilados e pessoas estranhas à comunidade indígena, observado o que dispõe a presente lei.

TÍTULO III

Das Terras e Areas Ocupadas

CAPÍTULO I

Das terras ocupadas

Art. 22. Pertencem à União as terras ocupadas pelos silvícolas, na forma da Constituição da República.

Art. 23. A União promoverá a demarcação das terras de seu domínio, ocupadas pelos silvícolas.

Art. 24. Os silvícolas têm a posse das terras por êles ocupadas, de acôrdo com os seus usos e costumes e as necessidades de sua subsistência, levando-se em consideração a importância da caça, da pesca e do trabalho agrícola na sua vida.

Parágrafo único. O direito ao usufruto das terras ocupadas pelos índios não inclui as riquezas naturais do subsolo e as utilidades neste existentes.

Art. 25. Considera-se "posse do silvícola", a ocupação efetiva e o exercício de direitos a ela inerentes que, de acôrdo com os usos, costumes e tradições indígenas, bastem a identificar o silvícola com a terra, nos têrmos da Constituição.

Art. 26. Considera-se "habitat" a morada do silvícola de acôrdo com os costumes, usos e tradições de cada tribo indígena.

Art. 27. Os índios adquirem o domínio das terras por qualquer das formas de aquisição da propriedade, nos têrmos da legislação civil.

Parágrafo único. Os Estados ou Municípios poderão conceder ou doar terras aos silvícolas para serem por êles habitadas e exploradas com vistas à subsistência própria ou de sua comunidade.

Art. 28. As áreas ocupadas pelos silvícolas e tribos indígenas serão demarcadas pelos métodos próprios de agrimensúra e registradas também em

COORD. DE COMISSÕES - C.D. - PERMANENTES
168

livre próprio pelo órgão federal de assistência aos índios.

Art. 29. Os direitos decorrentes da posse das terras ocupadas pelos índios compreendem os acessórios nelas existentes, incluindo os mananciais necessários ao consumo e irrigação.

Art. 30. O órgão federal de assistência ao índio garantirá o livre exercício da caça e pesca pelas populações indígenas nas áreas por estas ocupadas.

Parágrafo único. É vedada a qualquer pessoa estranha às tribos ou comunidades indígenas a prática da caça ou pesca nas áreas referidas neste artigo.

Art. 31. As terras incluídas nas áreas ocupadas pelas populações indígenas não poderão ser, em caso algum, arrendadas a pessoas estranhas às tribos ou comunidades indígenas

Art. 32. Cabe à União a defesa judicial dos direitos das populações indígenas não assimiladas.

§ 1º Com a assistência da União as tribos indígenas são partes legítimas para defesa em juízo dos seus direitos de usufruto e posse sôbre terras por elas ocupadas.

§ 2º Nas comarcas que não forem sede de Vara da Justiça Federal, a União será representada pelo Ministério Público local.

Art. 33. A União, pelo Ministério do Interior e, quando necessário, com a intervenção do Ministério Público e a colaboração das Fôrças Armadas, cabe a proteção das terras de seu domínio, que estejam na posse dos índios não assimilados, contra a invasão, esbulho ou turbação de terceiros.

Art. 34. Com fundamento no domínio eminente que exerce sôbre as terras habitadas pelos silvícolas, poderá a União usar do poder de polícia, em benefício do interêsse público ou das próprias coletividades indígenas.

Art. 35. Excepcionalmente, por motivos relevantes de segurança nacional, de saúde pública para eliminar graves endemias ou outros relacionados com o desenvolvimento nacional e que não encontrem solução alternativa, poderá a União intervir ou desocupar área habitada por populações indígenas, inclusive para removê-las desde que determinada a providência por decreto do Presidente da República, ouvidos os órgãos técnicos competentes.

§ 1º A intervenção ou desocupação, total ou parcial, temporária ou permanente, poderão ser determinadas:

a) para pôr têrmo à luta entre tribos indígenas;

b) para combater surtos epidêmicos graves que possam acarretar o exterminio da tribo;

c) para combater qualquer mal que ponha em risco a integridade do índios ou da tribo;

d) por imposição da segurança nacional através de medidas específicas;

e) para promover o desenvolvimento da região tendo em vista os altos interêsses nacionais.

§ 2º Na medida do possível, as intervenções ou desocupações terão prazo determinado, serão executadas por meios suasórios, não atingindo áreas superiores às necessárias para atendimento dos motivos que as determinaram.

§ 3º A intervenção ou desocupação far-se-ão sempre pela forma indicada no respectivo decreto, com a assistência do órgão federal responsável pela proteção aos índios, preservando, quanto possível, a percepção dos frutos da terra pelos indígenas.

Art. 36. O Presidente da República sòmente determinará a remoção de populações indígenas, quanto impossível a sua permanência na área ocupada.

Art. 37. São de propriedade particular dos índios não assimilados ou das coletividades indígenas os instrumentos de trabalho, moradias plantações e tudo o mais que fôr de seu uso pessoal ou de necessidade do grupo.

Art. 38. O índio, assimilado ou não, que haja construído habitação, ainda que nos moldes usados por sua tribo, plantado e cultivado a terra por cinco anos consecutivos, poderá adquirir-lhe a propriedade, até o limite de cinco (5) hectares.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às terras localizadas em reservas ou parques indígenas.

Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
155
Lote: 46

COMISSÕES PERMANENTES

CAPÍTULO II

Das Areas Reservadas

Art. 39. Poderá a União criar, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à possa e ocupação pelos índios, nde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais estabelecidas.

Parágrafo único. Essas áreas que não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, poderão adotar uma das seguintes organizações:

a) reservas indígenas;

b) parques indígenas;

c) colônia agrícola indígena;

d) território federal indígena.

Art. 40. A reserva indígena é uma área destinada a servir de "habitat" a grupos indígenas com os meios suficientes de subsistência.

Art. 41. Parques indígenas — são áreas, contidas em terras na posse de índios cujo grau de integração permitir assistência econômica e educacional dos órgãos da União, em que serão preservadas as reservas de flora e fauna, bem como as belezas naturais da região.

§ 1º Na administração dêsses parques serão respeitados a liberdade dos índios, usos, costumes e tradições, quando não preferirem outras condições de vida e métodos de trabalho.

§ 2.º As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suasórios e de acôrdo com o interêsse dos índios que ali habitam.

§ 3º A área dêsses parques indígenas será demarcada e protegida a sua posse pelos podêres públicos.

§ 4º A posse das terras compreendidas nesses parques é privativa das populações indígenas, que não poderão transferi-las nem arrendá-las a pessoas estranhas à comunidade indígena.

§ 5.º O loteamento das terras ali existentes obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes indígenas, bem como às normas administrativas que regem o funcionamento do parque, que deverão ajustar-se aos interêsses das populações indígenas.

Art. 42. As colônias agrícolas indígenas são áreas destinadas à exploração agropecuária, administradas pela União, onde coabitam tribus aculturadas com o auxílio de membros da comunidade nacional.

Art. 43. Território Federal Indígena é a unidade administrativa subordinada à União, localizada em região em que exista mais de um terço de populações indígenas.

TÍTULO IV

Do Patrimônio Indígena

CAPÍTULO I

Do usufruto das riquezas e utilidades

Art. 44. O usufruto assegurado aos silvícolas sôbre suas terras compreende o direito ao uso, gôzo e percepção do produto da utilização econômica das riquezas naturais existentes no solo ocupado, e à exploração agropecuária, lavoura, caça, pesca, bem como das utilidades nelas existentes.

Parágrafo único. Entende-se por "utilidades existentes" tudo quanto possa ser objeto de aproveitamento para uso e gôzo dos silvícolas em áreas por êles ocupadas.

Art. 45. O resultado econômico dêsses bens e utilidades, em terras habitadas pelos índios, mas sujeitos à administração da União, constitui a renda do silvícola que deverá prover à sua administração e aos encargos sob a gestão do órgão estatal.

CAPÍTULO II

Da exploração dos recursos minerais

Art. 46. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União mas na posse de populações indígenas, far-se-á nos têrmos da Constituição vigente.

Parágrafo único. O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interêsses da União, como proprietária do solo, mas a participação nos benefícios da exploração reverterá em benefício dos índios e constituirá fonte de renda indígena.

C.D. - COORD. DE COMISSÕES TÉCNICAS
171
Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
156
Lote: 46

Art. 47. As riquezas existentes no solo na posse dos indígenas sómente por êles pode ser explorada; nessas áreas o exercício da garimpagem lhes é preferencial e a sua permissão depende do consentimento dos índios, cuja participação nos resultados da exploração é assegurada.

CAPÍTULO III

Da renda indígena e da administração dos bens

Art. 48. Os índios terão a administração dos seus bens e, sómente comprovada a impossibilidade de assumirem êsse encargo, caberá sua gestão aos órgãos criados por lei.

§ 1º Quando sob a administração de órgão do Estado, dever-se-á sempre proceder ao arrolamento dêsses bens, estabelecendo-se rigorosa e permanente fiscalização sôbre a sua gestão, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

§ 2º A renda indígena, quando provier de trabalho de determinada coletividade, para ela deverá reverter em benefício daqueles que a produzem.

Art. 49. O corte de madeira nas florestas ocupadas pelos índios sofrerá as limitacões impostas pela legislação comum, com as adaptações constantes de regulamento aprovado pelo poder executivo.

Parágrafo único — Às tribos ou aos índios individualmente pertence o resultado da venda de madeira cortada na forma dêste artigo.

TÍTULO V

Da Educação, da Formação Profissional e da Cultura

Art. 50. O sistema de ensino em vigor no país será extensivo às populações indígenas que puderem ser beneficiadas, feitas as necessárias adaptações.

Art. 51. A alfabetização dos índios far-se-á na língua materna ou na do grupo a que pertençam e, em seguida, na língua portuguêsa, sem prejuízo do aprendizado na língua materna.

Art. 52. A educação será orientada para a integração do índio na comunidade nacional, por um processo de progressiva compreensão dos problemas gerais da comunidade e aproveitamento de suas aptidões.

Art. 53. A assistência devida aos índios menores para fins educacionais, deverá ser prestada, tanto quanto possível, sem o seu afastamento do convívio familiar.

Art. 54. Será proporcionada ao índio a formação profissional que lhe fôr adequada quando, pelo seu grau de aculturação, atingir adiantamento que permita o seu preparo técnico.

Art. 55. O artesanato e as indústrias rurais serão estimuladas no sentido de elevar o padrão de vida do indígena de acôrdo com a moderna técnica a que deverá adaptar-se.

Art. 56 E' assegurado o respeito ao patrimônio cultural das populações indígenas, seus valôres artísticos e meios de expressão.

TÍTULO VI

Da Saúde e Assistência

Art. 57. Os índios têm o mesmo direito à proteção da saúde a que faz jus a coletividade nacional.

Art. 58 Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, aos índios deve ser assegurada especial assistência dos podêres públicos, em estabelecimentos especialmente destinados para êsse fim.

Art. 59 O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, com prioridade aos assalariados.

Parágrafo único. O regime a que se refere êste artigo obedecerá às condições sociais, econômicas e culturais das populaçõe beneficiadas.

TÍTULO VII

Das Normas Penais

CAPÍTULO I

Da Responsabilidade

Art. 60. O índio não assimilado é penalmente inimputável, salvo se no momento da ação ou omissão revelar suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acôrdo com êsse entendimento.

Parágrafo único. Na aplicação da pena o Juiz deverá levar em conta, dentre outros fatôres, o grau de aculturamento do índio.

COMISSÕES PERMANENTES
172

CAPÍTULO II

Dos crimes contra os índios

Art. 61. Aplicam-se as normas de direito comum nos crimes ou contravenções praticados contra os índios.

Parágrafo único. As penas serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes ou contravenções forem praticados contra índios não assimilados ou seu patrimônio.

CAPÍTULO III

Dos crimes contra a cultura indígena

Art. 62. Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição indígena, vilipendiá-los, perturbar ou impedir, por menosprêzo, a sua prática:

Pena — detenção, de um a três meses.

Art. 63. Abusar da boa-fé do índio ou de sua falta de compreensão dos hábitos da sociedade civilizada, explorando ou menosprezando a sua cultura;

Pena — detenção de três meses a um ano.

Art. 64. Nos crimes previstos nos arts. 62 e 63, a pena será aumentada de 1/3 (um terço), se o crime fôr cometido por funcionário ou servidor do órgão federal de assistência dos índios.

TÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 65. As causas que versarem sôbre interêsses dos índios serão processadas perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Nas comarcas que não forem sede de Vara da Justiça Federal, essas causas serão processadas perante a Justiça dos Estados, cabendo ao Ministério Público local a representação judicial da União.

Art. 66. A União é parte legítima para propor qualquer ação visando resguardar interêsses dos índios ou das comunidades indígenas, em suas relações com terceiros civilizados.

Art. 67. Os preconceitos porventura existentes na comunidade nacional, no que respeita ao índio, devem ser eliminados e abolidas quaisquer formas de discriminação.

Art. 68. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília em de de 1970.

MENSAGEM Nº 351, DE 1970, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos têrmos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior e da Justiça, o anexo projeto de lei que dispõe sôbre o "Estatuto do Índio".

Brasília em 14 de outubro de 1970. — *Emílio G. Médici.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MINISTROS DO INTERIOR E DA JUSTIÇA

Nº GM-827-B

Brasília

Em 12 de outubro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sôbre o "Estatuto do Índio".

2. Preocupado com a necessidade de preservar os usos costumes das populações indígenas e de prestar-lhes ampla assistência solicitou o Ministério do Interior ao eminente Ministro Themístocles Cavalcanti que elaborasse anteprojeto regulamentador de seus direitos e deveres, com o objetivo de sua integração na comunidade nacional.

3. Do magnífico trabalho, apresentado pelo insigne jurista e revisto pelos órgãos competentes do Ministério da Justiça, resultou o texto anexo, que visa sobretudo a:

a) assegurar assistência aos índios e às populações indígenas ainda não integradas ou um processo de integração à comunidade nacional;

b) estender a todos os indígenas os benefícios da legislação brasileira;

c) respeitar as peculiaridades inerentes à sua condição, proporcionando-lhes simultâneamente meios para o seu desenvolvimento;

C.C. - COORD. DE COMISSÕES - EXAME

d) assegurar-lhes, na medida do possível a livre escolha dos seus meios de vida ou subsistência;

e) garantir-lhes a permanncia voluntária no seu habitat, farnecendo-lhes recursos para ali se desenvolverem;

f) respeitar, no processo de integração e assimilação à comunidade nacional, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

g) executar, com o assentimento e colaboração das populações indígenas, os projetos que objetivem beneficiá-las;

h) utilizar seu espírito de iniciativa e qualidades pessoais, bem como sua cooperação, para melhoria de suas condições de vida;

i) assegurar-lhes uso e gôzo dos bens que lhe são atribuídos pela Constituição;

j) regular o exercício dos seus direitos civis;

l) assegurar a posse das terras por les ocupadas.

4. Na justificação que acompanhou seu anteprojeto, assim se pronunciou o ilustre Ministro Themístocles Cavalcanti a respeito de suas diretrizes fundamentais:

> "A elaboração do projeto obedeceu a um estudo prévio da nossa legislação e do direito comparado, notadamente Norte-Americano e da realização de numerosas entrevistas com pessoas vinculadas ao serviço de índios ou especializadas no assunto.
>
> Tive a preocupapão de limitar o trabalho aos problemas jurídicos dos índios, das comunidades indígenas e da sociedade de que não participamos porque a elas somos estranhos, pela língua, usos e costumes, mas às quais estamos vinculados porque fazem parte da Nação.
>
> O índio foi considerado como criatura humana, igual a qualquer um de nós, com os mesmos direitos e possibilidades, com a liberdade de viver no seu *habitat*, mas de melhorar as suas condições de existência, sempre admitindo melhores possibilidades de sua comunicação com o "nosso mundo".
>
> Foram evitadas medidas discriminatórias, mas admitida a necessidade de um tratamento especial, dadas as dificuldades de sua comunicação com o meio mais poderoso que os envolve.
>
> A tarefa tornou-se mais difícil pela falta de tradição legislativa sôbre a matéria, pois não se encontra em nenhuma lei, a afirmação de certos direitos essenciais que deveriam ser preservados.
>
> Três documentos serviram de apoio — 1º. O decreto nº 5.484 de 1928, bem feito e com disposições muito válidas; 2º. a Convenção nº 107 de Genebra onde são afirmados direitos universalmente reconhecidos; 3º. a lei que criou a FUNAI e que contém algumas disposições mais atuais.
>
> O Estatuto do Indio não precisa definir a política indigenista senão naquilo que interessa diretamente aos seus direitos. Não deverá traçar, por isso, uma diretriz dessa política, mas deverá ser apenas, um instrumento jurídico para executar essa política, no sentido mais humano e condizente com o direito moderno.
>
> Reduzi, por isso, o campo de trabalho ao regime jurídico dos índios e das suas relações com os podêres públicos e a sociedade envolvente.
>
> A orientação da política indigenista, portanto, não me preocupou, bem como não me ocupei da estrutura administrativa dos órgãos que executam essa política.
>
> Não ficará o estatuto, assim, sujeito a modificações impostas pelas necessidades de uma reformulação política ou de revisão da estrutura administrativa dos órgãos do Govêrno."

5. O projeto desdobra-se em oito títulos:

I — Princípios e Definições;

II — Dos Direitos Civis e Políticos,

III — Das Terras Áreas Ocupadas;

IV — Do Patrimônio Indígena;

V — Da Educação, da Formação Profissional e da Cultura;

Lote: 46 Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
157

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - S.F.

VI — Da Saúde e Assistência;

VII — Das Normas Penais;

VIII — Disposições Gerais.

6. Não foi possível evitar as definições que se encontram nos primeiros artigos, que procuraram conciliar os conceitos da preferência dos antropólogos com os princípios gerais de direito. Foi necessário distinguir as diversas fases de aculturação do índio, por seus reflexos no regime jurídico da tutela e da responsabilidade.

Atendeu-se ao sistema da Convenção de Genebra, complementando-o com duas novas categorias: índios em processo de integração e já assimilados.

7. Quanto ao exercício e gôzo dos direitos civis e políticos fixa o projeto quatro princípios fundamentais:

a) o de que os índios gozam dos mesmos direitos assegurados a todos os brasileiros;

b) o de que o exercício por si dos direitos civis e gôzo dos direitos políticos estão condicionados à assimilação do índio ao sistema de vida da comunidade nacional;

c) o de que serão respeitados os usos, costumes e a religião dos índios não assimilados; e

d) o de que nas relações dos índios com pessoas estranhas à comunidade indígena é obrigatória a aplicação da legislação ordinária.

Tendo em vista a caracterização do indígena como relativamente incapaz (Código Civil, artigo 6º, inciso IV, o projeto coloca-o sob tutela, enquanto não assimilado. Em princípio, essa proteção será exercida pelo órgão federal de assistência aos índios. Poderá, no entanto, êsse encargo ser delegado a outras pessoas ou órgãos, com audiência do Ministério Público e autorização Judicial. Neste último caso, a tutela estará sujeita às normas da legislação civil, dispensadas a especialização de bens imóveis para hipoteca legal e a oferta de caução real ou fidejussória.

O tutor intervirá em todos os atos que os índios praticarem segundo o direito comum. Seu consentimento será necessário à validade do ato, podendo ser suprido judicialmente em caso de recusa.

Cessará a tutela com a integração do indígena à comunidade nacional, reconhecida judicialmente, verificados certos pressupostos.

8. No título relativo às Terras e Áreas Ocupadas pelos silvícolas estabelece o projeto alguns princípios fundamentais.

O critério de fixação de índio ao solo é o da posse da terra, não nos têrmos da legislação civil, mas de acôrdo com os seus usos e costumes e as necessidades de sua subsistência.

Caberá à união demarcar essas terras, registrando-as em livro próprio.

Determina o projeto a exclusividade dos indígenas na exploração das riquezas, exceto do subsolo, das terras ocupadas, atribuindo à União o dever de defender por tôdas as formas os interêsses das populações indígenas não assimiladas.

Faculta o projeto, em caráter excepcional e com tôdas as cautelas, a intervenção ou desocupação pela União de áreas ocupadas pelos silvícolas, para atender a interêsses nacionais e dos próprios indígenas.

Essa intervenção, cercada sempre de reservas e garantias, com objetivos específicos, justifica-se pela posição da União, como titular do domínio direto e eminente, de que resultam os podêres de polícia e de jurisdição. Deve, contudo, realizar-se por meios suasórios, respeitando a tranquilidade, o direito à vida e ao uso dos bens pelos indígenas.

9. No título do Patrimônio Indígena, dentre outras disposições, intalou-se como princípio o da adminis-tração dos bens pelos próprios índios, salvo se comprovada a impossibilidade de assumirem êsse encargo.

10. No título da Educação, da Formação Profissional e da Cultura, ficaram assegurados a alfabetização do silvícola na língua materna, o respeito ao seu patrimônio cultural, seus valores artísticos e meios de expressão.

11. Consequência da igualdade de direitos entre indígenas e quaisquer outros brasileiros são os preceitos do projeto relativos à Saúde e Assistência.

12. No título das Normas Penais o índio foi considerado inimputável, sal-

C.D. - COORD. DE COMISSÕES - SERVIÇO DE ANEXAÇÃO

vo se no momento da ação ou omissão revelar suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acôrdo com êsse entendimento.

Aumentaram-se de um têrço as penas de todos os delitos que forem praticados contra silvícolas ou seu patrimônio.

Criaram-se, ademais, dois novos tipos penais como crimes contra a cultura indígena.

13. Nas Disposições Gerais fixou-se a competência da Justiça Federal para o processo das causas de interêsse dos índios, tendo em vista a intervenção obrigatória da União. Delegaram-se à Justiça e ao Ministério Público dos Estados a competência para o processo e representação da União nas comarcas que não forem sede de Vara da Justiça Federal.

Determinou-se por fim, a eliminação de todos os preconceitos e discriminações relativos aos índios.

14. São êstes, Senhor Presidente, as considerações que desejávamos tecer por ocasião do encaminhamento do projeto do "Estatuto do Indio".

Parece-nos que o trabalho ora oferecido, pelos seus elevados propósitos, e pela forma em que se expressa, está em condições de ser submetido ao Congresso Nacional para o necessário processo legislativo.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Alfredo Buzaid*, Ministro da Justiça — *José Costa Cavalcanti*, Ministro do Interior.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — RELATÓRIO

I — O projeto e sua tramitação

O Projeto de Lei nº 2.328-72, que dispõe sobre o Estatuto do Índio foi remetido à Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, em 14 de outubro de 1970 e distribuído, na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, ao Deputado Ezequias Costa, que não o pôde relatar em razão do término da sessão legislativa.

Na legislatura em curso, foi-me redistribuído o projeto em 15 de abril de 1971, e quando me aprestava a relatá-lo recebi do ilustre Presidente da Fundação Nacional do Índio inúmeras e valiosas sugestões, sobre as quais solicitei informações ao Ministro de Estado do Interior, pedido que o Presidente da Comissão acolheu e submeteu à apreciação da Mesa.

No início do ano corrente, recebi das mãos do Senhor Ministro Costa Cavalcanti, o substitutivo que se encontra a fls. 13 acompanhado da seguinte Justificação:

> "O substitutivo ao projeto de Estatuto do Índio, que ora está sendo apresentado, resulta de uma convergência de entendimentos em torno da notável proposição legislativa elaborada por Themistocles Cavalcanti, encaminhada ao Congresso por iniciativa do Poder Executivo, nos mesmos termos em que redigida.
>
> 2. De uma primeira análise do trabalho original resultaram, simultaneamente, emendas a diversos artigos e um substitutivo ao projeto, elaborados pela Fundação Nacional do Índio, e que obtiveram então a benevolência do Ministério do Interior e mesmo o seu endosso junto às lideranças do Congresso Nacional.
>
> 3. Todavia a relevância da matéria suscitou um novo exame, notadamente pela Secretaria-Geral, do projeto bem como do substitutivo apresentado pela FUNAI, no intento de propiciar um entendimento final que traduzisse as posições básicas do Ministério do Interior, a quem está afeto o encargo de assistência ao silvícola. Desse modo, o presente substitutivo reflete, com a maior fidelidade, a colocação que à matéria é atribuída pelo Ministério e por seu ilustre Autor, com apoio nos estudos do seu assessoramento especializado.
>
> 4. Aproveitando as contribuições da Fundação Nacional do Índio, pela autoridade que lhe advém da proximidade dos fatos e da vivência da problemática, este substitutivo teve a preocupação maior de se prender bem mais ao projeto primitivo, cujo espírito liberal e humanista ficou resguardado nesta última redação.

Caixa: 93
PL_ Nº 2328/1970
Lote: 46
158

DE COMISSÕES PERMANENTES

5. Na verdade, o trabalho atual se cingiu à consideração de aspectos predominantemente formais, procurando dar maior precisão à linguagem, reordenar a disposição de algumas matérias e explicitar outras idéias, o que pareceu de certo modo, necessário, para dar mais evidência à própria concepção de projeto original. Deste se procurou acentuar os princípios, os conceitos e os objetivos, pois é, sem favor, um apreciável trabalho legislativo, repassado de imaginação criadora e de sentido humano, justamente as conotações esperadas da atuação do ilustre jurista e razão explícita de sua escolha para a tarefa nobre e complexa.

6. Pode-se, portanto, afirmar que o presente substitutivo, ambicionando ter alterado a forma para assegurar melhor ordenação, não tocou, no entanto, na substância e na filosofia do projeto primitivo, que são resguardadas, se não enfatizadas. E garantia maior dessa harmonia de entendimento e certeza de propósitos, a presente elaboração foi submetida ao redator original, Themístocles Cavalcanti, guardando os seus reparos e obtendo a sua tranquilizadora anuência.

7. São as razões que militam em favor do encaminhamento e da aprovação deste substitutivo, apresentado em lugar do da Fundação Nacional do Índio, que fora anteriormente considerado".

Tal como a primitiva, a nova proposição do Poder Executivo suscitou o mais amplo debate de esclarecidos setores da opinião nacional. E, na medida do seu conhecimento, o Relator procurou avaliar, incorporando ao texto agora oferecido à apreciação de Vossas Excelências, tudo quanto lhe pareceu útil à causa dos índios que é, também, a do Brasil e da Humanidade.

Em 25 de julho do corrente ano realizou-se a primeira reunião do Presidente da FUNAI e o Consultor Jurídico do Ministério do Interior, com o Pe. José Vicente César, Presidente da Sociedade ANTHROPOS do Brasil e o Relator desta Comissão de Constituição e Justiça. Nos sucessivos encontros, logrou-se uma unidade de pontos de vista entre os participantes, divergindo, porém, o órgão oficial e o Presidente da ANTHROPOS quanto à classificação dos grupos indígenas. Espero que a redação dada aos artigos 3º e 4º do substitutivo que ofereço ao exame de Vossas Excelências resolva o dissídio e seja satisfatória para ambas as partes.

Ouvida a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, na pessoa de Sua Excelência Reverendíssima Dom Ivo Lorscheiter, seu Secretário-Geral, sugeriu-nos ela o acréscimo do adjetivo *cultual*, no inciso I do artigo 56, para o efeito de tornar explícito o caráter sagrado dos ritos, cerimônias, usos, costumes e tradições protegidos pela norma penal respectiva.

E, finalmente, tendo recebido, das mãos do Presidente da FUNAI, as derradeiras sugestões do Conselho Indigenista do Ministério do Interior, onde têm assento os mais acatados estudiosos da vida e da cultura dos silvícolas brasileiros, todas incorporadas ao substitutivo do Relator, posso submetê-los aos meus eminentes pares com a certeza de haver feito tudo ao meu alcance, para que a lei em que ele se vai transformar seja a expressão do consenso dos brasileiros quanto ao seus deveres para com a população aborígene e a cultura de que ela é portadora.

II — *Regime Jurídico do Índio no Substitutivo*

1. A ordem jurídica brasileira se caracteriza pela unidade das fontes de produção da lei e pela igualdade dos sujeitos de direito.

2. O monismo normativo é compensado pelo pluralismo étnico, religioso, econômico e cultural da organização social. No Brasil convivem indivíduos da mais variada procedência e as culturas mais díspares, sob a unidade do Direito e a igualdade de todos perante a lei.

3. A tendência para a aculturação e a miscigenação é visível em toda parte.

4. A herança genética e cultural do aborígene pré-colombiano permanece viva em grande parte da população do Nordeste, da Amazônia e do Oeste, não tendo, contudo, os seus portadores consciência disto ou não atribuindo valor relevante a tal circunstância.

C.D. - COORD. DE COMISSÕES - DOCUMENTAÇÃO
177

5. Possui, contudo, o Brasil, um apreciável contingente indígena, que vive em um espaço territorial equivalente à metade — pouco menos, pouco mais — da sua área total. Antes mesmo de iniciada a ocupação planejada e racional da floresta amazônica, já o povoamento espontâneo se havia dirigido para lá e alcançado as lindes extremas de nossas fronteiras políticas.

6. Com o intuito de proteger o silvícola, o Estado brasileiro se interpôs entre ele e os demais membros da comunidade nacional. Seguindo no rumo das antigas bulas pontifícias e da corrente de pensamento que, no período colonial, tentou resgatar o índio da escravidão, incorporando-o à cultura dos colonizadores, o Código Civil de 1917, usando de um artifício compatível com o pensamento jurídico do seu tempo, considerou o silvícola incapaz para os atos da vida civil e conferiu ao Governo da União a tutela dos seus direitos e interesses.

7. Não obstante a utilidade do regime tutelar, parte agora o Brasil para a iniciativa singular de assegurar ao índio e aos grupos indígenas um estatuto jurídico próprio, diverso do regime jurídico único que rege a vida de todos os brasileiros.

8. Elaborado o anteprojeto pelo Ministro Themístocles Cavalcanti, antigo juiz do Supremo Tribunal Federal e atual Presidente do Instituto de Direito Público da F.G.V. o projeto dispõe, em sete (7) títulos e pouco mais de 60 artigos, sobre os princípios e definições, os direitos políticos e civis dos índios, sobre as terras indígenas, sobre patrimônio e a renda dos silvícolas, sobre a sua educação e a sua cultura e sobre a aplicação das normas penais.

9. Depois de afirmar a instituição de um regime jurídico próprio para o índio e os grupos indígenas, o projeto define seus objetivos e finalidades: o de preservar a cultura aborígine e promover a harmoniosa integração da comunidade indígena à comunhão nacional (art. 1º).

10. Além de princípios relativos a assistência, manda que se preserve a coesão do grupo indígena e se respeitem os seus valores culturais, usos e costumes. Nesse propósito estatal no artigo 6º que:

> "Serão respeitados, nos grupos indígenas, os usos, costumes ou tradições e seus efeitos nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime da propriedade e nos atos ou negócios realizados entre os índios."
>
> e que se aplicam
>
> "as normas de direito comum as relações entre os índios não integrados e pessoas estranhas a comunidade indígena".

11. O conteúdo específico da tutela da união sobre os índios, passa a exercer-se nas referidas relações entre êles e os não-índios, quando os negócios entre eles celebrados hajam de produzir efeitos na sociedade nacional (artigo 7º), sendo nulos tais atos quando neles não intervenha a autoridade federal competente (art. 8º).

12. Pode o índio, individualmente, e os grupos indígenas, coletivamente, requerer a sua liberação do regime tutelar e dispensar a assistência especial que lhes presta o Governo da União.

13. De outra parte, o § 3º do artigo 15, manda que, nos quadros do órgão de assistência, se dê acesso aos índios integrados, de maneira a que, gradualmente, a sua direção e os seus serviços venham a ser por eles ocupados.

14. Por força do artigo 198 da Constituição, as terras ocupadas pelos índios são bens da União e eles têm o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades nelas existentes. Sua demarcação é feita administrativamente, não se concedendo aos reclamantes a proteção possessória dos interditos. Poderão, contudo, apelar para o juízo petitório. Na posse indígena inclui-se:

a) o uso das águas e a exclusividade da pesca;

b) o direito exclusivo de caça.

15. Além da posse dessas terras da União, os índios têm a propriedade plena e exclusiva daquelas que adquiriram por título hábil, e das que o índio cultive como próprias, durante dez (10) anos seguidos e sejam inferiores a 50 hectares (art. 23).

16. Admite o projeto a intervenção federal nas terras dos índios para por termo à luta entre grupos, combater

Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
159
Lote: 46

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

surtos epidêmicos e doenças capazes de exterminá-los ou lhes fazer dano, por imposição da segurança nacional e para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento do País (art. 23). Sempre se evitará o emprego da força e a intervencao consistirá ou no deslocamento ou na remoção, destinando-se à tribo removida área equivalente à primitivamente ocupada e ressarcindo-lhe os prejuízos decorrentes da remoção.

17. Além dessas áreas, qualquer outro ponto do território nacional pode ser destinado, pela União, à posse e ocupação pelos índios (art. 26), sendo de notar-se que quando habitada por um terço de população indígena, a área pode ser declarada território federal indígena (art. 32).

18. É proibida a qualquer pessoa estranha às tribos ou comunidades indígenas a caça, a pesca, a exploração agropecuária e a extrativa nas áreas ocupadas pelos índios, podendo eles mesmos, se a União não o fizer, reclamar em juízo a proteção contra a invasão, o esbulho ou a turbação (artigos 33 e 37). Deve, porém, a União efetivar a defesa judicial ou extrajudicial desses direitos dos índios (art. 35), utilizando-se de suas forças policiais e militares para assegurar a proteção das terras ocupadas por índios não integrados (art. 34).

19. Os índios e suas comunidades são titulares de patrimônio e rendas próprias (artigo 39). Além das terras do seu domínio, incluem-se no patrimônio o usufruto do artigo 198, da Constituição e os valores móveis e imóveis adquiridos a qualquer título (artigo 38). A renda deve ser reaplicada em atividades capazes de multiplicar o patrimônio, ou na assistência, revertendo principalmente, não exclusivamente, em favor da comunidade que a produziu. Permite-se, destarte, a assistência entre as mesmas tribos e estimula-se a sua solidariedade e coesão. A exploração das riquezas do solo é exclusiva dos índios, aí se incluindo a garimpagem, a faiscação e cata nas áreas indígenas.

20. Como a Constituição não admite a propriedade privada do subsolo e estabelece um regime especial para a sua exploração, o projeto prevê a participação obrigatória dos índios no resultado da exploração, a qual reverterá em benefício deles e se incorporará à sua renda (artigo 43). Como medida cautelar, a exploração do subsolo por terceiros, depende de entendimento com o órgão de asistência ao índio (artigo 43 § 2º).

21. Nenhuma tarefa é mais árdua, mais difícil ou mais complexa de que a defesa da cultura indígena. O projeto procura superar a idéia, ainda vigente em muitas sociedades e acolhida por muitos espíritos, da superioridade absoluta da cultura européia sobre todas as demais. Antes de ver o índio como portador de uma cultura e instrumento de sua conservação, prisioneiro de tradições, costumes e hábitos imemorais, o projeto o reverencia na sua dignidade humana de ser livre e racional, capaz de entender, julgar e acolher quaisquer valores e padrões de conduta de outras culturas, e de exercer a suprema liberdade de escolher o sentido e o estilo de sua própria vida. Por isso mesmo, admite a liberação individual do regime tutelar e a voluntária emancipação do domínio tribal. Mas, de outra parte, considera que a destruição da cultura indígena representa — em razão da sua extraordinária riqueza — uma perda substancial para o patrimônio espiritual. Daí a decisão de preservá-la da desfiguração compulsória que o contato indiscriminado com outras civilizações acarreta. Para isso, duas linhas de ação o projeto adota: a primeira é a auto-propulsão da cultura indígena e a segunda é a difusão dela e a promoção de seu conhecimento nos grupos não indígenas, certo de que valorizando com justiça a vida indígena, o não-índio tenderá a respeitá-lo e a se beneficiar dela, não a destruí-la. Do mesmo passo que, desenvolvendo as potencialidades imensas do conhecimento que o índio tem da natureza, será ele preparado para um encontro de culturas que se quer harmonioso e benéfico para todas as partes (artigo 45).

22. Adota-se a alfabetização bilíngue (artigo 47); o processo educativo deve visar ao aproveitamento das aptidões individuais e à compreensão dos problemas gerais e dos valores da sociedade nacional brasileira (artigo 43), não se permitindo o afastamento do educando do convívio de sua família e de sua tribo (artigo 49). A formação profissional é dada dentro do grau de aculturação e o artesanato e as indústrias rurais se adaptarão, gradativamente, às técnicas modernas.

COORD. DE COMISSÕES
179

23. O projeto estende ao índio a proteção do sistema previdenciário nacional e lhe assegura a assistência médica comum aos brasileiros (artigos 52 e 53). Entretanto, manda que se institua um regime sanitário específico para a maternidade, a infancia e a velhice (artigo 52 parágrafo único).

24. As normas penais podem ser incluidas entre as que se destinam a defender a cultura indígena, porque de um lado, submetem o índio às sanções penais e disciplinares de suas próprias instituições, desde que se nao revistam de caráter cruel ou infamante, não se tolerando a pena de morte (artigo 55). Consequentemente, o índio não integrado não se submete à lei penal comum, salvo se revelar, no momento da ação ou omissão, suficiente desenvolvimento psiquico e cultural que lhe permitam entender o caráter criminoso, o fato e determinar-se de acordo com esse entendimento (artigo 54). O juiz atenderá na aplicação da pena o grau de aculturação do réu (artigo 54 parágrafo único).

25. A defesa penal da cultura indígena também opera contra os membros não — índios da sociedade brasileira, constituindo crimes contra o índio e sua cultura (artigo 56):

— escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbá-los;

— utilizar o índio ou sua comunidade para fins de propaganda turística ou exibição de fins lucrativos;

— disseminar ou propiciar a disseminação de bebidas alcoólicas entre índios ou tribos;

— é agravante da pena a prática do crime por funcionários ou empregado do órgão de assistência ao índio (1/3 da pena) ou não serem o índio ou a coletividade integrados à comunhão nacional.

26. Das disposições gerais e finais do projeto desejo destacar o artigo 63 que assegura o trabalho das missões religiosas, científicas e filantrópicas, que se deverão conduzir em conformidade com a nova lei e em entendimento com o órgão de assistência ao índio. O dispositivo referido tem por escopo impedir que, no exercício legítimo de suas atividades, os organismos públicos e privados que se interessam pelos índios, infrinjam o princípio consagrado no projeto de manter a coesão do grupo, preservar e valorizar a sua cultura e permitir que o desenvolvimento dos grupos e comunidades indígenas se auto-promova e auto-sustente, quanto possível, sem a brusca introdução de elementos estranhos ao seu meio.

27. Devo referir as dificuldades de elaboração da lei, resultantes da imprecisão de alguns conceitos científicos. Na classificação, para efeitos legais, dos índios e de seus grupos e comunidades, esbarra-se, com frequência, em noções e conceitos conflitantes. Outras vezes, em idéias e definições cientificamente exatas, mas irrelevantes para fins normativos.

II — VOTO DO RELATOR

Esta Comissão é competente para examinar a constitucionalidade e o mérito da matéria.

A União Federal é, duplamente, competente para legislar sobre o regime jurídico dos silvícolas já em razão do art. 8º, inciso XVII, alínea *b* e, ainda, por força da alínea *o* dos mesmos artigo e inciso da Constituição Federal.

Tanto aqui se cuida de instituições do direito comum civil e penal, quanto daquelas que têm por escopo incorporar o silvícola à comunhão nacional. Também se incluem na proposição, temas de direito administrativo, como, ex. gr., a intervenção em terra indígena que se não confunde com instituto homônimo próprio do direito constitucional e de natureza política.

Todas são questões federais, em que se não permite legislação estadual.

O substitutivo corrige evidente inconstitucionalidade do art. 5º do projeto que adota, exclusivamente o *jus soli* para a determinação da nacionalidade brasileira dos índios, quando os arts. 145 e 146 da Constituição acolhem, além dele, o *jus sanguinis*, o domicílio e a naturalização voluntária como princípios suplementares de definição da nacionalidade brasileira.

No que toca à proteção do art. 198 da Constituição à posse e ao usufruto indígenas, tenho o projeto e o substitutivo que o acompanha nesse passo, por irrespreensivelmente constitucionais pois não só respeitam a referida norma, como dela retiram notáveis e benéficas conseqüências para o silvícola.

Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
Lote: 46
160

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

O mesmo ocorre com relação às regras programáticas da Constituição que tutelam a cultura, pois reconhecendo a dos índios como uma das vertentes da cultura brasileira, assegura-lhe tutela eficaz, tanto por via do encorajamento à sua prática, quanto por via penal, repressiva dos atentados à sua integridade.

De outra parte, o projeto e o substitutivo são fiéis à Convenção 107 da OIT e expressamente o proclama.

Quanto ao mérito, o substitutivo nos parece preferível ao projeto, já porque incorporou ao texto as sugestões dos doutos e dos que se interessam pelo problema indígena e, também porque, levado ao conhecimento do VII Congresso Indigenista Interamericano, pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara que ali compareceu como membro da delegação brasileira, recebeu, dos especialistas do nosso e de outros continentes, a mais consagradora das homenagens e o mais enaltecedor dos louvores.

Parece-me pois, constitucional, jurídico, oportuno e conveniente o projeto ao qual apresento o substitutivo anexo.

Sala das Sessões, novembro de 1972.

— Deputado *Célio Borja*, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, realizada em 29-11-72, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 2.328-72, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio — Presidente, Célio Borja — Relator, Dib Cherem, Djalma Bessa, Élcio Álvares, Hamilton Xavier, Hildebrando Guimarães, Jairo Magalhães, João Linhares, José Alves, José Carlos Leprevost, José Sally, Luiz Braz, Mário Mondino, Norberto Schmidt, Ruy D'Almeida Barbosa e Severo Eulálio.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1972. — *José Bonifácio*, Presidente. — *Célio Borja*, Relator.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO

Dispõe sobre o Estatuto do Índio

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Dos Princípios e Definições

Art. 1º. Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das populações indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às populações indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º. A União, os Estados e os Municípios, além dos órgãos das respectivas administrações indiretas, deverão observar, nos limites de sua competência, os seguintes princípios e normas atinentes à proteção das populações indígenas e à preservação dos seus direitos:

I — prestar assistência aos índios e às populações indígenas ainda não integradas à comunidade nacional;

II — estender aos indígenas os benefícios da legislação brasileira, quando possível a sua aplicação;

III — respeitar ao proporcionar aos silvícolas meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV — assegurar aos indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir aos silvícolas a permanência voluntária no seu *habitat*, propiciando-lhe ali recursos para seu progresso e desenvolvimento;

VI — respeitar, no processo de integração do índio à sociedade nacional, a coesão dos grupos indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as populações indígenas;

C.D. - COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
161
Lote: 46

VIII — utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX — garantir aos índios e comunidades indígenas a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes, nos termos da Constituição, o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X — garantir o pleno exercício dos direitos civis e políticos que aos indígenas couberem em face da legislação.

Parágrafo único. As missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão prestar ao índio e às populações indígenas serviços de diversa natureza, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.

Art. 3º. Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I — Índio — E' todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II — População Indígena ou Grupo Tribal — E' um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunidade nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art. 4º. Os índios são considerados:

I — Isolados — Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunidade nacional.

II — Em vias de integração — Quando em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunidade nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III — Integrado — Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

TITULO II

Dos Direitos Civis e Políticos

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 5º. Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e 146 da Emenda Constitucional nº 1 relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 6º. Serão respeitados os usos, costumes e tradições dos grupos indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, ressalvado o disposto nesta Lei.

CAPITULO II

Da Assistência ou Tutela

Art. 7º Os índios e os grupos indígenas ainda não integrados à comunhão nacional são tutelados da União.

Parágrafo único. O regime tutelar estabelecido nesta Lei é exercido pelo órgão federal competente e se estende aos atos e negócios da vida civil relacionados com a sociedade nacional e que nela hajam de produzir efeitos, observando-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum.

Art. 8º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e

qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele plena consciência e conhecimento do ato praticado e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I — idade mínima de 21 anos,

II — conhecimento da língua portuguesa;

III — habilitação para o exercício de atividade útil, na sociedade civil;

IV — razoável compreensão dos usos e costumes da comunidade nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a setença concessiva no registro civil.

Art. 10. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior, e a pedido escrito do interessado ,o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11. Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a liberação de grupo indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunidade nacional.

CAPÍTULO III

Do Registro Civil

Art. 12. Os nascimentos e óbitos e os casamentos civis de índios não integrados, serão registrados em cartório, de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13. Haverá livros próprios no órgão competente de assistência, para o registro de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua capacidade e dos casamentos contraídos segundo os costume tribais.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

CAPÍTULO IV

Das Condições de Trabalho

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os regidos por leis trabalhistas, quanto ao direito de acesso ao trabalho, às condições e garantias gerais, à remuneração e à previdência social.

Parágrafo único. E' permitida a adaptação das condições de trabalho do índio aos usos e costumes da tribo respectiva.

Art. 15. Sob pena de nulidade, nenhum contrato de trabalho ou de locação de serviços será realizado com silvícolas em regime tribal.

Art. 16. Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário a normas próprias .

§ 1º Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da vida comunitária.

§ 2º Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis .

§ 3º O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

C.J. - COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
183

TITULO III

Das Terras dos Indios

CAPITULO 1

Das Terras Ocupadas

Art. 17. Os índios ou silvícolas terão a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da Uniao (Artigo 4º, inciso IV e artigo 198, da Emenda Constitucional nº 1), se por titulo aquisitivo hábil não contsituirem propriedade plena e exclusiva de índio ou deg rupos tribais.

Art. 18. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva do indígena, que o habita e detem, exerça atividade economicamente úteis ou indispensáveis a sua subsistência segundo os usos e costumes tribais.

Art. 19. O direito ao usufruto das terras ocupadas pelos índios compreende a posse, o uso e a fruição das riquezas naturais e de todas as utilidades e acessorios existentes nessas terras, cabendo-lhes a exclusiva percepção dos frutos.

§ 1º Incluem-se, na posse e usufrutos das terras referidas neste artigo, o uso das águas dos trechos de rios nelas compreendidos, e a exclusividade da pesca.

§ 2º E' garantido ao índio o livre e exclusivo exercício de caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser tomadas por meio suasórios as medidas de polícia que couberem junto ao indígena.

Art. 20. São de propriedade plena do índio ou do grupo tribal as terras havidas por título hábil de aquisição do domínio, de acordo com a lei civil.

Art. 21. O índio, integrado ou não, que cultive como próprio, por dez anos seguidos, trecho de terra inferior a cinqüenta hectares, adquire-lhe a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto nesta artigo não se aplica às áreas reservadas na forma desta Lei, nem às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, em caráter de posse imemorial.

Art. 22. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pelo índio.

Art. 23. E' vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática de caça ou pesca, assim como de exploração agropecuária ou atividade extrativa, nas áreas ocupadas pelos índios.

Art. 24. As áreas ocupadas pelos silvícolas e grupos tribais serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão de assistência ao índio, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação procedida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União — S.P.U. — e do registro imobiliário da comarca.

§ 2º Não cabe a concessão de interdito possessório contra a demarcação administrativa processada nos termos deste artigo, podendo os interessados contra ela recorrem ao Juízo petitório ou à demarcação judicial.

Art. 25. Independentemente de demarcação, o reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente de áreas determinadas, nos termos do artigo 198 da Emenda Constitucional nº 1, será feito pelo órgão de proteção ao índio, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo dos atos competentes dos Poderes da Republica, quando omisso ou em erro aquele órgão.

Art. 26. As terras espontânea e definitivamente ocupadas pelos índios reverterão à posse e domínio pleno da União, mediante ato declaratório do Poder Executivo, por proposta do órgão de proteção do indígena.

Art. 27. Em caráter expecional e por motivos que interessem á segurança nacional, ao desenvolvimento econômico, à paz social e a sociedade pública, a União poderá intervir em área habitada por populações indi-

Caixa: 93
PL. Nº 2328/1970
Lote: 46
182

genas, determinada a providência em decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

a) para por termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da tribo, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade dos índios.

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para evitar a turbação ou esbulho em larga escala .

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º A intervenção se fará nas condições estipuladas no decreto, empregará sempre meios suasórios e intentará, conforme a gravidade, uma ou algumas das medidas seguintes.

a) contenção de hostilidades, evitando o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento de grupos tribais de uma para outra área.

c) remoção de grupos tribuais de uma para outra área.

§ 3º A remoção somente se fará quando de todo impossível ou desaconselhável a permanência, destinando-se ao grupo tribal removido, área equivalente à anterior e em condições ecológicas semelhantes .

§ 4º Os índios removidos serão ressarcidos dos prejuízos causados pela remoção.

§ 5º Os atos de intervenção terão a assistência direta do órgão de proteção ao índio.

CAPÍTULO II

Das Areas Reservadas

Art. 28. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

a) reserva indígena;
b) parque indígena,
c) colônia agrícola indígena;
d) território federal indígena

Art. 29. Reserva indígena é uma área destinada a servir de *habitat* a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.

Art. 30. Parque Indígena é a área contida em terra na posse de índios cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

§ 1º Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios;

§ 2º As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e a preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suasórios e de acordo com o interesse dos índios que nela habitem.

§ 3º A área dos parques indígenas será demarcada e sua posse protegida pelos poderes públicos.

§ 4º A posse das terras compreendidas nesses parques é privativa das populações indígenas, que não poderão transferí-las nem arrendá-las a pessoas estranhas à comunidade tribal.

§ 5º O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como as normas administrativas nacionais, que deverão juntar-se aos interesses das populações indígenas .

Art. 31. Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convi-

C.O. - COORD. DE COMISSÕES
MANAUS

vam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 32. Território Federal Indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios

Art. 33. As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas em que a posse decorra da aplicação do artigo 198 da Emenda Constitucional n º1.

CAPÍTULO III

Da Defesa das Terras Indígenas

Art. 34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios não integrados.

Art. 33. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único — Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juizo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

TÍTULO IV

Do Patrimônio e da Renda

Art. 38. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I — as terras pertencentes ao domínio privado das tribos, adquiridas na forma da lei civil:

II — o usufruto privativo das terras por elas ocupadas nos termos do art. 198 da Emenda Constitucional número 1:

III — os valores móveis ou imóveis adquiridos a qualquer título.

Art. 39. São titulares do Patrimônio Indígena:

I — a comunidade indígena do País, no tocante a bens ou rendas indivisas, pertencentes ou destinados aos silvícolas sem a discriminação de pessoas ou grupos;

II — o grupo tribal ou coletividade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ela exclusivamente ocupadas, nos termos da Constituição Federal;

III — o grupo tribal nomeado no título aquisitivo, com relação à propriedade plena de imóveis ou móveis, segundo o direito comum;

IV — o índio ou silvícola, individualmente considerado, quanto ao usufruto das terras não tribais por ele possuídas com exclusividade, ou à propriedade particular adquirida de acordo com o direito comum;

V — o índio ou a coletividade diretamente interessada, segundo disponham os costumes e instituições tribais, no que se refere à habitação, ao mobiliário doméstico, e aos produtos da lavoura, caça, pesca ou do trabalho ef geral dos silvícolas.

Art. 40. Cabe ao órgão de assistencia a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único. O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 41. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1º. A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2º. A reaplicação prevista no paragrafo anterior, reverterá principal-

Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
163
Lote: 46

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C. D. -

mente em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.

Art. 42. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas..

Art. 43. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de populações indígenas, far-se-a nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º. O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º. Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio indígena e o do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 44. O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a alínea *g* e § 2º do artigo 3º do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

TITULO V

Da Educação, Cultura e Saúde

Art. 45. E' assegurado o respeito ao patrimônio cultural das populações indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 46. Estende-se as populações indígenas, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 47. A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertençam, e em português, salvaguardado o uso da primeira.

Art. 48. A educação do índio será orientada para a integração na comunhão brasileira, mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 49. A assistência aos menores para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art. 50. Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Art. 51. O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio, com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 52. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunidade nacional.

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada aos silvícolas especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

Art. 53. O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das populações beneficiadas.

TITULO VI

Das Normas Penais

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 54. O índio não integrado é penalmente inimputável, salvo se, no momento da ação ou omissão, revelar suficiente desenvolvimento psíquico e cultural para entender o caráter criminoso do fato e conduzir-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando, em virtude da ressalva deste artigo, o índio for suscetível de condenação, o Juiz atenderá, na aplicação da pena, ao seu grau de aculturação, dispondo que ela se cumpra em condições especiais.

Art. 55. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, nem infrinjam os princípios da mo-

COORD. DE COMISSÕES PERM.
187
Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
164
Lote: 46

ral natural, proibida em qualquer caso a pena de morte.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra os Índios

Art. 56. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I — Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar de qualquer modo, a sua prática. *Pena* — Detenção de 1 (um) a 3 (três) meses;

II — Utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. *Pena* — Detenção de dois (dois) a seis (6) meses;

III — Abusar da boa-fé do índio ou de sua falta de compreensão dos hábitos da sociedade civil, menosprezando a sua cultura. *Pena* — Detenção de três (3) meses a um (1) ano;

IV — Propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. *Pena* — Detenção de seis (6) meses a dois (2) anos.

Parágrafo único. As penas estatuídas neste artigo são agravadas de um terço (1/3), quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 57. Constitui circunstância agravante da pena, no caso de comissão de crime contra a pessoa, o patrimônio, ou os costumes, ser a ação delituosa praticada, conforme o caso, contra índios não integrado, grupo tribal ou coletividade indígena.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 58. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

Art. 59. São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 60. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou silvícolas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou silvícolas em virtude de ato ilegítimo de autoridade.

§ 2º Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas conseqüências econômicas.

§ 3º Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável, dos feitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta Lei, desde que a sua extinção acarrete graves conseqüências sociais.

Art. 61. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 62. Devem ser abolidos os preconceitos e formas de discriminação contra o índio, acaso existentes na comunidade nacional.

Art. 63. Fica autorizada a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas e filantrópicas.

Parágrafo único. A assistência de qualquer natureza prestada ao silvícola por entidades públicas ou privadas, inclusive religiosas, científicas ou filantrópicas, deve levar em conta os princípios desta Lei, bem como a orientação do órgão de assistência ao índio.

Art. 64. O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966.

Art. 65. É mantida a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 66. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões. — *José Bonifácio*, Presidente. — *Célio Borja*, Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1973

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SECRETARIA GERAL DA MESA
12

§ 3º - A área dos parques indígenas será demarcada e sua posse protegida pelos poderes públicos.

§ 4º - A posse das terras compreendidas nesses parques é privativa das populações indígenas, que não poderão transferi-las nem arrendá-las a pessoas estranhas à comunidade tribal.

§ 5º - O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como às normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das populações indígenas.

Art. 31 - Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 32 - Território federal indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Art. 33 - As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas em que a posse decorra da aplicação do art. 198 da ~~Emenda~~ Constituição Federal ~~nº 1~~.

CAPÍTULO III

Da Defesa das Terras Indígenas

Art. 34 - O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios não integrados.

Art. 35 - Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Art. 36 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único - Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Art. 37 - Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

TÍTULO IV

Do Patrimônio e da Renda

Art. 38 - Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I - as terras pertencentes ao domínio privado das tribos, adquiridas na forma da lei civil;

II - o usufruto privativo das terras por elas ocupadas nos termos do art. 198 da ~~Emenda~~ Constituição Federal ~~nº 1~~;

III - os valores móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título.

Art. 39 - São titulares do Patrimônio Indígena:

I - a comunidade indígena do País, no tocante a bens ou rendas indivisas, pertencentes ou destinados aos silvícolas sem a discriminação de pessoas ou grupos;

II - o grupo tribal ou coletividade indígena

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COM. E PERMANEN
14

determinada, quanto à posse e usufruto das terras por eles exclusivamente ocupadas, nos termos da Constituição Federal;

III - o grupo tribal nomeado no título aquisitivo, com relação à propriedade plena de imóveis ou móveis, segundo o direito comum;

IV - o índio ou silvícola, individualmente considerado, quanto ao usufruto das terras não tribais por ele possuídas com exclusividade, ou à propriedade particular adquirida de acordo com o direito comum;

V - o índio ou a coletividade diretamente interessada, segundo disponham os costumes e instituições tribais, no que se refere à habitação, ao mobiliário doméstico, e aos produtos da lavoura, caça, pesca ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Art. 40 - Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único - O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 41 - A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1º - A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2º - A reaplicação prevista no parágrafo

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÕES PERMANENTES
12

anterior reverterá principalmente em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.

Art. 42 - As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas.

Art. 43 - A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de populações indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta lei.

§ 1º - O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º - Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 44 - O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a alínea g e § 2º do art. 3º do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

TÍTULO V

Da Educação, Cultura e Saúde

Art. 45 - É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das populações indígenas, seus valores artísticos

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. - C.D. - SERV. PERMANENTES
203

e meios de expressão.

Art. 46 - Estende-se às populações indígenas, com as necessárias adaptações , o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 47 - A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertençam, e em português, salvaguardado o uso da primeira.

Art. 48 - A educação do índio será orientada para a integração na comunhão brasileira, mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 49 - A assistência aos menores,para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá- los do convívio familiar ou tribal.

Art. 50 - Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Art. 51 - O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio, com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 52 - Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunidade nacional.

Parágrafo único - Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

Art. 53 - O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das populações beneficiadas.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

TÍTULO VI

Das Normas Penais

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 54 - O índio não integrado é penalmente inimputável, salvo se, no momento da ação ou omissão, revelar suficiente desenvolvimento psíquico e cultural para entender o caráter criminoso do fato e conduzir-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - Quando, em virtude da ressalva deste artigo, o índio for suscetível de condenação, o Juiz atenderá, na aplicação da pena, ao seu grau de aculturação, dispondo que ela se cumpra em condições especiais.

Art. 55 - Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, nem infrinjam os princípios da moral natural, proibida em qualquer caso a pena de morte.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra os Índios

Art. 56 - Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I - escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. PENA - detenção de

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

I (um) a 3 (três) meses;

II - utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. PENA - detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses;

III - abusar da boa-fé do índio ou de sua falta de compreensão dos hábitos da sociedade civil, menosprezando a sua cultura. PENA - detenção de 3 (três) meses a I (um) ano;

IV - propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. PENA - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - As penas estatuídas neste artigo são agravadas de 1/3 (um terço), quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 57 - Constitui circunstância agravante da pena, no caso de comissão de crime contra a pessoa, o patrimônio, ou os costumes, ser a ação delituosa praticada, conforme o caso, contra índio não integrado, grupo tribal ou coletividade indígena.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 58 - Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

Art. 59 - São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais , juros e custas.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE ÓES P.
C.D.
18
206

Art. 60 - Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou silvícolas.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou silvícolas em virtude de ato ilegítimo de autoridade.

§ 2º - Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas conseqüências econômicas.

§ 3º - Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação , por prazo razoável, dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta lei, desde que a sua extinção acarrete graves conseqüências sociais.

Art. 61 - Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 62 - Devem ser abolidos os preconceitos e formas de discriminação contra o índio, acaso existentes na comunidade nacional.

Art. 63 - Fica autorizada a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas e filantrópicas.

Parágrafo único - A assistência de qualquer natureza prestada ao silvícola por entidades públicas ou privadas, inclusive religiosas, científicas ou filantrópicas, deve levar em conta os princípios desta lei, bem como a orientação do órgão de assistência ao índio.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - SSINS
207 20

Art. 64 - O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto nº 58 824, de 14 de julho de 1966.

Art. 65 - É mantida a Lei nº 5 371, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 66 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 9 de abril de 1973.

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Brasília, 12 de abril de 1973.

090337

Nº
Encaminha Projeto de Lei
nº 2.328-B, de 1970.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.328-B, de 1970, que "dispõe sobre o Estatuto do Índio", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

ANEXOS
avulsos do Projeto;
autógrafos;
redação final;
ficha de sinopse;
Of. nº 1520, de 14.10.70, do Gab. Civil;
Mensagem nº 351, de 14.10.70;
EM nº 827, de 12.10.70, dos Min. da Justiça e Interior.

A Sua Excelência o Senhor Senador RUY SANTOS,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

GER 6

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
209

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO ÍNDIO

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Dos Princípios e Definições

Art. 1.º Esta lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das populações indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às populações indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei.

Art. 2º. A União, os Estados e os Municípios, além dos órgãos das respectivas administrações indiretas, deverão observar, nos limites de sua competência, os seguintes princípios e normas atinentes à proteção das populações indígenas e à preservação dos seus direitos:

I — prestar assistência aos índios e às populações indígenas ainda não integradas à comunidade nacional;

II — estender aos indígenas os benefícios, da legislação brasileira, quando possível a sua aplicação;

III — respeitar, ao proporcionar aos silvícolas meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV — assegurar aos indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir aos silvícolas a permanência voluntária no seu *habitat*, propiciando-lhes ali recursos para seu progresso e desenvolvimento;

VI — respeitar, no processo de integração do índio à sociedade nacional, a coesão dos grupos indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as populações indígenas;

VIII — utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX — garantir aos índios e comunidades indígenas a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes, nos termos da Constituição, o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X — garantir o pleno exercício dos direitos civis e políticos que aos indígenas couberem em face da legislação.

Parágrafo único. As missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão prestar ao índio e às populações indígenas, serviços de diversa natureza, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.

Art. 3º. Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I — Índio — É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II — População Indígena ou Grupo Tribal — É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunidade nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art. 4º. Os índios são considerados:

I — Isolados — Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunidade nacional.

II — Em vias de integração — Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunidade nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III — Integrados — Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

TÍTULO II

Dos Direitos Civis e Políticos

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 5º. Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e 146 da Constituição Federal, relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta lei e na legislação pertinente.

Art. 6º. Serão respeitados os usos, costumes e tradições dos grupos indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único. Aplicam-se, as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, ressalvado o disposto nesta lei.

CAPÍTULO II

Da Assistência ou Tutela

Art. 7º Os índios e os grupos indígenas ainda não integrados à comunhão nacional são tutelados da União.

COORD. DE COMISSÕES PERMANE

Parágrafo único. O regime tutelar estabelecido nesta lei é exercido pelo órgão federal competente e se estende aos atos e negócios da vida civil relacionados com a sociedade nacional e que nela hajam de produzir efeitos, observando-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum.

Art. 8º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele plena consciência e conhecimento do ato praticado e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juizo competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I — idade mínima de 21 anos;

II — conhecimento da língua portuguesa;

III — habilitação para o exercício de atividade útil, na sociedade civil;

IV — razoável compreensão dos usos e costumes da comunidade nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a setença concessiva no registro civil.

Art. 10. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior, e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11. Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a liberação de grupo indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunidade nacional.

CAPÍTULO III

Do Registro Civil

Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis de índios não integrados, serão registrados em cartório, de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13. Haverá livros próprios, no orgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

CAPÍTULO IV

Das Condições de Trabalho

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os regidos por leis trabalhistas, quanto ao direito de acesso ao trabalho, às condições e garantias gerais, à remuneração e à previdência social.

Parágrafo único. E' permitida a adaptação das condições de trabalho do índio aos usos e costumes da tribo respectiva.

Art. 15. Sob pena de nulidade, nenhum contrato de trabalho ou de locação de serviços será realizado com silvícolas em regime tribal.

Art. 16. Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias .

§ 1º Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da vida comunitária.

§ 2º Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis .

§ 3º O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

TITULO III

Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I

Das Terras Ocupadas

Art. 17. Os índios ou silvícolas terão a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (Artigo 4.º, inciso IV, e artigo 198, da Constituição Federal, se por título aquisitivo hábil não constituirem propriedade plena e exclusiva de índio ou de grupos tribais.

Art. 18. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva de um território sobre o qual o grupo indígena, que o habita e detém, exerça atividades economicamente úteis ou indispensáveis a sua subsistência segundo os usos e costumes tribais.

Art. 19. O direito ao usufruto das terras ocupadas pelos índios compreende a posse, o uso e a fruição das riquezas naturais e de todas as utilidades e acessórios existentes nessas terras, cabendo-lhes a exclusiva percepção dos frutos.

§ 1º Incluem-se, na posse e usufrutos das terras referidas neste artigo, o uso das águas dos trechos de rios nelas compreendidos, e a exclusividade da pesca.

§ 2º E' garantido ao índio o livre e exclusivo exercício de caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser tomadas por meio suasórios as medidas de polícia que couberem junto ao indígena.

Art. 20. São de propriedade plena do índio ou do grupo tribal as terras havidas por título hábil de aquisição do domínio, de acordo com a lei civil.

Art. 21. O índio, integrado ou não, que cultive como próprio, por dez anos seguidos, trecho de terra inferior a cinqüenta hectares, adquire-lhe a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às áreas reservadas na forma desta lei, nem às terras do domínio da União, ocupadas

Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
176
Lote: 46

por grupos tribais, em caráter de posse imemorial.

Art. 22. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pelo índio.

Art. 23. E' vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática de caça ou pesca, assim como de exploração agropecuária ou atividade extrativa, nas áreas ocupadas pelos índios.

Art. 24. As áreas ocupadas pelos silvícolas e grupos tribais serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão de assistência ao índio, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação procedida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União — S.P.U. — e no registro imobiliário da comarca.

§ 2º Não cabe a concessão de interdito possessório contra a demarcação administrativa processada nos termos deste artigo, podendo os interessados contra ela recorrem ao Juizo petitório ou à demarcação judicial.

Art. 25. Independentemente de demarcação, o reconhecimento do direitos dos índios e grupos tribais à posse permanente de áreas determinadas, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal, será feito pelo órgão de proteção ao índio, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antigüidade da ocupação, sem prejuízo dos atos competentes dos Poderes da Republica, quando omisso ou em erro aquele órgão.

Art. 26. As terras espontânea e definitivamente ocupadas pelos índios revereterão à posse e domínio pleno da União, mediante ato declaratório do Poder Executivo, por proposta do órgão de proteção do indígena.

Art. 27. Em caráter expecional e por motivos que interessem à segurança nacional, ao desenvolvimento econômico, à paz social e à sociedade pública, a União poderá intervir em area habitada por populações indígenas, determinada a providência em decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

a) para por termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da tribo, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade dos índios;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para evitar a turbação ou esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º A intervenção se fara nas condições estipuladas no decreto, empregará sempre meios suasórios e intentará, conforme a gravidade, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades evitando o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento de grupos tribais dentro da mesma área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3.º A remoção somente se fará quando de todo impossível ou desaconselhável a permanência, destinando-se ao grupo tribal removido, área equivalente à anterior e em condições ecológicas semelhantes .

§ 4º Os índios removidos serão ressarcidos dos prejuízos causados pela remoção.

§ 5º Os atos de intervenção terão a assistência direta do órgão de proteção ao índio.

CAPÍTULO II

Das Areas Reservadas

Art. 28. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

a) reserva indígena;

b) parque indígena;

c) colônia agrícola indígena;

d) território federal indígena.

Art. 29. Reserva indígena é uma área destinada a servir de *habitat* a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.

Art. 30. Parque Indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

§ 1.º Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios;

§ 2.º As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e a preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suasórios e de acordo com o interesse dos índios que nela habitem.

§ 3.º A área dos parques indígenas será demarcada e sua posse protegida pelos poderes públicos.

§ 4º A posse das terras compreendidas nesses parques é privativa das populações indígenas, que não poderão transferí-las nem arrendá-las a pessoas estranhas à comunidade tribal.

§ 5º O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como as normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das populações indígenas .

Art. 31. Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo orgão de assistencia ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 32. Território Federal Indígena é a unidade administrativa subordinada a União, instituida em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Art. 33. As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas em que a posse decorra da aplicação do artigo 198 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Da Defesa das Terras Indígenas

Art. 34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a co-

C.D. - COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

laboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteçao das terras ocupadas pelos índios não integrados.

Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

TÍTULO IV

Do Patrimônio e da Renda

Art. 38. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I — as terras pertencentes ao domínio privado das tribos, adquiridas na forma da lei civil;

II — o usufruto privativo das terras por elas ocupadas nos termos do art. 198 da Constituição Federal;

III — os valores móveis ou imóveis adquiridos a qualquer título.

Art. 39. São titulares do Patrimônio Indígena:

I — a comunidade indígena do País, no tocante a bens ou rendas indivisas, pertencentes ou destinados aos silvícolas sem a discriminação de pessoas ou grupos;

II — o grupo tribal ou coletividade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ela exclusivamente ocupadas, nos termos da Constituição Federal;

III — o grupo tribal nomeado no título aquisitivo, com relação à propriedade plena de imóveis ou móveis, segundo o direito comum;

IV — o índio ou silvícola, individualmente considerado, quanto ao usufruto das terras não tribais por ele possuídas com exclusividade, ou a propriedade particular adquirida de acordo com o direito comum;

V — o índio ou a coletividade diretamente interessada, segundo disponham os costumes e instituições tribais, no que se refere à habitação, ao mobiliário doméstico, e aos produtos da lavoura, caça, pesca ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Art. 40. Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único. O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 41. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1.º A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2º. A reaplicação prevista no parágrafo anterior, reverterá principalmente em benefício da comunidade que produzir os primeiros resultados econômicos.

Art. 42. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas.

Art. 43. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de populações indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta lei.

§ 1.º O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participaçao no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º. Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio indígena e o do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 44. O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a alínea *g* e § 2º do artigo 3º do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

TÍTULO V

Da Educação, Cultura e Saúde

Art. 45. E' assegurado o respeito ao patrimônio cultural das populações indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 46. Estende-se às populações indígenas, com as necessárias adaptaçoes, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 47. A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertençam, e em português, salvaguardado o uso da primeira.

Art. 48. A educação do índio será orientada para a integração na comunhão brasileira, mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 49. A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convício familiar ou tribal.

Art. 50. Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Art. 51. O artesanato e as indústriais rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio, com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 52. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde, facultados à comunidade nacional.

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada aos silvícolas especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos à este fim destinados.

Art. 53. O regime geral da previdência social, será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais,

Caixa: 93
Lote: 46 PL Nº 2328/1970
177

econômicas e culturais das populações beneficiadas.

TITULO VI

Das Normas Penais

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 54. O índio não integrado é penalmente inimputável, salvo se, no momento da ação ou omissão, revelar suficiente desenvolvimento psíquico e cultural para entender o caráter criminoso do fato e conduzir-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando, em virtude da ressalva deste artigo, o índio for suscetível de condenação, o Juiz atenderá, na aplicação da pena, ao seu grau de aculturação, dispondo que ela se cumpra em condições especiais.

Art. 55. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, nem infrinjam os princípios da moral natural, proibida em qualquer caso a pena de morte.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra os Índios

Art. 56. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I — Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou pertubar, de qualquer modo, a sua prática. *Pena* — Detenção de 1 (um) a 3 (três) meses;

II — Utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. *Pena* — Detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses;

III — Abusar da boa-fé do índio ou de sua falta de compreensão dos hábitos da sociedade civil, menosprezando a sua cultura. *Pena* — Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano;

IV — Propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. *Pena* — Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. As penas estatuídas neste artigo são agravadas de 1/3 (um terço), quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 57. Constitui circunstância agravante da pena, no caso de comissão de crime contra a pessoa, o patrimônio, ou os costumes, ser a ação delituosa praticada, conforme o caso, contra índio não integrado, grupo tribal ou coletividade indígena.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 58. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

Art. 59. São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 60. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou silvícolas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou silvícolas em virtude de ato ilegítimo de autoridade.

§ 2º Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas conseqüências econômicas.

§ 3º Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável, dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta lei, desde que a sua extinção acarrete graves conseqüências sociais.

Art. 61. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 62. Devem ser abolidos os preconceitos e formas de discriminação contra o índio, acaso existentes na comunidade nacional.

Art. 63. Fica autorizada a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas e filantrópicas.

Parágrafo único. A assistência de qualquer natureza prestada ao silvícola por entidades públicas ou privadas, inclusive religiosas, científicas ou filantrópicas, deve levar em conta os princípios desta lei, bem como a orientação do órgão de assistência ao índio.

Art. 64. O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966.

Art. 65. É mantida a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 66. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em

COORD. DE COM. PERMANENTES - C.D. - 213

C.D. - COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES


COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
- C.D. -

mcal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE - DEL

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 2.328, DE 1970

AUTOR — PODER EXECUTIVO
MENSAGEM Nº 351/70

EMENTA — Dispõe sobre o "Estatuto do Índio".

ANDAMENTO

26.10.70 — É lido e vai a imprimir. Despachado à Comissão de Constituição e Justiça.
(DCN de 27.10.70, pág. 5195, 2a.col.)

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

23.11.70 — Distribuído ao Sr. EZEQUIAS COSTA.
(DCN de 25.11.70, pág. 5651, 2a.col.)

15.04.71 — Redistribuído ao Sr. CÉLIO BORJA.
(DCN de 12.05.71, pág. 939, 1a.col.)

MESA

15.06.72 — Deferido o ofício nº 56/71 da Comissão de Constituição e Justiça, solicitando seja ouvido o Ministério do Interior sobre o Projeto.
(DCN de 16.06.71, pág.1891, 3a.col.)

18.06.71 — Pelo ofício nº 217/71 é encaminhado ao Ministério do Interior.
(DCN de 30.11.71, pág.7442, 1a.col.)

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

29.11.72 — Aprovado, por unanimidade, o parecer do Relator, Dep. CÉLIO BORJA, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação com Substitutivo.
(DCN de 05.12.72, pág. 8, 2a.col.,Supl.)

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

27.03.73 — É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comis-

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE - DEL

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

(CONTINUAÇÃO DA FICHA DE SINOPSE DO PROJETO DE LEI Nº 2.328/70)

são de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação com Substitutivo. (2.328-A/70)
(DCN de 28.03.73, pág.410, la.col.)

PLENÁRIO

05.04.73 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Falam os Deputados Antonio Bresolin e Célio Borja.
Não havendo mais oradores inscritos é encerrada a discussão.
Fala para encaminhar a votação o Deputado Nina Ribeiro.
Em votação o Projeto: APROVADO SUBSTITUTIVO da Comissão de Constituição e Justiça. Prejudicado o Projeto.
Vai à Redação Final.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

09.04.73 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do Relator, Deputado Henrique de La Rocque. (2.328-B/73).

PLENÁRIO

09.04.73 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado.

12.4.73 AO SENADO FEDERAL, COM O OFÍCIO Nº 000037

GER 6,07

República dos Estados Unidos do Brasil

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 351/70

PROTOCOLO N.º .....

ASSUNTO: EMENDAS DO SENADO ao Projeto de Lei nº 2.328-B, de 1970, que "dispõe sobre o Estatuto do Índio".

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A O A R Q U I V O em 26 de novembro de 19 73

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. ....., em 19 .....
O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....
O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....
O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr ....., em 19 .....
O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....
O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....
O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....
O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....
O Presidente da Comissão de .....

Mod Gb. 04

PROJETO N.º 2328-CDE 19 7

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 46 Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
182

CÂMARA DOS DEPUTADOS
23 JUN 1973 05768

República dos Estados Unidos do Brasil

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 2328-A DE 1970

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º 5768/73

"dispõe sobre o Estatuto do Indio".

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Mod Gb. 04

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 46 Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
183

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO ÍNDIO

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Dos Princípios e Definições

Art. 1.º Esta lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das populações indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às populações indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei.

Art. 2º. A União, os Estados e os Municípios, além dos órgãos das respectivas administrações indiretas, deverão observar, nos limites de sua competência, os seguintes princípios e normas atinentes à proteção das populações indígenas e à preservação dos seus direitos:

I — prestar assistência aos índios e às populações indígenas ainda não integradas à comunidade nacional;

II — estender aos indígenas os benefícios, da legislação brasileira, quando possível a sua aplicação;

III — respeitar, ao proporcionar aos silvícolas meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV — assegurar aos indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir aos silvícolas a permanência voluntária no seu *habitat*, propiciando-lhes ali recursos para seu progresso e desenvolvimento;

VI — respeitar, no processo de integração do índio à sociedade nacional, a coesão dos grupos indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as populações indígenas;

VIII — utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX — garantir aos índios e comunidades indígenas a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes, nos termos da Constituição, o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X — garantir o pleno exercício dos direitos civis e políticos que aos indígenas couberem em face da legislação.

Parágrafo único. As missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão prestar ao índio e às populações indígenas, serviços de diversa natureza, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.

Art. 3º. Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I — Índio — E' todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II — População Indígena ou Grupo Tribal — E' um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunidade nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art. 4º. Os índios são considerados:

I — Isolados — Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunidade nacional.

II — Em vias de integração — Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunidade nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III — Integrados — Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

TÍTULO II

Dos Direitos Civis e Políticos

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 5º. Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e 146 da Constituição Federal, relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta lei e na legislação pertinente.

Art. 6º. Serão respeitados os usos, costumes e tradições dos grupos indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, ressalvado o disposto nesta lei.

CAPÍTULO II

Da Assistência ou Tutela

Art. 7º Os índios e os grupos indígenas ainda não integrados à comunhão nacional são tutelados da União.

Caixa: 93
Lote: 46
PL Nº 2328/1970
184

Parágrafo único. O regime tutelar estabelecido nesta lei é exercido pelo órgão federal competente e se estende aos atos e negócios da vida civil relacionados com a sociedade nacional e que nela hajam de produzir efeitos, observando-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum.

Art. 8º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele plena consciência e conhecimento do ato praticado e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juizo competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I — idade mínima de 21 anos;

II — conhecimento da língua portuguesa;

III — habilitação para o exercício de atividade útil, na sociedade civil;

IV — razoável compreensão dos usos e costumes da comunidade nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a setença concessiva no registro civil.

Art. 10. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior, e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11. Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a liberação de grupo indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunidade nacional.

CAPÍTULO III

Do Registro Civil

Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis de índios não integrados, serão registrados em cartório, de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13. Haverá livros próprios, no orgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

CAPÍTULO IV

Das Condições de Trabalho

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os regidos por leis trabalhistas, quanto ao direito de acesso ao trabalho, às condições e garantias gerais, à remuneração e à previdência social.

Parágrafo único. E' permitida a adaptação das condições de trabalho do índio aos usos e costumes da tribo respectiva.

Art. 15. Sob pena de nulidade, nenhum contrato de trabalho ou de locação de serviços será realizado com silvícolas em regime tribal.

Art. 16. Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias .

§ 1º Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da vida comunitária.

§ 2º Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis .

§ 3º O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

TÍTULO III

Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I

Das Terras Ocupadas

Art. 17. Os índios ou silvícolas terão a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (Artigo 4.º, inciso IV, e artigo 198, da Constituição Federal, se por título aquisitivo hábil não constituirem propriedade plena e exclusiva de índio ou de grupos tribais.

Art. 18. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva de um território sobre o qual o grupo indígena, que o habita e detém, exerça atividades economicamente úteis ou indispensáveis a sua subsistência segundo os usos e costumes tribais.

Art. 19. O direito ao usufruto das terras ocupadas pelos índios compreende a posse, o uso e a fruição das riquezas naturais e de todas as utilidades e acessórios existentes nessas terras, cabendo-lhes a exclusiva percepção dos frutos.

§ 1º Incluem-se, na posse e usufrutos das terras referidas neste artigo, o uso das águas dos trechos de rios nelas compreendidos, e a exclusividade da pesca.

§ 2º E' garantido ao índio o livre e exclusivo exercício de caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser tomadas por meio suasórios as medidas de polícia que couberem junto ao indígena.

Art. 20. São de propriedade plena do índio ou do grupo tribal as terras havidas por título hábil de aquisição do domínio, de acordo com a lei civil.

Art. 21. O índio, integrado ou não, que cultive como próprio, por dez anos seguidos, trecho de terra inferior a cinqüenta hectares, adquire-lhe a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às áreas reservadas na forma desta lei, nem às terras do domínio da União, ocupadas

por grupos tribais, em caráter de posse imemorial.

Art. 22. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pelo índio.

Art. 23. E' vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática de caça ou pesca, assim como de exploração agropecuária ou atividade extrativa, nas áreas ocupadas pelos índios.

Art. 24. As áreas ocupadas pelos silvícolas e grupos tribais serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão de assistência ao índio, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação procedida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União — S.P.U. — e no registro imobiliário da comarca.

§ 2º Não cabe a concessão de interdito possessório contra a demarcação administrativa processada nos termos deste artigo, podendo os interessados contra ela recorrem ao Juizo petitório ou à demarcação judicial.

Art. 25. Independentemente de demarcação, o reconhecimento do direitos dos índios e grupos tribais à posse permanente de áreas determinadas, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal, será feito pelo órgão de proteção ao índio, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antigüidade da ocupação, sem prejuízo dos atos competentes dos Poderes da Republica, quando omisso ou em erro aquele órgão.

Art. 26. As terras espontânea e definitivamente ocupadas pelos índios revereterão à posse e domínio pleno da União, mediante ato declaratório do Poder Executivo, por proposta do órgão de proteção do indígena.

Art. 27. Em caráter expecional e por motivos que interessem á segurança nacional, ao desenvolvimento econômico, à paz social e à ~~sociedade~~ pública, a União poderá intervir em area habitada por populações indígenas, determinada a providência em decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

a) para por termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da tribo, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade dos índios;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para evitar a turbação ou esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º A intervenção se fara nas condições estipuladas no decreto, empregará sempre meios suasórios e intentará, conforme a gravidade, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades evitando o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento de grupos tribais dentro da mesma área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3.º A remoção somente se fará quando de todo impossível ou desaconselhável a permanência, destinando-se ao grupo tribal removido, área equivalente à anterior e em condições ecológicas semelhantes .

§ 4º Os índios removidos serão ressarcidos dos prejuízos causados pela remoção.

§ 5º Os atos de intervenção terão a assistência direta do órgão de proteção ao índio.

CAPÍTULO II

Das Áreas Reservadas

Art. 28. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

a) reserva indígena;
b) parque indígena;
c) colônia agrícola indígena;
d) território federal indígena.

Art. 29. Reserva indígena é uma área destinada a servir de *habitat* a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.

Art. 30. Parque Indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

§ 1.º Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios;

§ 2.º As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e a preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suasórios e de acordo com o interesse dos índios que nela habitem.

§ 3.º A área dos parques indígenas será demarcada e sua posse protegida pelos poderes públicos.

§ 4º A posse das terras compreendidas nesses parques é privativa das populações indígenas, que não poderão transferí-las nem arrendá-las a pessoas estranhas à comunidade tribal.

§ 5º O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como as normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das populações indígenas .

Art. 31. Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo orgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 32. Território Federal Indígena é a unidade administrativa subordinada a União, instituida em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Art. 33. As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas em que a posse decorra da aplicação do artigo 198 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Da Defesa das Terras Indígenas

Art. 34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a co-

laboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios não integrados.

Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

TÍTULO IV

Do Patrimônio e da Renda

Art. 38. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I — as terras pertencentes ao domínio privado das tribos, adquiridas na forma da lei civil;

II — o usufruto privativo das terras por elas ocupadas nos termos do art. 198 da Constituição Federal;

III — os valores móveis ou imóveis adquiridos a qualquer título.

Art. 39. São titulares do Patrimônio Indígena:

I — a comunidade indígena do País, no tocante a bens ou rendas indivisas, pertencentes ou destinados aos silvícolas sem a discriminação de pessoas ou grupos;

II — o grupo tribal ou coletividade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ela exclusivamente ocupadas, nos termos da Constituição Federal;

III — o grupo tribal nomeado no título aquisitivo, com relação à propriedade plena de imóveis ou móveis, segundo o direito comum;

IV — o índio ou silvícola, individualmente considerado, quanto ao usufruto das terras não tribais por ele possuídas com exclusividade, ou a propriedade particular adquirida de acordo com o direito comum;

V — o índio ou a coletividade diretamente interessada, segundo disponham os costumes e instituições tribais, no que se refere à habitação, ao mobiliário doméstico, e aos produtos da lavoura, caça, pesca ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Art. 40. Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único. O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 41. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1.º A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2º. A reaplicação prevista no parágrafo anterior, reverterá principalmente em benefício da comunidade que produzir os primeiros resultados econômicos.

Art. 42. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas.

Art. 43. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de populações indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta lei.

§ 1.º O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º. Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio indígena e o do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 44. O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a alínea *g* e § 2º do artigo 3º do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

TÍTULO V

Da Educação, Cultura e Saúde

Art. 45. E' assegurado o respeito ao patrimônio cultural das populações indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 46. Estende-se às populações indígenas, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 47. A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertençam, e em português, salvaguardado o uso da primeira.

Art. 48. A educação do índio será orientada para a integração na comunhão brasileira, mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 49. A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convício familiar ou tribal.

Art. 50. Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Art. 51. O artesanato e as indústriais rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio, com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 52. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde, facultados à comunidade nacional.

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada aos silvícolas especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos à este fim destinados.

Art. 53. O regime geral da previdência social, será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais,

Lote: 46 Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
185

econômicas e culturais das populações beneficiadas.

TITULO VI

Das Normas Penais

CAPÍTULO I

Dos Principios

Art. 54. O índio não integrado é penalmente inimputável, salvo se, no momento da ação ou omissão, revelar suficiente desenvolvimento psíquico e cultural para entender o caráter criminoso do fato e conduzir-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando, em virtude da ressalva deste artigo, o índio for suscetível de condenação, o Juiz atenderá, na aplicação da pena, ao seu grau de aculturação, dispondo que ela se cumpra em condições especiais.

Art. 55. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, nem infrinjam os princípios da moral natural, proibida em qualquer caso a pena de morte.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra os Índios

Art. 56. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I — Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou pertubar, de qualquer modo, a sua prática. *Pena* — Detenção de 1 (um) a 3 (três) meses;

II — Utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. *Pena* — Detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses;

III — Abusar da boa-fé do índio ou de sua falta de compreensão dos hábitos da sociedade civil, menosprezando a sua cultura. *Pena* — Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano;

IV — Propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. *Pena* — Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. As penas estatuídas neste artigo são agravadas de 1/3 (um terço), quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 57. Constitui circunstância agravante da pena, no caso de comissão de crime contra a pessoa, o patrimônio, ou os costumes, ser a ação delituosa praticada, conforme o caso, contra índio não integrado, grupo tribal ou coletividade indígena.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 58. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

Art. 59. São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 60. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou silvícolas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou silvícolas em virtude de ato ilegítimo de autoridade.

§ 2º Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas conseqüências econômicas.

§ 3º Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável, dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta lei, desde que a sua extinção acarrete graves conseqüências sociais.

Art. 61. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 62. Devem ser abolidos os preconceitos e formas de discriminação contra o índio, acaso existentes na comunidade nacional.

Art. 63. Fica autorizada a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas e filantrópicas.

Parágrafo único. A assistência de qualquer natureza prestada ao silvícola por entidades públicas ou privadas, inclusive religiosas, científicas ou filantrópicas, deve levar em conta os princípios desta lei, bem como a orientação do órgão de assistência ao índio.

Art. 64. O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966.

Art. 65. É mantida a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 66. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 12 de abril de 1973.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

À Comissão de Constituição e Justiça.

Em 26.11.73.

COORD. DE COMISSÕES PERMANEN - C.D. -

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que "dispõe sobre o Estatuto do Índio."

Nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1.CCJ)

Substituam-se o art. 54 e seu parágrafo único pelo seguinte:

Art. 54. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2-CCJ)

Suprima-se o art. 62,

Nº 3

(Corresponde à Emenda nº 3-CCJ)

Adite-se no art. 16 entre as palavras "dependerão de" e "aprovação" o vocábulo "prévia".

Nº 4

(Corresponde à Emenda nº 4-CCJ)

Adite-se ao art. 23 o seguinte:

"Parágrafo único. É vedado a terceiros contratar com índios a prática por estes de qualquer das atividades previstas

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

neste artigo".

Nº 5

(Corresponde à Emenda nº 5-CCJ)

Substituam-se:

1) No art. 1º e seu parágrafo único, "populações indígenas" por "comunidades indígenas";

2) no art. 3º, II, "população indígena" por "comunidade indígena" e "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";

3) no art. 4º, I e II, "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";

4) no art. 6º, "grupo indígena" pela expressão "comunidades indígenas";

5) no art. 9º, IV, "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";

6) no art. 11, "grupo indígena" pela expressão "comunidade indígena" e "comunidade nacional" pela expresão "comunhão nacional";

7) no art. 43 - "população indígena" por "comunidades indígenas";

8) no art. 45, "populações" por "comunidades";

9) no art. 46, "populações indígenas" por "população indígena";

10) Art. 48 - "comunhão brasileira" por "comunhão nacional";

11) no art. 52 - "comunidade" por "comunhão";

12) no art. 53 - "populações" por "comunidades";

13) no art. 60 - "silvícolas" por "comunidades indígenas";

14) no art. 60, § 1º - "silvícolas" por "comunidades indígenas";

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
223

15) no art. 30, § 5º - "populações" por "comunidades" "juntar-se" por "ajustar-se".

Nº 6

(Corresponde à Emenda nº 6-CCJ)

Adite-se depois do art. 16 e substituam-se os arts.22 a 27 pelos seguintes:

Título III

Das Terras dos Índios

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198 da Constituição;

II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunicade indígena ou pelos silvícolas.

Parágrafo único. Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao Índio,serão adminis-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

trativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º. A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º. Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º. A intervenção poderá ser decretada:

a) para por termo a luta entre grupos tribais;

b) para combater graves surtos epidêmicos que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para reprimir a turbação ou o esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º. A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades, evitando-se o empre-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
225

go de força contra os índios;

b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º. Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º. A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§5º. O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

Art. 21. As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.

Nº 7

(Corresponde à Emenda nº 7-CCJ)

Substituam-se os arts. 17 a 20 pelos seguintes, que passam a ter a numeração de 22 a 25.

Capítulo II

Das Terras Ocupadas

Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas ter-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.C. -

ras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União. (Arts.4º,IV e 198, da Constituição).

Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradição tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Art. 24. O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1º. Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acrescidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2º. É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do art. 198 da Constituição, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antigüidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que,na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

Nº 8

(Corresponde à Emenda nº 8-CCJ)

Substituam-se os arts. 20 e 21, pelos seguintes, que

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
237

passam a constituir os arts. 32 e 33, sob o Capítulo IV - DAS TERRAS DE DOMÍNIO INDÍGENA.

Art. 32. São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Art. 33. O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinqüenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta Lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.

Nº 9

(Corresponde à Emenda nº 9-CCJ)

Substituam-se os arts. 38 e 39 pelos seguintes:

Título IV

Dos Bens e Rendas do Patrimônio Indígena

Art. 38. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I - As terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II - o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

III - os bens móveis ou imóveis adquiridos a qualquer título.

Art. 39. São titulares do Patrimônio Indígena:

I - a população indígena do País, no tocante a bens

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
228

ou rendas pertencentes ou destinados aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II - o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ela exclusivamente ocupadas ou a ela reservadas;

III - a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade,em relação aos respectivos imóveis ou móveis;

Art. 40. Não integram o Patrimônio Indígena:

I - as terras de exclusiva posse ou domínio de índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

II - a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Nº 10

(Corresponde à Emenda nº 10-CCJ)

Adite-se no Capítulo da Defesa das Terras Indígenas o seguinte:

Art. As terras indígenas são inusucapíveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no art. 27.

Nº 11

(Corresponde à Emenda nº 11-CCJ)

Substitua-se o art. 14 pelo seguinte:

"Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdên

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 228

cia social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio."

Nº 12

(Corresponde à Emenda nº 12-CCJ)

Adite-se no art. 60, § 1º, depois de "autoridade" as palavras "e particular".

Nº 13

(Corresponde à Emenda nº 13-CCJ)

Suprimam-se as expressões finais "não integrados" do art. 34, aditando-se nesse artigo e no seguinte "e pelas comunidades indígenas".

Nº 14

(Corresponde à Emenda nº 14-CCJ)

O Capítulo II - Das Áreas Reservadas passa a constituir o Capítulo III, sob a mesma denominação, supressos os §§ 3º e 4º, do art. 30.

Nº 15

(Corresponde à Emenda nº 15-CCJ)

Substitua-se o art. 15 pelo seguinte:

"Art. 15. Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizado com os índios de que trata o art. 4º, I".

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
230

Nº 16

(Corresponde à Emenda nº 16-CCJ)

Substitua-se o art. 2º pelo seguinte:

"Art. 2º. Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhe, ali, recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas,nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais de

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.C. - 23

todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. As missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.

Nº 17

(Corresponde à Emenda nº 17-CCJ)

Substitua-se o art. 57 pelo seguinte:

"Art. 57 - no caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço."

Nº 18

(Corresponde à Emenda nº 18-CCJ)

Suprima-se o nº III, do art. 56.

Nº 19

(Corresponde à Emenda nº 19-CCJ)

Suprimam-se no art. 55, as expressões:"... nem infrinjam os princípios da moral natural".

Nº 20

(Corresponde à Emenda nº 20-CCJ)

Adite-se ao parágrafo único do art. 6º, o seguinte:

"... excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta lei."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF -
232

Nº 21

(Corresponde à Emenda nº 21-CCJ)

Substitua-se, no art. 2º, II, "legislação brasileira" por "legislação comum".

Nº 22

(Corresponde à Emenda nº 22-CCJ)

Adite-se, no art. 3º, I, depois de "Índio" - "... ou silvícola".

Nº 23

(Corresponde à Emenda nº 23-CCJ)

Adite-se no art. 8º, depois da palavra "órgão" a expressão "tutelar".

Nº 24

(Corresponde à Emenda nº 24-CCJ)

Adite-se ao art. 8º, parágrafo único, o seguinte: "... e o ato não lhe seja prejudicial".

Nº 25

(Corresponde à Emenda nº 25-CCJ)

Substitua-se, no art. 9º, III, "sociedade civil" pela expressão "comunhão nacional".

Nº 26

(Corresponde à Emenda nº 26-CCJ)

Suprimam-se, no art. 12, as expressões "em cartório".

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
233

Nº 27

(Corresponde à Emenda nº 27-CCJ)

Substituam-se o art. 7º e seu parágrafo único, pelo seguinte:

"Art. 7º. Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta lei.

§ 1º. Ao regime tutelar estabelecido nesta lei aplicam-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independendo, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal,bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º - Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas."

Nº 28

(Corresponde à Emenda nº 28-CCJ)

Suprima-se, no parágrafo único do Art. 8º, o vocábulo "plena".

Nº 29

(Corresponde à Emenda nº 29-CCJ)

Adite-se no Título das Disposições Gerais o seguinte:

"Art. O Poder Executivo fará, no prazo de cinco (5) anos,a demarcação das terras indígenas,ainda não demarcadas."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
234

Nº 30

(Corresponde à emenda nº 30 de Plenário)

Adite-se parágrafo único ao art. 11, com a seguinte redação:

"Art. 11 - .....

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos Requerentes, dos requisitos estabelecidos no art. 9º."

Nº 31

(Corresponde à emenda nº 31 de Plenário)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º, a seguinte redação:

"Parágrafo único - É reconhecido às missões religiosas e científicas o direito de prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão compete."

Nº 32

(de Redação)

Ao art. 11

Onde se lê:

"... liberação do grupo indígena..."

leia-se:

"... emancipação do grupo indígena..."

SENADO FEDERAL, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1973.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

MGS/.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
236

16

S I N Ó P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 08, de 1973
(Nº 2.328-B, de 1970, na Casa de origem)

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Lido no expediente da sessão de 13-04-73.Publicado no DCN de 14-04-73. Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e de Finanças.

Em 26-10-73, são lidos os seguintes pareceres:

Nº 582, de 1973, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Accioly Filho, pela aprovação do projeto com as emendas nºs de 1 a 29, que oferece.

Nº 583, de 1973, da Comissão de Agricultura, relatado pelo Senhor Senador Vasconcelos Torres, pela aprovação do projeto,com as emendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Nº 584, de 1973, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Fausto Castelo Branco, pela aprovação do projeto, com as emendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça. (DCN de 27-10-73 - Seção II).

Em 20-11-73, são lidas as Emendas nºs 30 e 31, de Plenário, de autoria, respectivamente, dos Senhores Senadores Franco Montoro e Accioly Filho.

Em seguida, é encerrada a discussão, após o pronunciamento do Senhor Senador José Sarney.

Na mesma data, é distribuído às Comissões de Constituição e Justiça,de Agricultura e de Finanças, para emitirem parecer sobre as emendas de Plenário. Em seguida, é aprovado o Requerimento nº 261/73, de autoria do Senhor Senador Guido Mondin, de urgência especial para o projeto.

Passando-se à apreciação da matéria, são emitidos os seguintes pareceres orais sobre as Emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, respectivamente, pelos Senhores Senadores Accioly Filho (Emenda nº 30) e José Lindoso (Emenda nº 31), favorável; pela Comissão de Agricultura, emitido pelo Senhor Senador Flávio Britto, favorável; e, pela Comissão de Finanças, emitido pelo Senhor Senador Saldanha Derzi, favorável.

Nesta mesma data, é aprovado o projeto, com as emendas nºs de 1 a 29, da Comissão de Constituição e Justiça e as de nºs 30 e 31, de Plenário.

À Comissão de Redação, para a redação final.

Em seguida, é lido o Parecer nº 682, de 1973, da Comissão de Redação , relatado pelo Senhor Senador José Augusto, apresentando a redação fi

nal das emendas do Senado ao projeto, esclarecendo que, atendendo sugestão da Comissão de Constituição e Justiça ao relatar a Emenda nº 30, de Plenário, altera a redação do art. 11 do Projeto.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº 403, de 23.11.1973.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
23 NOV 1629 05768
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Nº 403

Em 23 de novembro de 1973

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
238

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei (ns. 2.328-B, de 1970, na Câmara dos Deputados, e 08, de 1973, no Senado) que "dispõe sobre o Estatuto do Indio".

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinnta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.
MGS/.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
254

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 8, de 1973

(Nº 2.328-B/70, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Dos Princípios e Definições

Art. 1.º Esta lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das populações indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e as populações indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei.

Art. 2.º A União, os Estados e os Municípios, além dos órgãos das respectivas administrações indiretas, deverão observar nos limites de sua competência, os seguintes princípios e normas atinentes à proteção das populações indígenas e à preservação dos seus direitos:

I — prestar assistência aos índios e às populações indígenas ainda não integradas a comunidade nacional;

II — estender aos indígenas os benefícios, da legislação brasileira, quando possível a sua aplicação;

III — respeitar, ao proporcionar aos silvícolas meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV — assegurar aos indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir aos silvícolas a permanência voluntária no seu **habitat,** propiciando-lhes ali recursos para seu progresso a desenvolvimento;

VI — respeitar, no processo de integração do índio à sociedade nacional, a coesão dos grupos indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as populações indígenas;

VIII — utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

III — garantir aos índios e comunidades indígenas a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes, nos termos da Constituição, o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X — garantir o pleno exercício dos direitos civis e políticos que aos indígenas couberem em face da legislação.

Parágrafo único. As missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão prestar ao índio e às populações indígenas, serviços de diversa natureza, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.

Art. 3.º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I — Índio — É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II — População Índigena ou Grupo Tribal — É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunidade nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art. 4.º Os índios são considerados:

I — Isolados — Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunidade nacional.

II — Em vias de integração — Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunidade nacional da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III — Integrados — Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

TÍTULO II

Dos Direitos Civis e Políticos

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 5.º Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e 146 da Constituição Federal, relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta lei e na legislação pertinente.

Art. 6.º Serão respeitados os usos, costumes e tradições dos grupos indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, ressalvado o disposto nesta lei.

CAPÍTULO II

Da Assistência ou Tutela

Art. 7.º Os índios e os grupos indígenas ainda não integrados à comunhão nacional são tutelas da União.

Parágrafo único. O regime tutelar estabelecido nesta lei é exercido pelo órgão federal competente e se estende aos atos e negócios da vida civil relacionados com a sociedade nacional e que nela hajam de produzir efeitos, observando-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum.

Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
206
Lote: 46

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -
256

Art. 8.º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele plena consciência e conhecimento do ato praticado e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9.º Qualquer índio poderá requerer ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I — idade mínima de 21 anos;

II — conhecimento da língua portuguesa;

III — habilitação para o exercício de atividade útil, na sociedade civil;

IV — razoável compreensão dos usos e costumes da comunidade nacional.

Parágrafo único. O Juízo decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior, e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11. Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a liberação de grupo indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunidade nacional.

CAPÍTULO III

Do Registro Civil

Art. 12. Os nascimentos e óbitos e os casamentos civis de índios não integrados, serão registrados em cartório, de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

CAPÍTULO IV

Das Condições de Trabalho

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os regidos por leis trabalhistas, quanto ao direito de acesso ao trabalho, as condições e garantias gerais, a remuneração e à previdência social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação das condições de trabalho do índio aos usos e costumes da tribo respectiva.

Art. 15. Sob pena de nulidade, nenhum contrato de trabalho ou de locação de serviços será realizado com silvícolas em regime tribal.

Art. 16. Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

§ 1.º Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da vida comunitária.

COORD. DE COM. SOC. - C.D. - DEPARTAMENTES
259

§ 2.º Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3.º O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenística.

TÍTULO III

Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I

Das Terras Ocupadas

Art. 17. Os índios ou silvícolas terão a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (Artigo 4.º, inciso IV, e artigo 198, da Constituição Federal), se por título aquisitivo hábil não constituirem propriedade plena e exclusiva de índio ou de grupos tribais.

Art. 18. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva de um território sobre o qual o grupo indígena, que o habita e detém, exerça atividades economicamente úteis ou indispensáveis a sua subsistência segundo os usos e costumes tribais.

Art. 19. O direito ao usufruto das terras ocupadas pelos índios compreende a posse, o uso e a fruição das riquezas naturais e de todas as utilidades e acessórios existentes nessas terras, cabendo-lhes a exclusiva percepção dos frutos.

§ 1.º Incluem-se, na posse e usufrutos das terras referidas neste artigo, o uso das águas dos trechos de rios nelas compreendidos, e a exclusividade da pesca.

§ 2.º É garantido ao índio o livre e exclusivo exercício de caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser tomadas por meios suasórios as medidas de polícia que couberem junto ao indígena.

Art. 20. São de propridade plena do índio ou de grupo tribal as terras havidas por título hábil de aquisição do domínio, de acordo com a lei civil.

Art. 21. O índio, integrado ou não, que cultive como próprio, por dez anos seguidos, trecho de terra inferior a cinqüenta hectares, adquire-lhe a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às áreas reservadas na forma desta lei, nem às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, em caráter de posse imemorial.

Art. 22. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pelo índio.

Art. 23. É vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática de caça ou pesca, assim como de exploração agropecuária ou atividade extrativa, nas áreas ocupadas pelos índios.

Art. 24. As áreas ocupadas pelos silvícolas e grupos tribais serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão de assistência ao índio, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1.º A demarcação procedida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União — S.P.U. — e no registro imobiliário da comarca.

§ 2.º Não cabe a concessão de interdito possessório contra a demarcação administrativa processada nos

Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
207
Lote: 46

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SCD -
258

termos deste artigo, podendo os interessados contra ela recorrerem ao Juízo petitório ou à demarcação judicial.

Art. 25. Independentemente de demarcação, o reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente de áreas determinadas, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal, será feito pelo órgão de proteção ao índio, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antigüidade da ocupação, sem prejuízo dos atos competentes dos Poderes da República, quando omisso ou em erro aquele órgão.

Art. 26. As terras espontânea e definitivamente desocupadas pelos índios reverterão à posse e domínio pleno da União, mediante ato declaratório do Poder Executivo, por proposta do órgão de proteção do indígena.

Art. 27. Em caráter exepcional e por motivos que interessem à segurança nacional, ao desenvolvimento econômico, à paz social e à saúde pública, a União poderá intervir em área habitada por populações indígenas, determinada a providência em decreto do Presidente da República.

§ 1.º A intervenção poderá ser decretada:

a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da tribo ou qualquer mal que ponha em risco a integridade dos índios;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para evitar a turbação ou esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2.º A intervenção se fará nas condições estipuladas no decreto, empregará sempre meios suasórios e intentará, conforme a gravidade, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades evitando o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento de grupos tribais dentro da mesma área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3.º A remoção somente se fará quando de todo impossível ou desaconselhável a permanência, destinando-se ao grupo tribal removido, área equivalente à anterior e em condições ecológicas semelhantes.

§ 4.º Os índios removidos serão ressarcidos dos prejuízos causados pela remoção.

§ 5.º Os atos de intervenção terão a assistência direta do órgão de proteção ao índio.

CAPÍTULO II

Das Áreas Reservadas

Art. 28. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

a) reserva indígena;

b) parque indígena;

c) colônia agrícola indígena;

d) território federal indígena.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

Art. 29. Reserva indígena é uma área destinada a servir de **habitat** a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.

Art. 30. Parque Indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

§ 1.º Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios;

§ 2.º As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e a preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suasórios e de acordo com o interesse dos índios que nela habitem.

§ 3.º A área dos parques indígenas será demarcada e sua posse protegida pelos poderes públicos.

§ 4.º A posse das terras compreendidas nesses parques é privativa das populações indígenas, que não poderão transferí-las nem arrendá-las a pessoas estranhas à comunidade tribal.

§ 5.º O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como as normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das populações indígenas.

Art. 31. Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 32. Território Federal Indígena é a unidade administrativa subordinada a União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Art. 33. As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas em que a posse decorra da aplicação do artigo 198 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Da Defesa das Terras Indígenas

Art. 34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios não integrados.

Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

TÍTULO IV

Do Patrimônio e da Renda

Art. 38. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I — as terras pertencentes ao domínio privado das tribos, adquiridas na forma da lei civil;

II — o usufruto privativo das terras por elas ocupadas nos termos do art. 198 da Constituição Federal;

III — os valores móveis ou imóveis adquiridos a qualquer título.

Art. 39. São titulares do Patrimônio Indígena:

Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
208
Lote: 46

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -

I — a comunidade indígena do País, no tocante a bens ou rendas indivisas pertencentes ou destinados aos silvícolas sem a discriminação de pessoas ou grupos;

II — o grupo tribal ou coletividade indígena determinada, quanto a posse e usufruto das terras por ela exclusivamente ocupadas, nos termos da Constituição Federal;

III — o grupo tribal nomeado no título aquisitivo, com relação a propriedade plena de imóveis ou móveis, segundo o direito comum;

IV — o índio ou silvícola, individualmente considerado, quanto ao usufruto das terras não tribais por ele possuidas com exclusividade, ou a propriedade particular adquirida de acordo com o direito comum;

V — o índio ou a coletividade diretamente interessada, segundo disponham os costumes e instituições tribais, no que se refere à habitação, ao mobiliário doméstico, e aos produtos da lavoura, caça, pesca ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Art. 40. Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único. O arrolamento aos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorose de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 41. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimonio Indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1.º A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2.º A reaplicação prevista no parágrafo anterior, reverterá principalmente em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.

Art. 42. As riquezas do solo, nas áreas indígenas somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas.

Art. 43. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de populações indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta lei.

§ 1.º O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2.º Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio indigena e o do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 44. O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a alínea **g** e § 2.º do artigo 3.º do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

TÍTULO V

Da Educação, Cultura e Saúde

Art. 45. E' assegurado o respeito ao patrimônio cultural das populações indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

Lote: 46 Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
209

Art. 46. Estende-se às populações indígenas, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 47. A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertençam, e em português, salvaguardado o uso da primeira.

Art. 48. A educação do índio será orientada para a integração na comunhão brasileira, mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 49. A assistência aos menores, para fins eduacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art. 50. Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Art. 51. O artesanato e as indústriais rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 52. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde, facultados à comunidade nacional.

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada aos silvícolas especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos à este fim destinados.

Art. 53. O regime geral da previdência social, será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das populações beneficiadas.

TÍTULO VI

Das Normas Penais

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 54. O índio não integrado é penalmente inimputável, salvo se, no momento da ação ou omissão, revelar suficiente desenvolvimento psíquico e cultural para entender o caráter criminoso do fato e conduzir-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando, em virtude da ressalva deste artigo, o índio for suscetível de condenação, o Juiz atenderá, na aplicação da pena, ao seu grau de aculturação, dispondo que ela se cumpra em condições especiais.

Art. 55. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, nem infringir os princípios da moral natural, proibida em qualquer caso a pena de morte.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra os Índios

Art. 56. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I — Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. **Pena** — Detenção de 1 (um a 3 (três meses;

II — Utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. **Pena** — Detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses;

III — Abusar da boa-fé do índio ou de sua falta de compreensão dos hábitos da sociedade civil, menosprezando a sua cultura. **Pena** — Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano;

IV — Propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. **Pena** — Detenção de (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. As penas estatuídas neste artigo são agravadas de 1/3 (um terço), quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 57. Constitui circunstância agravante da pena, no caso de comissão de crime contra a pessoa, o patrimônio, ou os costumes, ser a ação delituosa praticada, conforme o caso, contra índio não integrado, grupo tribal ou coletividade indígena.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 58. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

Art. 59. São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 60. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou silvícolas.

§ 1.º Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou silvícolas em virtude de ato ilegítimo de autoridade.

§ 2.º Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas conseqüências econômicas.

§ 3.º Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável, dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta lei, desde que a sua extinção acarrete graves conseqüências sociais.

Art. 61. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 62. Devem ser abolidos os preconceitos e formas de discriminação contra o índio, acaso existentes na comunidade nacional.

Art. 63. Fica autorizada a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas e filantrópicas.

Parágrafo único. A assistência de qualquer natureza prestada ao silvícola por entidades públicas ou privadas, inclusive religiosas, científicas ou filantrópicas, deve levar em conta os princípios desta lei, bem como a orientação do órgão de assistência ao índio.

Art. 64. O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto n.º 58.824, de 14 de julho de 1966.

Art. 65. É mantida a Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 66. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 351, DE 1970, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior e da Justiça, o anexo projeto de lei que dispõe sobre o "Estatuto do Índio".

Brasília, em 14 de outubro de 1970 — **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MINISTROS DO INTERIOR E DA JUSTIÇA

N.º GM-827-B

Brasília

Em 12 de outubro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sobre o "Estatuto do Índio".

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.C.
263

Lote: 46 Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
210

2. Preocupado com a necessidade de preservar os usos e costumes das populações indígenas e prestar-lhes ampla assistência solicitou o Ministério do Interior ao eminente Ministro Themístocles Cavalcanti que elaborasse anteprojeto regulamentador de seus direitos e deveres, com o objetivo de sua integração na comunidade nacional.

3. Do magnífico trabalho, apresentado pelo insigne jurista e revisto pelos órgãos competentes, do Ministério da Justiça, resultou o texto anexo, que visa sobretudo a:

a) assegurar assistência aos índios e às populações indígenas ainda não integradas ou um processo de integração à comunidade nacional;

b) estender a todos os indígenas os benefícios de legislação brasileira;

c) respeitar as peculiaridades inerente à sua condição, proporcionando-lhes simultâneamente meios para o seu desenvolvimento;

d) assegurar-lhes, na medida do possível, a livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

e) garantir-lhes a permanência voluntária no seu **habitat,** fornecendo-lhes recursos para ali se desenvolverem;

f) respeitar, no processo de integração e assimilação à comunidade nacional, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

g) executar, com o assentimento e colaboração das populações indígenas, os projetos que objetivem beneficiá-las;

h) utilizar seu espírito de iniciativa e qualidades pessoais, bem como sua cooperação, para melhoria de suas condições de vida;

i) assegurar-lhes uso e gozo dos bens que lhe são atribuídos pela Constituição;

j) regular o exercício dos seus direitos civis;

l) assegurar a posse das terras por eles ocupadas.

4. Na justificação que acompanhou seu anteprojeto, assim se pronunciou o ilustre Ministro Themístocles Cavalcanti a respeito de suas diretrizes fundamentais:

"A elaboração do projeto obedeceu a um estudo prévio da nossa legislação e do direito comparado, notadamente Norte-Americano e da realização de numerosas entrevistas com pessoas vinculadas ao serviço de índios ou especializadas no assunto.

Tive a preocupação de limitar o trabalho aos problemas jurídicos dos índios, das comunidades indígenas e da sociedade de que não participamos porque a elas somos estranhos, pela língua, usos e costumes, mas às quais estamos vinculados porque fazem parte da Nação.

O índio foi considerado como criatura humana, igual a qualquer um de nós, com os mesmos direitos e possibilidades, com a liberdade de viver no seu **habitat,** mas de melhorar as suas condições de existência, sempre admitindo melhores possibilidades de sua comunicação com o "nosso mundo."

Foram evitadas medidas discriminatórias, mas admitida a necessidade de um tratamento especial, dadas as dificuldades de sua comunicação com o meio mais poderoso que os envolve.

A tarefa tornou-se mais difícil pela falta de tradição legislativa sobre a matéria, pois não se encontra em nenhuma lei, a afirmação de certos direitos essenciais que deveriam ser preservados.

Tres documentos serviram de apoio — 1.º O Decreto n.º 5.484 de 1928, bem feito e com disposições muito válidas; 2.º a Convenção n.º 107 de Genebra, onde são afirmados direitos universalmente reconhecidos; 3.º a lei que criou a FUNAI e que contém algumas disposições mais atuais.

O Estatuto do Índio não precisa definir a política indigenista se-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

não naquilo que interessa diretamente aos seus direitos. Não deverá traçar, por isso, uma diretriz dessa política, mas deverá ser apenas, um instrumento jurídico para executar essa política, no sentido mais humano e condizente com o direito moderno.
Reduzir, por isso, o campo de trabalho ao regime jurídico dos índios e das suas relações com os poderes públicos e a sociedade envolvente.
A orientação da política indigenista, portanto, não me preocupou, bem como não me ocupei da estrutura administrativa dos órgãos que executam essa política.
Não ficará o estatuto, assim, sujeito a modificações impostas pelas necessidades de uma reformulação política ou de revisão da estrutura administrativa dos órgãos do Governo."

5. O projeto desdobra-se em oito títulos:

I — Princípios e Definições;

II — Dos Direitos Civis e Políticos;

III — Das Terras e Áreas Oupadas;

IV — Do Patrimônio Indígena;

V — Da Educação, da Formação Profissional e da Cultura;

VI — Da Saúde e Assistência;

VII — Das Normas Penais;

VIII — Disposições Gerais.

6. Não foi possível evitar as definições que se encontram nos primeiros artigos, que procuraram conciliar os conceitos da preferência dos antropólogos com os princípios gerais de direito. Foi necessário distinguir as diversas fases de aculturação do índio, por seus reflexos no regime jurídico da tutela e da responsabilidade.

Atendeu-se ao sistema da Convenção de Genebra, complementando-o com duas novas categorias: índios em processo de integração e já assimilados.

7. Quanto ao exercício e gozo dos direitos civis e políticos, fixa o projeto quatro princípios fundamentais:

a) o de que os índios gozam dos mesmos direitos assegurados a todos os brasileiros;

b) o de que o exercício por si dos direitos civis e gozo dos direitos políticos estão condicionados à assimilação do índio ao sistema de vida da comunidade nacional;

c) o de que serão respeitados os usos, costumes e a religião dos índios não assimilados; e

d) o de que nas relações dos índios com pessoas estranhas à comunidade indígena é obrigatória a aplicação da legislação ordinária.

Tendo em vista a caracterização do indígena como relativamente incapaz (Código Civil, artigo 6.º, inciso IV), o projeto coloca-o sob tutela, enquanto não assimilado. Em princípio, essa proteção será exercida pelo órgão federal de assistência aos índios. Poderá, no entanto, esse encargo ser delegado a outras pessoas ou órgãos, com audiência do Ministério Público e autorização Judicial. Neste último caso, a tutela estará sujeita às normas da legislação civil, dispensadas a especialização de bens imóveis para hipoteca legal e a oferta de caução real ou fidejussória.

O tutor intervirá em todos os atos que os índios praticarem, segundo o direito comum. Seu consentimento será necessário à validade do ato, podendo ser suprido judicialmente em caso de recusa.

Cessará a tutela com a integração do indígena à comunidade nacional, reconhecida judicialmente, verificados certos pressupostos.

8. No título relativo às Terras e Áreas Ocupadas pelos silvícolas estabelece o projeto alguns princípios fundamentais.

O critério de fixação de índio ao solo é o da posse da tera, não nos termos da legislação civil, mas de acordo com os seus usos e costumes

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.C.

Lote: 46 Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
211

e as necessidades de sua subsistência.

Caberá à união demarcar essas terras, registrando-as em livro próprio.

Determina o projeto a exclusividade dos indígenas na exploração das riquezas exceto do subsolo, das terras ocupadas, atribuindo à União o dever de defender por todas as formas os interesses das populações indígenas não assimiladas.

Faculta o projeto, em caráter excepcional e com todas as cautelas, a intervenção ou desocupação pela União de áreas ocupadas pelos silvícolas, para atender a interesses nacionais e dos próprios indígenas.

Essa intervenção, cercada sempre de reservas e garantias, com objetivos específicos, justifica-se pela posição da União, como titular do domínio direto e eminente, de que resultam os poderes de polícia e de jurisdição. Deve, contudo, realizar-se por meios suasórios, respeitando a tranqüilidade, o direito à vida e ao uso dos bens pelos indígenas.

9. No título do Patrimônio Indígena, dentre outras disposições, instalou-se como princípio o da administração dos bens pelos próprios índios, salvo se comprovada a impossibilidade de assumirem esse encargo.

10. No título da Educação, da Formação Profissional e da Cultura, ficaram assegurados a alfabetização do silvícola na língua materna, o respeito ao seu patrimônio cultural, seus valores artísticos e meios de expressão.

11. Conseqüência da igualdade de direitos entre indígenas e quaisquer outros brasileiros são os preceitos, do projeto relativos à Saúde e Assistência.

12. No título das Normas Penais o índio foi considerado inimputável, salvo se no momento da ação ou omissão revelar suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento.

Aumentaram-se de um terço as penas de todos os delitos que forem praticados contra silvícolas ou seu patrimônio.

Criaram-se ademais, dois novos tipos penais como crimes contra a cultura indígena.

13. Nas Disposições Gerais fixou-se a competência da Justiça Federal para o processo das causas de interesse dos índios, tendo em vista a intervenção obrigatória da União. Delegaram-se à Justiça e ao Ministério Público dos Estados a competência para o processo e representação da União nas comarcas que não forem sede de Vara da Justiça Federal.

Determinou-se por fim, a eliminação de todos os preconceitos e discriminações relativos aos índios.

14. São estas, Senhor Presidente, as considerações que desejávamos tecer por ocasião do encaminhamento do projeto do "Estatuto do Índio".

Parece-nos que o trabalho ora oferecido, pelos seus elevados propósitos, em condições de ser submetido ao Congresso Nacional para o necessário processo legislativo.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Alfredo Buzaid,** Ministro da Justiça — **José Costa Cavalcanti,** Ministro do Interior.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
286

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

. . . . . .

Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

LEI N.º 5.371, de 5-12-67

Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio, e dá outras providências.

Publicado no **DCN** (Seção II) de 13-4-73

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — 1973

500/4/73

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - SF
267

SENADO FEDERAL

PARECERES
Nºs 582, 583 e 584, de 1973

Sobre o Projeto de Lei nº 8/73, que dispõe sobre o "Estatuto do Índio".

PARECER Nº 582, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Accioly Filho

1. Em Mensagem de 14 de outubro de 1970, o Sr. Presidente da República encaminhou, à Câmara dos Deputados, projeto de lei dispondo sobre o Estatuto do Índio.

A Mensagem está acompanhada de Exposição de Motivos firmada pelos Ministros da Justiça e do Interior.

Nessa Exposição é feito o histórico do Projeto, cuja origem remonta a um anteprojeto elaborado pelo Ministro Temístocles Cavalcanti, por solicitação do Ministério do Interior. A esse trabalho juntou-se a colaboração revisora do Ministério da Justiça.

Do trabalho preliminar do Ministro Temístocles Cavalcanti e da revisão a que foi submetido no Ministério da Justiça, resultou o projeto de lei afinal enviado ao Congresso.

Esse projeto recebeu, na Câmara, emenda substitutiva, que introduziu modificações de monta.

Aprovada a emenda substitutiva, veio o novo texto ao Senado.

2. Atualmente o regime jurídico disciplinador dos índios e de suas relações com os civilizados está fixado no Decreto nº 5484, de 27 de junho de 1928, na Convenção nº 107 de Genebra, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 20, de 1965, e pela Lei nº 5371, de 5 dezembro de 1967. A matéria, no entanto, está a exigir atualização, não só para compatibilizá-la com a pressão que os grupos nacionais civilizados está exercendo em direção às áreas habitadas pelos índios, e assim dispor de instrumentos mais aptos para defendê-los dos riscos dessas incursões, mas também para procurar dar-lhes os benefícios da civilização sem a indesejável marginalização.

É verdade que se, de um lado, o Estado brasileiro legisla para os índios, doutro lado reconhece a coexistência e eficácia paralelas ao direito positivo dele, no território nacional, do direito indígena, cuja aplicação ele tolera.

Trata-se de uma situação singular, pela qual, atento à realidade, o Estado abre mão do império de sua legislação em certos trechos de seu território para que neles prevaleça o direito de comunidades estranhas à nossa civilização.

É que o Estado não pode impor o direito positivo, que é fruto da manifestação da cultura da nação, a uma população inteiramente alheia a essa cultura, e que tem o seu próprio direito.

Atento a isso é que o direito brasileiro, a par do reconhecimento da coexistência de um direito indígena, que regula as relações entre os índios e, em certos casos, até entre estes e os civilizados, regula o regime a que ficam submetidos os silvícolas, diverso, em

COORD. DE COMISSÕES PERM.

muitos aspectos, daquele regulador do que se impõe aos demais habitantes do território nacional.

O projeto segue, nesse passo, a esteira do antigo direito (Decreto 5.484, de 1928), mas é bem mais perfeito, amplo e minucioso.

3. A começar pelas definições, das quais o Projeto não procurou fugir mas os enfrentou, procurando, assim, espancar dúvidas que possam surgir na aplicação da lei.

Conceitua, assim, o que se entende por índio, e por população (melhor seria o vocábulo "comunidade") indígena.

4. Da velha classificação de índios entre "nômades", "arranchados" ou "aldeiados", "índios pertencentes a povoações indígenas" e "índios pertencentes a centros agrícolas ou que vivem promiscuamente com civilizados", do Decreto 5.484, o Projeto partiu para ordená-los em três categorias — isolados, em vias de integração e integrados.

5. O Projeto reconhece que seu objetivo é de preservar a cultura dos índios, mas ao mesmo tempo de integrá-los à comunhão nacional. À proporção que o País ocupa o seu território, aproxima a civilização dos silvícolas e ela acaba por exercer inelutável atração sobre eles. Por isso, o Projeto pretende que a integração do índio seja progressiva e harmoniosa, porque a experiência tem demonstrado o perecimento das comunidades indígenas que se puseram abruptamente em contacto com a civilização.

6. Dever é, em razão disso, para o Projeto, dos Poderes Públicos federais, estaduais e municipais de proteger as comunidades indígenas, prestando-lhes assistência, estendendo-lhes os benefícios da legislação comum, respeitando-lhes a liberdade de permanecer no seu "habitat", assegurando-lhes a posse permanente das terras que habitam.

O Projeto permite a intervenção de missões religiosas, filantrópicas e científicas junto às comunidades indígenas, mas desde que respeitadas as disposições do Estatuto e a orientação do órgão federal competente. Quanto à assistência religiosa já é o que dispõe o Dec. 5.484 (art. 47) e, quando a todas as formas de assistência, é o que está na Lei 5.371 (art. 1º, VII).

7. Inutilmente, o Projeto declara que se aplicam aos índios as normas constitucionais relativas à nacionalidade e cidadania. Não precisava fazê-lo, pois os arts. 145, 146 e 147 da Constituição são aplicáveis também aos índios, ainda que a lei assim não declarasse ou quisesse impedir, pois o texto constitucional nenhuma restrição faz a respeito deles.

8. Na aplicação do direito comum, o Projeto faz depender da opção dos índios, que antes poderão preferir os seus usos, costumes e tradições e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre eles. Aí, pois, se admite a coexistência do direito indígena, que tem prevalência sobre o direito civilizado.

A respeito das relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, o Projeto prevê que se aplicam as normas de direito comum. Neste passo, o Projeto está a necessitar de correção, porque essas normas só deverão ser aplicadas se mais favoráveis ao índio. O índio nesse ato ou negócio que realize com um estranho, é evidente que o faz na persuasão de que o pratica sob o império do direito vigente em sua comunidade. Se as regras desse direito lhe são mais favoráveis, não devem ser aplicadas as do direito civilizado.

9. Pelo Projeto, continua vigente o regime de tutela a que estão sujeitos os índios e as comunidades indígenas. Dessa tutela poderá liberar-se o índio que o requerer ao juízo competente, desde que tenha 21 anos, conhecimento do vernáculo, habilitação para o exercício de atividade útil e compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Essa liberação poderá ser feita coletivamente com relação a comunidades indígenas e respectivos integrantes. Basta que a maioria dos membros da comunidade a requeira ao Presidente da República, comprovada a sua plena integração na comunhão nacional.

10. O Projeto trata do registro civil dos índios, que poderá ser administrativo, lançado em livro do órgão de assistência, ou judiciária, inscrito em cartório.

11. Regula o Projeto a propósito das relações de trabalho do índio, estendendo a este garantias das leis trabalhistas. A redação do dispositivo é, porém, defeituosa, pois faz crer que só algumas daquelas garantias é que se aplicam ao silvícola. É preferível de-

Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
214
Lote: 46

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

clarar, simplesmente, que não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e da previdência social (art. 14).

Nenhum contrato de trabalho poderá ser realizado com silvícola em regime tribal (art. 15), segundo o Projeto. Parece mais conveniente restringir a proibição aos índios isolados (art. 4º, I). Aos índios em vias de integração (art. 4º, II), ainda que vivam em regime tribal, mas desde que mantenham contato permanente com grupos estranhos e estejam cada vez mais necessitando, para o próprio sustento, de prática e modo de existência da nossa civilização, não deve ficar vedado o contrato de trabalho realizados com indígenas dessa categoria. Haverá sempre dependência, para o contrato de trabalho, de aprovação do órgão de assistência ao índio, ao qual incumbe também exercer permanente fiscalização.

12. Trata o Projeto do patrimônio indígena, classificando as terras em ocupadas e reservadas. Entre as primeiras, no entanto, incluiu aquelas que são de domínio pleno do índio, por força de doação, compra ou usucapião, o que está a necessitar de correção para delas se tratar em capítulo próprio.

Essas terras podem ser, em verdade, divididas em três grandes categorias:

as ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, as quais são de domínio da União (Constituição, arts. 4º, IV, e 198);

as áreas reservadas, instituidas pela União e também de seu domínio;

as de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

13. O Projeto disciplina o usufruto das terras das duas primeiras categorias. Não se quis cercear o direito à caça e pesca, o exercício das quais, pelo contrário, é garantido livre e exclusivo. É verdade que se acena a uma limitação com a previsão de uso, por meios suasórios, de medidas de polícia. Dependentes, para sua sobrevivência, da caça e da pesca, não podem os índios ficar adstritos às medidas de contenção editadas pelos órgãos de defesa da fauna. Isto não deve impedir, no entanto, que essas atividades se tornem predatórias, e os índios não sejam senão instrumento de estranhos, que os usem para a prática indiscriminada da caça e da pesca. Bem por isso, convém acrescer um dispositivo proibindo que a atividade de caça e pesca por estranhos, já vedada a este, seja realizada por intermédio de índios. Se assim não se fizer, a atividade vedada será ladeada pelo uso do próprio índio, que passa a ser preposto do estranho na prática proibida.

14. Dispõe-se sobre a demarcação das terras indígenas, a qual será feita administrativamente e homologada pelo Presidente da República e contra ela não caberá o uso de interditos proibitórios, senão o recurso à ação petitória ou à ação demarcatória. Independerá, porém, dessa demarcação o reconhecimento do direito dos índios e das comunidades indígenas à posse de áreas determinadas, a que se refere o art. 198, da Constituição. O reconhecimento será feito pelo órgão de proteção ao índio, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação.

15. Permite-se a intervenção da União em área habitada por populações indígenas. A intervenção se fará mediante decreto do Presidente da República, e o Projeto fixa o elenco dos casos que podem determinar a medida. O Projeto procura reduzir esses casos ao mínimo necessário, reservada, assim, a intervenção a fatos que reclamam a presença mais atuante da União. Essa intervenção consistirá na contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios, no deslocamento e na remoção de grupos tribais.

16. Prevê o Projeto o estabelecimento, em qualquer parte do território nacional, de áreas destinadas à posse pelos índios onde possam viver e obter meios de subsistência. A esses tratos de terras, o Projeto dá a denominação de reserva indígena, parque indígena, colônia agrícola indígena e território federal indígena. Esta última categoria será uma unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

17. O Projeto regula a representação judicial e extra-judicial dos índios. Ela caberá ao órgão federal de assistência ao silvícola. Quando se tratar de feitos judiciais a respei-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
270

de terras indígenas, a União será sempre citada como litisconsorte ativa ou passiva.

18. Procura-se no Projeto disciplinar a matéria relativa aos bens do patrimônio indígena, especificando seus titulares e prevendo sua aplicação.

19. O Projeto assegura o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão e regula a maneira de proporcionar aos índios educação e proteção à saúde.

20. No campo das normas penais, o Projeto trata a respeito da imputabilidade do índio e da aplicação da pena, ao mesmo tempo que declara tolerar a coexistência de instituições indígenas próprias. Nesse último tema, conduziu-se com acerto o Projeto, pois deve-se deixar às instituições dos indígenas a repressão dos fatos que o próprio silvícola considera infrações. Já o mesmo não ocorre a respeito da imputabilidade, que é matéria regulada na lei penal e a cargo desta deve ser deixada.

Doutra parte, o Projeto cria ilícitos penais que visam à proteção de bens jurídicos relativos aos índios e às comunidades indígenas.

21. Voltado à defesa do índio e da preservação da cultura, as restrições que ao projeto se podem opor são aquelas que fundamentam as emendas ora apresentadas com o parecer.

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto com as emendas a ele oferecidas pelo Relator.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973. — **Daniel Krieger,** Presidente — **Accioly Filho,** Relator — **Nelson Carneiro,** com restrições — **Gustavo Capanema — José Augusto — Helvídio Nunes — Carlos Lindenberg — José Lindoso — Wilson Gonçalves.**

EMENDA Nº 1 - CCJ

Substituam-se o art. 54 e seu parágrafo único pelo seguinte:

Art. 54. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Justificação

O legislador penal, em face do índio, pode adotar uma destas duas soluções quanto à sua imputabilidade: ou considera, numa presunção **juris et de jure,** inimputável o índio não integrado, como faz com relação ao menor de 18 anos, ou o submete a regime comum de inimputabilidade dos carentes de desenvolvimento mental.

Do direito atual, tanto na lei penal vigente (Cod. 1940) quanto naquela que se encontra em **vacatio** (Dec.-lei 1.004), foi preferida a última fórmula. Nenhuma referência específica ao índio, que fica, assim, sujeito à regra geral de inimputabilidade.

Ja na Exposição de Motivos do Código de 1940 era justificada a posição adotada pela lei penal, declarando-se ser dispensável a menção expressa aos índios não integrados em face do dispositivo que se refere ao desenvolvimento mental incompleto de retardado. Segundo a Exposição, nessa frase está compreendida a falta de aquisições éticas. Toda a doutrina brasileira, exceto Galdino Siqueira, aceitou e louvou essa posição adotada pelo Código de 1940 (cf. da Costa e Silva, Cod. Penal, vol. I, pg. 182; Anibal Bruno, Dir. Penal, vol. II, pg. 517; Nelson Hungria, Com., vol. I, pg. 495; Basileu Garcia, Instituições, vol. I, tomo I, pg. 333; Magalhães Noronha, D. Penal, vol. I, pg. 206). Com referência ao índio, a inimputabilidade não se prende a condição patológica de seu estado mental. Visa tão só à sua imaturidade com relação aos nossos valores éticos, à alienação dele à nossa civilização. Nem se trata de um doente, de portador de constituição biológica anormal, como Galdino Siqueira entende erradamente necessário para estar compreendido na hipótese do art. 22, do atual Código

O art. 54 do Projeto despreza esse entendimento do art. 22, do atual Código, e 31, do novo, para declarar a inimputabilidade do índio. Todavia, não se encorajou a adotar a presunção **juris et de jure** da inimputabilidade, e acabou reproduzindo, com pequena alteração, o próprio princípio do Código Penal.

Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
Lote: 46
215

Ora, se não é para afastar, de todo, do Código Penal, os indígenas não integrados, então basta a legislação vigente.

Aquilo que se torna conveniente é adoção de regras para o cumprimento de sanção privativa de liberdade aplicada ao índio, bem como a recomendação da atenuação da pena. O índio, que venha ser condenado por infração penal, por ser imputável, não deve cumprir pena em penintenciária ou prisão comum, salvo se oferecer perigosidade. Deve, ao contrário, cumpri-la em regime especial no local, na selva, onde funcionam os Postos da FUNAI.

Daí, a emenda suprimindo do Estatuto a referência ao problema da imputabilidade penal do índio, que continuará assim, a cargo do Código Penal. Na mesma emenda, disciplina-se o cumprimento da pena privativa da liberdade.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho,** Relator.

EMENDA Nº 2 - CCJ

Suprima-se o art. 62,

Justificação

Trata-se de matéria puramente programática e recomendação desprovida de sanção. A respeito, já há disposição legal (Lei 1.390, de 3 de julho de 195l).

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho,** Relator.

EMENDA Nº 3 - CCJ

Adite-se no art. 16 entre as palavras "dependerão de" e "aprovação" o vocábulo "prévia".

Justificação

Convém explicar que a aprovação para o contrato de trabalho do índio deve ser prévia.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho,** Relator.

EMENDA Nº 4 - CCJ

Adite-se ao art. 23 o seguinte:

"Parágrafo único. É vedado a terceiros contratar com índios a prática por estes de qualquer das atividades previstas neste artigo"

Justificação

Convém não só proibir que as atividades previstas no artigo sejam realizadas por estranhos, mas também que estes o façam por intermédio do índio. A prática poderia resultar na devastação, em pouco tempo, das terras indígenas e no desequilíbrio biológico da fauna nelas existentes.

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho,** Relator.

EMENDA Nº 5 - CCJ

Substituam-se:

1) No art. 1º e seu parágrafo único, "populações indígenas" por "comunidades indígenas";

2) no art. 3º, II, "população indígena" por "comunidade indígena" e "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";

3) no art. 4º, I e II, "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";

4) no art. 6º, "grupo indígena" pela expressão "comunidades indígenas";

5) no art. 9º, IV, "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";

6) no art. 11, "grupo indígena" pela expressão "comunidade indígena" e "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";

7) no art. 43 - "população índígenas" por "comunidades indígenas";

8) no art. 45, "populações" por "comunidades";

9) no art. 46 - "populações indígenas" por "população indígena";

10) Art. 48 - "comunhão brasileira" por "comunhão nacional";

11) no art. 52 - "comunidade" por "comunhão";

12) no art. 53 - "populações" por "comunidades";

13) no art. 60 - "silvícolas" por "comunidades indígenas";

14) no art. 60, § 1º - "silvícolas" por 'comunidades indígenas";

15) no art. 30, § 5º — "populações" por "comunidades" e "juntar-se" por "ajustar-se".

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

Lote: 46 PL Nº 2328/1970 Caixa: 93
216

Justificação

Há, no Projeto, o emprego indiscriminado das expressões "populações indígenas", "comunidades indígenas", "comunidades índias", "grupos indígenas", bem assim de "comunhão nacional", comunidade nacional" "sociedade nacional", etc..

Ora, "o vocábulo população se aplica à massa dos indivíduos que vivem num determinado território, em certo momento histórico. É uma expressão demográfica, enunciando um conceito aritmético, quantitativo" (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, Trat. de Dir. Civil Brasileiro, vol. I, pg. 141/142), ou, como leciona Pinto Ferreira, "a população constitui o elemento humano do Estado e se deve compreendê-la como o conjunto de pessoas que habitam uma determinada comunidade" (Teoria Geral do Estado, 2ª ed., tomo 1/87) — ao passo que Paulo Dourado de Gusmão define população como "quantidade de pessoas que residem em um espaço geográfico (Manual de Sociologia, pg. 198).

Enquanto isso, "a comunidade é uma forma espontânea, natural de vida associativa, constituida de uma aglomeração humana, confinada numa base geográfica e levando vida auto-suficiente, com a colaboração íntima de todos nas necessidades comuns. (...) A comunidade realiza um tipo perfeito de vida social, com equilíbrio ecológico, com base na tradição, com participação integral na vida comum. (...) São exemplos de comunidade: a família natural, o clã, a tribo, a aldeia, a vila, a cidade, a nação" (J. Flóscolo da Nóbrega, Introdução à Sociologia, pg. 27/28); "segundo MacIver, existe comunidade onde quer que um grupo, pequeno ou grande, conviva de tal maneira que seus componentes participem, não deste ou daquele interese, mas das condições básicas de uma vida em comum. (...) Entre os povos primitivos encontramos comunidades, às vezes, constituídas apenas de uma centena de pessoas, como, por exemplo, entre as tribos Yuroks, na Califórnia, que vivem, mais ou menos isoladas" (Theobaldo M. Santos, Manual de Sociologia, 5ª ed., pg. 128); "uma comunidade é uma sociedade que possui localização geográfica precisa e um modo de vida comum; é, portanto, estruturalmente mais definida do que uma sociedade" (Jay Rumney e Joseph Maier, Manual de Sociologia, 7ª ed., pg. 88); "a característica da comunidade primitiva consiste num pequeno grupo claramente delimitado de indivíduos relativamente independentes de outras comunidades no que se refere aos bens de consumo exigidos pelo padrão de vida predominante. Tal comunidade ocupa e explora um território. (...) O antropólogo vê na comunidade a unidade objetiva e elementar a ser observada" (Alfred McClung Lee, Princípios de Sociologia, pg. 302/303).

De outra parte, a Constituição Federal alude à "incorporação dos silvícolas à comunhão nacional" (art. 8º, XVII, letra o, **in fine**); o Código Civil à adaptação "a civilização do país" (art. 6º, parágrafo único); o Decreto nº 5.484/28 à incorporação "à sociedade nacional" (art. 5º); e a Lei 5.371/67 à "integração na sociedade nacional" (art. 1º, V).

Em vista disso, conviria, para obviar futuras dúvidas na interpretação e aplicação de preceitos do Estatuto do Índio, fossem utilizadas sempre as mesmas expressões, **v. g.**, "comunidade indígena", "comunhão nacional" e "integração na comunhão nacional", reservando-se a expressão "população indígena" para indicar, em contraposição à população dita civilizada, a totalidade dos índios que habitam o País, embora sem apresentarem as características da vida em comum e de ocupação de determinada área geográfica.

E o vocábulo "integração" parece, sob o ponto de vista sociológico ou antropológico, mais adequado do que "incorporação", "adaptação" ou "assimilação".

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho,** Relator,

EMENDA Nº 6-CCJ

Adite-se depois do art. 16 e substituam-se os arts. 22 a 27 pelos seguintes:

Título III

Das Terras dos Índios

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I — as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198 da Constituição;

II — as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III — as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

Parágrafo único, Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

a) para pôr termo a luta entre grupos tribais;

b) para combater graves surtos epidêmicos que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para reprimir a turbação ou o esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

Art. 21. As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.

Justificação

A circunstância de se distinguirem as terras ocupadas das terras de domínio de comunidades indígenas ou, isoladamente de silvícolas aconselha um capítulo distinto para estas últimas.

No tocante á ocupação, habitação e posse de terras indígenas, conviria fixar-se com rigor o conceito de cada um dos vocábulos, bastando recordar que os silvícolas, sobretudo quando não intensamente aculturados, necessitam de extensas áreas para sua subsistência, cujos meios obtêm através da coleta de frutos, caça, pesca ou incipiente agricultura, levando-os, assim, a ocuparem terras de vasta superfície.

Isso posto, seria de indagar-se se as terras OCUPADAS, a que alude o art. 4º, IV, da Constituição, corresponderiam exatamente às terras HABITADAS, de que trata o art.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.C.C.

198, embora o conceito de ocupação possa parecer mais amplo que o de habitação, dicionaristas há que consideram sinônimas as palavras, entendimento este que, adotado pelo Estatuto do Índio, lhe facilitaria sensívelmente a aplicação.

Já a POSSE PERMANENTE e o DIREITO AO USUFRUTO constituem corolários necessários da habitação, isto é, a habitação de terras por silvícolas é pressuposto SUFICIENTE para asesegurar-se-lhes a posse permanente e o direito ao usufruto, mencionados no art. 198, da Constituição.

Definidas, no art. 17, as terras indígenas, empregou-se esta expressão "terras indígenas" em lugar de "terras ocupadas" "terras habitadas", etc., sempre que possível, mesmo porque as disposições gerais têm aplicação às diversas modalidades de terras dos silvícolas.

O proposto art. 18 emgloba os arts. 22 e 23 do projeto, fazendo-se alusão, no parágrafo único, à "coleta de frutos" para incluir as atividades relativas à apanha de pinhão, no sul, de castanha, no norte, etc.

A demarcação deverá atingir todas as áreas indígenas, e não apenas as simplesmente ocupadas, como prevê o art. 24 do projeto.

No art. 20, **caput**, proposto, cancelou-se o tópico "que interessem à segurança nacional, ... e a sociedade pública (?)", uma vez que o respectivo parágrafo 1º enumera os motivos condicionadores da intervenção.

Brasília, 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA Nº 7-CCJ

Substituam-se os arts. 17 a 20 pelos seguintes, que passam a ter a numeração de 22 a 25.

Capítulo II

Das Terras Ocupadas

Art. 22 Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (Arts. 4º, IV e 198, da Constituição."

Art. 23 Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradição tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Art. 24 O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1º Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acrescidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2º É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

Art. 25 O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do art. 198 da Constituição, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

Justificação

Suprimiu-se o tópico "se por qualquer título aquisitivo hábil... ou dos grupos tribais", no parágrafo único do art. 22, por dispensável, já que as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas são tratadas em capítulo à parte.

Procurou-se dar nova definição à posse do índio, que deve ser encarada em função dos usos, costumes e tradições indígenas.

Definiu-se o usufruto de conformidade com o texto da lei civil —, acrescentando-se alusão ao produto de atividades econômicas (agricultura, pecúaria e agroindústria).

Brasília, 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

Lote: 46 PL Nº 2328/1970 Caixa: 93
217

EMENDA Nº 8-CCJ

Substituam-se os arts. 20 e 21, pelos seguintes, que passam a constituir os arts. 32 e 33, sob o Capítulo IV — DAS TERRAS DE DOMÍNIO INDÍGENA.

Art. 32. São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Art. 33 O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinqüenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta Lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.

Justificação

O proposto art. 32 consagra a propriedade comunitária ou coletiva das terras, reconhecendo ao grupo tribal capacidade para aquisição do domínio. Se necessário, um parágrafo único poderia expressar melhor a idéia, proclamando a capacidade do grupo tribal ou comunidade indígena para ser parte em qualquer ato ou negócio jurídico, pois, em face da lei civil, salvo se admitida como associação de fato, seria impossível a essa comunidade ou grupo adquirir bens. Como adiante se verá, à comunidade indígena ou grupo tribal se reconhece a capacidade judiciária, a exemplo do que ocorre com os órgãos do Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas, Tribunais de Justiça, Câmaras Municipais, Tribunais de Contas, etc (v. estudos de Victor Nunes Leal a respeito, **in** Problemas de Direito Público).

Em vista da necessidade de defesa da propriedade comunitária do grupo tribal, o parágrafo único estendeu às terras de propriedade coletiva a impossibilidade de aquisição por usucapião.

Brasília, 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA Nº 9-CCJ

Substituam-se os arts. 38 e 39 pelos seguintes:

Título IV

Dos Bens e Rendas do Patrimônio Indígena

Art. 38. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I — As terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II — o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

III — os bens móveis ou imóveis adquiridos a qualquer título.

Art. 39. São titulares do Patrimônio Indígena:

I — a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinados aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II — o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ela exclusivamente ocupadas ou a ela reservadas;

III — a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis;

Art. 40. Não integram o Patrimônio Indígena:

I — as terras de exclusiva posse ou domínio de índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

II — a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Justificação

A propriedade, ou a posse, nas terras indígenas, é coletiva, comunitária, tribal, por tradição indígena que a Carta Magna de certo modo consagrou.

Assim, emprega-se a expressão "Patrimônio Indígena", há muito tempo, para

COORD. DE COMISSÕES PERMANEN

Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
218
Lote: 46

significar o domínio, a posse, o usufruto das riquezas naturais e utilidades do solo **comum** e, também, a propriedade e posse dos bens imóveis e móveis adquiridos com os recursos deles resultantes, pelo que está correto o conceito de Patrimônio Indígena, consubstanciado no art. 38, do Projeto.

Mas há bens que não se incluem nesse conceito, quais as terras de exclusivo domínio ou posse de **determinado índio,** em virtude, vg., de doação, compra ou usucapião, bem como a habitação, os objetivos de uso pessoal, os móveis e utensílios domésticos, os instrumentos de trabalho e os produtos de seu trabalho, que por qualquer título pertençam exclusivamente ao mesmo e **determinado silvícola** ou sua família.

O mesmo se verifica com as rendas que de tais bens **particulares** esse índio ou sua família auferir, rendas que de há muito se denominam simplesmente de "rendas indígenas", para se distinguirem das chamadas "rendas do Patrimônio Indígena".

Em conseqüência, as **rendas do Patrimônio Indígena** são administradas pelo órgão federal de assistência ao índio, ao passo que de sua renda **particular** ou **familiar,** da **renda indígena,** pode o silvícola dispor livremente, embora, quando necessário, assistido pelo aludido órgão, para evitar, por exemplo, venda ruinosa de seus produtos, aquisição inconveniente de bebidas, etc...

Daí, porque foram excluídos do elenco de titulares do Patrimônio Indígena, constante do art. 39 do Projeto, os itens IV e V, os quais passaram a constituir na emenda art. 40, porque os bens neles descritos não integram o Patrimônio Indígena, mas o domínio ou posse particular de determinado silvícola ou sua família.

A subsistência dos itens IV e V no texto do art. 39 retiraria do silvícola a administração e disposição de seus bens particulares, que teria de entregar à gestão do órgão federal de assistência, deixando-o sem meios próprios de subsistência.

Brasília, 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA Nº 10-CCJ

Adite-se no Capítulo Da Defesa das Terras Indígenas o seguinte:

Art. As terras indígenas são inusucapíveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no art. 27.

Justificação

Embora as terras públicas não possam ser objeto de usucapião, assim não ocorre com aquelas que forem do domínio de tribos ou de índios (arts. 38, I e 40, I). Convém, pois, por essas últimas a salvo da prescrição aquisitiva. Doutro lado, é necessário resguardar o patrimônio indígena da desapropriação, que poderia ser feita pelos poderes públicos estadual e municipal. Ainda aí, é prudente que, quanto à expropriação, só se permita a forma de intervenção adotada no Projeto (art. 27).

Brasília, 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA Nº 11-CCJ

Substitua-se o art. 14 pelo seguinte:

"Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social".

Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio".

Justificação

O texto, tal como está redigido, leva a crer que os indígenas não estão regidos pelas leis trabalhistas e previdenciárias em suas relações de trabalho com empregador civilizado. Essa não é, no entanto, a intenção do legislador, convindo dar maior clareza ao dispositivo.

Brasília, 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA Nº 12-CCJ

Adite-se no art. 60, § 1º, depois de "autoridade" as palavras "e particular".

Justificação

Incluiu-se a referência a "e particular", a fim de evitar-se possível interpretação de que ato ilegítimo dela não ensejaria a declaração de sua nulidade. O dispositivo do Pro-

jeto é interpretação do texto constitucional (art. 198), não sendo conveniente restringir-se os efeitos que se podem tirar da aplicação daquele texto.

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA Nº 13-CCJ

Suprimam-se as expressões finais "não integrados" do art. 34, aditando-se nesse artigo e no seguinte "e pelas comunidades indígenas".

Justificação

Não só os índios não integrados devem receber a proteção de que trata o art. 34. Mesmo aqueles em vias de integração (art. 4º, II) e ainda os integrados (art. 4º, III), continuam a necessitar dessa assistência. A lei deve também referir-se às terras ocupadas pelas comunidades indígenas.

Brasília, 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA Nº 14—CCJ

O Capítulo II — Das Áreas Reservadas passa a constituir o Capítulo III, sob a mesma denominação, supressos os §§ 3º e 4º, do art. 30.

Justificação

A matéria, referente a demarcação e posse de parques indígenas, já consta do Capítulo das Disposições Gerais.

Brasília, 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA Nº 15—CCJ

Substitua-se o art. 15 pelo seguinte:

"Art. 15. Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizado com os índios de que trata o art. 4º, I.

Justificação

O projeto usa a expressão "silvícola em regime tribal", que não define a categoria a que a lei deseja referir-se. Convém fazer expressa referência ao art. 4º, I, para ficar claro que é do índio isolado de que se trata.

Brasília, 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho**

EMENDA Nº 16—CCJ

Substitua-se o art. 2º pelo seguinte:

"Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I — estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II — prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III — respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV — assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhe, ali, recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI — respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII — utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX — garantir aos índios e comunidade indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X — garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. As missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legis-

ORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
278

Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
219
Lote: 46

Inicio em vigor e a orientação do órgão federal competente.

Brasília, 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho.

Justificação

Procurou-se dar melhor ordenação ao dispositivo. Além disso, no parágrafo único, esclareceu-se que se trata de serviços de natureza assistencial aqueles que podem ser prestados pelas missões.

Brasília, 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA Nº 17—CCJ

Substitua-se o art. 7 pelo seguinte:

"Art. 57 No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço".

Justificação

Procurou-se dar melhor redação ao texto. Além disso, fixa-se o **quantum** da agravação da pena em um terço, para reforçar a tutela penal dos bens lesados quando o ofendido for índio ou comunidade indígena.

Sala das reuniões, 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA Nº 18-CCJ

Suprima-se o nº III, do art. 56.

Justificação

O art. 56, III, descreve um tipo de delito vago, impreciso, fluido, que afronta o princípio da reserva legal.

Pela redação, o crime consiste em abusar da boa-fé do índio ou de sua falta de compreensão dos hábitos estranhos à sua comunidade. Esse abuso não tem um fim, um objetivo, mas, ao que parece, um meio, que é o menosprezo à cultura do índio. Afinal, o delito consistiria então em abusar do índio ou menosprezar a sua cultura, ou o menosprezo seria um abuso da boa-fé do índio? É evidente que, tal como está o texto, o tipo não levaria a nada ou alcançaria demais.

Se o crime é de natureza patriominal, a hipótese já está descrita no art. 173, do Cód. Penal vigente (186, do novo Código), sob a rubrica de abusos de incapazes, com a cominação de pena muito mais grave, isto é, de reclusão de dois a seis anos. Na expressão "debilidade mental" do dispositivo penal, entende-se compreendido o silvícola (cf. Magalhães Noronha, Dic. Pena, 2, pg. 555).
Magalhães Noronha, Dic. Penal, 2, pg. 555).

Se não se trata de crime patrimonial, e a pena curta isso está a mostrar, e o caso seja então de um novo tipo de delito, há necessidade de descrever a ação realizadora desse tipo. "Abusar da boa-fé", ou "ABUSAR DA FALTA DE COMPREENSÃO", nada diz, deixando perplexo o aplicador da lei, pois não indica a ação concretizadora desse abuso.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA Nº 19-CCJ

Suprimam-se no art. 55, as expressões: "... nem infrinjam os princípios da moral natural".

Justificação

Não se deve utilizar na lei princípio sem clara e definida conceituação. Moral natural seria a moral subjetiva, de que fala Hegel, isto é, aquela que se refere ao cumprimento do dever pela vontade, ou a objetiva, relativa à fixação das normas, leis e costumes? ou seria a faculdade de intuição, segundo Rousseau e Kant, nos faz conhecer os axiomas morais incontestáveis?

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA Nº 20-CCJ

Adite-se ao parágrafo único do art. 6º, o seguinte:

"... excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta lei".

Justificação

Deve-se evitar que o índio seja ludibriado em sua boa-fé. Se ele contrata com estranho, realiza o negócio certo de que o faz pelas regras de seu direito costumeiro. Se essas regras lhe são mais favoráveis que as de nosso

COMISSÕES PERMANENTES

direito comum, convém que este dê lugar a elas.

Sala das Reuniões 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA Nº 21-CCJ

Substitua-se, no art. 2º, II, "legislação brasileira" por "legislação comum".

Justificação

É evidente que a lei brasileira não pode dispor sobre a aplicação aos índios de legislação estrangeira. O dispositivo quer referir-se a legislação comum em contraposição à legislação especial do índio. Assim se fez no art. 6º, **in fine.**

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA Nº 22-CCJ

Adite-se, no art. 3º, I, depois de "Índio" — "... ou silvícola".

Justificação

O projeto usa do vocábulo "silvícola" como sinônimo de "índio". Convém, por isso, que, no dispositivo disciplinador do conceito de índio, se use também a expressão "silvícola".

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA Nº 23-CCJ

Adite-se no art. 8º, depois da palavra "órgão" a expressão "tutelar".

Justificação

Trata-se de dispositivo relacionado com o artigo anterior, que dispõe sobre o regime tutelar. Convém dizer que se trata de órgão tutelar, isto é, da repartição federal que exerça a tutela sobre o índio.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA Nº 24-CCJ

Adite-se ao art. 8º, parágrafo único, o seguinte:

"... e o ato não lhe seja prejudicial".

Justificação

Quando se trata de ato jurídico praticado por índio não integrado com pessoa estranha à comunidade indígena, não basta que o silvícola tenha plena consciência e conhecimento do que está realizando e de seus efeitos, para dar-lhe validade embora sem a assistência do órgão tutelar. É necessário que esse ato não lhe seja prejudicial, para que fique o índio afastado de possibilidade de exploração de civilizados.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA Nº 25-CCJ

Substitua-se, no art. 9º, III, "sociedade civil" pela expressão "comunhão nacional".

Justificação

É equívoco o adjetivo "civil" aposto logo após "sociedade" no texto. Diz muito, e, ao mesmo tempo, nada diz. Aquilo que se deve exigir do índio, para liberar-se da tutela, é que esteja habilitado ao exercício de atividade útil na comunhão nacional. Útil para ele, proporcionando-lhe meios de subsistência, e útil para o País, concorrendo para o desenvolvimento.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA Nº 26-CCJ

Suprimam-se, no art. 12, as expressões "em cartório".

Justificação

A legislação comum não prevê outro registro civil senão aquele feito em cartório. Não se pode, de resto, confundir o registro civil com o administrativo, previsto no art. 13, pois este faz referência ao primeiro.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA Nº 27-CCJ

Substituam-se o art. 7º e seu parágrafo único, pelo seguinte:

"Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta lei aplicam-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independendo, todavia, o exercício da tutela da

SECRET. DE COMISSÕES PERMANENTES

especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas".

Justificação

Procurou-se dar melhor redação ao texto. Trata-se antes de disciplinar o regime tutelar a que fica sujeito o índio e, em seguida, determinar a quem incumbe a tutela. Dispensou-se, de resto, a necessidade de hipoteca legal e caução para o exercício da tutela, previstos na legislação comum.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA Nº 28-CCJ

Suprima-se, no parágrafo único do Art 8º, o vocábulo "plena".

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA Nº 29-CCJ

Adite-se no Título das Disposições Gerais o seguinte:

"Art. — O Poder Executivo fará, no prazo de cinco (5) anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas."

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973 — **Accioly Filho.**

PARECER
Nº 583, DE 1973

Da Comissão de Agricultura

Relator: Senador Vasconcelos Torres

Originário de Mensagem do Executivo à Câmara dos Deputados, encaminhada a 14 de outubro de 1970, com Exposição de Motivos firmada pelos Ministros da Justiça e do Interior, o Projeto de Lei nº 8/73 teve origem em trabalho elaborado pelo eminente jurista Themistocles Cavalcanti, posteriormente revisto pelas Consultorias Jurídicas daqueles Ministérios, merecendo alguns reparos da Fundação Nacional do Índio, durante as reuniões que resultaram numa emenda substitutiva da Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, com apreciáveis modificações, na substância e na forma, mantida, porém, inteira fidelidade não somente aos termos da lei que instituiu a FUNAI, senão também aos princípios postulados na Convenção nº 107, da Organização Internacional do Trabalho, transformada em Lei Interna por decreto do ínclito Presidente Castello-Branco e homologação do Congresso Nacional.

2. Não somos alheios à política indigenista reformulada pelo Governo da Revolução, desde que incumbidos fomos, na legislatura anterior, de relatar o projeto de lei que integrou na Fundação Nacional do Índio os órgãos preexistentes, encarregados de exercitar as funções tutelares do Estado com vistas a integração do silvícola à comunhão nacional: o Serviço de Proteção aos Índios, o Conselho Nacional de Proteção aos Índios e o Parque Nacional do Xingu. Sustentamos, naquela oportunidade, acudindo aos objetivos da proposição, firmada pelo Presidente Costa e Silva e pelo Ministro Albuquerque Lima e elaborada pela Consultoria Jurídica do Ministério do Interior, com a aquiescência integral do Ministério da Justiça, que só um novo órgão, integrando os anteriores, teria condições para lavar a honra nacional, conspurcada por tremenda campanha de imprensa, não apenas no Brasil mas com graves repercussões internacionais, quando éramos cinicamente acusados de genocídio.

3. Optamos, nos termos da proposta, pela instituição de uma Fundação, entidade jurídica de direito privado, com maior capacidade operacional, por livre de múltiplos entraves burocráticos, reconhecendo, ademais:

a) que o SPI, pelo anquilosamento da sua equipe, não mais fiel à pregação do inesquecível Marechal Rondon, carente de recursos materiais e à míngua de recursos humanos, estava totalmente incapacitado ao exercício da tutela indígena, de um lado, por excesso de patriarcalismo, do outro pela sucessão de abusos de muitos dos seus funcionários;

b) que o Conselho Nacional de Proteção aos índios emprestava atenção quase exclusiva aos problemas referentes às pesquisas etnográficas e antropológicas, praticamente reduzido ao controle do Museu do Ín

Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
220
Lote: 46

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

dio do Estado da Guanabara, sem maior ingerência na tarefa protecionista;

c) que apenas o Parque Nacional do Xingu, sob a orientação dos admiráveis Irmãos Vilas Boas, conseguia promover, com eficiência, aquelas duas tarefas, não apenas dando plena e integral assistência a dezesseis tribos primitivas naquela reserva, senão também atraindo etnólogos, antropólogos, sociólogos e sobretudo missões médicas de todo mundo, em suma, a curiosidade científica universal, movidas pelo interesse despertado pelas quase únicas comunidades humanas insuladas num estágio cultural semelhante ao período mesolítico euro-asiático.

4. Tivemos ocasião de examinar, naquele relatório, toda a legislação indigenista brasileira e, ademais, os fundamentos humanísticos, sociológicos e antropológicos da Convenção 107, já então lei interna, por aprovação do nosso Governo, para verificar, finalmente, que a sua maior inspiração se encontrava na própria política indigenista brasileira, do Padre Anchieta a José Bonifácio e a esse luminar do indigenismo, que foi o Marechal Rondon. Oportunidade nos foi dada, igualmente, de, examinando as conclusões de inquérito parlamentar promovido pela Câmara dos Deputados, verificar que os êmulos de Rondon, no SPI, se haviam deixado embotar na preservação dos seus ideais humanísticos, a ponto de ter sido aquela sigla traduzida, na linguagem candente do Ministro Albuquerque Lima, como "Serviço de Prostituição dos Índios".

Daí porque o nosso relatório, na oportunidade, foi marcado por aquela emoção transpirável, traduzida em termos que ferreteavam o comportamento desses brasileiros a quem, em má hora, se confiara a proteção do nosso silvícola, transformado em presa fácil das "frentes pioneiras", com as suas terras dadas em arrendamento aos brancos, ao arrepio da norma constitucional asseguradora do usofruto, pelos índios, exclusivamente, de todos os bens e utilidades nelas existentes.

5. Acreditávamos, porém, que, repetido, numa série de itens, o mandamento constitucional — muito feliz e claramente ampliado, no artigo 198 da Emenda Constitucional nº 1/69, configurando o maior serviço prestado aos nossos índios pelo inesquecível Presidente Costa e Silva — cessassem tais arrendamentos. Grande parte dos males que afligem os silvícolas decorrem da intrusão das suas terras e do esbulho possessório do seu solo, de posse imemorial, portanto protegido, tradicionalmente, no direito brasileiro, pelo **uti possidetis**, e, assim, insubmissível aos princípios do simples Direito Fundiário, incabível na legislação civil, por inaplicável às comunidades silvícolas, que haurem em outra fonte o seu direito à terra, originariamente sua e não **resnullius**, como pensam os advogados das "frentes pioneiras" e do desregramento das "bandeiras".

Vimos, porém, em cinco anos de experiência, que nem sempre as administrações do novo órgão tutelar dos índios sabem aplicar tanto o mandamento constitucional como os postulados da lei que instituiu a FUNAI, cujo projeto relatamos.

Assim é que continuam sendo arrendadas terras de posse imemorial dos silvícolas, tanto em Mato Grosso como no Paraná: e o que é pior, recentemente, foi depredada, sem qualquer protesto público, quase toda a reserva florestal dos índios Maxacali, no Estado de Minas Gerais.

Por isso o nosso primeiro elogio à proposição governamental se refere ao artigo 31, configurando o seguinte preceito salutar:

> "As terras incluídas nas áreas ocupadas pelas populações indígenas não poderão ser, em caso algum, arrendadas a pessoas estranhas às tribos ou comunidades indígenas."

6. Aqui vale assinalar a primeira colaboração de monta do trabalho irretocável do Senador Accioly Filho, ao emendar o Projeto na Comissão de Constituição e Justiça, transformando aquele artigo do substitutivo da Câmara nos seguintes artigo e parágrafo único:

> "Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.
>
> Parágrafo único. Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
282

grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividades agropecuária ou extrativa."

Filho do Estado do Paraná, o nobre relator, conhecendo, de longa data, a depredação dos pinheirais das reservas indígenas, o desenfreado abuso dos arrendamentos aos colonos, logo transformados em intrusão, turbação de posse, e alegações de propriedade, até mesmo ações de usucapião, adentrou o cerne do problema, proibindo, por não índios, nessas áreas, qualquer "atividade agropecuária ou extrativa". Assim, o menos inciente dos administradores, no futuro, não consentirá, na FUNAI, continuem tais arrendamentos, nem a derrubada indiscriminada de reservas florestais, como ocorreu, no ano passado, nas terras dos Maxacali, em Minas Gerais. Se tal consentir, cairá sobre sua cabeça a espada de Dâmocles da denúncia por crime de responsabilidade.

7. Outro problema resolvido graças a uma emenda do Senador Accioly Filho está na demarcação das terras indígenas. Não compreendemos como nem porque, até hoje, proposta pela FUNAI a demarcação das reservas dos Xavantes, em Mato Grosso, desde 1969, não se procedeu à medida. Não desconhecemos, decerto, a pressão dos invasores, dizendo-se "pioneiros" e agentes da "ocupação do território". Mas aquelas têm donos, imemorialmente. O que os Xavantes reclamam são a décima parte do que lhes foi adjudicado — não apenas por efeito do **jus possidetis** protegido em mandamento constitucional — até pelo Governo de Mato Grosso, há quase trinta anos. Parece que ninguém sabe, no órgão tutelar, como proceder. Dá-lhes instumento hábil o nobre relator da Comissão de Constituição e Justiça no seguinte:

"Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado, aos interessados contra ela, recorrer à ação petitória e demarcatória."

Evidentemente o projeto originário e o substitutivo da Câmara dos Deputados contemplavam esse aspecto: mas é bom frisar que não com a precisão terminológica, a unidade jurídico-formal, a clareza adamantina da emenda substitutiva apresentada pelo percuciente jurista paranaense.

8. Outro ponto interessante a ressaltar é o referente à intervenção, pelo Governo Federal, nas terras indígenas. Nem o projeto originário, nem o substitutivo da Câmara, inovaram: a matéria é contemplada pela Convenção nº 107, por nós exaustivamente examinada, em outra oportunidade. É o que consta do art. 20 da proposição originária, como do art. 27 do Substitutivo da Câmara, melhorada a redação do preceito pelo art. 20 e seus parágrafos, propostos pela Comissão de Justiça do Senado, **verbis:**

"Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

a) para por termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater graves surtos epidêmicos que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para prevenir a turbação ou o esbulho em larga escala;

Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
221
Lote: 46

COMISSÕES PERMANENTES - SF - 213

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade de fato, uma ou alguma das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidade, evitando-se o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área;

§ 3º. Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º. A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º. O ato de intervenção terá assistência direta do órgão federal que exercite a tutela do índio".

9. O nó da questão não está, propriamente, na intervenção - que soa, aqui, como "intervenção num Território Federal", eis que se trata de uma população e uma terra tuteladas pela União e cabe à FUNAI, zelar, inteira e continuamente, por ambos mas o núcleo do problema reside na remoção do grupo tribal.

Ora, já em 1969, na administração Queirós Campos, a FUNAI, levava, do Maranhão para a comunidade de Mãe Maria, no Pará, os índios "Gavião da Serra", afligidos pela invasão de uma frente pioneira, que repeliram em luta armada; em 1970, removia para o Parque do Xingu os índios Suruí, de Diamantina, vítimas de uma epidemia de gripe levada à tribo por uma equipe de jornalistas e sertanistas; no ano passado, a gestão atual do órgão tutelar, concluindo iniciativa da anterior, trocava, com o Estado de Minas Gerais, por terras equivalentes, a reserva dos Krenak. Portanto havia autorização legal: a Convenção 107. A inovação está em que tais transferências só se processem autorizadas por Decreto do Presidente da República.

10. Antes de encerrar nossas considerações, parece-nos necessário abordar o problema das riquezas do subsolo indígena. O projeto governamental acrescentava ao seu art. 24 o seguinte:

> "Parágrafo único. O direito ao usufruto das terras ocupadas pelos índios não inclui as riquezas naturais do subsolo e as utilidades neste existentes."

Era, na verdade, uma restrição ao artigo 198 da Constituição, onde não se encontra semelhante vedação, mas reconhece ao índio a posse da terra e o usufruto exclusivo das **riquezas naturais e de todas as utilidades** nela existentes. No particular, a lei ordinária só pode disciplinar a inalienabilidade.

Assim pensou a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara e eliminou tal parágrafo único. Respeitou essa supressão o Senador Accioly Filho, em seu brilhante relatório, decerto informado pela sua formação de constitucionalista, que não se compadeceria, nunca, de tamanha restrição, tanto mais quanto, para atingir-se o subsolo, há que invadir o solo indígena.

Decerto os interesses da União, quanto à exploração de tais riquezas, estão claramente definidos no art. 20, § 1º, letra "f", com a redação aprovada pela Comissão de Constitucição e Justiça do Senado. Poderá conceder lavra e pesquisa nessas terras, decerto ouvido o órgão tutelar do índio, que assegurará os legítimos interesses das tribos.

11. Parecem-nos de todo procedentes as emendas de redação a vários incisos dos arts. 1º, 3º, 4º, 6º, 9º, 11, 30, 43, 45, 46, 48, 52, 53 e 60 do substitutivo da Câmara, visando à uniformização terminológica e evitando tanto a sinonímia como a polissemia, que devem ser, quanto possível, expungidas do texto legal. Também o cuidado com as definições e o reordenamento das matérias, proposto pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, atendem aos melhores preceitos da técnica legislativa e, nesse particular, o seu trabalho deve servir de modelo a quantos atuam

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

no campo do Direito Parlamentar, matéria infelizmente não prelecionada em nossas faculdades.

Para concluir, desejamos congratular-nos com o brilhante trabalho do Senador Accioly Filho, unanimemente aprovado por aquele órgão técnico desta Casa e, no que tange ao mérito das emendas, só nos resta declarar que o nobre representante paranaense prestou, com o seu trabalho de revisão, cuidadoso e paciente, um inesquecível serviço aos silvícolas e à comunhão nacional.

Somos, assim, conduzidos a sustentar que o Substitutivo da Câmara dos Deputados, com as emendas apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, merecem o acolhimento do Plenário e posterior encaminhamento àquela Casa, por atenderem, plenamente, aos objetivos constitucionais de integração do índio brasileiro.

Conseqüentemente, o voto é pela aprovação do Projeto com as emendas oferecidas pela Comissão de Justiça.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1973. — **Mattos Leão,** Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Vasconcelos Tôrres,** Relator — **Antônio Fernandes — Fernando Corrêa — Ney Braga.**

PARECER Nº 584, DE 1973

Da Comisão de Finanças

Relator: Senador Fausto Castelo-Branco

O Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, Projeto de Lei que dispõe sobre o "Estatuto do Índio".

A Mensagem Presidencial veio acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros do Interior e da Justiça, que assim justificam a proposição:

"2. Preocupado com a necessidade de preservar os usos e costumes das populações indígenas e de prestar-lhes ampla assistência, solicitou o Ministério do Interior ao eminente Ministro THEMISTOCLES CAVALCANTI que elaborasse anteprojeto regulamentador de seus direitos e deveres, com o objetivo de sua integração na comunidade nacional.

3. Do magnífico trabalho, apresentado pelo insígne jurista e revisto pelos órgãos competentes do Ministério da Justiça, resultou o texto anexo, que visa sobretudo a:

a) assegurar assistência aos índios e às populações indígenas ainda não integradas ou um processo de integração à comunidade nacional;

b) estender a todos os indígenas os benefícios de legislação brasileira;

c) respeitar as peculiaridades inerentes à sua condição, proporcionando-lhes simultaneamente meios para o seu desenvolvimento;

d) assegurar-lhes, na medida do possível, a livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

e) garantir-lhes a permanência voluntária no seu **habitat,** fornecendo-lhes recursos para ali se desenvolverem;

f) respeitar, no processo de integração e assimilação à comunidade nacional, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

g) executar, com o assentimento e colaboração das populações indígenas, os projetos que objetivem beneficiá-las;

h) utilizar seu espírito de iniciativa e qualidade pessoais, bem como sua cooperação, para melhoria de suas condições de vida;

i) assegurar-lhes uso e gozo dos bens que lhes são atribuídos pela Constituição;

j) regular o exercício dos seus direitos civis;

l) assegurar a posse das terras por eles ocupadas.

4. Na justificação que acompanhou seu anteprojeto, assim se pronunciou o ilustre Ministro THEMÍSTOCLES CAVALCANTI a respeito de suas diretrizes fundamentais:

"A elaboração do projeto obedeceu a um estudo prévio da nossa legislação e do direito comparado, notadamente Norte-Americano e da realização de numerosas entrevistas com pessoas vinculadas ao serviço de índios ous especializadas no assunto.

Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
222
Lote: 46

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Tive a preocupação de limitar o trabalho aos problemas jurídicos dos índios, das comunidades indígenas e da sociedade de que não participamos porque a elas somos estranhos, pela língua, usos e costumes, mas às quais estamos vinculados porque fazem parte da Nação.

O índio foi considerado como criatura humana, igual a qualquer um de nós com os mesmos direitos e possibilidades, com a liberdade de viver no seu **habitat,** mas de melhorar as suas condições de existência, sempre admitindo melhores possibilidades de sua comunicação com o "nosso mundo".

Foram evitadas medidas discriminatórias, mas admitida a necessidade de um tratamento especial, dadas as dificuldades de sua comunicação com o meio mais poderoso que os envolve.

A tarefa tornou-se mais difícil pela falta de tradição legislativa sobre a matéria, pois não se encontra em nenhuma lei, a afirmação de certos direitos essenciais que deveriam ser preservados.

Três documentos serviram de apoio — 1º o Decreto nº 5.484 de 1 928, bem feito e com disposições muito válidas; 2º a Convenção nº 107 de Genebra onde são afirmados direitos universalmente reconhecidos; 3º a Lei que criou a FUNAI e que contém algumas disposições mais atuais.

O Estatuto do Índio não precisa definir a política indigenista senão naquilo que interessa diretamente aos seus direitos. Não deverá traçar, por isso, uma diretriz dessa política, mas deverá ser apenas, um instrumento jurídico para excecutar essa política, no sentido mais humano e condizente com o direito moderno.

Reduzi, por isso, o campo de trabalho ao regime jurídico dos índios e das suas relações com os poderes públicos e a sociedade envolvente.

A orientação da política indigenista, portanto, não me preocupou, bem como não me ocupei da estrutura administrativa dos órgãos que executam essa política.

Não ficará o estatuto, assim, sujeito a modificaçõs impostas pelas necessidades de uma reformulação política ou de revisão da estrutura administrativa dos órgãos do Governo."

Na Câmara dos Deputados, o projeto obteve aprovação em Plenário, após tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator.

A União Federal é competente para legislar sobre o regime jurídico dos silvícolas em face do artigo 8º, inciso XVII, alíneas **"B"** e **"O"** da Constituição.

Cuidando tanto de instituições de direito civil e penal quanto de normas que visam a incorporar o índio à comunidade nacional, a proposição contém ainda disposições de direito administrativo relativamente às terras dos silvícolas.

O substitutivo do nobre Deputado Célio Borja compatibilizou o artigo 5º do projeto com o texto constitucional em seus artigos 145 e 146 que acolhem além da **jus soli,** o **jus sanguinis,** o domicílio e a naturalização voluntária como princípios suplementares de definição da nacionalidade brasileira.

Reconhecida está a cultura indígena como uma das fontes de cultura pátria, estimulada a sua prática e através de dispositivos penais estabelecida a ação repressiva dos atentados à sua integridade.

Em seu artigo 64, o projeto dispõe que "o órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966"!

A douta Comissão de Constituição e Justiça do Senado acolheu parecer do eminente Senador Accioly Filho, que, após aprofundado estudo da matéria, concluiu pela aprovação do projeto com as vinte e nove emendas a ele oferecidas pelo próprio Relator.

No que se refere a competência regimental da Comissão de Finanças, nada há a

C.C.O. - COORD. DE COM. DE DOCUMENTOS

opor ao projeto e opinamos pela sua aprovação com as Emendas da Comissão de Constituição e Justiça, que aperfeiçoam sobretudo a proposição.

Sala das Comissões, em 3 de outubro de 1973.— **João Cleofas,** Presidente — **Fausto Castelo-Branco,** Relator — **Geraldo Mesquita — Carvalho Pinto — Amaral Peixoto — Dinarte Mariz — Flávio Britto — Alexandre Costa — Cattete Pinheiro.**

Publicados no **DCN** (Seção II) de 27-10-73.

Caixa: 93
Lote: 46
PL Nº 2328/1970
223

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — 1973

800/10/73

à Câmara dos.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER Nº 682 DE 1973

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1973 (nº 2.328-B/70, na Casa de origem).

RELATOR: Senador José Augusto

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1973 (nº 2.328-B/73, na Casa de origem), que dispõe sobre o Estatuto do Índio, esclarecendo que atendendo a sugestão da Comissão de Constituição e Justiça ao relatar a emenda nº 30, de Plenário, altera a redação do art. 11 do Projeto.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1973

, Presidente

, Relator

ANEXO AO PARECER Nº 682 , DE 1973

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - COC
288

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1973 (nº 2.328-B/70, na Casa de origem).

EMENDA Nº 1

(corresponde à EMENDA Nº 1 - CCJ)

Substituam-se o art. 54 e seu parágrafo único pelo seguinte:

Art. 54. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

EMENDA Nº 2

(corresponde à EMENDA Nº 2 - CCJ)

Suprima-se o art. 62.

~~Justificação~~

~~Trata-se de matéria puramente programática e recomendação desprovida de sanção. A respeito, já há disposição legal (L. nº 1.390, de 3 de julho de 1951).~~

EMENDA Nº 3

(corresponde à EMENDA Nº 3 - CCJ)

Adite-se no art. 16 entre as palavras "dependerão de" e "aprovação" o vocábulo "prévia".

~~Justificação~~

~~Convém explicar que a aprovação para o contrato de trabalho do índio deve ser prévia.~~

EMENDA Nº 4

(corresponde à EMENDA Nº 4 - CCJ)

Adite-se ao art. 23 o seguinte:

"Parágrafo único. É vedado a terceiros contratar com índios a prática por estes de qualquer das atividades previstas neste artigo"

OES PERMANENTES
289
- COOT - C.D. -

EMENDA Nº 5

(corresponde à EMENDA Nº 5 - CCJ)

Substituam-se:

1) No art. 1º e seu parágrafo único, "populações indígenas" por "comunidades indígenas";

2) no art. 3º, II, "população indígena" por "comunidade indígena" e "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";

3) no art. 4º, I e II, "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";

4) no art. 6º, "grupo indígena" pela expressão "comunidades indígenas";

5) no art. 9º, IV, "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";

6) no art. 11, "grupo indígena" pela expressão "comunidade indígena" e "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";

7) no art. 43 - "população indígenas" por "comunidades indígenas";

8) no art. 45, "populações" por "comunidades";

9) no art. 46 - "populações indígenas" por "população indígena";

10) Art. 48 - "comunhão brasileira" por "comunhão nacional";

11) no art. 52 - "comunidade" por "comunhão";

12) no art. 53 - "populações" por "comunidades";

13) no art. 60 - "silvícolas" por "comunidades indígenas";

14) no art. 60, § 1º - "silvícolas" por "comunidades indígenas";

15) no art. 30, § 5º — "populações" por "comunidades" e "juntar-se" por "ajustar-se".

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
290

EMENDA Nº 6

(corresponde à EMENDA Nº 6-CCJ)

Adite-se depois do art. 16 e substituam-se os arts. 22 a 27 pelos seguintes:

Título III

Das Terras dos Índios

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I — as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198 da Constituição;

II — as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III — as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

Parágrafo único, Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

a) para pôr termo a luta entre grupos tribais;

b) para combater graves surtos epidêmicos que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para reprimir a turbação ou o esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

Art. 21. As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.

OES PERMANENTES - C.D. - CCJ
291

EMENDA Nº 7

(corresponde à EMENDA Nº 7-CCJ)

Substituam-se os arts. 17 a 20 pelos seguintes, que passam a ter a numeração de 22 a 25.

Capítulo II

Das Terras Ocupadas

Art. 22 Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (Arts. 4º, IV e 198, da Constituição."

Art. 23 Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradição tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Art. 24 O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1º Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acrescidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2º É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

Art. 25 O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do art. 198 da Constituição, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

EMENDA Nº 8

(corresponde à EMENDA Nº 8-CCJ)

Substituam-se os arts. 20 e 21, pelos seguintes, que passam a constituir os arts. 32 e 33, sob o Capítulo IV — DAS TERRAS DE DOMÍNIO INDÍGENA.

Art. 32. São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Art. 33 O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinqüenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta Lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.

EMENDA Nº 9

(corresponde à EMENDA Nº 9-CCJ)

Substituam-se os arts. 38 e 39 pelos seguintes:

Título IV

Dos Bens e Rendas do
Patrimônio Indígena

Art. 38. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I — As terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II — o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

III — os bens móveis ou imóveis adquiridos a qualquer título.

Art. 39. São titulares do Patrimônio Indígena:

I — a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinados aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II — o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ela exclusivamente ocupadas ou a ela reservadas;

III — a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis;

Art. 40. Não integram o Patrimônio Indígena:

I — as terras de exclusiva posse ou domínio de índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

II — a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.

COORD. COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
293

EMENDA Nº 10

(corresponde à EMENDA Nº 10-CCJ)

Adite-se no Capítulo Da Defesa das Terras Indígenas o seguinte:

Art. As terras indígenas são insusceptíveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no art. 27.

EMENDA Nº 11

(corresponde à EMENDA Nº 11-CCJ)

Substitua-se o art. 14 pelo seguinte:

"Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social".

Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio".

~~Justificação~~

~~O texto, tal como está redigido, leva a crer que os indígenas não estão regidos pelas leis trabalhistas e previdenciárias em suas relações de trabalho com empregador civilizado. Essa não é, no entanto, a intenção do legislador, convindo dar maior clareza ao dispositivo.~~

~~Brasília, 26 de setembro de 1973. Accioly Filho.~~

EMENDA Nº 12

(corresponde à EMENDA Nº 12-CCJ)

Adite-se no art. 60, § 1º, depois de "autoridade" as palavras "e particular".

EMENDA Nº 13

(corresponde à EMENDA Nº 13-CCJ)

Suprimam-se as expressões finais "não integrados" do art. 34, aditando-se nesse artigo e no seguinte "e pelas comunidades indígenas".

EMENDA Nº 14

(corresponde à EMENDA Nº 14—CCJ)

O Capítulo II — Das Áreas Reservadas passa a constituir o Capítulo III, sob a mesma denominação, supressos os §§ 3º e 4º, do art. 30.

~~Justificação~~

~~A matéria referente à demarcação e posse de parques indígenas já consta do Capítulo das Disposições Gerais.~~

~~Brasília, 26 de setembro de 1973. Accioly Filho.~~

EMENDA Nº 15

(corresponde à EMENDA Nº 15—CCJ)

Substitua-se o art. 15 pelo seguinte:

"Art. 15. Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizado com os índios de que trata o art. 4º, I.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

EMENDA Nº 16

(corresponde à EMENDA Nº 16—CCJ)

Substitua-se o art. 2º pelo seguinte:

"Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I — estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II — prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III — respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV — assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhe, ali, recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI — respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII — utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX — garantir aos índios e comunidade 5 indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X — garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. As missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - CCJ
296

EMENDA Nº 21

(corresponde à EMENDA Nº 21-CCJ)

Substitua-se, no art. 2º, II, "legislação brasileira" por "legislação comum".

EMENDA Nº 22

(corresponde à EMENDA Nº 22-CCJ)

Adite-se, no art. 3º, I, depois de "Índio" — "... ou silvícola".

EMENDA Nº 23

(corresponde à EMENDA Nº 23-CCJ)

Adite-se no art. 8º, depois da palavra "órgão" a expressão "tutelar".

EMENDA Nº 24

(corresponde à EMENDA Nº 24-CCJ)

Adite-se ao art. 8º, parágrafo único, o seguinte:

"... e o ato não lhe seja prejudicial".

EMENDA Nº 25

(corresponde à EMENDA Nº 25-CCJ)

Substitua-se, no art. 9º, III, "sociedade civil" pela expressão "comunhão nacional".

EMENDA Nº 26

(corresponde à EMENDA Nº 26-CCJ)

Suprimam-se, no art. 12, as expressões "em cartório".

EMENDA Nº 27

(corresponde à EMENDA Nº 27-CCJ)

Substituam-se o art. 7º e seu parágrafo único, pelo seguinte:

"Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta lei aplicam-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independendo, todavia, o exercício da tutela da

COORD. DE COMISSÕES PERMANEN - C.D. -
29 5 /

EMENDA Nº 17

(corresponde à EMENDA Nº 17—CCJ)

Substitua-se o art. 57 pelo seguinte:

"Art. 57 No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço".

~~Justificação~~

~~Procurou-se dar melhor redação ao texto. Além disso, fixa-se o quantum da agravação da pena em um terço, para reforçar a tutela penal dos bens lesados quando o ofendido for índio ou comunidade indígena.~~

~~Sala das reuniões, 26 de setembro de 1973.~~

~~Accioly Filho.~~

EMENDA Nº 18

(corresponde à EMENDA Nº 18-CCJ)

Suprima-se o nº III, do art. 56.

EMENDA Nº 19

(corresponde à EMENDA Nº 19-CCJ)

Suprimam-se no art. 55, as expressões: "... nem infrinjam os princípios da moral natural".

EMENDA Nº 20

(corresponde à EMENDA Nº 20-CCJ)

Adite-se ao parágrafo único do art. 6º, o seguinte:

"... excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta lei".

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
297

EMENDA. Nº 28

(corresponde à EMENDA Nº 28-CCJ)

Suprima-se, no parágrafo único do Art 8º, o vocábulo "plena".

EMENDA Nº 29

(corresponde à EMENDA Nº 29-CCJ)

Adite-se no Título das Disposições Gerais o seguinte:

"Art. — O Poder Executivo fará, no prazo de cinco (5) anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas."

Emenda nº 30

(Corresponde à emenda nº 30 de Plenário)

Adite-se parágrafo único ao art. 11, com a seguinte redação:

"Art. 11 - .....

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos Requerentes, dos requisitos estabelecidos no art. 9º".

Emenda nº 31

(Corresponde à emenda nº 31 de Plenário)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º, a seguinte redação:

"Parágrafo único - É reconhecido às missões religiosas e científicas o direito de prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão competente".

Emenda nº 32

(de Redação)

Ao art. 11

Onde se lê:

".... liberação do grupo indígena ..."

leia-se:

"... emancipação do grupo indígena ..."

MISSÕES PERMANENTES
C.D.C.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO
N.º 261, de 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, letra **b**, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 8, de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1973. — **Guido Mondin.**

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

200/11/73

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI
Nº 2 328-C, DE 1 970

(Mensagem nº 351/70)

"Dispõe sobre o Estatuto do Índio."

AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Deputado Ítalo Fittipaldi

O presente projeto recebeu no Senado Federal, várias emendas que ora são submetidas à alta consideração da Comissão de Justiça, da Câmara dos Deputados.

P A R E C E R

As emendas apresentadas são constitucionais e jurídicas, razão pela qual opinamos pela aprovação das mesmas.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1 973

Deputado ÍTALO FITTIPALDI
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 28-11-73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade das Emendas do Senado ao Projeto nº 2 328-C/70, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lauro Leitão - Presidente, Ítalo Fittipaldi - Relator, Altair Chagas, Djalma Bessa, Ferreira do Amaral, Hamilton Xavier, João Linhares, José Sally, Mario Mondino e Ruy D'Almeida Barbosa.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1 973

Deputado LAURO LEITÃO
PRESIDENTE

Deputado ÍTALO FITTIPALDI
RELATOR

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.328-D, de 1970

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.328-C, de 1970, que "Dispõe sobre o Estatuto do Índio"; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

(PROJETO DE LEI Nº 2.328-C, de 1970, a que se refere o parecer).

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 2.328-C, de 1973

Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 2.328-B, de 1970, que "dispõe sobre o Estatuto do Índio".

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Dos Princípios e Definições

Art. 1.º Esta lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das populações indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às populações indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei.

Art. 2.º A União, os Estados e os Municípios, além dos órgãos das respectivas administrações indiretas, deverão observar, nos limites de sua competência, os seguintes princípios e normas atinentes à proteção das populações indígenas e à preservação dos seus direitos:

I — prestar assistência aos índios e às populações indígenas ainda não integradas à comunidade nacional;

II — estender aos indígenas os benefícios da legislação brasileira, quando possível a sua aplicação;

III — respeitar, ao proporcionar aos silvícolas meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV — assegurar aos indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir aos silvícolas a permanência voluntária no seu **habitat,** propiciando-lhes ali recursos para seu progresso e desenvolvimento;

VI — respeitar, no processo de integração do índio à sociedade nacional, a coesão dos grupos indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as populações indígenas;

VIII — utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX — garantir aos índios e comunidades indígenas a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes, nos termos da Constituição, o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X — garantir o pleno exercício dos direitos civis e políticos que aos indígenas couberem em face da legislação.

Parágrafo único. As missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão prestar ao índio e às populações indígenas, servi-

C.D. - COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

cos de diversa natureza, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.

Art. 3.º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I — Índio — É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II — População Indígena ou Grupo Tribal — É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunidade nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art. 4.º Os índios são considerados:

I — Isolados — Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunidade nacional.

II — Em vias de integração — Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunidade nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III — Integrados — Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

TÍTULO II

Dos Direitos Civis e Políticos

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 5.º Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e 146 da Constituição Federal, relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta lei e na legislação pertinente.

Art. 6.º Serão respeitados os usos, costumes e tradições dos grupos indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, ressalvado o disposto nesta lei.

CAPÍTULO II

Da Assistência ou Tutela

Art. 7.º Os índios e os grupos indígenas ainda não integrados à comunhão nacional são tutelados da União.

Parágrafo único. O regime tutelar estabelecido nesta lei é exercido pelo órgão federal competente e se estende aos atos e negócios da vida civil relacionados com a sociedade nacional e que nela hajam de produzir efeitos, observando-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum.

Art. 8.º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele plena consciência e conhecimento do ato praticado e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9.º Qualquer índio poderá requerer ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I — idade mínima de 21 anos;

II — conhecimento da língua portuguesa;

III — habilitação para o exercício de atividade útil, na sociedade civil;

IV — razoável compreensão dos usos e costumes da comunidade nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior, e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
303

Art. 11. Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a liberação de grupo indígena e de seus membros quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunidade nacional.

CAPÍTULO III

Do Registro Civil

Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis de índios não integrados, serão registrados em cartório, de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

CAPÍTULO IV

Das Condições de Trabalho

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os regidos por leis trabalhistas, quanto ao direito de acesso ao trabalho, às condições e garantias gerais, à remuneração e à previdência social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação das condições de trabalho do índio aos usos e costumes da tribo respectiva.

Art. 15. Sob pena de nulidade, nenhum contrato de trabalho ou de locação de serviços será realizado com silvícolas em regime tribal.

Art. 16. Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

§ 1.º Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da vida comunitária.

§ 2.º Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção a índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3.º O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

TÍTULO III

Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I

Das Terras Ocupadas

Art. 17. Os índios ou silvícolas terão a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (Artigo 4.º, inciso IV e artigo 198, da Constituição Federal), se por título aquisitivo hábil não constituírem propriedade plena e exclusiva de índio ou de grupos tribais.

Art. 18. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva de um território sobre o qual o grupo indígena, que o habita e detém, exerça atividades economicamente úteis ou indispensáveis à sua subsistência segundo os usos e costumes tribais.

Art. 19. O direito a usufruto das terras ocupadas pelos índios compreende a posse, o uso e a fruição das riquezas naturais e de todas as utilidades e acessórios existentes nessas terras, cabendo-lhes a exclusiva percepção dos frutos.

§ 1.º Incluem-se, na posse e usufrutos das terras referidas neste artigo, o uso das águas dos trechos de rios nelas compreendidos, e a exclusividade da pesca.

§ 2.º É garantido ao índio o livre e exclusivo exercício de caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser tomadas por meios suasórios as medidas de polícia que couberem junto ao indígena.

Art. 20. São de propriedade plena do índio ou do grupo tribal as terras havidas por título hábil de aquisição do domínio, de acordo com a lei civil.

Lote: 46 Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
240

Art. 21. O índio integrado ou não, que cultive como próprio, por dez anos seguidos, trecho de terra inferior a cinqüenta hectares, adquire-lhe a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às áreas reservadas na forma desta lei, nem às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, em caráter de posse imemorial.

Art. 22. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pelo índio.

Art. 23. É vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática de caça ou pesca, assim como de exploração agropecuária ou atividade extrativa, nas áreas ocupadas pelos índios.

Art. 24. As áreas ocupadas pelos silvícolas e grupos tribais serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão de assistência ao índio, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1.º A demarcação procedida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União — S.P.U. — e no registro imobiliário da comarca.

§ 2.º Não cabe a concessão de interdito possessório contra a demarcação administrativa processada nos termos deste artigo, podendo os interessados contra ela recorrerem ao Juízo petitório ou à demarcação judicial.

Art. 25. Independentemente de demarcação, o reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente de áreas determinadas, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal, será feito pelo órgão de proteção ao índio, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antigüidade da ocupação, sem prejuízo dos atos competentes dos Poderes da República, quando omisso ou em erro aquele órgão.

Art. 26. As terras espontânea e definitivamente desocupadas pelos índios reverterão à posse e domínio pleno da União, mediante ato declaratório do Poder Executivo, por proposta do órgão de proteção do indígena.

Art. 27. Em caráter excepcional e por motivos que interessem à segurança nacional, ao desenvolvimento econômico, à paz social e à saúde pública, a União poderá intervir em área habitada por populações indígenas, determinada a providência em decreto do Presidente da República.

§ 1.º A intervenção poderá ser decretada:

a) para por termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da tribo, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade dos índios;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para evitar a turbação ou esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2.º A intervenção se fará nas condições estipuladas no decreto, empregará sempre meios suasórios e intentará, conforme a gravidade, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades evitando o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento de grupos tribais dentro da mesma área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3.º A remoção somente se fará quando de todo impossível ou desaconselhável a permanência, destinando-se ao grupo tribal removido, área equivalente à anterior e em condições ecológicas semelhantes.

§ 4.º Os índios removidos serão ressarcidos dos prejuízos causados pela remoção.

§ 5.º Os atos de intervenção terão a assistência direta do órgão de proteção ao índio.

CAPÍTULO II

Das Áreas Reservadas

Art. 28. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas,

COORD PERMANENTES

pedendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

a) reserva indígena;

b) parque indígena;

c) colônia agrícola indígena;

d) território federal indígena.

Art. 29. Reserva indígena é uma área destinada a servir de **habitat** a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.

Art. 30. Parque Indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

§ 1.º Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios;

§ 2.º As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e a preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suasórios e de acordo com o interesse dos índios que nela habitem.

§ 3.º A área dos parques indígenas será demarcada e sua posse protegida pelos poderes públicos.

§ 4.º A posse das terras compreendidas nesses parques é privativa das populações indígenas, que não poderão transferí-las nem arrendá-las a pessoas estranhas à comunidade tribal.

§ 5.º O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como às normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das populações indígenas.

Art. 31. Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 32. Território Federal Indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Art. 33. As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas em que a posse decorra da aplicação do artigo 198 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Da Defesa das Terras Indígenas

Art. 34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios não integrados.

Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

TÍTULO IV

Do Patrimônio e da Renda

Art. 38. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I — as terras pertencentes ao domínio privado das tribos, adquiridas na forma da lei civil;

II — o usufruto privativo das terras por elas ocupadas nos termos do art. 198 da Constituição Federal;

III — os valores móveis ou imóveis adquiridos a qualquer título.

Art. 39. São titulares do Patrimônio Indígena:

I — a comunidade indígena do País, no tocante a bens ou rendas indivisas, pertencentes ou destinados aos silvícolas sem a discriminação de pessoas ou grupos;

II — o grupo tribal ou coletividade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ela exclusivamente ocupadas, nos termos da Constituição Federal;

III — o grupo tribal nomeado no título aquisitivo, com relação a propriedade plena de imóveis ou móveis, segundo o direito comum;

IV — o índio ou silvícola, individualmente considerado, quanto ao usufruto das terras não tribais por ele possuídas com exclusividade ou a propriedade particular adquirida de acordo com o direito comum;

V — o índio ou a coletividade diretamente interessada, segundo disponham os costumes e instituições tribais, no que se refere à habitação, ao mobiliário doméstico, e aos produtos da lavoura, caça, pesca ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Art. 40. Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único. O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se a fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 41. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1.º A renda indígena será reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2.º A reaplicação prevista no parágrafo anterior, reverterá principalmente em benefício da comunidade que produzir os primeiros resultados econômicos.

Art. 42. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas.

Art. 43. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de populações indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta lei.

§ 1.º O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2.º Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio indígena e o do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 44. O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a alínea **g** e § 2.º do artigo 3.º do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

TÍTULO V

Da Educação, Cultura e Saúde

Art. 45. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das populações indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 46. Estende-se às populações indígenas, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no país.

Art. 47. A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertençam, e em português, salvaguardando o uso da primeira.

Art. 48. A educação do índio será orientada para a integração na comunhão brasileira, mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 49. A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art. 50. Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Art. 51. O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio, com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 52. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde, facultados à comunidade nacional.

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada aos silvícolas especial assistência dos poderes públicos em estabelecimentos a este fim destinados.

Art. 53. O regime geral da previdência social, será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das populações beneficiadas.

TÍTULO VI
Das Normas Penais

CAPÍTULO I
Dos Princípios

Art. 54. O índio não integrado é penalmente inimputável, salvo se no momento da ação ou omissão revelar suficiente desenvolvimento psíquico e cultural para entender o caráter criminoso do fato e conduzir-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando, em virtude da ressalva deste artigo, o índio for suscetível de condenação, o Juiz atenderá, na aplicação da pena, ao seu grau de aculturação, dispondo que ela se cumpra em condições especiais.

Art. 55. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, nem infrinjam os princípios da moral natural, proibida em qualquer caso a pena de morte.

CAPÍTULO II
Dos Crimes Contra os Índios

Art. 56. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I — Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. **Pena** — Detenção de 1 (um) a 3 (três) meses;

II — Utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. **Pena** — Detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses;

III — Abusar da boa-fé do índio ou de sua falta de compreensão dos hábitos da sociedade civil, menosprezando a sua cultura. **Pena** — Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano;

IV — Propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. **Pena** — Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. As penas estatuídas neste artigo são agravadas de 1/3 (um terço), quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 57. Constitui circunstância agravante da pena, no caso de comissão de crime contra a pessoa, o patrimônio, ou os costumes, ser a ação delituosa praticada, conforme o caso, contra índio não integrado, grupo tribal ou coletividade indígena.

TÍTULO VII
Disposições Gerais

Art. 58. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

Art. 59. São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 60 Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou silvícolas.

§ 1.º Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou silvícolas em virtude de ato ilegítimo de autoridade.

§ 2.º Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas conseqüências econômicas.

§ 3.º Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do diregente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável, dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta lei, desde que a sua extinção acarrete graves conseqüências sociais.

Art. 61. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 62. Devem ser abolidos os preconceitos e formas de discriminação contra o índio, acaso existentes na comunidade nacional.

Art. 63. Fica autorizada a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas e filantrópicas.

Parágrafo único. A assistência de qualquer natureza prestada ao silvícola por entidades públicas ou privadas, inclusive religiosas, científicas ou filantrópicas, deve levar em conta os princípios desta lei, bem como a orientação do órgão de assistência ao índio.

C.C. - COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - S.F.

Lote: 46 Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
242

Art. 64. O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto n.º 58.824, de 14 de julho de 1966.

Art. 65. É mantida a Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 66. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 12 de abril de 1973.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que "dispõe sobre o Estatuto do Índio".

N.º 1

(Corresponde à Emenda n.º 1.CCJ)

Substituam-se o art. 54 e seu parágrafo único pelo seguinte:

Art. 54. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

N.º 2

(Corresponde à Emenda n.º 2-CCJ)

Suprima-se o art. 62,

N.º 3

(Corresponde à Emenda n.º 3-CCJ)

Adite-se no art. 16 entre as palavras "dependerão de" e "aprovação" o vocábulo "prévio".

N.º 4

(Corresponde à Emenda n.º 4-CCJ)

Adite-se ao art. 23 o seguinte:

"Parágrafo único. É vedado a terceiros contratar com índios a prática por estes de qualquer das atividades previstas neste artigo".

N.º 5

(Corresponde à Emenda n.º 5-CCJ)

Substituam-se:

1) No art. 1.º e seu parágrafo único, "populações indígenas" por "comunidades indígenas";

2) no art. 3.º, II, "população indígena" por "comunidade indígena" e "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";

3) no art. 4.º, I e II, "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";

4) no art. 6.º, "grupo indígena" pela expressão "comunidades indígenas";

5) no art. 9.º, IV, "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";

6) no art. 11, "grupo indígena" pela expressão "comunidade indígena" e "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";

7) no art. 43 — "população indígena" por "comunidades indígenas";

8) no art. 45, "populações" por "comunidades";

9) no art. 46, "populações indígenas" por "população indígena";

10) Art. 48 — "comunhão brasileira" por "comunhão nacional";

11) no art. 52 — "comunidade" por "comunhão";

12) no art. 53 — "populações" por "comunidades";

13) no art. 60 — "silvícolas" por "comunidades indígenas";

14) no art. 60, § 1.º — "silvícolas" por "comunidades indígenas";

15) no art. 30, § 5.º — "populações" por "comunidades" e "juntar-se" por "ajustar-se".

N.º 6

(Corresponde à Emenda n.º 6-CCJ)

Adite-se depois do art. 16 e substituam-se os arts. 22 a 27 pelos seguintes:

TÍTULO III

Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I — as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4.º, IV, e 198 da Constituição;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - 6.5

II — as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III — as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

Parágrafo único. Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1.º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2.º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1.º A intervenção poderá ser decretada:

a) para por termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater graves surtos epidêmicos que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para reprimir a turbação ou o esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2.º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3.º Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4.º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5.º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

Art. 21. As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.

N.º 7

(Corresponde à Emenda n.º 7-CCJ)

Substituam-se os arts. 17 a 20 pelos seguintes, que passam a ter a numeração de 22 a 25.

CAPÍTULO II

Das Terras Ocupadas

Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União. (Arts. 4.º, IV e 198, da Constituição).

Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradição tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

C.D. - COORD. DE COMISSÕES PERM.

Lote: 46 Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
243

Art. 24. O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1.º Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acrescidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2.º É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do art. 198 da Constituição, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histório sobre a antigüidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

N.º 8

(Corresponde à Emenda n.º 8-CCJ)

Substituam-se os arts. 20 e 21, pelos seguintes, que passam a constituir os arts. 32 e 33, sob o Capítulo IV — DAS TERRAS DE DOMÍNIO INDÍGENA.

Art. 32. São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Art. 33. O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinqüenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta Lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.

N.º 9

(Corresponde à Emenda n.º 9-CCJ)

Substituam-se os arts. 38 e 39 pelos seguintes:

TÍTULO IV

Dos Bens e Rendas do Patrimônio Indígena

Art. 38. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I — As terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II — o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

III — os bens móveis ou imóveis adquiridos a qualquer título.

Art. 39. São titulares do Patrimônio Indígena:

I — a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinados aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;
II — o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ele exclusivamente ocupadas ou a ela reservadas;

III — a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis;

Art. 40. Não integram o Patrimônio Indígena:

I — as terras de exclusiva posse ou domínio de índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

II — a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.

N.º 10

(Corresponde à Emenda n.º 10-CCJ)

Adite-se no Capítulo da Defesa das Terras Indígenas o seguinte:

Art. As terras indígenas são inusucapíveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no art. 27.

N.º 11

(Corresponde à Emenda n.º 11-CCJ)

Substitua-se o art. 14 pelo seguinte:

"Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio."

N.º 12

(Corresponde à Emenda n.º 12-CCJ)

Adite-se no art. 60, § 1.º, depois de "autoridade" as palavras "particular".

N.º 13

(Corresponde à Emenda n.º 13-CCJ)

Suprimam-se as expressões finais "não integrados" do art. 34, aditando-se nesse artigo e no seguinte "e pelas comunidades indígenas".

N.º 14

(Corresponde à Emenda n.º 14-CCJ)

O Capítulo II — Das Áreas Reservadas passa a constituir o Capítulo III, sob a mesma denominação, supressos os §§ 3.º e 4.º, do art. 30.

N.º 15

(Corresponde à Emenda n.º 15-CCJ)

Substitua-se o art. 15 pelo seguinte:

"Art. 15. Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizado com os índios que trata o art. 4.º, I".

N.º 16

(Corresponde à Emenda n.º 16-CCJ)

Substitua-se o art. 2.º pelo seguinte:

"Art. 2.º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I — estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II — prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III — respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV — assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir aos índios a permanência voluntária no seu **habitat,** proporcionando-lhe, ali, recursos para o seu desenvolvimento e progresso;

VI — respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes ao beneficiar as comunidades indígenas;

VIII — utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e sua integração no processo de desenvolvimento;

IX — garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X — garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. As missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.

N.º 17

(Corresponde à Emenda n.º 17-CCJ)

Substitua-se o art. 57 pelo seguinte:

"Art. 57 — no caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço."

N.º 18

(Corresponde à Emenda n.º 18-CCJ)

Suprima-se o n.º III, do art. 56.

N.º 19

(Corresponde à Emenda n.º 19-CCJ)

Suprimam-se no art. 55, as expressões: "... nem infrinjam os princípios da moral natural".

N.º 20

(Corresponde à Emenda n.º 20-CCJ)

Adite-se ao parágrafo único do art. 6.º, o seguinte:

"... excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta lei."

N.º 21

(Corresponde à Emenda n.º 21-CCJ)

Substitua-se, no art. 2.º, II, "legislação brasileira" por "legislação comum".

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
312

N.º 22

(Corresponde à Emenda n.º 22-CCJ)

Adite-se, no art. 3.º, I, depois de "índio" — "... ou silvícola".

N.º 23

(Corresponde à Emenda n.º 23-CCJ)

Adite-se no art. 8.º, depois da palavra "órgão" a expressão "cutelar".

N.º 24

(Corresponde à Emenda n.º 24-CCJ)

Adite-se ao art. 8.º, parágrafo único, o seguinte: "... e o ato não lhe seja prejudicial".

N.º 25

(Corresponde à Emenda n.º 25-CCJ)

Substitua-se, no art. 9.º, III, "sociedade civil" pela expressão "comunhão nacional".

N.º 26

(Corresponde à Emenda n.º 26-CCJ)

Suprimam-se, no art. 12, as expressões "em cartório".

N.º 27

(Corresponde à Emenda n.º 27-CCJ)

Substituam-se o art. 7.º e seu parágrafo único, pelo seguinte:

"Art. 7.º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta lei.

§ 1.º Ao regime tutelar estabelecido nesta lei aplicam-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independendo, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2.º — Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas."

N.º 28

(Corresponde à Emenda n.º 28-CCJ)

Suprima-se, no parágrafo único do Art. 8.º, o vocábulo "plena".

N.º 29

(Corresponde à Emenda n.º 29-CCJ)

Adite-se no Título das Disposições Gerais o seguinte:

"Art. O Poder Executivo fará, no prazo de cinco (5) anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas."

N.º 30

(Corresponde à emenda n.º 30 de Plenário)

Adite-se parágrafo único ao art. 11, com a seguinte redação:

"Art. 11 — .....

Parágrafo único — Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos Requerentes, dos requisitos estabelecidos no art. 9.º"

N.º 31

(Corresponde à emenda n.º 31 de Plenário)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2.º, a seguinte redação:

"Parágrafo único — É reconhecido às missões religiosas e científicas o direito de prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão competente."

N.º 32

(de Redação)

Ao art. 11

Onde se lê:

"... liberação do grupo indígena..."

leia-se:

"... emancipação do grupo indígena..."

Senado Federal, em 23 de novembro de 1973. — **Paulo Torres,** Presidente do Senado Federal.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 08, de 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Lido no expediente da sessão de 13-4-73. Publicado no DCN de 14-4-73. Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e de Finanças.

Em 26-10-73, são lidos os seguintes pareceres:

N.º 582, de 1973, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Accioly Filho, pela aprovação do projeto com as emendas n.ºs de 1 a 29, que oferece.

N.º 583, de 1973, da Comissão de Agricultura, relatado pelo Senhor Senador Vasconcelos Torres, pela aprovação do projeto, com as emendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 313

N.º 584, de 1973, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Fausto Castelo-Branco, pela aprovação do projeto, com as emendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça. (DCN de 27-10-73 — Seção II).

Em 20-11-73, são lidas as Emendas n.ºs 30 e 31, de Plenário, de autoria, respectivamente, dos Senhores Senadores Franco Montoro e Accioly Filho. Em seguida, é encerrada a discussão, após o pronunciamento do Senhor Senador José Sarney.

Na mesma data, é distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e de Finanças, para emitirem parecer sobre as emendas de Plenário. Em seguida, é aprovado o **Requerimento n.º 261/73,** de autoria do Senhor Senador Guido Mondin, de urgência especial para o projeto.

Passando-se à apreciação da matéria, são emitidos os seguintes pareceres orais sobre as Emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, respectivamente, pelos Senhores Senadores Accioly Filho (Emenda n.º 30) e José Lindoso (Emenda n.º 31), favorável; pela Comissão de Agricultura, emitido pelo Senhor Senador Flávio Britto, favorável; e, pela Comissão de Finanças, emitido pelo Senhor Senador Saldanha Derzi, favorável.

Nesta mesma data, é aprovado o projeto, com as emendas n.ºs 1 a 29, da Comissão de Constituição e Justiça e as de n.ºs 30 e 31, de Plenário. À Comissão de Redação, para a redação final.

Em seguida, é lido o **Parecer n.º 682, de 1973,** da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador José Augusto, apresentando a redação final das emendas do Senado ao projeto, esclarecendo que, atendendo sugestão da Comissão de Constituição e Justiça ao relatar a Emenda n.º 30, de Plenário, altera a redação do art. 11 do Projeto. À Câmara dos Deputados com o Ofício n.º 403, de 23-11-1973.

N.º 403

Em 23 de novembro de 1973

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Ameida
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados.

Senhor Primeiro-Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei (n.ºs 2.328-B, de 1970, na Câmara dos Deputados, e 8, de 1973, no Senado) que "dispõe sobre o Estatuto do Índio".
2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Ruy Santos.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Lote: 46 Caixa: 93

PL Nº 2328/1970

245

Caixa: 93

Lote: 46

PL Nº 2328/1970

246

Ás folhas 25 emendas do Senado, à Comissão
Sala 30.11.73

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 2.328-D, de 1970

Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 2.328-C, de 1970, que "Dispõe sobre o Estatuto do Índio"; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

(PROJETO DE LEI N.º 2.328-C, DE 1970, A QUE SE REFERE O PARECER).

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Dos Princípios e Definições

Art. 1.º Esta lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das populações indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às populações indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei.

Art. 2.º A União, os Estados e os Municípios, além dos órgãos das respectivas administrações indiretas, deverão observar, nos limites de sua competência, os seguintes princípios e normas atinentes à proteção das populações indígenas e à preservação dos seus direitos:

I — prestar assistência aos índios e às populações indígenas ainda não integradas à comunidade nacional;

II — estender aos indígenas os benefícios da legislação brasileira, quando possível a sua aplicação;

III — respeitar, ao proporcionar aos silvícolas meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV — assegurar aos indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir aos silvícolas a permanência voluntária no seu **habitat,** propiciando-lhes ali recursos para seu progresso e desenvolvimento;

VI — respeitar, no processo de integração do índio à sociedade nacional, a coesão dos grupos indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as populações indígenas;

VIII — utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX — garantir aos índios e comunidades indígenas a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes, nos termos da Constituição, o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X — garantir o pleno exercício dos direitos civis e políticos que aos indígenas couberem em face da legislação.

Parágrafo único. As missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão prestar ao índio e às populações indígenas, serviços de diversa natureza, respeitadas a le-

Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
247
Lote: 46

gislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.

Art. 3.º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I — Índio — É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II — População Indígena ou Grupo Tribal — É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunidade nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art. 4.º Os índios são considerados:

I — Isolados — Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunidade nacional.

II — Em vias de integração — Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunidade nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III — Integrados — Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

TÍTULO II

Dos Direitos Civis e Políticos

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 5.º Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e 146 da Constituição Federal, relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta lei e na legislação pertinente.

Art. 6.º Serão respeitados os usos, costumes e tradições dos grupos indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, ressalvado o disposto nesta lei.

CAPÍTULO II

Da Assistência ou Tutela

Art. 7.º Os índios e os grupos indígenas ainda não integrados à comunhão nacional são tutelados da União.

Parágrafo único. O regime tutelar estabelecido nesta lei é exercido pelo órgão federal competente e se estende aos atos e negócios da vida civil relacionados com a sociedade nacional e que nela hajam de produzir efeitos, observando-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum.

Art. 8.º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele plena consciência e conhecimento do ato praticado e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9.º Qualquer índio poderá requerer ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I — idade mínima de 21 anos;

II — conhecimento da língua portuguesa;

III — habilitação para o exercício de atividade útil, na sociedade civil;

IV — razoável compreensão dos usos e costumes da comunidade nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior, e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11. Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a liberação de grupo indígena e de seus membros quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunidade nacional.

CAPÍTULO III

Do Registro Civil

Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis de índios não integrados, serão registrados em cartório, de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

CAPÍTULO IV

Das Condições de Trabalho

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os regidos por leis trabalhistas, quanto ao direito de acesso ao trabalho, às condições e garantias gerais, à remuneração e à previdência social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação das condições de trabalho do índio aos usos e costumes da tribo respectiva.

Art. 15. Sob pena de nulidade, nenhum contrato de trabalho ou de locação de serviços será realizado com silvícolas em regime tribal.

Art. 16. Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

§ 1.º Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da vida comunitária.

§ 2.º Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção a índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3.º O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

TÍTULO III

Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I

Das Terras Ocupadas

Art. 17. Os índios ou silvícolas terão a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (Artigo 4.º, inciso IV e artigo 198, da Constituição Federal), se por título aquisitivo hábil não constituírem propriedade plena e exclusiva de índio ou de grupos tribais.

Art. 18. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva de um território sobre o qual o grupo indígena, que o habita e detém, exerça atividades economicamente úteis ou indispensáveis à sua subsistência segundo os usos e costumes tribais.

Art. 19. O direito a usufruto das terras ocupadas pelos índios compreende a posse, o uso e a fruição das riquezas naturais e de todas as utilidades e acessórios existentes nessas terras, cabendo-lhes a exclusiva percepção dos frutos.

§ 1.º Incluem-se, na posse e usufrutos das terras referidas neste artigo, o uso das águas dos trechos de rios nelas compreendidos, e a exclusividade da pesca.

§ 2.º É garantido ao índio o livre e exclusivo exercício de caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser tomadas por meios suasórios as medidas de polícia que couberem junto ao indígena.

Art. 20. São de propriedade plena do índio ou do grupo tribal as terras havidas por título hábil de aquisição do domínio, de acordo com a lei civil.

C.C. - COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

Lote: 46 Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
248

Art. 21. O índio integrado ou não, que cultiva como próprio, por dez anos seguidos, trecho de terra inferior a cinqüenta hectares, adquire-lhe a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às áreas reservadas na forma desta lei, nem às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, em caráter de posse imemorial.

Art. 22. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pelo índio.

Art. 23. É vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a pratica de caça ou pesca, assim como de exploração agropecuária ou atividade extrativa, nas áreas ocupadas pelos índios.

Art. 24. As áreas ocupadas pelos silvícolas e grupos tribais serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão de assistência ao índio, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1.º A demarcação procedida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União — S.P.U. — e no registro imobiliário da comarca.

§ 2.º Não cabe a concessão de interdito possessório contra a demarcação administrativa processada nos termos deste artigo, podendo os interessados contra ela recorrerem ao Juízo petitório ou à demarcação judicial.

Art. 25. Independentemente de demarcação, o reconnecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente de áreas determinadas, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal, será feito pelo órgão de proteção ao índio, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antigüidade da ocupação, sem prejuízo dos atos competentes dos Poderes da República, quando omisso ou em erro aquele órgão.

Art. 26. As terras espontânea e definitivamente desocupadas pelos índios reverterão à posse e domínio pleno da União, mediante ato declaratório do Poder Executivo, por proposta do órgão de proteção do indígena.

Art. 27. Em caráter excepcional e por motivos que interessem à segurança nacional, ao desenvolvimento econômico, à paz social e à saúde pública, a União poderá intervir em área habitada por populações indígenas, determinada a providência em decreto do Presidente da República.

§ 1.º A intervenção poderá ser decretada:

a) para por termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da tribo, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade dos índios;

c) por imposição da segurança nacional:

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para evitar a turbação ou esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2.º A intervenção se fará nas condições estipuladas no decreto, empregará sempre meios suasórios e intentará, conforme a gravidade, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades evitando o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento de grupos tribais dentro da mesma área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3.º A remoção somente se fará quando de todo impossível ou desaconselhável a permanência, destinando-se ao grupo tribal removido, área equivalente à anterior e em condições ecológicas semelhantes.

§ 4.º Os índios removidos serão ressarcidos dos prejuízos causados pela remoção.

§ 5.º Os atos de intervenção terão a assistência direta do órgão de proteção ao índio.

CAPÍTULO II

Das Áreas Reservadas

Art. 28. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 318

Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

a) reserva indígena;

b) parque indígena;

c) colônia agrícola indígena;

d) território federal indígena.

Art. 29. Reserva indígena é uma área destinada a servir de **habitat** a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.

Art. 30. Parque Indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

§ 1.º Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios;

§ 2.º As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e a preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suasórios e de acordo com o interesse dos índios que nela habitem.

§ 3.º A área dos parques indígenas será demarcada e sua posse protegida pelos poderes públicos.

§ 4.º A posse das terras compreendidas nesses parques é privativa das populações indígenas, que não poderão transferí-las nem arrendá-las a pessoas estranhas à comunidade tribal.

§ 5.º O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como às normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das populações indígenas.

Art. 31. Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 32. Território Federal Indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Art. 33. As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas em que a posse decorra da aplicação do artigo 198 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Da Defesa das Terras Indígenas

Art. 34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios não integrados.

Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

TÍTULO IV

Do Patrimônio e da Renda

Art. 38. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I — as terras pertencentes ao domínio privado das tribos, adquiridas na forma da lei civil;

II — o usufruto privativo das terras por elas ocupadas nos termos do art. 198 da Constituição Federal;

III — os valores móveis ou imóveis adquiridos a qualquer título.

Art. 39. São titulares do Patrimônio Indígena:

I — a comunidade indígena do País, no tocante a bens ou rendas indivisas, pertencentes ou destinados aos silvícolas sem a discriminação de pessoas ou grupos;

II — o grupo tribal ou coletividade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ela exclusivamente ocupadas, nos termos da Constituição Federal;

COORD. DE COMISSÕES

Lote: 46 Caixa: 93
PL Nº 2328/1970
249

III — o grupo tribal nomeado no título aquisitivo, com relação a propriedade plena de imóveis ou móveis, segundo o direito comum;

IV — o índio ou silvícola, individualmente considerado, quanto ao usufruto das terras não tribais por ele possuídas com exclusividade ou a propriedade particular adquirida de acordo com o direito comum;

V — o índio ou a coletividade diretamente interessada, segundo disponham os costumes e instituições tribais, no que se refere à habitação, ao mobiliário doméstico, e aos produtos da lavoura, caça, pesca ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Art. 40. Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único. O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se a fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 41. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1.º A renda indígena será reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2.º A reaplicação prevista no parágrafo anterior, reverterá principalmente em benefício da comunidade que produzir os primeiros resultados econômicos.

Art. 42. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas.

Art. 43. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de populações indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta lei.

§ 1.º O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2.º Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio indígena e o do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 44. O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a alínea g e § 2.º do artigo 3.º do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

TÍTULO V

Da Educação, Cultura e Saúde

Art. 45. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das populações indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 46. Estende-se às populações indígenas, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no país.

Art. 47. A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertençam, e em português, salvaguardando o uso da primeira.

Art 48. A educação do índio será orientada para a integração na comunhão brasileira, mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 49. A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art. 50. Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Art. 51. O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio, com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 52. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde, facultados à comunidade nacional.

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada aos silvícolas especial assistên-

cia dos poderes públicos em estabelecimentos a este fim destinados.

Art. 53. O regime geral da previdência social, será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das populações beneficiadas.

TÍTULO VI

Das Normas Penais

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 54. O índio não integrado é penalmente inimputável, salvo se no momento da ação ou omissão revelar suficiente desenvolvimento psíquico e cultural para entender o caráter criminoso do fato e conduzir-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando, em virtude da ressalva deste artigo, o índio for suscetível de condenação, o Juiz atenderá, na aplicação da pena, ao seu grau de aculturação, dispondo que ela se cumpra em condições especiais.

Art. 55. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, nem infrinjam os princípios da moral natural, proibida em qualquer caso a pena de morte.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra os Índios

Art. 56. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I — Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. **Pena** — Detenção de 1 (um) a 3 (três) meses;

II — Utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. **Pena** — Detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses;

III — Abusar da boa-fé do índio ou de sua falta de compreensão dos hábitos da sociedade civil, menosprezando a sua cultura. **Pena** — Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano;

IV — Propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. **Pena** — Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. As penas estatuídas neste artigo são agravadas de 1/3 (um terço), quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 57. Constitui circunstância agravante da pena, no caso de comissão de crime contra a pessoa, o patrimônio, ou os costumes, ser a ação delituosa praticada, conforme o caso, contra índio não integrado grupo tribal ou coletividade indígena.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 58. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

Art. 59. São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 60 Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou silvícolas.

§ 1.º Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou silvícolas em virtude de ato ilegítimo de autoridade.

§ 2.º Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas conseqüências econômicas.

§ 3.º Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do diregente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável, dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta lei, desde que a sua extinção acarrete graves conseqüências sociais.

Art. 61. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 62. Devem ser abolidos os preconceitos e formas de discriminação contra o índio, acaso existentes na comunidade nacional.

Art. 63. Fica autorizada a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas e filantrópicas.

COORD. DE COMISSÕES

Parágrafo único. A assistência de qualquer natureza prestada ao silvícola por entidades públicas ou privadas, inclusive religiosas, científicas ou filantrópicas, deve levar em conta os princípios desta lei, bem como a orientação do órgão de assistência ao índio.

Art. 64. O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto n.º 58.824, de 14 de julho de 1966.

Art. 65. É mantida a Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 66. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 12 de abril de 1973.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que "dispõe sobre o Estatuto do Índio".

N.º 1

(Corresponde à Emenda n.º 1.CCJ)

Substituam-se o art. 54 e seu parágrafo único pelo seguinte:

Art. 54. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

N.º 2

(Corresponde à Emenda n.º 2-CCJ)

Suprima-se o art. 62,

N.º 3

(Corresponde à Emenda n.º 3-CCJ)

Adite-se no art. 16 entre as palavras "dependerão de" e "aprovação" o vocábulo "prévio".

N.º 4

(Corresponde à Emenda n.º 4-CCJ)

Adite-se ao art. 23 o seguinte:

"Parágrafo único. É vedado a terceiros contratar com índios a prática por estes de qualquer das atividades previstas neste artigo."

N.º 5

(Corresponde à Emenda n.º 5-CCJ)

Substituam-se:

1) No art. 1.º e seu parágrafo único, "populações indígenas" por "comunidades indígenas";

2) no art. 3.º, II, "população indígena" por "comunidade indígena" e "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";

3) no art. 4.º, I e II, "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";

4) no art. 6.º, "grupo indígena" pela expressão "comunidades indígenas";

5) no art. 9.º, IV, "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";

6) no art. 11, "grupo indígena" pela expressão "comunidade indígena" e "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";

7) no art. 43 — "população indígena" por "comunidades indígenas";

8) no art. 45, "populações" por "comunidades";

9) no art. 46, "populações indígenas" por "população indígena";

10) Art. 48 — "comunhão brasileira" por "comunhão nacional";

11) no art. 52 — "comunidade" por "comunhão";

12) no art. 53 — "populações" por "comunidades";

13) no art. 60 — "silvícolas" por "comunidades indígenas";

14) no art. 60, § 1.º — "silvícolas" por "comunidades indígenas";

15) no art. 30, § 5.º — "populações" por "comunidades" e "juntar-se" por "ajustar-se".

N.º 6

(Corresponde à Emenda n.º 6-CCJ)

Adite-se depois do art. 16 e substituam-se os arts. 22 a 27 pelos seguintes:

TÍTULO III

Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I — as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4.º, IV, e 198 da Constituição;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 322

II — as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III — as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

Parágrafo único. Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1.º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2.º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1.º A intervenção poderá ser decretada:

a) para por termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater graves surtos epidêmicos que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para reprimir a turbação ou o esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2.º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3.º Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4.º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5.º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

Art. 21. As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.

N.º 7

(Corresponde à Emenda n.º 7-CCJ)

Substituam-se os arts. 17 a 20 pelos seguintes, que passam a ter a numeração de 22 a 25.

CAPÍTULO II

Das Terras Ocupadas

Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União. (Arts. 4.º, IV e 198, da Constituição).

Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradição tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Art. 24. O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da

COORD. DE COMISSÕES

exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1.º Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acrescidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2.º É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do art. 198 da Constituição independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histório sobre a antigüidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

N.º 8

(Corresponde à Emenda n.º 8-CCJ)

Substituam-se os arts. 20 e 21, pelos seguintes, que passam a constituir os arts. 32 e 33, sob o Capítulo IV — DAS TERRAS DE DOMÍNIO INDÍGENA.

Art. 32. São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Art. 33. O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinqüenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta Lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.

N.º 9

(Corresponde à Emenda n.º 9-CCJ)

Substituam-se os arts. 38 e 39 pelos seguintes:

TÍTULO IV

Dos Bens e Rendas do Patrimônio Indígena

Art. 38. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I — As terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II — o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

III — os bens móveis ou imóveis adquiridos a qualquer título.

Art. 39. São titulares do Patrimônio Indígena:

I — a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinados aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;
II — o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ele exclusivamente ocupadas ou a ela reservadas;

III — a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis;

Art. 40. Não integram o Patrimônio Indígena:

I — as terras de exclusiva posse ou domínio de índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

II — a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.

N.º 10

(Corresponde à Emenda n.º 10-CCJ)

Adite-se no Capítulo da Defesa das Terras Indígenas o seguinte:

Art. As terras indígenas são inusucapíveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no art. 27.

N.º 11

(Corresponde à Emenda n.º 11-CCJ)

Substitua-se o art. 14 pelo seguinte:

"Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio."

N.º 12

(Corresponde à Emenda n.º 12-CCJ)

Adite-se no art. 60, § 1.º, depois de "autoridade" as palavras "particular".

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

N.º 13

(Corresponde à Emenda n.º 13-CCJ)

Suprimam-se as expressões finais "não integrados" do art. 34, aditando-se nesse artigo e no seguinte "e pelas comunidades indígenas".

N.º 14

(Corresponde à Emenda n.º 14-CCJ)

O Capítulo II — Das Áreas Reservadas passa a constituir o Capítulo III, sob a mesma denominação, supressos os §§ 3.º e 4.º, do art. 30.

N.º 15

(Corresponde à Emenda n.º 15-CCJ)

Substitua-se o art. 15 pelo seguinte:

"Art. 15. Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizado com os índios que trata o art. 4.º, I".

N.º 16

(Corresponde à Emenda n.º 16-CCJ)

Substitua-se o art. 2.º pelo seguinte:

"Art. 2.º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I — estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II — prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III — respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV — assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir aos índios a permanência voluntária no seu **habitat,** proporcionando-lhe, ali, recursos para o seu desenvolvimento e progresso;

VI — respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes ao beneficiar as comunidades indígenas;

VIII — utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e sua integração no processo de desenvolvimento;

IX — garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X — garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. As missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.

N.º 17

(Corresponde à Emenda n.º 17-CCJ)

Substitua-se o art. 57 pelo seguinte:

"Art. 57 — no caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço"

N.º 18

(Corresponde à Emenda n.º 18-CCJ)

Suprima-se o n.º III, do art. 56.

N.º 19

(Corresponde à Emenda n.º 19-CCJ)

Suprimam-se no art. 55, as expressões: "... nem infrinjam os princípios da moral natural".

N.º 20

(Corresponde à Emenda n.º 20-CCJ)

Adite-se ao parágrafo único do art. 6.º, o seguinte:

"... excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta lei."

N.º 21

(Corresponde à Emenda n.º 21-CCJ)

Substitua-se, no art. 2.º, II, "legislação brasileira" por "legislação comum".

N.º 22

(Corresponde à Emenda n.º 22-CCJ)

Adite-se, no art. 3.º, I, depois de "índio" — "... ou silvícola".

COORD. DE COMISSÕES - SF

N.º 23

(Corresponde à Emenda n.º 23-CCJ)

Adite-se no art. 8.º, depois da palavra "órgão" a expressão "cutelar".

N.º 24

(Corresponde à Emenda n.º 24-CCJ)

Adite-se ao art. 8.º, parágrafo único, o seguinte: "... e o ato não lhe seja prejudicial".

N.º 25

(Corresponde à Emenda n.º 25-CCJ)

Substitua-se, no art. 9.º, III, "sociedade civil" pela expressão "comunhão nacional".

N.º 26

(Corresponde à Emenda n.º 26-CCJ)

Suprimam-se, no art. 12, as expressões "em cartório".

N.º 27

(Corresponde à Emenda n.º 27-CCJ)

Substituam-se o art. 7.º e seu parágrafo único, pelo seguinte:

"Art. 7.º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta lei.

§ 1.º Ao regime tutelar estabelecido nesta lei aplicam-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independendo, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2.º — Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas."

N.º 28

(Corresponde à Emenda n.º 28-CCJ)

Suprima-se, no parágrafo único do Art. 8.º, o vocábulo 'plena".

N.º 29

(Corresponde à Emenda n.º 29-CCJ)

Adite-se no Título das Disposições Gerais o seguinte:

"Art. O Poder Executivo fará, no prazo de cinco (5) anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas."

N.º 30

(Corresponde à emenda n.º 30 de Plenário)

Adite-se parágrafo único ao art. 11, com a seguinte redação:

"Art. 11 — .....

Parágrafo único — Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos Requerentes, dos requisitos estabelecidos no art. 9.º"

N.º 31

(Corresponde à emenda n.º 31 de Plenário)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2.º, a seguinte redação:

"Parágrafo único — É reconhecido às missões religiosas e científicas o direito de prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão competente."

N.º 32

(de Redação)

Ao art. 11

Onde se lê:

"... liberação do grupo indígena..."

leia-se:

"... emancipação do grupo indígena..."

Senado Federal, em 23 de novembro de 1973. — **Paulo Torres,** Presidente do Senado Federal.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 08, de 1973

Dispõe sobre o Estatuto do índio.

Lido no expediente da sessão de 13-4-73. Publicado no DCN de 14-4-73. Distribuído as Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e de Finanças.

Em 26-10-73, são lidos os seguintes pareceres:

N.º 582, de 1973, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Accioly Filho, pela aprovação do projeto com as emendas n.ºs de 1 a 29, que oferece.

N.º 583, de 1973, da Comissão de Agricultura, relatado pelo Senhor Senador Vasconcelos Torres, pela aprovação do projeto, com as emendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça.

N.º 584, de 1973, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Fausto Castelo-Branco, pela aprovação do projeto, com as emendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça. (DCN de 27-10-73 — Seção II).

Em 20-11-73, são lidas as Emendas n.ºs 30 e 31, de Plenário, de autoria, respecti-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

vamente, dos Senhores Senadores Franco Montoro e Accioly Filho. Em seguida, é encerrada a discussão, após o pronunciamento do Senhor Senador José Sarney.

Na mesma data, é distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e de Finanças, para emitirem parecer sobre as emendas de Plenário. Em seguida, é aprovado o **Requerimento n.º 261/73,** de autoria do Senhor Senador Guido Mondin, de urgência especial para o projeto.

Passando-se à apreciação da matéria, são emitidos os seguintes pareceres orais sobre as Emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, respectivamente, pelos Senhores Senadores Accioly Filho (Emenda n.º 30) e José Lindoso (Emenda n.º 31), favorável; pela Comissão de Agricultura, emitido pelo Senhor Senador Flávio Britto, favorável; e, pela Comissão de Finanças, emitido pelo Senhor Senador Saldanha Derzi, favorável.

Nesta mesma data, é aprovado o projeto, com as emendas n.ºs 1 a 29, da Comissão de Constituição e Justiça e as de n.ºs 30 e 31, de Plenário. À Comissão de Redação, para a redação final.

Em seguida, é lido o **Parecer n.º 682, de 1973,** da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador José Augusto, apresentando a redação final das emendas do Senado ao projeto, esclarecendo que, atendendo sugestão da Comissão de Constituição e Justiça ao relatar a Emenda n.º 30, de Plenário, altera a redação do art. 11 do Projeto. À Câmara dos Deputados com o Ofício n.º 402, de 23-11-1973.

N.º 403

Em 23 de novembro de 1973

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Ameida

Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados.

Senhor Primeiro-Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei (n.ºs 2.328-B, de 1970, na Câmara dos Deputados, e 8, de 1973, no Senado) que "dispõe sobre o Estatuto do Índio".

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Ruy Santos.

PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O presente projeto recebeu no Senado Federal, várias emendas que ora são submetidas à alta consideração da Comissão de Justiça, da Câmara dos Deputados.

II — Voto do Relator

As emendas apresentadas são constitucionais e jurídicas, razão pela qual opinamos pela aprovação das mesmas.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1973. — **Ítalo Fittipaldi,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" realizada em 28-11-73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade das Emendas do Senado ao **Projeto n.º 2.328-C/70,** nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presente os Senhores Deputados:

Lauro Leitão — Presidente, Ítalo Fittipaldi — Relator, Altair Chagas, Djalma Bessa, Ferreira do Amaral, Hamilton Xavier, João Linhares, José Sally, Mário Mondino e Ruydalmeida Barbosa.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1973. — **Lauro Leitão,** Presidente — **Ítalo Fittipaldi,** Relator.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Aprovada. Em 3.12.73

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS - C.D. 321

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 2.328-D/1970

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2.328-E/1970

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

TÍTULO I

Dos Princípios e Definições

Art. 1º - Esta lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único - Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei.

Art. 2º - Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
328
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 329

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único - É reconhecido às missões religiosas e científicas o direito de prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.

Art. 3º - Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art. 4º - Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos

COORD. COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
330
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
4.

civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

TÍTULO II

Dos Direitos Civis e Políticos

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 5º - Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos arts. 145 e 146 da Constituição Federal relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único - O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta lei e na legislação pertinente.

Art. 6º - Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único - Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta lei.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

COMISSÃO DE REDAÇÃO
5.
CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO II

Da Assistência ou Tutela

Art. 7º - Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta lei.

§ 1º - Ao regime tutelar estabelecido nesta lei aplicam-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independendo, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º - Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

Art. 8º - São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Parágrafo único - Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9º - Qualquer índio poderá requerer ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I - idade mínima de 21 anos;

II - conhecimento da língua portuguesa;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
332
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;

IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único - O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10 - Satisfeitos os requisitos do artigo anterior, e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11 - Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a emancipação da comunidade indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunhão nacional.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos requerentes, dos requisitos estabelecidos no art. 9º.

CAPÍTULO III

Do Registro Civil

Art. 12 - Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - SF
333
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único - O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13 - Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único - O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

CAPÍTULO IV

Das Condições de Trabalho

Art. 14 - Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Parágrafo único - É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.

Art. 15 - Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizado com os índios de que trata o art. 4º, I.

Art. 16 - Os contratos de trabalho ou de loca

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 334

COMISSÃO DE REDAÇÃO ★ CÂMARA DOS DEPUTADOS ★

ção de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

§ 1º - Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da vida comunitária.

§ 2º - Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º - O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

TÍTULO III

Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 17 - Reputam-se terras indígenas:

I - as terras ocupadas, ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os arts. 4º, IV, e 198 da Constituição;

II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - S
335
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º - Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

§ 2º - É vedado a terceiros contratar com índios a prática por estes de qualquer das atividades previstas no parágrafo anterior.

Art. 19 - As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º - A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º - Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória.

Art. 20 - Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área índigena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º - A intervenção poderá ser decretada:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 336

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º - A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º - Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 337
COMISSÃO DE REDAÇÃO ★ CÂMARA DOS DEPUTADOS ★ 11.

indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º - A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º - O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

Art. 21 - As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.

CAPÍTULO II

Das Terras Ocupadas

Art. 22 - Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único - As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (arts. 4º, IV, e 198, da Constituição Federal).

Art. 23 - Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Art. 24 - O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
338
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1º - Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acrescidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2º - É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas,devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

Art. 25 - O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do art. 198 da Constituição Federal,independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

CAPÍTULO III

Das Áreas Reservadas

Art. 26 - A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único - As áreas reservadas na for

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 339
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

a) reserva indígena;

b) parque indígena;

c) colônia agrícola indígena;

d) território federal indígena.

Art. 27 - Reserva indígena é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.

Art. 28 - Parque indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

§ 1º - Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios.

§ 2º - As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suasórios e de acordo com o interesse dos índios que nela habitem.

§ 3º - O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como às normas administrativas nacionais,que deverão ajustar-se aos interesses das comunidades indígenas.

Art. 29 - Colônia agrícola indígena é a área

COORC. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
340
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 30 - Território federal indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Art. 31 - As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas em que a posse decorra da aplicação do art. 198 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

Das Terras de Domínio Indígena

Art. 32 - São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Art. 33 - O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinqüenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.

COORC. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
341
COMISSÃO DE REDAÇÃO
15.
CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO V

Da Defesa das Terras Indígenas

Art. 34 - O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas.

Art. 35 - Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.

Art. 36 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único - Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Art. 37 - Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

Art. 38 - As terras indígenas são inusucapíveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no art. 20.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 342
COMISSÃO DE REDAÇÃO 16
CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV

Dos Bens e Renda do Patrimônio Indígena

Art. 39 - Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I - as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II - O usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

III - os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título.

Art. 40 - São titulares do Patrimônio Indígena:

I - a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II - o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ele exclusivamente ocupadas, ou a ele reservadas;

III - a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis.

Art. 41 - Não integram o Patrimônio Indígena:

I - as terras de exclusiva posse ou domínio

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
343
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

de índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

II - a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Art. 42 - Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único - O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 43 - A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1º - A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2º - A reaplicação prevista no parágrafo anterior reverterá principalmente em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.

Art. 44 - As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem,fais-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
344
COMISSÃO DE REDAÇÃO
18.
CÂMARA DOS DEPUTADOS

cação e cata das áreas referidas.

Art. 45 - A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta lei.

§ 1º - O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º - Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 46 - O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a letra g e o § 2º do art. 3º do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

TÍTULO V

Da Educação, Cultura e Saúde

Art. 47 - É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 48 - Estende-se à população indígena, com

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D -
345
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
19

as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 49 - A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertençam, e em português, salvaguardado o uso da primeira.

Art. 50 - A educação do índio será orientada para a integração na comunhão nacional mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 51 - A assistência aos menores,para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art. 52 - Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Art. 53 - O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio, com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 54 - Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional.

Parágrafo único - Na infância,na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

Art. 55 - O regime geral da previdência so-

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 346

COMISSÃO DE REDAÇÃO 20. CÂMARA DOS DEPUTADOS

cial será extensivo aos índios, atendidas as condições so-ciais, econômicas e culturais dascomunidades beneficiadas.

TÍTULO VI

Das Normas Penais

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 56 - No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único - As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado.

Art. 57 - Será tolerada a aplicação,pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra os Índios

Art. 58 - Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I - escarnecer de cerimônia, rito, uso, costu

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 247

COMISSÃO DE REDAÇÃO 21. CÂMARA DOS DEPUTADOS

me ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. PENA - detenção de um a três meses;

II - utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. PENA - detenção de dois a seis meses;

III - propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. PENA - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - As penas estatuídas neste artigo são agravadas de um terço, quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 59 - No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 60 - Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

Art. 61 - São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 62 - Ficam declaradas a nulidade e a ex-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 348

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

tinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou comunidades indígenas em virtude de ato ilegítimo de autoridade e particular.

§ 2º - Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas conseqüências econômicas.

§ 3º - Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável, dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta lei, desde que a sua extinção acarrete graves conseqüências sociais.

Art. 63 - Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 64 - Fica autorizada a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas e filantrópicas.

Parágrafo único - A assistência de qualquer natureza prestada ao silvícola por entidades públicas ou privadas, inclusive religiosas, científicas ou filantrópicas, deve levar em conta os princípios desta lei, bem como a orientação do órgão de assistência ao índio.

Art. 65 - O Poder Executivo fará, no prazo de

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
249
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
23.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas.

Art. 66 - O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto nº 58 824, de 14 de julho de 1966.

Art. 67 - É mantida a Lei nº 5 371, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 68 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 3 de dezembro de 1973.

PRESIDENTE

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 3 de dezembro de 1973.

00386

Nº
Comunica remessa do Projeto de Lei nº 2.328-F, de 1970, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 2.328-F, de 1970, que "dispõe sobre o Estatuto do Índio", submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do art. 51 da Constituição da República.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Senador RUY SANTOS,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

GER - 6.08

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
31/1

Sancionado, em parte, pelas razões constantes da mensagem anexa.
19-12-73

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

TÍTULO I

Dos Princípios e Definições

Art. 1º - Esta lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único - Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei.

Art. 2º - Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
352

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
353

Parágrafo único - É reconhecido às missões religiosas e científicas o direito de prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.

Art. 3º - Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art. 4º - Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

TÍTULO II

Dos Direitos Civis e Políticos

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 5º - Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos arts. 145 e 146 da Constituição Federal relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único - O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta lei e na legislação pertinente.

Art. 6º - Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único - Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta lei.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
315

CAPÍTULO II

Da Assistência ou Tutela

Art. 7º - Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta lei.

§ 1º - Ao regime tutelar estabelecido nesta lei aplicam-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independendo, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º - Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

Art. 8º - São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Parágrafo único - Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9º - Qualquer índio poderá requerer ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I - idade mínima de 21 anos;

II - conhecimento da língua portuguesa;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
356

III - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;

IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único - O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10 - Satisfeitos os requisitos do artigo anterior, e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11 - Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a emancipação da comunidade indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunhão nacional.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos requerentes, dos requisitos estabelecidos no art. 9º.

CAPÍTULO III

Do Registro Civil

Art. 12 - Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. -

acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único - O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13 - Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único - O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

CAPÍTULO IV

Das Condições de Trabalho

Art. 14 - Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Parágrafo único - É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.

Art. 15 - Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizado com os índios de que trata o art. 4º, I.

Art. 16 - Os contratos de trabalho ou de loca

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

ção de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

§ 1º - Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da vida comunitária.

§ 2º - Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º - O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

TÍTULO III

Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 17 - Reputam-se terras indígenas:

I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os arts. 4º, IV, e 198 da Constituição;

II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
359

III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º - Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

§ 2º - É vedado a terceiros contratar com índios a prática por estes de qualquer das atividades previstas no parágrafo anterior.

Art. 19 - As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º - A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º - Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória.

Art. 20 - Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º - A intervenção poderá ser decretada:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
760

a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º - A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º - Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
361

indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º - A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º - O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

Art. 21 - As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.

CAPÍTULO II

Das Terras Ocupadas

Art. 22 - Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único - As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (arts. 4º, IV, e 198, da Constituição Federal).

Art. 23 - Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Art. 24 - O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
362

riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1º - Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acrescidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2º - É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

Art. 25 - O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do art. 198 da Constituição Federal, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

CAPÍTULO III

Das Áreas Reservadas

Art. 26 - A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único - As áreas reservadas na for-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 363

ma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

a) reserva indígena;

b) parque indígena;

c) colônia agrícola indígena;

d) território federal indígena.

Art. 27 - Reserva indígena é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.

Art. 28 - Parque indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

§ 1º - Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios.

§ 2º - As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suasórios e de acordo com o interesse dos índios que nela habitem.

§ 3º - O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como às normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das comunidades indígenas.

Art. 29 - Colônia agrícola indígena é a área

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 30 - Território federal indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Art. 31 - As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas em que a posse decorra da aplicação do art. 198 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

Das Terras de Domínio Indígena

Art. 32 - São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Art. 33 - O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinqüenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.

COORD. DE COMISSÕES P... - C.D. - ES...
365

CAPÍTULO V

Da Defesa das Terras Indígenas

Art. 34 - O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas.

Art. 35 - Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.

Art. 36 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único - Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Art. 37 - Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

Art. 38 - As terras indígenas são inusucapíveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no art. 20.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
366

TÍTULO IV

Dos Bens e Renda do Patrimônio Indígena

Art. 39 - Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I - as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II - O usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

III - os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título.

Art. 40 - São titulares do Patrimônio Indígena:

I - a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II - o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ele exclusivamente ocupadas, ou a ele reservadas;

III - a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis.

Art. 41 - Não integram o Patrimônio Indígena:

I - as terras de exclusiva posse ou domínio

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.C.P.
361

de índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

II - a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Art. 42 - Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único - O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 43 - A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1º - A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2º - A reaplicação prevista no parágrafo anterior reverterá principalmente em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.

Art. 44 - As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, fais-

COORD. DE CONSELHOS PERMANENTES - C.D. - 3168

cação e cata das áreas referidas.

Art. 45 - A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta lei.

§ 1º - O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º - Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 46 - O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a letra g e § 2º do art. 3º do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

TÍTULO V

Da Educação, Cultura e Saúde

Art. 47 - É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 48 - Estende-se à população indígena, com

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
369

as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 49 - A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertençam, e em português, salvaguardado o uso da primeira.

Art. 50 - A educação do índio será orientada para a integração na comunhão nacional mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 51 - A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art. 52 - Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Art. 53 - O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio, com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 54 - Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional.

Parágrafo único - Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

Art. 55 - O regime geral da previdência so-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 370

cial será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas.

TÍTULO VI

Das Normas Penais

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 56 - No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único - As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado.

Art. 57 - Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra os Índios

Art. 58 - Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I - escarnecer de cerimônia, rito, uso, costu

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
371

me ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. PENA - detenção de um a três meses;

II - utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. PENA - detenção de dois a seis meses;

III - propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. PENA - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - As penas estatuídas neste artigo são agravadas de um terço, quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 59 - No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 60 - Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

Art. 61 - São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 62 - Ficam declaradas a nulidade e a ex-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
372

tinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou comunidades indígenas em virtude de ato ilegítimo de autoridade e particular.

§ 2º - Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas conseqüências econômicas.

§ 3º - Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável, dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta lei, desde que a sua extinção acarrete graves conseqüências sociais.

Art. 63 - Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 64 - Fica autorizada a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas e filantrópicas.

Parágrafo único - A assistência de qualquer natureza prestada ao silvícola por entidades públicas ou privadas, inclusive religiosas, científicas ou filantrópicas, deve levar em conta os princípios desta lei, bem como a orientação do órgão de assistência ao índio.

Art. 65 - O Poder Executivo fará, no prazo de

COORD. DE COMISSÕES PERMANEN
373

cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas.

Art. 66 - O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966.

Art. 67 - É mantida a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 68 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 3 de dezembro de 1973.

COORD. DE COMISSÕES TÉC. - C.D.
374
Secretaria do Senado Federal
— SECÇÃO DE PROTOCOLO —
Mensagem 04/74-CN
Em 05/02/74

MENSAGEM Nº 530

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 59, parágrafo primeiro, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Estabelecia o texto remetido ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo que os Estados e Municípios, subsidiariamente ou por delegação da União, poderiam prestar ao índio ou às populações indígenas toda a assistência que à União incumbe dispensar-lhes. Estava esse preceito consignado no artigo 2º, parágrafo único, do texto encaminhado ao Poder Legislativo. Emenda introduzida, porém, na Egrégia Câmara dos Deputados modificou, fundamentalmente, a regra desse parágrafo, que ficou assim redigida:

"É reconhecido às missões religiosas e científicas o direito de prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente".

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 8/73
Fls. 164

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Não se concilia, porém, esse princípio legal com o sistema do Projeto, visto como, por este, a tutela ao índio e às comunidades indígenas é atribuída à União, a quem deve ficar reservada a competência para resolver sobre a oportunidade e a forma de cooperação de quaisquer entidades privadas ao amparo dos interesses indígenas.

Outorgar às missões religiosas ou científicas o direito de prestar aqueles serviços assistenciais significa, em última análise, partilhar esse encargo entre a União e tais entidades, pois que são elas investidas no poder jurídico de ingerir-se, por decisão unilateral, na prestação da tutela que o Projeto assegura ao silvícola.

É claro que essa colaboração será reputada bem-vinda e até encorajada pelo Governo Federal, que não pode abrir mão, entretanto, da sua competência para decidir quando e em que termos a colaboração pode dar-se. Pela própria natureza da assistência ou tutela a ser prestada ao indígena, cumpre se preserve a unidade de ação e controle sobre as áreas ocupadas pelos silvícolas.

A outorga a entidades privadas do direito de participar dessa tarefa criará, não obstante os seus altos propósitos, grave embaraço ao exercício da competência assistencial, que é incumbida à União.

As razões que me levam a negar sanção ao parágrafo único do artigo 2º induzem a que recuse sanção, igualmente, ao artigo 64 e seu parágrafo, nos quais se autoriza e disciplina a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas ou filantrópicas.

Quaisquer entidades filantrópicas, religiosas ou científicas, podem, como já salientado, cooperar com a União, sob a orientação de seus órgãos, a fim de alcançar os objetivos previstos na lei; não lhes cabe, porém, direi-

P.L.C. 8/73
Fls. 165

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
376

to a prestar serviços de natureza assistencial, pois a união não pode sofrer limitações no cumprimento de seus deveres. A cooperação dessas entidades deve subordinar-se à política definida pela União Federal, em caráter subsidiário.

No Projeto originário, artigo 18, se prescrevia que as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas. Esse artigo, que não sofreu modificação, era seguido de parágrafo único, assim concebido: "Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa". O Colendo Senado Federal acrescentou, no entanto, a esse dispositivo, mais um parágrafo, nestes termos:

> "É vedado a terceiros contratar com índios a prática por estes de qualquer das atividades previstas no parágrafo anterior".

Embora tenha a emenda visado fortalecer a proteção às populações indígenas, no que se refere ao uso e exploração dos recursos naturais existentes nas áreas por eles ocupadas, não alcançou ela, entretanto, o fim almejado. Isto porque, impedindo a comercialização de seus produtos, impossibilita o intercâmbio entre as comunidades indígenas e o restante da comunidade nacional.

Sobre frustrar-lhes o proveito decorrente do estabelecimento de negócios jurídicos com terceiros quanto à caça, pesca ou coleta de frutos, assim como quanto à atividade agropecuária ou extrativa, cria esse preceito obstáculos ainda ao cumprimento dos objetivos cardeais do Estatuto, que consistem precisamente na rápida e salutar integração do índio na civilização.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 8/73
Fls. 166

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - S.F. -

Colide o parágrafo, também, com o próprio sistema do Estatuto, que dispõe no Capítulo IV sobre as condições dos contratos de trabalho dos silvícolas. Entre as regras aí estabelecidas, figura a que subordina todo contrato de trabalho com indígenas a prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, o que, por si só, exclui a necessidade da proibição indiscriminada contida no aludido parágrafo.

Contraria, por fim, o mesmo dispositivo o artigo 198 da Constituição Federal, que garante aos silvícolas não somente a posse permanente das terras por eles habitadas, mas também o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

São estas as razões pelas quais nego sanção ao parágrafo único do artigo 2º e ao artigo 64 e seu parágrafo, por considerá-los contrários ao interesse público, bem como ao parágrafo 2º do artigo 18, visto reputá-lo inconstitucional e contrário também ao interesse público.

Brasília, 1º de dezembro de 1973.

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.C. 8/73
Fls. 167

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

LEI Nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

T Í T U L O I

Dos Princípios e Definições

Art. 1º - Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único - Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º - Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.C. 8/73
Fls. 168

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
379

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único - VETADO.

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
F.L.C. 8/73
Fls. 169

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Art. 3º - Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art. 4º - Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

T Í T U L O II

Dos Direitos Civis e Políticos

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 8/73
Fls. 170

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 5º - Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos arts. 145 e 146 da Constituição Federal relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único - O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 6º - Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único - Aplicam-se as normas de direito comum as relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

Da Assistência ou Tutela

Art. 7º - Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1º - Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tute

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.C. 8/73
Fls. 171

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

la de direito comum, independendo, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º - Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

Art. 8º - São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Parágrafo único - Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9º - Qualquer índio poderá requerer ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I - idade mínima de 21 anos;

II - conhecimento da língua portuguesa;

III - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;

IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único - O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10 - Satisfeitos os requisitos do artigo anterior, e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal,

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.C. 8/73
Fls. 12

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11 - Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a emancipação da comunidade indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunhão nacional.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos requerentes, dos requisitos estabelecidos no art. 9º.

CAPÍTULO III

Do Registro Civil

Art. 12 - Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único - O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13 - Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único - O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.C. 8/73
Fls. 193

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

CAPÍTULO IV

Das Condições de Trabalho

Art. 14 - Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Parágrafo único - É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.

Art. 15 - Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizado com os índios de que trata o art. 4º, I.

Art. 16 - Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

§ 1º - Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da vida comunitária.

§ 2º - Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 8/73
Fls. 174

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

§ 3º - O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

TÍTULO III

Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 17 - Reputam-se terras indígenas:

I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os arts. 4º, IV, e 198 da Constituição;

II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º - Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

§ 2º - VETADO.

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.C. 8/73
Fls. 175

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Art. 19 - As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º - A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º - Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à damarcatória.

Art. 20 - Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º - A intervenção poderá ser decretada:

a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 8/73
Fls. 176

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

§ 2º - A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º - Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º - A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º - O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

Art. 21 - As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.

CAPÍTULO II

Das Terras Ocupadas

Art. 22 - Cabe aos índios ou silvícolas a

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.C. 8/73
Fls. 1990

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único - As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (arts. 4º, IV, e 198, da Constituição Federal).

Art. 23 - Considera-se posse do índio ou silvícola à ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Art. 24 - O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1º - Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acrescidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2º - É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

Art. 25 - O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do art. 198 da Constituição Federal, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do

SENADO FEDERAL
Protocolo
P.L.C. 8/73
Fls. 175

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

CAPÍTULO III

Das Áreas Reservadas

Art. 26 - A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único - As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

a) reserva indígena;
b) parque indígena;
c) colônia agrícola indígena;
d) território federal indígena;

Art. 27 - Reserva indígena é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.

Art. 28 - Parque indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

§ 1º - Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios.

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.C. 8/73
Fls. 179

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

pe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinqüenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena,

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta Lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.

CAPÍTULO V

Da Defesa das Terras Indígenas

Art. 34 - O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas.

Art. 35 - Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.

Art. 36 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único - Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.C. 8/73
Fls. 180

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

§ 2º - As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suasórios e de acordo com o interesse dos índios que nela habitem.

§ 3º - O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como às normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das comunidades indígenas.

Art. 29 - Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 30 - Território federal indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Art. 31 - As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas em que a posse decorra da aplicação do art. 198 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

Das Terras de Domínio Indígena

Art. 32 - São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Art. 33 - O índio, integrado ou não, que ocu

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.C. 8/75
Fls. 179-A

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
392

Art. 37 - Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

Art. 38 - As terras indígenas são inusucapíveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no art. 20.

T Í T U L O IV

Dos Bens e Renda do Patrimônio Indígena

Art. 39 - Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I - as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II - O usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

III - os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título.

Art. 40 - São titulares do Patrimônio Indígena:

I - a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II - o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ele exlcusivamente ocupadas, ou a ele reservadas;

III - a comunidade indígena ou grupo tribal no

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 8/73
Fls. 181

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
393

meado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis.

Art. 41 - Não integram o Patrimônio Indígena:

I - as terras de exclusiva posse ou domínio do índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

II- a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Art. 42 - Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único - O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 43 - A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1º - A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2º - A reaplicação prevista no parágrafo anterior reverterá principalmente em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.C. 5/73
Fls. 182

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
395

cos e meios de expressão.

Art. 48 - Estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 49 - A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertençam, e em português, salvaguardado o uso da primeira.

Art. 50 - A educação do índio será orientada para a integração na comunhão nacional mediante processo gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 51 - A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art. 52 - Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Art. 53 - O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 54 - Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional.

Parágrafo único - Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.C. 8/73
Fls. 184

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Art. 44 - As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas.

Art. 45 - A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto neste Lei.

§ 1º - O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º - Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 46 - O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a letra g e § 2º do art. 3º do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

T Í T U L O V

Da Educação, Cultura e Saúde

Art. 47 - É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísti-

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 8/73
Fls. 183

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
896

Art. 55 - O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas.

T Í T U L O VI

Das Normas Penais

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 56 - No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único - As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Art. 57 - Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra os Índios

Art. 58 - Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 3/73
Fls. 155

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
398

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou comunidades indígenas em virtude de ato ilegítimo de autoridade e particular.

§ 2º - Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas conseqüências econômicas.

§ 3º - Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável, dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta Lei, desde que a sua extinção acarrete graves conseqüências sociais.

Art. 63 - Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 64 - VETADO.

Parágrafo único - VETADO.

Art. 65 - O Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 5/73
Fls. 157

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
397

I - escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. PENA - detenção de um a três meses;

II - utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. PENA - detenção de dois a seis meses;

III - propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. PENA - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - As penas estatuídas neste artigo são agravadas de um terço, quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 59 - No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço.

T Í T U L O VII

Disposições Gerais

Art. 60 - Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

Art. 61 - São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 62 - Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 3/73
Fls. 156

demarcadas.

Art. 66 - O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar a respeitar as normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto nº 58 824, de 14 de julho de 1966.

Art. 67 - É mantida a Lei nº 5 371, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 68 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 1º de dezembro de 1 973; 152º da Independência e 85º da República.

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.C. 8/73
Fls. 188

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

GP-0/47/74

Brasília, 18 de fevereiro de 1974.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº CN/04/74, pelo qual Vossa Excelência participa haver sido encaminhada a essa Casa a Mensagem nº 04/74-CN (nº 530/73, na origem), do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, comunicando o veto parcial ao Projeto de Lei nº 2.328-B/70, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre o Estatuto do Índio".

Outrossim, indico, para integrarem a Comissão Mista que relatará o mencionado veto, os Senhores Deputados Célio Borja, Maurício Toledo e Lauro Rodrigues.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

FLÁVIO MARCÍLIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal.

GER - 6.08

Designo os Srs. Deputados Élio Baiya, Mauricio Toledo e Tarso Dutra. Oficie-se; publique-se e arquive-se. Em 18.2.74.

CN/ 04/74

Em 17 de janeiro de 1974

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
401

Senhor Presidente

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 04/74-CN (nº 530/73, na origem), na qual comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 08/73 (nº 2.328-B/70, nessa Casa), que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Esta Presidência, devendo convocar sessão conjunta a realizar-se às 11 horas, do dia 04 de março do corrente ano, para leitura da Mensagem e demais formalidades previstas no art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a designação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional, que integrarão a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia de seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor Deputado Flávio Marcílio
Presidente da Câmara dos Deputados

OBSERVAÇOES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇOES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

'asil

...SÕES PERMANENTES - C.D. -

OS

OLO N.º.....

.....

.....

.....

.....

.....de 19.....

.....

.....

.....

.....